

PARTE I

EMENTÁRIO

**ELEMENTOS PARA LAVRATURA
DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

Brasília

2002

© 2002 – Ministério do Trabalho e Emprego

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Tiragem: 3.500 exemplares

Edição e Distribuição: Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT
Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo, Ala B, 1º Andar,
Gabinete

Telefones: (0xx61) 224-7312/226-1997/317-6174/317-6273

Fax: (0xx61) 226-9353

CEP: 70059-900 – Brasília/DF

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca. Seção de Processos Técnicos – MTE

E53 Ementário : elementos para lavratura de autos de infração:
parte I, parte II. – Brasília : MTE, SIT, 2002.

348 p.

1. Inspeção do Trabalho, Brasil. 2. Auto de Infração,
Brasil. 3. Segurança do Trabalho, normas, Brasil. 4. Saúde
Ocupacional, Brasil. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil.
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). II. Brasil.
Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

CDD 341.6

EMENTÁRIO

SUMÁRIO

Elementos para Lavratura de Autos de Infração **Departamento de Fiscalização e Inspeção do Trabalho – DEFIT**

PARTE I

APRESENTAÇÃO	7
INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO	9
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
Da Identificação Profissional	11
Da Duração do Trabalho	12
Do Salário-Mínimo	16
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho	19
Da Nacionalização do Trabalho	27
Da Proteção do Trabalho da Mulher	27
Da Proteção do Trabalho do Menor	29
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO	
Das Disposições Gerais	33
Da Remuneração.....	33
Da Alteração	35
Da Suspensão e da Interrupção	35
Da Rescisão	35
Do Aviso Prévio	36
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	
Da Instituição Sindical.....	37
Da Contribuição Sindical	38
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS	
Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas	39
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	
Da Gratificação de Natal.....	41
Do Vale-Transporte	41

Do Trabalho Temporário	42
Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	43
Das Contribuições Sociais para o FGTS	43
Do Trabalho Rural	44
Do Seguro-Desemprego	45
Relação Anual de Informações Sociais – RAIS	45
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED	46
Das Pessoas Portadoras de Deficiência	46
Das Proibições de Práticas Discriminatórias	46
Do Contrato por Prazo Determinado	47
Da Mora Contumaz	48
Do Trabalho Portuário	48
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO	
Dos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos	52
Dos Publicitários	52
Dos Atuários	53
Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões	53
Dos Radialistas	55
Do Aeronauta	57
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Do Regime de Trabalho	57
Da Remuneração e das Concessões	61
Das Transferências	62
Do Músico	63
DO MARÍTIMO	
Das Férias Anuais	65
AGRUPAMENTO DE EMENTAS PORATRIBUTO	
Legislação	67
Profissões Regulamentadas	70

Elementos para Lavratura de Autos de Infração
Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST

PARTE II

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO	75
INSTRUÇÕES SOBRE A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO	77
NR-1 – Disposições Gerais (101.000-0)	79
NR-2 – Inspeção Prévia	80
NR-3 – Embargo ou Interdição (103.000-0)	81
NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (104.000-6)	82
NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (205.000-5)	85
NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI (206.000-0)	91
NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (107.000-2) ...	93
NR-8 – Edificações (108.000-8)	98
NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (109.000-3)	100
NR-10 – Instalações e Serviços em Eletricidade (110.000-9)	104
NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (111.000-4)	110
NR-12 – Máquinas e Equipamentos (112.000-0)	113
NR-13 – Caldeiras e Vasos sob Pressão (113.005-5)	119
NR-14 – Fornos (114.000-0)	128
NR-15 – Atividades e Operações Insalubres (115.000-6)	129
NR-16 – Atividades e Operações Perigosas (116-000-1)	134
NR-17 – Ergonomia (117.000-7)	135
NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (118.000-2)	139
NR-19 – Explosivos (119.000-8)	199
NR-20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis (120.000-3)	206
NR-21 – Explosivos (119.000-8)	212
NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (122.000-4)	214
NR-23 – Proteção Contra Incêndios	278
NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	284
NR-25 – Resíduos Industriais (125.000-0)	297
NR-26 – Sinalização de Segurança (126.000-6)	298

NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTE (127.000-1)	301
NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário	302

NORMAS REGULAMENTADORAS RURAIS – NRR

NRR-1 – Disposições Gerais (151.000-2)	337
NRR-2 – Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – SEPATR (152.000-8)	338
NRR-3 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR (153.000-3)	340
NRR-4 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI (154.000-9)	344
NRR-5 – Produtos Químicos (155.000-4)	345

EMENTÁRIO

APRESENTAÇÃO

Prezado Auditor-Fiscal do Trabalho,

Diante da dinâmica das relações trabalhistas e dando continuidade ao esforço da Secretaria de Inspeção do Trabalho de manter permanentemente atualizado seu corpo de Auditores-Fiscais, foi elaborada nova versão do Ementário, considerando as alterações havidas na legislação trabalhista, com o princípio maior de otimizar as atividades rotineiras da fiscalização e capitular mais uniformemente as infrações.

Esta edição do Ementário, revista e atualizada por um Grupo de Auditores-Fiscais do Trabalho, constitui instrumento de efetivo apoio às ações de inspeção, cujo objetivo maior é a proteção ao trabalhador, por meio da garantia dos seus direitos.

Na oportunidade, agradecemos pela efetiva colaboração aos Auditores-Fiscais do Trabalho Márcia Harue Higashi (DRT/RO), Renato César de Paula (DRT/MT), Walewska Riva de Quesado Miranda Bezerra (DRT/CE), Walter Dias Júnior (CGNAR/DEFIT/SIT/MTE), Walter Trancoso de Campos (DRT/RJ), Héliida Alves Pedrosa (CGNAR/DEFIT/SIT/MTE), Joélho Ferreira de Oliveira (DRT/RN), Clóvis da Silveira Costa (DRT/PB), Nilza Maria de Paula Pires (DRT/DF), Geraldo José Ferreira (DRT/DF), Clóvis Antônio Tavares Emídio (DRT/RN), Mário Parreiras de Faria (DRT/MG), agradecimentos especiais às AFTs Tânia Mara Coelho de Almeida Costa (SIT/MTE), Ana Lucia Lages Aliverti (DRT/PA), Marilete Mulinaria Girardi (DRT/MT) e Daisy Fátima Cherubini Costa (DRT/MT) pela atualização no SFIT, e, especialmente, à Deuzinéa da Silva Lopes (CONAFIT/DEFIT/SIT/MTE) que tão bem coordenou os trabalhos de revisão e atualização.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

EMENTÁRIO

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO

1. No Ementário, cada ementa corresponde a uma situação fática de infração a dispositivos constantes da legislação trabalhista.
2. Para cada ementa, deverá ser lavrado um Auto de Infração, não sendo permitida mais de uma ementa em um mesmo auto, ainda que se refira a dispositivo legal idêntico.
3. Logo após a ementa, deverá ser transcrito, entre parênteses, o dispositivo legal infringido, que será a capitulação do Auto de Infração lavrado.
4. O Auditor-Fiscal do Trabalho transcreverá no Auto a ementa correspondente à infração constatada e lançará, obrigatoriamente, o Código respectivo.
5. Nas ementas redigidas com as conjunções *e/ou*, o Auditor-Fiscal do Trabalho limitar-se-á a transcrever, apenas, o trecho pertinente ao caso concreto.
6. Na lavratura do Auto de Infração, além da transcrição da ementa, o autuante deverá registrar todos os fatos, atos, circunstâncias ou documentos necessários à comprovação e/ou esclarecimentos da infração.
7. Na constatação de infração não prevista neste ementário, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar à Secretaria de Inspeção do Trabalho a codificação da mesma, não sendo mais permitido o uso do código 999999-0.
8. Nas infrações, cuja penalidade administrativa são estabelecidas multas *per capita*, as respectivas ementas estão identificadas com asterisco ao final de sua redação, assim, torna-se imprescindível relacionar, no corpo do Auto, todos os empregados em situação irregular.
9. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá atentar para as notas explicativas inseridas no Ementário.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – DOU de 9 de maio de 1943.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

- 000001-9 – Admitir empregado que não possua CTPS (art. 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000991-1 – Admitir empregado que ainda não possua CTPS, nas localidades em que esta não for emitida, sem lhe fornecer o documento comprobatório da relação empregatícia (art. 13, § 3º e § 4º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Das Anotações

- 000005-1 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000992-0 – Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado (art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Essas anotações se referem à remuneração, alteração de salários, férias e demais dados concernentes ao contrato de trabalho.

- 000993-8 – Efetuar, na CTPS do empregado, anotações desabonadoras a sua conduta (art. 29, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção VII

Dos Livros de Registro de Empregados

- 000010-8 – Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

Utiliza-se a Ementa acima para os casos de caracterização do vínculo empregatício, por inobservância das exigências legais para outros tipos de vínculo de trabalho.

000995-4 – Manter incompletas as anotações referentes ao empregado no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro (art. 41, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – essas anotações se referem à remuneração, alteração de salário, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do empregado;

II – atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da anotação da concessão de férias no Livro ou Fichas de Registro de Empregados, em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 9.841, de 5.10.99.

Seção VIII

Das Penalidades

- 000007-8 – Extraviar a CTPS do empregado (art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000008-6 – Anotar, na CTPS do empregado, dados não previstos em lei e prejudiciais ao empregado (art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000994-6 – Inutilizar a CTPS do empregado (art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000009-4 – Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação (art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

Da Jornada de Trabalho

- 000016-7 – Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho (art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000014-0 – Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 58, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000017-5 – Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho (art. 58, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001401-0 – Exceder de 25 (vinte e cinco) horas semanais a duração do trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001402-8 – Manter empregado trabalhando em regime parcial sem a devida opção por este manifestada perante a empresa (art. 58-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001403-6 – Manter empregado trabalhando em regime parcial sem convenção ou acordo coletivos de trabalho (art. 58-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 000018-3 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000996-2 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000019-1 – Prorrogar a jornada normal de trabalho sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

De acordo com as disposições da Lei nº 10.243, de 19.06.01, que alterou o art. 58, § 1º, da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

- 000021-3 – Deixar de fazer constar do acordo a remuneração da hora extraordinária (art. 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000997-0 – Prorrogar a duração normal do trabalho, em regime de compensação, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000023-0 – Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000998-9 – Ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano para compensação das horas extraordinárias prestadas (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000999-7 – Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado mantido sob regime de tempo parcial (art. 59, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000025-6 – Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente (art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001000-6 – Deixar de comunicar à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, o excesso do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço (art. 61, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000029-9 – Ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) horas para a jornada de trabalho, na realização ou conclusão de serviços inadiáveis (art. 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001001-4 – Prorrogar a jornada de trabalho para recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou força maior sem autorização da autoridade competente (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001002-2 – Prorrogar por mais de 2 (duas) horas a jornada de trabalho para recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou força maior (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000032-9 – Exceder de 45 (quarenta e cinco dias) dias ao ano o período destinado à recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou força maior (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção III

Dos Períodos de Descanso

000035-3 – Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Nos regimes de trabalho submetidos a revezamento por turnos, verificar se o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas é precedido do intervalo de 11 (onze) horas.

000036-1 – Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001003-0 – Manter empregado trabalhando aos domingos (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

A Ementa acima não deverá ser utilizada em caso de permissão legal, judicial ou administrativa de trabalho aos domingos, incluída a permissão legal para trabalho no comércio varejista em geral aos domingos, que independe de lei municipal que autorize abertura do comércio nesse dia. (art. 6º da Lei nº 10.101/00).

001004-9 – Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos (art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001005-7 – Descumprir escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos (art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001006-5 – Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos uma vez em um período máximo de 4 (quatro) semanas de trabalho, no comércio varejista em geral, conforme determinação da Lei nº 10.101/00 (art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000042-6 – Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000043-4 – Manter empregado trabalhando nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho).

000044-2 – Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 000046-9 – Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001007-3 – Conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001008-1 – Deixar de conceder intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas (art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000049-3 – Reduzir o limite mínimo de 1(uma) hora para repouso ou refeição, sem permissão da autoridade competente (art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Do Quadro de Horário

Nota:

As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento das obrigações contidas no art. 74 e seus parágrafos (art. 11 da Lei nº 9.841, de 5.10.99).

- 001009-0 – Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001010-3 – Deixar de afixar o Quadro de Horário de Trabalho em lugar visível (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001011-1 – Deixar de adotar Quadro de Horário de Trabalho Discriminativo, no caso de não ser horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001012-0 – Deixar de anotar o horário e o nome do empregado no Quadro de Horário de Trabalho, quando discriminativo (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000057-4 – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001013-8 – Manter empregado em serviço externo sem portar ficha, papeleta ou documento que legalmente a substitua, onde conste seu horário de trabalho (art. 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001014-6 – Deixar de fazer constar da ficha, papeleta, ou de documento que legalmente a substitua o horário de trabalho do empregado em serviço externo (art. 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III DO SALÁRIO-MÍNIMO

Seção I Do Conceito

- 000074-4 – Pagar salário inferior ao mínimo vigente (art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001015-4 – Deixar de garantir remuneração diária igual ao salário-mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça (art. 78, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001016-2 – Deixar de completar o salário-mínimo mensal, quando integrado por parte fixa e variável (art. 78, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001017-0 – Compensar complementação do salário-mínimo por meio de desconto em mês subsequente (art. 78, parágrafo único, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000080-9 – Pagar salário-mínimo em dinheiro em valor inferior a 30% (trinta por cento) nos casos de fornecimento de parcelas *in natura* (art. 82, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

- 000086-8 – Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001387-0 – Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

Autuação determinada pelo art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 001388-9 – Conceder férias em proporção inferior a que fez jus o empregado (art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001018-9 – Descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço (art. 130, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001404-4 – Conceder férias em proporção inferior a que fez jus o empregado contratado na modalidade do regime de tempo parcial (art. 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

- 000090-6 – Deixar de computar no período aquisitivo de férias o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para o serviço militar obrigatório (art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

- 000091-4 – Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo (art. 134, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001019-7 – Conceder férias em mais de um período sem motivo excepcional (art. 134, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000093-0 – Conceder férias em mais de dois períodos (art. 134, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001020-0 – Conceder férias em dois períodos, sendo ambos inferiores a 10 (dez) dias corridos (art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001021-9 – Conceder férias parceladas a empregado com idade inferior a 18 (dezoito) ou superior a 50 (cinquenta) anos de idade (art. 134, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001022-7 – Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias (art. 135, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001023-5 – Deixar de conceder férias, no mesmo período, aos membros de uma família que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, se assim o desejarem e não resultar prejuízo para o serviço (art. 136, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000100-7 – Deixar de fazer coincidir com as férias escolares as férias de empregado estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos, quando assim solicitadas (art. 136, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000101-5 – Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 137, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Seção III

Das Férias Coletivas

- 000102-3 – Conceder férias coletivas em mais de 2 (dois) períodos (art. 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001024-3 – Conceder férias coletivas por período inferior a 10 (dez) dias corridos (art. 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001025-1 – Deixar de comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias

coletivas, indicando os estabelecimentos ou setores abrangidos (art. 139, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001026-0 – Deixar de afixar avisos de férias coletivas, nos locais de trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 139, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001027-8 – Deixar de conceder férias proporcionais aos empregados contratados há menos de 12 (doze) meses, quando da concessão de férias coletivas (art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Seção IV

Da Remuneração e do Abono das Férias

001389-7 – Deixar de assegurar ao empregado durante as férias a remuneração devida na data da sua concessão acrescida de 1/3 (um terço) (art. 142, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – o art. 7º, XVII, da Constituição Federal estabeleceu que a remuneração de férias será acrescida com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

II – quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, para aplicar o valor do salário na data da concessão;

III – quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito às férias, para aplicar o valor da remuneração da tarefa na data da concessão;

IV – quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem a concessão.

000108-2 – Deixar de incluir na remuneração das férias a parte do salário pago em utilidades (art. 142, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

000109-0 – Deixar de computar no salário-base, para cálculo da remuneração de férias, os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso (art. 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

000110-4 – Deixar de conceder o abono pecuniário de férias, requerido tempestivamente, acrescido de 1/3 (um terço) (art. 143, *caput*, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001028-6 – Converter em abono pecuniário período de férias de empregado sem o competente acordo, quando se tratar de férias coletivas (art. 143, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001390-0 – Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Dos Bancários

- 001029-4 – Fracionar a duração normal de 6 (seis) horas do trabalho do bancário (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001391-9 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais a duração normal do trabalho do bancário, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000122-8 – Manter bancário trabalhando aos sábados (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001030-8 – Manter bancário em serviço, após as 22 horas, sem que tenha sido organizado turno especial, conforme determinação do Decreto-Lei nº 546/69 (art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000125-2 – Manter bancário em turno especial, após as 22 horas, sem que as tarefas se relacionem com o movimento de compensação de cheques ou de compensação eletrônica, conforme determinação do Decreto-Lei nº 546/69 (art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001031-6 – Deixar de conceder ao bancário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação (art. 224, § 1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000130-9 – Manter exercente de função ou cargo de confiança com carga diária de 8 (oito) horas, sem que a gratificação seja igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo ou posto efetivo (art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000131-7 – Prorrogar, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, a duração normal do trabalho do bancário (art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001032-4 – Prorrogar a jornada normal do bancário, além do limite de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal (art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção II

Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía

- 001033-2 – Manter operador em serviço por mais de 6 (seis) horas contínuas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais (art. 227, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001034-0 – Deixar de remunerar o tempo excedente do trabalho do operador com o acréscimo de 50%, no caso de indeclinável necessidade (art. 227, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001035-9 – Exceder de 7 (sete) horas diárias o trabalho do empregado sujeito a horário variável (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001036-7 – Deixar de conceder 20 (vinte) minutos para descanso ao empregado sujeito a horário variável, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001037-5 – Deixar de conceder 17 (dezesete) horas de folga para o empregado sujeito a horário variável (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001038-3 – Deixar de organizar as turmas de empregados de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas (art. 230, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001039-1 – Conceder ao empregado horário para refeição do almoço antes das 10 e depois das 13 horas e para o jantar antes das 16 e depois das 19h e 30min (art. 230, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Dos Operadores Cinematográficos

- 001040-5 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes em trabalho de cabina, por mais de 5 (cinco) horas consecutivas, durante o funcionamento cinematográfico (art. 234, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001041-3 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes, por um período suplementar de mais de 1(uma) hora, no trabalho de limpeza e lubrificação dos aparelhos de projeção ou revisão de filmes (art. 234, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001042-1 – Prorrogar além de 2 (duas) horas diárias o trabalho do operador cinematográfico e seus ajudantes para exibição extraordinária (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001043-0 – Deixar de remunerar a hora extraordinária trabalhada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001044-8 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes, quando houver prorrogação, um intervalo de 2 (duas) horas para folga entre o trabalho

em cabina e o trabalho para limpeza e lubrificação dos aparelhos ou revisão de filmes (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001045-6 – Manter, por mais de 3 (três) vezes por semana, operador cinematográfico e seus ajudantes trabalhando em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001046-4 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora, para descanso entre as sessões diurnas extraordinárias e as noturnas cumulativas (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001047-2 – Deixar de remunerar a hora extraordinária com 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal, para o operador cinematográfico e seus ajudantes, que laborem nas sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001048-0 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes trabalhando em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001049-9 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes em trabalho cumulativo por mais de 10 (dez) horas (art. 235, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001050-2 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas para descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho (art. 235, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Do Serviço Ferroviário

- 001051-0 – Deixar de computar, como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada (art. 238, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001052-9 – Deixar de computar o tempo gasto em viagens, como normal e de trabalho efetivo, para o pessoal removido ou comissionado fora da sede (art. 238, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001053-7 – Deixar de computar, como trabalho efetivo, o tempo compreendido desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto situado dentro dos limites da respectiva turma, para o empregado nas turmas de conservação (art. 238, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001054-5 – Deixar de computar, como trabalho efetivo, o tempo compreendido desde a hora da saída da casa até a hora em que o empregado das turmas de conservação retornar aos limites de sua turma, quando o trabalho for executado fora desses limites (art. 238, § 3º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001055-3 – Deixar de computar, como de trabalho efetivo, para o pessoal da equipagem de trens, o tempo em que o ferroviário permanecer ocupado ou retido à disposição da Estrada, depois de ter chegado ao seu destino (art. 238, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001056-1 – Deixar de computar, como trabalho efetivo, para o pessoal da equipagem de trens, o intervalo igual ou inferior a 1 (uma) hora, ocorrido entre dois períodos de trabalho (art. 238, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001057-0 – Deixar de computar, como trabalho efetivo, para o pessoal da equipagem de trens, o período destinado às refeições, quando tomadas em viagens ou nas estações durante as paradas (art. 238, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001058-8 – Conceder intervalo inferior a 1 (uma) hora para refeição ao empregado não-pertencente à categoria da equipagem de trens (art. 238, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001059-6 – Deixar de computar, como trabalho efetivo, para o empregado da conservação das obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, o tempo excedente de 1 (uma) hora, gasto em viagem de ida e volta ao local do serviço, quando efetuado em meios de locomoção fornecidos pela Estrada (art. 238, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001060-0 – Exceder de 12 (doze) horas a duração da jornada de trabalho do pessoal da equipagem de trens, sem a ocorrência de casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou a regularidade dos serviços (art. 239, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001061-8 – Deixar de conceder, ao pessoal da equipagem de trens, intervalo mínimo de 10 (dez) horas contínuas, após cada jornada de trabalho (art. 239, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001062-6 – Deixar de conceder, ao pessoal da equipagem de trens, descanso semanal remunerado (art. 239, § 1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001063-4 – Deixar de conceder, ao pessoal da equipagem de trens, ajuda de custo, quando a empresa não fornecer alimentação em viagem e hospedagem no destino (art. 239, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001064-2 – Deixar de organizar escalas para o pessoal da equipagem de trens, de modo que não caiba ao empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior ao diurno (art. 239, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001065-0 – Manter pessoal da equipagem de trens sem portar ficha, papeleta, folha de ponto ou outro documento onde fiquem registrados os períodos de trabalho (art. 239, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001066-9 – Deixar de fazer constar da ficha, papeleta, folha de ponto ou outro documento que legalmente substitua, os períodos de trabalho do pessoal da equipagem de trens (art. 239, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001067-7 – Deixar de conceder ao empregado repouso correspondente à duração excepcional do trabalho, nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço (art. 240, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001068-5 – Deixar de comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias, a prorrogação excepcional da jornada de trabalho (art. 240, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001069-3 – Deixar de remunerar as horas excedentes da jornada normal, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as 4 (quatro) primeiras e 75% (setenta e cinco por cento) para as restantes, ao empregado não-pertencente à categoria da equipagem de trens (art. 241, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001070-7 – Deixar de remunerar as horas excedentes da jornada normal, para o pessoal da equipagem de trens, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 60% (sessenta por cento) para as 2 (duas) subsequentes (art. 241, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001071-5 – Deixar de computar, na jornada de trabalho, como meia hora, as frações superiores a 10 (dez) minutos (art. 242 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001072-3 – Deixar de conceder, entre jornadas de trabalho, intervalo mínimo de 10 (dez) horas contínuas, ao empregado de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade (art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001073-1 – Deixar de conceder descanso semanal remunerado ao empregado de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade (art. 243, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001074-0 – Deixar de organizar escala de revezamento para o empregado sob regime de sobreaviso (art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001075-8 – Manter empregado em escala de sobreaviso por período superior a 24 (vinte e quatro) horas (art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001076-6 – Remunerar as horas permanecidas em sobreaviso, com valor inferior a 1/3 (um terço) da hora normal (art. 244, § 2º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001077-4 – Deixar de organizar escala de revezamento para o empregado em regime de prontidão (art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001078-2 – Manter empregado em escala de prontidão por período superior a 12 (doze) horas (art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001079-0 – Remunerar as horas permanecidas em prontidão com valor inferior a 2/3 (dois terços) da hora normal (art. 244, § 3º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001080-4 – Manter empregado de prontidão por 12 (doze) horas contínuas, sem que haja no estabelecimento ou dependência em que se encontre facilidade de alimentação (art. 244, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001081-2 – Deixar de conceder intervalo de 1(uma) hora para refeição, após cada período de 6 (seis) horas de prontidão, quando no local, estabelecimento ou dependência, não houver facilidade para se tomar refeição (art. 244, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001082-0 – Exceder de 8 (oito) horas a jornada normal de trabalho do cabineiro, nas estações de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001083-9 – Deixar de dividir em dois turnos a jornada normal de trabalho do cabineiro, nas estações de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001084-7 – Deixar de conceder, ao cabineiro de estação de tráfego intenso, intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001085-5 – Deixar de conceder, entre duas jornadas de trabalho, período de descanso de, no mínimo, 14 (catorze) horas consecutivas, para o cabineiro de estação de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001086-3 – Exceder de 6 (seis) horas diárias o horário de trabalho do operador telegrafista, nas estações de tráfego intenso (art. 246 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

As ementas desta seção aplicam-se aos empregados que trabalham em estradas de ferro abertas ao público (art. 236 da Consolidação das Leis do Trabalho) e aos enquadrados na Lei nº 1.652, de 22.7.52.

**Seção VII
Dos Serviços Frigoríficos**

- 001087-1 – Deixar de conceder um descanso de 20 (vinte) minutos, após cada período de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, ao empregado que trabalha no interior das câmaras frigoríficas e movimenta mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (art. 253, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001088-0 – Deixar de computar como de trabalho efetivo o período de 20 (vinte) minutos de descanso, concedido ao empregado que trabalha no interior das câmaras frigoríficas e movimenta mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (art. 253, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

**Seção X
Do Trabalho em Minas de Subsolo**

- 001089-8 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais a jornada de trabalho do empregado em minas de subsolo (art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001090-1 – Deixar de computar na jornada de trabalho, para efeito do pagamento de salário, o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa (art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001091-0 – Manter empregado em minas de subsolo com jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001092-8 – Prorrogar a duração normal de trabalho no subsolo, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho e sem autorização prévia da autoridade competente (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001093-6 – Desrespeitar o limite máximo da jornada de trabalho no subsolo determinado pela autoridade competente (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001094-4 – Deixar de remunerar as horas extraordinárias prestadas com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) (art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001095-2 – Deixar de fornecer alimentação adequada ao empregado, de acordo com as instruções estabelecidas pela autoridade competente (art. 297 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001096-0 – Deixar de conceder intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas consecutivas de trabalho (art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001097-9 – Deixar de computar na jornada de trabalho o intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas consecutivas de trabalho (art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001098-7 – Deixar de comunicar à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego os acontecimentos ocorridos no trabalho de subsolo que comprometam a vida ou a saúde do empregado (art. 299 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001099-5 – Deixar de transferir o empregado do serviço em subsolo para o de superfície, por motivo de saúde e a juízo da autoridade competente (art. 300, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001100-2 – Manter empregado, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou superior a 50 (cinquenta) anos de idade, em trabalho no subsolo (art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção XII

Dos Professores

- 001101-0 – Manter professor ministrando, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, no mesmo estabelecimento (art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001102-9 – Manter professor ministrando, por dia, mais de 6 (seis) aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento (art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001103-7 – Manter professor em atividade aos domingos, na regência de aulas ou trabalho em exames (art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001104-5 – Deixar de remunerar professor pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários (art. 320, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001105-3 – Deixar de considerar o mês constituído de 4 (quatro) semanas e meia, para o pagamento da remuneração do professor (art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001106-1 – Descontar da remuneração do professor importância superior à correspondente ao número de aulas a que tiver faltado no mês vencido (art. 320, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001107-0 – Descontar da remuneração do professor, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas por motivos de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho (art. 320, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001108-8 – Deixar de remunerar o professor, findo cada mês, pelas aulas excedentes prestadas (art. 321 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001109-6 – Deixar de remunerar o professor, nos períodos de exames e de férias escolares, com importância igual a que lhe for assegurada contratualmente e na conformidade dos horários, durante o período de aulas (art. 322, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001110-0 – Manter professor, no período de exames, na prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, sem o pagamento complementar de cada hora excedente (art. 322, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001111-8 – Manter professor, no período de férias escolares, em serviço outro que não seja o relacionado com a realização de exames (art. 322, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001112-6 – Deixar de pagar ao professor, na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, salário igual ao que lhe foi assegurado contratualmente e na conformidade dos horários (art. 322, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção XIII

Dos Químicos

- 001113-4 – Deixar de admitir químico na atividade industrial de fabricação de produtos químicos (art. 335, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001114-2 – Deixar de admitir químico na atividade industrial que mantenha laboratório de controle químico (art. 335, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001115-0 – Deixar de admitir químico na atividade de fabricação de produtos industriais obtidos por reações químicas (art. 335, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

O art. 335, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a obrigatoriedade de admissão de químicos na fabricação de cimento, açúcar, álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados, através de reações químicas.

Capítulo II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

001116-9 – Admitir empregado estrangeiro sem obedecer à proporcionalidade legalmente estabelecida em relação a empregado brasileiro (art. 352 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

De conformidade com o art. 354 da Consolidação das Leis do Trabalho, a proporcionalidade é de 2/3 (dois terços) de brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior.

001117-7 – Deixar de observar a proporcionalidade entre brasileiro e estrangeiro, com relação à correspondente folha de salário (art. 354, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001118-5 – Pagar a empregado de nacionalidade estrangeira remuneração superior à de empregado brasileiro, em função análoga (art. 358, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Atentar para as exceções previstas nas alíneas do art. 358 da Consolidação das Leis do Trabalho.

001119-3 – Deixar de preceder a dispensa de empregado estrangeiro à de brasileiro que exerça função análoga, nos casos de falta ou cessação de serviço (art. 358, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Nota:

Face aos dispositivos constitucionais, aplicam-se à mulher as disposições que regulam o trabalho masculino, no tocante à duração da jornada, hora extraordinária, compensação de horas, trabalho noturno etc. Devem-se observar as restrições ao trabalho da mulher apenas quando com idade inferior a 18 (dezoito) anos (Instrução Normativa nº 01, de 12.10.88).

Seção I

Da Discriminação contra a Mulher

001419-2 – Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência a sexo, idade, cor ou situação familiar (art. 373-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001420-6 – Dispensar do trabalho, recusar-se a empregar ou a promover empregado em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez (art. 373-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Observar as exceções previstas nos incisos I e II, do art. 373-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

001421-4 – Considerar sexo, idade, cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional ou oportunidade de ascensão profissional (art. 373-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001422-2 – Exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego (art. 373-A, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001423-0 – Impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez (art. 373-A, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001424-9 – Proceder, o empregador ou preposto, a revistas íntimas na empregada (art. 373-A, inciso VI, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

000295-0 – Deixar de manter local apropriado onde seja permitido à empregada guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação, em estabelecimentos onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade (art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001392-7 – Manter mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual (art. 390, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001425-7 – Deixar de manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos (art. 390-C da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Da Proteção à Maternidade

001120-7 – Fazer constar em regulamento de qualquer natureza convenção coletiva ou contrato individual de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou gravidez (art. 391, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001393-5 – Manter mulher em atividade no período legal de proibição de trabalho antes e depois do parto (art. 392, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000300-0 – Deixar de conceder à mulher que teve parto antecipado o período legal de repouso (art. 392, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001121-5 – Deixar de garantir à empregada a transferência de função quando as condições de saúde durante a gravidez o exigirem, sem prejuízo do salário e demais direitos (art. 392, § 4º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001122-3 – Deixar de garantir à empregada, logo após o retorno ao trabalho, a retomada da função anteriormente exercida, em razão da transferência efetuada durante a gravidez (art. 392, § 4º, inciso I, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001123-1 – Deixar de garantir à empregada dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, durante a gravidez. (art. 392, § 4º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001124-0 – Deixar de pagar à empregada, durante os períodos de afastamento antes e depois do parto, o salário variável, bem como os direitos e vantagens adquiridos. (art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000302-6 – Deixar de conceder repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto (art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000303-4 – Deixar de conceder à mulher, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que o mesmo complete 6 (seis) meses de idade (art. 396, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000304-2 – Deixar de possuir, nos locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período de amamentação, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária (art. 400 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições Gerais

- 000311-5 – Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos (art. 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001125-8 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social (art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

- 001126-6 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola (art. 403, parágrafo único, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001394-3 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno (art. 404, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001395-1 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, constantes de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

O quadro a que se refere a ementa acima foi aprovado pela Portaria nº 06, de 5.2.01.

- 000317-4 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000318-2 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, inciso II, § 3º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000319-0 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, inciso II, § 3º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000320-4 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral (art. 405, inciso II, § 3º, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000321-2 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de venda a varejo de bebidas alcoólicas (art. 405, inciso II, § 3º, alínea “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000322-0 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual (art. 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

É vedado o trabalho de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos como propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (art. 3º, da Lei nº 6.224, de 14.7.75) e nas minas de subsolo (art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho). Nesses casos, utilizam-se as ementas constantes dos títulos específicos.

Seção II
Da Duração do Trabalho

- 001127-4 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, durante o intervalo para repouso, nos locais de trabalho, após proibição da autoridade fiscalizadora (art. 409 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000323-9 – Deixar de conceder ao empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, intervalo para repouso de, no mínimo, 11 (onze) horas (art. 412 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000324-7 – Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000325-5 – Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, mediante acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, sem que o excesso respectivo seja compensado em outro dia, de modo a ser observado o limite máximo de horas semanais legalmente fixado (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 000327-1 – Exceder a jornada normal do empregado com idade inferior a 18 (dezoito), além do estipulado em convenção ou acordos coletivos de trabalho (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001128-2 – Prorrogar a jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, por motivo de força maior, sem que seja feita comunicação à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 413, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001129-0 – Prorrogar a jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, por motivo de força maior, sem a concessão do descanso mínimo de 15 (quinze) minutos antes do início do período extraordinário (art. 413, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Seção IV
**Dos Deveres dos Responsáveis Legais dos Adolescentes e dos
Empregadores – Da Aprendizagem**

- 001130-4 – Manter empregado, com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, na condição de aprendiz, sem que esteja matriculado em Programa de Aprendizagem (art. 428, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001131-2 – Pagar ao aprendiz salário-hora inferior ao mínimo vigente, ausente condição mais favorável. (art. 428, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)
- 001132-0 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos sob contrato de aprendizagem por prazo superior a 2 (dois) anos (art. 428, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001133-9 – Deixar de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

Atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas das obrigações constantes do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 11, da Lei nº 9.841, de 5.10.99).

001134-7 – Desenvolver programas de aprendizagem em estabelecimentos ou locais que não ofereçam estrutura adequada à modalidade de educação profissional (art. 430, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001135-5 – Exceder de 6 (seis) horas diárias a duração da jornada de trabalho do aprendiz (art. 432, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

001136-3 – Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração da jornada de trabalho do aprendiz que já tiver completado o ensino fundamental (art. 432, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

Nota:

Considera-se ensino fundamental aquele compreendido entre a 1ª e a 8ª séries.

001137-1 – Rescindir antecipadamente contrato de aprendizagem sem a ocorrência das hipóteses previstas em lei (art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho). (*)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

001396-0 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Por inexatidão técnica dos termos do art. 444 consolidado, utiliza-se essa ementa, também, no caso de descumprimento dos acordos individuais e coletivos de trabalho.

001138-0 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções coletivas (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001139-8 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001140-1 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo II DA REMUNERAÇÃO

001397-8 – Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001141-0 – Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho (art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001142-8 – Descontar do salário-contratual do empregado percentual superior a 25% (vinte e cinco), a título de habitação (art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utiliza-se a ementa acima, também, no caso de incorreção na divisão proporcional do desconto, relativamente aos ocupantes da mesma moradia.

001143-6 – Descontar do salário-contratual do empregado percentual superior a 20% (vinte por cento), a título de alimentação (art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001144-4 – Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial (art. 458, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001398-6 – Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utiliza-se a ementa acima, também, para os seguintes casos:

I – pagamento em desacordo com o piso salarial estabelecido em acordo e convenção coletiva;

II – pagamento efetuado através de cheque, em horário que não permita o seu desconto imediato (Instrução Normativa nº 01, de 7.11.89);

III – pagamento sem alguma das parcelas integrantes do salário, dentre outras, os adicionais de tempo de serviço, noturno (incluindo a hora reduzida noturna), insalubridade, periculosidade, horas extraordinárias e quando as comissões, percentagens e gratificações forem ajustadas com periodicidade mensal.

001145-2 – Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento do salário relativo ao repouso semanal remunerado, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Fazer referência, no histórico do Auto de Infração, ao Enunciado nº 172, do Tribunal Superior do Trabalho: Enunciado nº 172 “Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52”.

001147-9 – Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade (art. 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Observar as exceções constantes dos parágrafos do art. 461 Consolidado.

000365-4 – Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho (art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000366-2 – Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa (art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000367-0 – Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário (art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001146-0 – Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utiliza-se a ementa acima no caso de constatação de preenchimento incompleto do recibo de pagamento (ex.: omissão da data), na forma das disposições constantes do art. 940, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho). Atentar para a necessidade de inutilização dos espaços em branco.

Capítulo III DA ALTERAÇÃO

- 000371-9 – Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado (art. 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001148-7 – Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, sem o consentimento do empregado (art. 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000372-7 – Transferir o empregado, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000373-5 – Transferir o empregado, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato, sem o pagamento suplementar de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário (art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 000374-3 – Deixar de efetuar o pagamento das despesas resultantes da transferência do empregado (art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

- 001149-5 – Deixar de assegurar ao empregado afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, na sua ausência, foram atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001150-9 – Alterar ou rescindir o contrato de trabalho do empregado afastado por exigências do serviço militar ou de outro encargo público (art. 472, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001399-4 – Descontar do salário do empregado as ausências legalmente permitidas (art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – quando da lavratura do auto de infração, observar os incisos para cada situação encontrada;

II – o inciso III foi derogado pela Constituição Federal de 1988.

Capítulo V DA RESCISÃO

- 000391-3 – Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço (art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001151-7 – Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas (art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – por não poder o agente homologador, na ocasião da homologação das verbas rescisórias, impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada, quando o empregado concordar com ela, e não aceitando a empresa a orientação prestada no sentido de proceder à devida correção, o Auditor-Fiscal lavrará o competente Auto de Infração, com a transcrição da ementa acima (Instrução Normativa nº 02, de 12.3.92).

II – atentar para o pagamento das horas extraordinárias não compensadas, na forma do § 3º, do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (Banco de Horas), bem como para o pagamento da indenização de que trata o art. 9º, da Lei nº 7.238, de 29.10.84 (indenização pela demissão sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base), indenização por atraso do pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e demais verbas devidas e não pagas.

001152-5 – Efetuar desconto superior ao valor equivalente a um mês de remuneração do empregado, em qualquer compensação no pagamento de verbas rescisórias (art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000393-0 – Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000394-8 – Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utilizar as duas ementas acima, também, quando constatadas na ação fiscal omissão ou incorreção de parcelas devidas no pagamento de verbas rescisórias, para os empregados com menos de 1 (um) ano de serviço.

Capítulo VI DO AVISO PRÉVIO

001400-1 – Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio (art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001153-3 – Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, incluídas as horas extraordinárias habituais (art. 487, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001154-1 – Deixar de pagar ao empregado a diferença salarial devida em razão de reajustamento coletivo determinado no curso do aviso prévio (art. 487, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I **DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

Seção VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

- 001155-0 – Impedir o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional de exercer suas funções (art. 543, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001156-8 – Transferir empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional para lugar que dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais (art. 543, *caput*, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001157-6 – Dispensar empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente (art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001158-4 – Impedir empregado de se associar a sindicato, de organizar associação profissional ou sindical ou de exercer direitos inerentes à condição de sindicalizado (art. 543, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001159-2 – Deixar de descontar na folha de pagamento dos empregados as contribuições associativas devidas ao sindicato, quando por este notificado (art. 545, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001160-6 – Deixar de recolher à entidade sindical, até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, as contribuições associativas dos empregados (art. 545, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

- 001161-4 – Deixar de descontar da folha de pagamento do empregado, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por esse devida (art. 582, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001162-2 – Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado (art. 583, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001163-0 – Deixar de recolher a contribuição sindical patronal, no mês de janeiro de cada ano ou, quando estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requerer o registro nas repartições competentes (art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Das Disposições Gerais

- 001164-9 – Deixar de proceder, no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado que não estava trabalhando no mês de março (art. 602, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001165-7 – Deixar de proceder, no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado admitido após o mês de março e que não tenha trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação (art. 602, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

001166-5 – Deixar de possuir o Livro de Inspeção do Trabalho, aprovado por portaria ministerial (art. 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão obrigadas a possuir o Livro de Inspeção do Trabalho (Lei nº 9.841, de 6.10.99).

000439-1 – Dificultar o livre acesso do Auditor-Fiscal a dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001405-2 – Deixar de prestar ao Auditor-Fiscal os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001167-3 – Deixar de exibir ao Auditor-Fiscal, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001406-0 – Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho (art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001168-1 – Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal (art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000442-1 – Deixar de conceder passe livre nos transportes ao Auditor-Fiscal (art. 630, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – é obrigatória a concessão de prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias para exibição de documentos nas seguintes hipóteses, exceto, livro ou ficha de registro de empregados, registro de controle de horário de trabalho e Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer no local:

a) estabelecimento com até 10 (dez) empregados (art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24.10.89);

- b) empresas que, possuindo mais de um estabelecimento ou filial, mantenham centralizados, em uma das unidades, os documentos sujeitos à inspeção do trabalho (art. 6º, § 1º, da Portaria nº 3.626, de 13.11.91);
- c) microempresa e empresa de pequeno porte (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 9.841, de 5.11.99).

II – o registro do empregado da empresa prestadora de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e que o empregado porte cartão de identificação (crachá), contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função (art. 3º, § 3º, da Portaria nº 3.626, de 13.11.91).

EMENTÁRIO
LEGISLAÇÃO ESPECIAL

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

**Lei nº 4.090, de 13.7.62 – Lei nº 4.749, de 12.8.65 –
Decreto nº 57.155, de 3.11.65 – Lei nº 5.480, de 10.8.68 –
Decreto nº 63.912, de 26.12.68**

- 001407-9 – Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.65). (*)
- 001408-7 – Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.749, de 12.8.65). (*)
- 001409-5 – Deixar de efetuar o pagamento do adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, por ocasião das férias, quando requerido no mês de janeiro do correspondente ano (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749, de 12.8.65). (*)
- 001410-9 – Deixar de completar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário do salário variável auferido no mês de dezembro, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente (art. 1º, da Lei nº 4.090, de 13.7.62, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.65). (*)
- 001169-0 – Deixar de computar parcela variável da remuneração para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.65). (*)

DO VALE-TRANSPORTE

**Lei nº 7.418, de 16.12.85 – Lei nº 7.619, de 30.9.87 –
Decreto nº 95.247, de 17.11.87**

- 001411-7 – Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87). (*)

- 001412-5 – Utilizar o empregador, por meios próprios ou contratado, veículos não adequados ao transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, em substituição ao vale-transporte (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87, combinado com o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 95.247, 17.11.87). (*)
- 001413-3 – Descontar do salário do empregado o vale-transporte em valor superior a 6% (seis por cento) do seu salário básico (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87). (*)
- 001170-3 – Deixar de conceder ao empregado o vale-transporte nos casos em que o transporte fornecido, por meio próprio ou fretado, não abranger todos os segmentos da viagem (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87, combinado com o art. 5º, *caput*, do Decreto nº 95.247, 17.11.87). (*)

DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Lei nº 6.019, de 3.1.74 – Decreto nº 73.841, de 13.3.74

- 000956-3 – Deixar de assegurar ao empregado temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente (art. 12, alínea “a”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001171-1 – Prorrogar a jornada normal de trabalho sem acordo escrito (art. 12, alínea “b”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001172-0 – Prorrogar a jornada normal do empregado temporário, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias (art. 12, alínea “b”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001173-8 – Deixar de remunerar as horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal (art. 12, alínea “b”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001174-6 – Deixar de efetuar o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) (art. 12, alínea “c”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001175-4 – Deixar de conceder ao empregado temporário descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 12, alínea “d”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001176-2 – Deixar de remunerar o adicional noturno com percentual superior a 20% sobre o salário-hora diurno (art. 12, alínea “e”, da Lei nº 6.019, de 3.1.74, combinado com o art. 19 do Decreto nº 73.841, de 13.3.74). (*)
- 000967-9 – Deixar de registrar na CTPS do empregado sua condição de temporário (art. 12, § 1º, da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 001177-0 – Contratar estrangeiro com visto provisório de permanência no País para a prestação de trabalho temporário (art. 17 da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)
- 000969-5 – Cobrar do empregado temporário taxa de intermediação (art. 18 da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)

001178-9 – Descontar do salário do empregado temporário importância não prevista em lei (art. 18 da Lei nº 6.019, de 3.1.74). (*)

Nota:

A contratação de empregado temporário em desacordo com os requisitos legais descaracterizará a condição de empregado temporário, configurando vínculo empregatício com a empresa tomadora ou cliente, contra a qual deverá ser lavrado Auto de Infração por violação às disposições do art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

Lei nº 8.036, de 11.5.90

001414-1 – Deixar de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (art. 17, combinado com o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

000978-4 – Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

Notas:

I – utiliza-se a ementa acima, também, para os casos de falta de depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior;

II – a alíquota estabelecida para o aprendiz é de 2% (dois por cento), por força do art. 2º da Lei nº 10.097, de 19.12.00, que acrescentou o § 7º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.5.90;

III – observar os percentuais, de 2% (dois por cento) a 8% (oito por cento), estabelecidos para os contratos por prazo determinado (Lei nº 9.601, de 21.1.98);

IV – a Lei nº 10.208, de 23.3.01 estendeu ao empregado doméstico o direito ao FGTS.

001416-8 – Deixar de depositar na conta vinculada do empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados (art. 23, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

001415-0 – Omitir as informações sobre a conta vinculada do empregado (art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

000979-2 – Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração (art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

000980-6 – Deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização (art. 23, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.036, de 11.5.90). (*)

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O FGTS

000989-0 – Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de

trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) (art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01).

- 000990-3 – Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado, à alíquota de 5/10% (cinco décimos por cento) (art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01).

Nota:

I – as contribuições sociais passaram a ser exigíveis apenas quanto a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de setembro de 2001;

II – por ser elemento para cálculo da multa, deverá constar no histórico do Auto de Infração o valor de débito atualizado até a data da lavratura do auto.

DO TRABALHO RURAL

Lei nº 5.889, de 8.6.73 – Decreto nº 73.626, de 12.2.74

- 001179-7 – Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)
- 001180-0 – Não computar, nos serviços caracteristicamente intermitentes, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, quando tal hipótese não esteja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 6º da Lei 5.889, de 8.6.73).
- 001181-9 – Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)

Nota:

Considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na pecuária.

- 001182-7 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno (art. 8º da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)
- 001183-5 – Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, a título de moradia (art. 9º, alínea “a”, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)

Nota:

Utilizar a ementa acima, também, no caso de incorreção na divisão proporcional do desconto, relativamente aos empregados que residem na mesma morada.

- 001184-3 – Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a título de alimentação (art. 9º, alínea “b”, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)

- 001185-1 – Efetuar desconto no salário do empregado rural, a título de moradia ou alimentação, sem sua prévia autorização (art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)
- 001417-6 – Adotar a utilização de moradia coletiva de famílias (art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)
- 001186-0 – Não fazer integrar ao salário do empregado rural os valores correspondentes à cessão pelo empregador de moradia e de sua infra-estrutura básica e de bens destinados à produção para subsistência do trabalhador e de sua família, quando inexistentes contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas, e modificação ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889, de 8.6.73).
- 001187-8 – Deixar de conceder ao empregado rural um dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador (art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)
- 001188-6 – Deixar de possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos dos empregados com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) em idade escolar, tendo a seu serviço, ou trabalhando nos limites de sua propriedade, mais de 50 (cinquenta) famílias de empregados de qualquer natureza (art. 16, *caput*, da Lei nº 5.889, de 8.6.73). (*)

Nota:

Somente essas infrações serão capituladas na lei especial. As demais infrações cometidas contra trabalhador rural serão capituladas e punidas conforme o disposto na CLT e na legislação esparsa.

DO SEGURO-DESEMPREGO

**Lei nº 7.998, de 11.1.90 – Decreto-Lei nº 2.284, de 12.3.86 –
Decreto nº 92.608, de 30.4.86 – Portaria nº 384, de 19.6.92**

- 001189-4 – Deixar de fornecer ao empregado, no ato da dispensa, devidamente preenchidos, o requerimento de Seguro-Desemprego – SD e a Comunicação de Dispensa – CD (art. 24 da Lei nº 7.998, de 11.1.90).

Nota:

I – a Lei nº 10.208, de 23.3.01, estendeu ao empregado doméstico o direito ao seguro-desemprego.

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS

Lei nº 7.998, de 11.1.90 – Decreto nº 76.900, de 23.12.75

- 001190-8 – Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.90, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.75).

- 001191-6 – Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas (art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.90, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.75).

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS – CAGED

Lei nº 4.923, de 23.12.65

- 001192-4 – Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.65). (*)

Notas:

I – no caso de recolhimento espontâneo da multa automática, antes de qualquer procedimento fiscal, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 4.923, de 23.12.65, não há que se falar na lavratura de Auto de Infração;

II – a exigência de entrega até o dia 7 (sete) teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto na MP nº 2.164/2001.

DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Lei nº 8.213, de 24.7.91 – Lei nº 7.853, de 24.10.89 –

Decreto nº 3.298, de 20.12.99

- 001193-2 – Deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos, com beneficiário da Previdência Social reabilitado ou com pessoa portadora de deficiência habilitada (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24.7.91).
- 001194-0 – Deixar de contratar substituto de condição semelhante, quando da dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 (noventa) dias (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24.7.91) .

DAS PROIBIÇÕES DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Lei nº 9.029, de 13.4.95

- 001195-9 – Adotar qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso ao/ou manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.3.95).

Notas:

I – considerando-se que a multa a ser aplicada tem como base de cálculo o valor do maior salário pago pelo empregador, faz-se necessário constar do corpo do Auto de Infração essa informação;

II – nas infrações relativas ao trabalho da mulher, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do art. 373-A e seus incisos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998

- 000981-4 – Contratar trabalhador por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, além do limite legal máximo transacionado no instrumento decorrente de negociação coletiva (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.601, de 21.1.98)(*).
- 000982-2 – Contratar trabalhador por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, além do limite legal (art. 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 001426-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS estando inadimplente com o recolhimento global do FGTS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 000984-9 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sem efetuar o prévio depósito no Ministério do Trabalho e Emprego dos contrato e relação de empregados contratados por prazo determinado (art. 4º inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 001197-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sendo que, ao efetuar o depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, não tenham sido atendidos os pressupostos legais para sua validade (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 000985-7 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sem manter a folha salarial superior à média semestral (art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 000986-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, estando o atual quadro de empregados permanentes inferior a sua média semestral (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 000987-3 – Deixar de afixar, no quadro de avisos da empresa, cópia do instrumento normativo que autoriza a contratação por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98 (art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)
- 001198-3 – Deixar de afixar, no quadro de avisos da empresa, a relação de contratos contendo, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social – PIS e as datas de início e término do contrato por prazo determinado (art. 4º, § 3º, parte final, da Lei nº 9.601, de 21.1.98). (*)

Nota:

I – o prazo para redução de alíquotas foi ampliado de 18 (dezoito) para 60 (sessenta) meses, contados a partir de 22 de janeiro de 1998, conforme disposto no art. 10 da MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

DA MORA CONTUMAZ

- 001199-1 – Efetuar pagamento de retribuição ou retirada a diretor, sócio, gerente ou titular de firma individual, estando o empregador em mora salarial (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68).

- 001201-7 – Distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses a sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, estando o empregador em mora salarial (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68).
- 001200-9 – Efetuar pagamento de retribuição ou retirada a diretor, sócio, gerente ou titular de firma individual, estando o empregador em mora com o FGTS (art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.90 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68).
- 001202-5 – Distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses a sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, estando o empregador em mora com o FGTS (art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68).

DO TRABALHO PORTUÁRIO

- 001360-9 – Deixar de organizar e manter o cadastro e/ou o Registro do Trabalhador Portuário (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001361-7 – Gerir mão-de-obra do trabalho portuário avulso quanto à organização e à manutenção do cadastro e do registro dos trabalhadores portuários, em desacordo com as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou com as disposições capituladas em lei (art. 1º da Lei nº 9.719 de 27.11.98).
- 001362-5 – Deixar de observar o disposto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/93 que determina manter, em caráter permanente, a proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001363-3 – Deixar de requisitar, dentro dos limites da área do porto organizado, trabalhador portuário ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO. (art. 1º, parte final, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001364-1 – Requisitar mão-de-obra avulsa, para trabalho portuário, em outra procedência que não o Órgão Gestor de Mão-de-Obra. (art. 1º, parte final, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001365-0 – Deixar de recolher ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, no prazo legal ou convencional, os valores devidos pelos serviços executados na área do porto organizado (art. 2º, inciso 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001366-8 – Deixar de repassar aos trabalhadores a remuneração devida, pelos serviços executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo previsto em convenção coletiva de trabalho (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001367-6 – Deixar de manter o registro de trabalhador cedido, em caráter permanente, com vínculo empregatício a operador portuário ou associado a cooperativa (art. 3º, inciso I (ou inciso II), da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001368-4 – Permitir que trabalhador portuário cedido a operador portuário, em caráter permanente (ou associado a cooperativa), concorra a escala rodiziária (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

- 001369-2 – Contratar a prazo indeterminado trabalhador cadastrado sem priorizar os trabalhadores registrados (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93).
- 001370-6 – Contratar, a prazo indeterminado, trabalhador registrado no Órgão Gestor de Mão-de-Obra, sem a competente cessão (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93).
- 001371-4 – Não assegurar ao trabalhador portuário avulso cadastrado no Órgão Gestor de Mão-de-Obra o direito de complementar as equipes de trabalho nas eventuais faltas de trabalhadores portuários registrados, por ocasião da escala diária (art. 4º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001372-2 – Permitir que o trabalho portuário seja realizado por trabalhador registrado/castrado não-constante da escala diária (art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001373-0 – Deixar de verificar a presença, no local de trabalho, de trabalhador constante de escala diária (art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001374-9 – Remunerar trabalhador portuário avulso não encontrado no local de trabalho durante a ação fiscal (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001375-7 – Deixar de exibir ao Auditor-Fiscal do Trabalho as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos (art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001376-5 – Deixar de incluir na escala rodiziária trabalhador devidamente registrado (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001377-3 – Permitir escalação de trabalhador portuário avulso em operações simultâneas (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001378-1 – Deixar de observar intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho (art. 8º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001379-0 – Deixar de cumprir dispositivo constante de convenção ou acordo coletivo de trabalho – exceto as regras para a seleção ao registro (art. 22 da Lei nº 8.630/93).
- 001380-3 – Atuar como prestador de serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra de trabalho portuário (art. 25 da Lei nº 8.630/93).
- 001381-1 – Utilizar trabalhador portuário, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que o mesmo possua a devida habilitação profissional, mediante treinamento realizado em entidades indicada pelo OGMO (art.1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001382-0 – Utilizar trabalhador portuário, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, , bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que o mesmo possua a devida habilitação profissional e inscrição no OGMO (art.1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001383-8 – Deixar de observar dispositivo estabelecido em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho referente à seleção e registro de trabalhador portuário avulso (art. 28 da Lei nº 8.630/93).

- 001384-6 – Locar ou tomar mão-de-obra, para realização do trabalho portuário, sob o regime de trabalho temporário, na área do porto organizado (art. 45 da Lei nº 8.630/93).
- 001385-4 – Deixar de atender a requisição de trabalhador portuário avulso feita por tomador-de mão-de-obra (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).
- 001386-2 – Deixar de pagar diretamente aos trabalhadores os valores referentes às parcelas de 13º (décimo terceiro) salário e férias nos prazos previstos em lei ou convenção coletiva de trabalho (art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

EMENTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XI

Dos Jornalistas Profissionais

Decreto-Lei nº 972, de 17.10.69 – Decreto nº 83.284, de 13.3.79

- 001203-3 – Exceder de 5 (cinco) horas , sem acordo escrito, a duração normal do trabalho do jornalista (art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001204-1 – Exceder de 7 (sete) horas diárias a duração do trabalho do jornalista (art. 304, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001205-0 – Deixar de fazer constar do acordo a importância da remuneração da hora suplementar e o período de intervalo destinado a repouso ou a refeição (art. 304, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001206-8 – Deixar de comunicar à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 (cinco) dias, o excesso de jornada do jornalista por motivo de força maior (art. 304, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001207-6 – Deixar de remunerar a hora suplementar do jornalista com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal (art. 305 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Não se aplicam os dispositivos acima àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e de portaria e aos que se ocupam unicamente em serviços externos (art. 306, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001208-4 – Deixar de conceder ao jornalista 1 (um) dia de descanso remunerado para cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo, devendo coincidir com o domingo, salvo acordo escrito em contrário (art. 307 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001209-2 – Deixar de fazer constar do acordo escrito o dia em que se deve verificar o descanso quando este não coincidir com o domingo (art. 307 da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001210-6 – Deixar de conceder ao jornalista intervalo mínimo de 10 (dez) horas para repouso, após cada período diário de trabalho (art. 308 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001211-4 – Admitir jornalista sem o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 4º, *caput*, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.69).
- 001212-2 – Atribuir funções de Redator, Noticiarista, Repórter de Setor, Rádio-Repórter, Repórter-Fotográfico ou Repórter-Cinematográfico a jornalistas registrados exclusivamente como Revisor, Arquivista-Pesquisador, Ilustrador e Diagramador (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 83.284, de 13.3.79).
- 001213-0 – Manter sem o competente registro no Ministério do Trabalho e Emprego diretor de empresa jornalística, a que, não sendo jornalista, responda pelas respectivas publicações (art. 9º, *caput*, do Decreto nº 83.284, de 13.3.79).
- 001214-9 – Manter sem o competente registro no Ministério do Trabalho e Emprego, diretor de empresa não-jornalística, com responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa e interna (art. 10 do Decreto nº 83.284, de 13.3.79).
- 001215-7 – Manter profissional sem habilitação legal exercendo atividades privativas de jornalista (art. 12 do Decreto nº 83.284, de 13.3.79).
- 001216-5 – Remunerar a jornada normal do jornalista com salário inferior ao estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa (art. 9º, *caput*, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.69).

DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Lei nº 6.224, de 14.7.75 – Decreto nº 57.690, de 1º.2.66

- 001217-3 – Manter propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos exercendo função diversa daquela para a qual foi contratado, sem que previamente haja anuência do empregado e se proceda à anotação na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.224, de 14.7.75).

Nota:

Aplicar a multa prevista no art. 510 da CLT (art. 4º da Lei nº 6.224, de 14.7.75).

- 001218-1 – Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos no exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (art. 3º da Lei nº 6.224, de 14.7.75).

Nota:

Aplicar a multa prevista no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 4º da Lei nº 6.224, de 14.7.75).

DOS PUBLICITÁRIOS

Lei nº 4.680, de 18.6.65 – Decreto nº 57.690, de 1º.2.66

- 001219-0 – Admitir publicitário sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 8º, *caput*, da Lei nº 4.680, de 18.6.65).

- 001220-3 – Admitir agenciador de propaganda sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 9º da Lei nº 4.680, de 18.6.65).
- 001221-1 – Admitir representante (contato) sem o devido registro como agenciador de propaganda (art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 57.690, de 1º.2.66).
- 001222-0 – Descontar da remuneração do agenciador de propaganda, no todo ou em parte, débitos não saldados por anunciante (art. 12 da Lei nº 4.680, de 18.06.65).

DOS ATUÁRIOS

Decreto-Lei nº 806, de 4.9.69 – Decreto nº 66.408, de 3.4.70

- 001223-8 – Admitir atuário sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 806, de 4.9.69).
- 001224-6 – Admitir atuário domiciliado fora do País (art. 9º, parte final, do Decreto nº 66.408, de 3.4.70).

DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

Lei nº 6.533, de 24.5.78 – Decreto nº 82.385, de 5.10.78 – Portaria nº 3.405, de 25.10.78 – Portaria nº 3.406, de 25.10.78 – Portaria nº 3.346, de 30.9.86 – Resolução da CES de 28.10.86.

- 001225-4 – Contratar, sem prévia inscrição no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, os serviços de artista ou técnico em espetáculos de diversões (art. 4º da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001226-2 – Contratar artista ou técnico em espetáculos de diversões, sem prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001227-0 – Deixar de firmar contrato de trabalho padronizado com artista ou técnico em espetáculos de diversões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001228-9 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho os requisitos legalmente exigíveis (art. 10, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001229-7 – Deixar de fazer constar do contrato por prazo indeterminado cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviços fora da cidade ajustada no contrato de trabalho (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001230-0 – Deixar de firmar nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões (art. 12, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001231-9 – Utilizar trabalho de profissional para substituição ou prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões, por prazo superior a 7 (sete) dias consecutivos (art.12, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).

- 001232-7 – Utilizar o mesmo profissional, mediante nota contratual, para substituição ou prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões, antes de decorrido 60 (sessenta) dias da última contratação (art.12, *caput, in fine*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001233-5 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho os requisitos legalmente exigíveis para divulgação de mensagens publicitárias para cinema, televisão ou outros veículos (art.14, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001234-3 – Emitir contrato de trabalho ou nota contratual sem numeração sucessiva e ordem cronológica (art. 15, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001235-1 – Fazer dublagem de artista nacional e em seu idioma, sem autorização escrita desse profissional (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001236-0 – Deixar de efetuar o pagamento integral do salário do profissional que, atendendo à convocação, não realiza o trabalho por razões alheias a sua vontade (art. 18 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001237-8 – Exceder a duração normal de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, sem justificativa legal, nos setores e atividades de radiodifusão, fotografia e gravação (art. 21, inciso I, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001238-6 – Exceder a duração normal de 6 (seis) horas diárias, sem justificativa legal, nos setores e atividades de cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio (art. 21, inciso II, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001239-4 – Exceder de 8 (oito) sessões semanais o trabalho no teatro sem justificativa legal (art. 21, inciso III, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001240-8 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, sem justificativa legal, a duração normal do trabalho em circo e variedades (art. 21, inciso IV, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001241-6 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais, sem justificativa legal, a duração normal do trabalho de dublagem (art. 21, inciso V, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001242-4 – Deixar de fracionar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) turnos (art. 21, § 2º, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001243-2 – Estabelecer turnos de trabalho com duração superior a 4 (quatro) horas (art. 21, § 2º, parte final, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001244-0 – Deixar de computar como de trabalho efetivo o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização e preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamentos (art. 21, § 4º, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001245-9 – Deixar de assegurar ao profissional adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), com base na função melhor remunerada, no caso de função acumulada dentro de uma mesma atividade (art. 22, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).

- 001246-7 – Exigir a acumulação de mais de 2 (duas) funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001247-5 – Deixar de custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do artista ou técnico em espetáculos de diversões, por serviço realizado em local diverso do constante do contrato de trabalho (art. 23 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001248-3 – Deixar de fornecer vestuário e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais (art. 26 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001249-1 – Exigir do artista ou técnico em espetáculos de diversões interpretação ou participação em trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral (art. 27 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).
- 001250-5 – Deixar de entregar ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas os textos destinados à memorização e o roteiro de gravação ou plano de trabalho (art. 30 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).

Nota:

Aplicam-se aos artistas e aos técnicos em espetáculos de diversões as Normas Gerais de Proteção ao Trabalho, exceto daquilo que for regulado de forma diferente nesta lei (art. 35 da Lei nº 6.533, de 24.5.78).

DORADIALISTA

Lei nº 6.615, de 16.12.78

- 001251-3 – Admitir radialista sem o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º, *caput*, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001252-1 – Deixar de registrar no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, até a véspera de sua vigência, contrato de trabalho por tempo determinado (art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001253-0 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias feitas para rádio e televisão, os requisitos legalmente exigíveis (art. 12 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001254-8 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de 10 (dez) ou mais *quillowatts*, o adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001255-6 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de mais de 1 (um) e menos de 10 (dez) *quillowatts*, o adicional mínimo de 20% (vinte por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001256-4 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) *quillowatt*, o adicional mínimo de 10% (dez por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).

- 001257-2 – Manter radialista em exercício em diferentes setores mediante apenas um contrato de trabalho (art. 14 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001258-0 – Deixar de remunerar o radialista com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, quando acumular função com responsabilidade de chefia (art. 15 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001259-9 – Deixar de custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do radialista, por trabalho executado em local diverso do constante do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001260-2 – Exceder de 5 (cinco) horas a duração do trabalho diário nos setores de autoria e locução, sem qualquer justificativa legal (art. 18, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001261-0 – Exceder de 6 (seis) horas a duração do trabalho diário nos setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros visuais e sonoros, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica, sem qualquer justificativa legal (art.18, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001262-9 – Exceder de 7 (sete) horas a duração do trabalho diário nos setores de cenografia e caracterização, sem qualquer justificativa legal (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001263-7 – Deixar de conceder intervalo de 20 (vinte) minutos para descanso, a cada período de 3 (três) horas de esforço contínuo, nos setores de cenografia e caracterização (art. 18, inciso III, parte final, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001264-5 – Exceder de 8 (oito) horas a duração do trabalho diário nos setores de direção, sem qualquer justificativa legal (art.18, inciso IV, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001265-3– Deixar de considerar como serviço efetivo o período em que o radialista permanece à disposição do empregador (art. 19 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001266-1 – Deixar de conceder ao radialista folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 20, *caput*, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001267-0 – Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001268-8 – Descumprir escala de revezamento mensalmente organizada (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001269-6 – Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos, uma vez por mês (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001270-0 – Obrigar radialista a participar de trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral (art. 24 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).
- 001271-8 – Deixar de fornecer ao radialista vestuário e demais recursos necessários ao cumprimento das tarefas contratuais (art. 25 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).

- 001272-6 – Obrigar radialista, no desempenho de suas funções, ao uso de uniformes com símbolos, marcas ou qualquer mensagem publicitária (art. 26 da Lei nº 6.615, de 16.12.78).

DO AERONAUTA
Lei nº 7.183, de 5.4.84

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Aeronauta e da sua Classificação

- 001273-4 – Admitir aeronauta estrangeiro, sem autorização legal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001274-2 – Utilizar a empresa brasileira mais de 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros, relativamente ao total de comissários existentes a bordo da aeronave que opere em linhas internacionais (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Capítulo II
DO REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Escala de Serviço

- 001275-0 – Deixar de organizar escala especial ou de convocação para a realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica (art. 17, alínea “a”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001276-9 – Deixar de organizar escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência de 2 (dois) para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subsequentes, para os vôos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga (art. 17, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção II
Da Jornada de Trabalho

- 001277-7 – Exceder de 11 (horas) a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001278-5 – Exceder de 14 (catorze) horas a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação composta (art. 21, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

- 001279-3 – Exceder de 20 (vinte) horas a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação de revezamento (art. 21, alínea “c”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001280-7 – Deixar de computar como serviço efetivo, por metade, o tempo de interrupção programada, superior a 4 (quatro) horas consecutivas, em viagem realizada por tripulação simples, quando proporcionadas acomodações adequadas para repouso do tripulante (art. 21, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001281-5 – Prorrogar a jornada além de 1 (uma) hora para atender a trabalhos de manutenção nas operações com helicópteros (art. 21, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001282-3 – Ampliar por mais de 60 (sessenta) minutos a jornada de trabalho do aeronauta (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001283-1 – Ampliar os limites da jornada de trabalho do aeronauta sem qualquer justificativa legal (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001284-0 – Exceder de 10 (dez) horas a duração do trabalho noturno, para a tripulação simples (art. 22, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001285-8 – Exceder de 60 (sessenta) horas semanais ou 176 (cento e setenta e seis) horas mensais a duração do trabalho do aeronauta (art. 23, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Nota:

O limite semanal estabelecido no artigo acima não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24, da referida lei.

- 001286-6 – Exceder de 21 (vinte e um) dias consecutivos o período de trabalho do aeronauta pertencente à empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, contados do dia da saída de sua base contratual até o dia do regresso à mesma (art. 24, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001287-4 – Exceder de 17 (dezesete) dias consecutivos o período de trabalho do aeronauta pertencente à empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, quando a atividade for exercida no local da operação (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001288-2 – Exceder de 12 (doze) horas o período de sobreaviso do aeronauta (art. 25, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001289-0 – Manter aeronauta sob regime de sobreaviso em número superior a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais (art. 25, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Nota:

O número de sobreavisos acima estabelecidos não se aplica ao aeronauta de empresa de táxi aéreo ou serviço especializado.

- 001290-4 – Exceder de 6 (seis) horas o período de reserva para o aeronauta de empresa de transporte aéreo regular (art. 26, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

- 001291-2 – Exceder de 10 (dez) horas o período de reserva para o aeronauta de empresa de táxi aéreo ou de serviços especializados (art. 26, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001292-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para seu descanso, quando prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas (art. 26, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção V

Dos Limites de Vôo e de Pouso

- 001293-9 – Exceder o limite de 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de vôo e 5 (cinco) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 29, alínea “a”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001294-7 – Exceder o limite de 12 (doze) horas de vôo e 6 (seis) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação composta (art. 29, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001295-5 – Exceder o limite de 15 (quinze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação de revezamento (art. 29, alínea “c”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Notas:

I – em caso de desvio para alternativa é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites acima estabelecidos (art. 29, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84);

II – as empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos aos limites acima estabelecidos. (art. 29, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84);

III – os limites de pouso acima estabelecido não se aplicam às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados (art. 29, § 4º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

- 001296-3 – Exceder o limite de 8 (horas) horas de vôo, independentemente do número de pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação de helicópteros (art. 29, alínea “d”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001297-1 – Deixar de aumentar em 1 (uma) hora o período de repouso que precede a jornada com 6 (seis) pousos do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 29, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001298-0 – Exceder os limites mensais, trimestrais ou anuais, legalmente estabelecidos, de tempo de vôo do tripulante (art. 30, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Nota:

Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave, será observado o menor limite (art. 30, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

- 001299-8 – Deixar de observar a proporcionalidade do limite mensal mais 10 (dez) horas, quando o tempo de vôo para o aeronauta de empresas de transporte aéreo regular ocorrer em espaço inferior a 30 (trinta) dias (art. 30, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001300-5 – Deixar de computar as horas realizadas como tripulante extra nos limites de jornada semanais e mensais de trabalho (art. 31 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção VI

Dos Períodos de Repouso

- 001301-3 – Deixar de assegurar ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa (art. 33, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001302-1 – Deixar de conceder período de 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas (art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001303-0 – Deixar de conceder período de 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas (art. 34, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001304-8 – Deixar de conceder período de 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas (art. 34, alínea “c”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001305-6 – Deixar de conceder acréscimo de 2 (duas) hora, por fuso cruzado, ao repouso do tripulante, em sua base domiciliar, quando ocorrer o cruzamento de 3 (três) ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem (art. 35 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001306-4 – Escalar tripulante para trabalho em período noturno subsequente ao regresso de viagem de uma tripulação simples ocorrido entre 23 (vinte e três) e 6 (seis) horas, tendo havido, pelo menos, 3 (três) horas de jornada (art. 36 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção VII

Da Folga Periódica

- 001307-2 – Manter aeronauta em atividade, na sua base contratual, no período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas destinado a sua folga (art. 37 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001308-0 – Deixar de conceder ao aeronauta folga, após o sexto período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir de sua apresentação (art. 37, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

- 001309-9 – Deixar de conceder ao tripulante o acréscimo de 48 (quarenta e oito) horas de folga, além do repouso legalmente concedido, no caso de vôos internacionais de longo curso e que não tenham sido previamente programados (art. 37, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001310-2 – Deixar de conceder folga ao aeronauta pertencente à empresa de táxi aéreo ou serviços especializados por período igual ao despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias (art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001311-0 – Conceder número de folgas inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês (art. 38, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001312-9 – Conceder 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas de folga por mês, sem que, pelo menos, um desses coincida com o sábado ou o domingo (art. 38, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001313-7 – Deixar de assegurar, no regresso de curso, licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base (art. 39, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001314-5 – Fazer coincidir com o sábado, domingo ou feriado, licença remunerada, quando a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES

Seção II

Da Alimentação

- 001315-3 – Deixar de conceder ao tripulante a alimentação a que faz jus (art. 43, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001316-1 – Deixar de assegurar ao tripulante, quando em terra, período destinado à alimentação de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos (art. 43, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001317-0 – Deixar de servir ao tripulante, quando em vôo, alimentação em intervalos máximos de 4 (quatro) horas (art. 43, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001318-8 – Deixar de conceder ao tripulante de helicóptero, em terra ou a bordo de unidades marítimas, intervalo de 60 (sessenta) minutos para alimentação (art. 43, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001319-6 – Deixar de conceder ao aeronauta, quando na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12 (doze) e 14 (catorze) horas e entre 19 (dezenove) e 21 (vinte e uma) horas, intervalo para alimentação, com duração de 60 (sessenta) minutos (art. 44, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção III

Da Assistência Médica

- 001320-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta, em serviço fora da base contratual, assistência médica em caso de urgência, bem como remoção por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento (art. 45 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção IV

Do Uniforme

- 001321-8 – Deixar de fornecer gratuitamente ao aeronauta as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional (art. 46 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Seção V

Das Férias

- 001322-6 – Deixar de conceder ao aeronauta férias anuais de 30 (trinta) dias (art. 47 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001323-4 – Deixar de comunicar ao aeronauta, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessão das férias (art. 48 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001324-2 – Converter em abono pecuniário as férias do aeronauta (art. 50 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Capítulo IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

- 001325-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta, após cada transferência provisória, a permanência de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias, na sua base (art. 51, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001326-9 – Deixar de observar o interstício de 2 (dois) anos entre transferências permanentes (art. 51, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001327-7 – Deixar de assegurar ao aeronauta, no caso de transferência provisória, acomodações, alimentação, transporte e licença remunerada legalmente estabelecidos (art. 51, § 4º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001328-5 – Deixar de assegurar ao aeronauta, no caso de transferência permanente, ajuda de custo, transporte aéreo, inclusive para os seus dependentes, translação da respectiva bagagem e dispensa do trabalho pelo período legalmente estabelecido (art. 51, § 5º, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).
- 001329-3 – Deixar de notificar o aeronauta, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no caso de transferência permanente (art. 52 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

001330-7 – Deixar de notificar o aeronauta, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de transferência provisória (art. 52, parte final, da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

Nota:

Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos dessa Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo (art. 54 da Lei nº 7.183, de 5.4.84).

DO MÚSICO

Lei nº 3.857, de 22.12.60 – Portaria nº 3.346, de 30.9.86 – Portaria nº 3.347, de 30.9.86

- 001331-5 – Exceder de 5 (cinco) horas a duração normal do trabalho do músico (art. 41, *caput*, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001332-3 – Deixar de computar como serviço efetivo o tempo destinado aos ensaios (art. 41, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001333-1 – Deixar de computar como serviço efetivo, à exceção do período destinado à refeição, os intervalos que se verificarem na duração normal do trabalho ou nas prorrogações (art. 41, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001334-0 – Exceder de 6 (seis) horas a duração normal do trabalho do músico nos estabelecimentos de diversões públicas onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos (art. 42, inciso I, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001335-8 – Exceder de 7 (sete) horas, a duração do trabalho do músico, nos casos de força maior ou festejos populares ou serviço reclamado pelo interesse nacional (art. 42, inciso II, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001336-6 – Deixar de remunerar com o dobro do valor do salário-hora normal a hora extraordinária prestada nos casos de força maior, festejos populares ou serviço reclamado pelo interesse nacional (art. 42, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001337-4 – Deixar de conceder intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, nos casos de prorrogação da jornada normal de trabalho (art. 42, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001338-2 – Prorrogar, em caráter permanente, a jornada normal de trabalho do músico, sem a homologação da autoridade competente (art. 42, § 3º, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001339-0 – Deixar de remunerar o músico nos espetáculos de teatro musicado, com uma diária por sessão excedente das normais (art. 44 da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001340-4 – Deixar de conceder descanso semanal de 24 horas, a cada período de 6 (seis) dias consecutivos de trabalho (art. 46 da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001341-2 – Deixar de conceder período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho (art. 47, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).

- 001342-0 – Deixar de computar como trabalho efetivo o tempo em que o músico estiver à disposição do empregador (art. 48 da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001343-9 – Deixar de afixar o Quadro de Horário de Trabalho em lugar visível (art. 54, alínea “a”, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001344-7 – Deixar de anotar o horário e o nome do músico no Quadro de Horário de Trabalho, quando discriminativo (art. 54, alínea “a”, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).
- 001345-5 – Deixar de anotar, em Livro de Registro de Empregado, os dados referentes ao contrato de trabalho do músico (art. 54, alínea “b”, da Lei nº 3.857, de 22.12.60).

EMENTÁRIO
DO MARÍTIMO

TÍTULO II

Capítulo IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção VII

Disposições Especiais

- 001346-3 – Deixar de computar, para efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado a outro armador, em razão de transferência de serviço (art. 150, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001347-1 – Deixar de conceder ao tripulante férias a que faz jus (art. 150, *caput*, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001348-0 – Suspender as férias do tripulante, sem que haja necessidade determinada pelo interesse público, comprovada pela autoridade competente (art. 150, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001349-8 – Deixar de acrescentar à remuneração de férias do tripulante a etapa que estiver vencendo (art. 152 da Consolidação das Leis do Trabalho).

TÍTULO III

Capítulo I

Seção VI

**Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação
Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca**

- 001350-1 – Exceder de 8 (oito) horas contínuas ou intermitentes a duração da jornada de trabalho do tripulante (art. 248, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001351-0 – Exigir a prestação do serviço intermitente por período inferior a 1 (uma) hora (art. 248, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- 001352-8 – Exceder de 4 (quatro) horas o serviço de quarto nas máquinas, passadiço e vigilância que, conforme parecer médico, possa prejudicar a saúde do tripulante (art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001353-6 – Conceder intervalo menor que 4 (quatro) horas ao tripulante em serviço de quarto nas máquinas, passadiço e vigilância que, conforme parecer médico, possa prejudicar a sua saúde (art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001354-4 – Exceder de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos (art. 249, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001355-2 – Deixar de compensar o trabalho extraordinário, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou no subseqüente, ou, ainda, no fim da viagem (art. 250, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001356-0 – Deixar de efetuar o devido pagamento das horas extraordinárias não compensadas (art. 250, *caput*, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001357-9 – Deixar de manter, na embarcação, livro próprio, para anotação das horas extraordinárias prestadas pelo tripulante (art. 251, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001358-7 – Deixar de anotar, no livro próprio, as horas extraordinárias prestadas pelo tripulante (art. 251, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- 001359-5 – Deixar de encaminhar à Delegacia Regional do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da chegada ao porto, recurso de tripulante (art. 252 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Observação:

As ementas nas quais se encontra o asterisco (*) indicam penalidade *per capita*.

EMENTÁRIO

AGRUPAMENTO DE EMENTAS POR ATRIBUTO

LEGISLAÇÃO

A fim de facilitar o trabalho do Auditor-Fiscal do Trabalho quando do preenchimento do Relatório de Inspeção – RI, foi elaborada uma relação agrupando os atributos com as correspondentes ementas.

REGISTROS

EMENTAS:	000001-9,	000005-1,	000007-8,	000008-6,	000009-4,	000010-8,
	000967-9,	000981-4,	000982-2,	000987-3,	000991-1,	000992-0,
	000993-8,	000994-6,	000995-4,	001113-4,	001114-2,	001115-0,
	001116-9,	001117-7,	001119-3,	001133-9,	001177-0,	001193-2,
	001194-0,	001198-3,	001420-6			

JORNADA

EMENTAS:	000014-0,	000016-7,	000017-5,	000018-3,	000019-1,
	000021-3,	000023-0,	000025-6,	000029-9,	000032-9,
	000057-4,	000122-8,	000125-2,	000131-7,	000324-7,
	000325-5,	000327-1,	000996-2,	000997-0,	000998-9,
	000999-7,	001000-6,	001001-4,	001002-2,	001009-0,
	001010-3,	001011-1,	001012-0,	001013-8,	001014-6,
	001029-4,	001030-8,	001032-4,	001033-2,	001035-9,
	001040-5,	001041-3,	001042-1,	001045-6,	001048-8 ,
	001049-9 ,	001051-0,	001052-9,	001053-7,	001054-5,
	001055-3,	001056-1,	001057-0,	001059-6,	001060-0,
	001065-0,	001066-9,	001068-5,	001071-5,	001075-8 ,
	001078-2,	001082-0,	001083-9,	001086-3,	001088-0,
	001089-8,	001090-1,	001091-0,	001092-8,	001093-6,
	001097-9,	001101-0,	001102-9,	001123-1,	001128-2,
	001135-5,	001136-3,	001171-1,	001172-0,	001180-0,
	001391-9,	001401-0,	001402-8,	001403-6	

DESCANSO

EMENTAS:	000035-3,	000036-1,	000042-6,	000043-4 ,	000044-2,
	000046-9,	000049-3,	000086-8,	000090-6,	000091-4,
	000093-0,	000100-7,	000102-3,	000300-0,	000302-6,
	000303-4,	000323-9,	001003-0,	001004-9,	001005-7,
	001006-5,	001007-3,	001008-1,	001018-9,	001019-7,
	001020-0,	001021-9,	001022-7,	001023-5,	001024-3,
	001025-1,	001026-0,	001027-8,	001028-6,	001031-6,
	001036-7,	001037-5,	001038-3,	001039-1,	001044-8,
	001046-4,	001050-2,	001058-8,	001061-8,	001062-6,
	001064-2,	001067-7,	001072-3,	001073-1,	001074-0,
	001077-4,	001080-4,	001081-2,	001084-7,	001085-5,
	001087-1,	001096-0,	001103-7,	001127-4,	001129-0,
	001175-4,	001179-7,	001378-1,	001387-0,	001388-9,
	001393-5,	001404-4			

SALÁRIO

EMENTAS:	000074-4,	000080-9,	000101-5,	000108-2,	000109-0,
	000110-4,	000130-9,	000365-4,	000366-2,	000367-0,
	000373-5,	000393-0,	000394-8,	000956-3,	000969-5,
	001015-4,	001016-2,	001017-0,	001034-0,	001043-0,
	001047-2,	001063-4,	001069-3,	001070-7,	001076-6,
	001079-0,	001094-4,	001104-5,	001105-3,	001106-1,
	001107-0,	001108-8,	001109-6,	001110-0,	001112-6,
	001118-5,	001124-0,	001131-2,	001141-0,	001142-8,
	001143-6,	001145-2,	001146-0,	001147-9,	001151-7,
	001152-5,	001153-3,	001154-1,	001169-0,	001173-8,
	001174-6,	001176-2,	001178-9,	001181-9,	001183-5,
	001184-3,	001185-1,	001186-0,	001199-1,	001201-7,
	001366-8,	001386-2,	001389-7,	001390-0,	001397-8,
	001398-6,	001399-4,	001400-1,	001407-9,	001408-7,
	001409-5,	001410-9			

FGTS

EMENTAS:	000978-4,	000979-2,	000980-6,	000984-9,	000985-7,
	000986-5,	000989-0,	000990-3,	001197-5,	001200-9,
	001202-5,	001414-1,	001415-0,	001416-8,	001426-5

SD

EMENTAS: 001189-4

RAIS

EMENTAS: 001190-8, 001191-6

VALE-TRANSPORTE

EMENTAS: 001170-3, 001411-7, 001412-5, 001413-3

OUTROS

EMENTAS: 000295-0, 000304-2, 000317-4, 000318-2, 000319-0,
000320-4, 000321-2, 000371-9, 000372-7, 000374-3,
000391-3, 000439-1, 000442-1, 001111-8, 001120-7,
001122-3, 001126-6, 001130-4, 001132-0, 001134-7,
001137-1, 001138-0, 001139-8, 001140-1, 001144-4,
001148-7, 001149-5, 001150-9, 001155-0, 001156-8,
001157-6, 001158-4, 001159-2, 001160-6, 001161-4,
001162-2, 001163-0, 001164-9, 001165-7, 001166-5,
001167-3, 001168-1, 001187-8, 001188-6, 001192-4,
001195-9, 001196-7, 001360-9, 001361-7, 001362-5,
001363-3, 001364-1, 001365-0, 001367-6, 001368-4,
001369-2, 001370-6, 001371-4, 001372-2, 001373-0,
001374-9, 001375-7, 001376-5, 001377-3, 001379-0,
001380-3, 001381-1, 001382-0, 001383-8, 001384-6,
001385-4, 001396-0, 001405-2, 001406-0, 001418-4,
001419-2, 001421-4, 001422-2, 001423-0, 001424-9,
001425-7

SST

EMENTAS: 000311-5, 000322-0, 001095-2, 001098-7, 001099-5,
001100-2, 001121-5, 001125-8, 001182-7, 001392-7,
001394-3, 001395-1, 001417-6

PROFISSÕES REGULAMENTADAS

REGISTRO

EMENTAS:	001211-4,	001212-2,	001213-0,	001214-9,	001215-7,
	001217-3,	001218-1,	001219-0,	001220-3,	001221-1,
	001223-8,	001224-6,	001225-4,	001226-2,	001227-0,
	001228-9,	001233-5,	001234-3,	001251-3,	001252-1,
	001253-0,	001257-2,	001273-4,	001274-2,	001345-5

JORNADA

EMENTAS:	001203-3,	001204-1,	001206-8,	001237-8,	001238-6,
	001239-4,	001240-8,	001241-6,	001242-4,	001243-2,
	001244-0,	001260-2,	001261-0,	001262-9,	001264-5,
	001265-3,	001275-0,	001276-9,	001277-7,	001278-5,
	001279-3,	001280-7,	001281-5,	001282-3,	001283-1,
	001284-0,	001285-8,	001286-6,	001287-4,	001288-2,
	001289-0,	001290-4,	001291-2,	001292-0,	001293-9,
	001294-7,	001295-5,	001296-3,	001298-0,	001299-8,
	001300-5,	001331-5,	001332-3,	001333-1,	001334-0,
	001335-8,	001338-2,	001341-2,	001342-0,	001343-9,
	001344-7,	001350-1,	001351-0,	001352-8,	001354-4,
	001357-9,	001358-7			

DESCANSO

EMENTAS:	001208-4,	001209-2,	001210-6,	001263-7,	001266-1,
	001267-0,	001268-8,	001269-6,	001297-1,	001301-3,
	001302-1,	001303-0,	001304-8,	001305-6,	001306-4,
	001307-2,	001308-0,	001309-9,	001310-2,	001311-0,
	001312-9,	001313-7,	001314-5,	001316-1,	001317-0,
	001318-8,	001319-6,	001322-6,	001323-4,	001324-2,
	001337-4,	001340-4,	001346-3,	001347-1,	001348-0,
	001353-6,	001355-2			

SALÁRIO

EMENTAS:	001205-0,	001207-6,	001216-5,	001222-0,	001229-7,
	001236-0,	001245-9,	001247-5,	001254-8,	001255-6,
	001256-4,	001258-0,	001259-9,	001336-6,	001339-0,
	001349-8,	001356-0			

OUTROS

EMENTAS:	001230-0,	001231-9,	001232-7,	001235-1,	001246-7,
	001250-5,	001272-6,	001315-3,	001325-0,	001326-9,
	001327-7,	001328-5,	001329-3,	001330-7,	001359-5

SST

EMENTAS:	001248-3,	001249-1,	001270-0,	001271-8,	001320-0,
	001321-8				

PARTE II

EMENTÁRIO

ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

**NORMAS REGULAMENTADORAS
DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – DSST

1. Neste EMENTÁRIO, cada ementa corresponde a uma situação fática de infração a dispositivos constantes da legislação de segurança e saúde no trabalho.
2. Para cada ementa deverá ser lavrado um auto de infração, não sendo permitida mais de uma ementa num mesmo auto, ainda que se refira a dispositivo legal idêntico.
3. Logo após a ementa está transcrito, entre parênteses, o dispositivo legal infringido que será a capitulação do auto de infração lavrado.
4. O AFT transcreverá para o auto a ementa da infração verificada e lançará, obrigatoriamente, o código correspondente.
5. Nas ementas redigidas com as conjunções *e/ou*, o Auditor-Fiscal do Trabalho – AFT limitar-se-á a transcrever, apenas, o trecho pertinente ao caso concreto.
6. Na lavratura do auto de infração, além da transcrição da ementa, o AFT deverá relatar, no histórico, todos os pontos necessários à comprovação e/ou esclarecimento da infração.

Por ocasião da lavratura de autos de infração, os Auditores-Fiscais do Trabalho devem obedecer rigorosamente o disposto na Portaria MTb nº 148, de 25 de janeiro de 1996, com alterações dadas pela Portaria MTb nº 241, de 15 de abril de 1998.

O auto de infração deve conter de maneira clara e objetiva a EMENTA, o HISTÓRICO, a CAPITULAÇÃO e os ELEMENTOS DE CONVICTÃO.

A EMENTA é importante para evidenciar o fato gerador da autuação. O AFT transcreverá para o auto a ementa da infração verificada e lançará, obrigatoriamente, o CÓDIGO correspondente.

O HISTÓRICO é a descrição clara, precisa e circunstanciada do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, constatadas pelo AFT, devendo ser citado o nome de pelo menos um trabalhador em atividade ou em situação irregular, exceto no caso de infrações às Normas Rurais, quando devem ser citados todos os trabalhadores encontrados em situação irregular, por se tratar de multa *per capita*. Quando se tratar de infração ao art. 630 e seus parágrafos da CLT, não há necessidade de relacionar nenhum empregado. O histórico deve ser coerente com a ementa.

A CAPITULAÇÃO é a citação expressa do dispositivo legal infringido. Deve ser utilizada, obrigatoriamente, a capitulação constante do ementário.

Os ELEMENTOS DE CONVICTÃO são aqueles que conferem valor probante ao auto de infração, isto é, o ato, o fato, documentos ou circunstâncias que levaram o AFT a concluir pela existência da infração, podendo citar e anexar quaisquer documentos pertinentes a que venha ter acesso.

Sempre que houver necessidade de autuar uma determinada empresa, em decorrência do não cumprimento de exigências que não se encontram devidamente codificadas na NR-28, deve-se capitular da seguinte forma: art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a”, do subitem 1.7 da NR-1 da Portaria nº 3.214/78 (código 101.001-8).

NR-1

DISPOSIÇÕES GERAIS (101.000-0)

- 101.001-8 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1.7, alínea “a” da NR-1 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 101.002-6 – Deixar de elaborar ordens de serviço sobre Segurança e Medicina do Trabalho, dando ciência aos empregados (art. 157, inciso II, da CLT, c/c o item 1.7, alínea “b”, da NR-1 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- Observar o enunciado dos diversos incisos da alínea, no histórico do auto de infração.**
- 101.003-4 – Deixar de informar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho ou os meios para prevenir e limitar os riscos profissionais ou os resultados dos seus exames médicos e dos exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores foram submetidos ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho (art. 157, inciso II, da CLT, c/c o item 1.7, alínea “c”, da NR-1 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 101.004-2 – Não permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho (art. 157, inciso IV, da CLT, c/c o item 1.7, alínea “d”, da NR-1 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-2

INSPEÇÃO PRÉVIA

Essa Norma não possui ementa. A classificação de infrações foi suprimida pela Portaria nº 35, de 28 de dezembro de 1983.

NR-3 | **EMBARGO OU INTERDIÇÃO (103.000-0)**

- 103.001-9 – Deixar de paralisar total ou parcialmente o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, interditado pela autoridade regional competente (art. 161 da CLT, c/c o item 3.2 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 103.002-7 – Deixar de paralisar total ou parcialmente a obra embargada pela autoridade regional competente (art. 161 da CLT, c/c o item 3.3 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 103.003-5 – Deixar de pagar os salários dos empregados, como se estivessem em efetivo exercício, durante a paralisação do serviço, em decorrência de interdição ou de embargo (art. 161, § 6º, da CLT, c/c o item 3.10 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-4 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (104.000-6)

104.001-4 – Deixar de manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (art. 162 da CLT, c/c o item 4.1 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

104.002-2 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, em conformidade com a gradação do risco da atividade principal e o número total de empregados do estabelecimento (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.003-0 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, em função do número de empregados dos canteiros de obra e frentes de trabalho (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2.1 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Observação:

Quando a empresa possuir vários canteiros de obra e frentes de trabalho com menos de 1.000 (um mil) empregados, situados no mesmo estado.

104.004-9 – Deixar de manter no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho por canteiro de obra ou frente de trabalho (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2.1.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.005-7 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, em função do maior grau de risco das atividades (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Observação:

Quando a empresa possuir mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimento ou setor com atividade cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal.

104.006-5 – Deixar de dar assistência, por meio do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT constituído, ao(s) estabelecimento(s) que não se enquadra (m) no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.2.4 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Observar o disposto nos itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 da NR-4.

- 104.007-3 – Deixar de manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT centralizado, considerando o número total de empregados dos estabelecimentos que isoladamente não se enquadram no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.2.5 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 104.008-1 – Deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT centralizado das empresas enquadradas no grau de risco 1 (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2.5.1 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂ (4.2.5.1) – I₁ ou permitir que os profissionais integrantes do SESMT centralizado de empresas enquadradas no grau de risco 1 não cumpram tempo integral de trabalho (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.2.5.1 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.009-0 – Deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT centralizado das empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 ou 4 (art. 162, parágrafo único, alínea “b”, da CLT, c/c o item 4.2.5.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.010-3 – Manter Serviço Único de Engenharia e Medicina sem os profissionais especializados previstos no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.3.3 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.011-1 – Deixar de dimensionar o Serviço Único de Engenharia e Medicina, de acordo com o Quadro II da NR-4, no tocante aos profissionais especializados (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.3.4 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.012-0 – Deixar de integrar o SESMT com Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, de acordo com o Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.4 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.013-8 – Utilizar no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, profissionais não empregados da empresa (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.4.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 104.014-6 – Deixar a empresa contratante, de estender a assistência de seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT aos empregados da empresa contratada que não se enquadra no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.5 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- Observação:**
Aplica-se, ainda, à contratada o disposto no subitem 4.2.5.
- 104.015-4 – Deixar de constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT comum, uma vez que o número total de empregados das empresas, no estabelecimento, atingiu os limites dispostos no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.5.1 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

104.016-2 – Deixar de estender a assistência de seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, aos empregados de empresa contratada que não se enquadra no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.5.2 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.017-0 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT tomando-se por base a média aritmética do número de trabalhadores do ano civil anterior, obedecidos os Quadros I e II, anexos (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.6 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Observação:

Aplica-se às empresas que operam em regime sazonal.

104.018-9 – Permitir que o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT seja chefiado por profissional não especificado no subitem 4.4.1 da NR 04 (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.7 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.019-7 – Permitir que o Técnico de Segurança do Trabalho e/ou o Auxiliar de Enfermagem do Trabalho cumpram jornada de trabalho para as atividades do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT em desacordo com o estabelecido no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.8 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.020-0 – Permitir que o Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou o Médico do Trabalho e/ou o Enfermeiro do Trabalho cumpram jornada de trabalho para as atividades do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT em desacordo com o estabelecido no Quadro II da NR-4 (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 4.9 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.021-9 – Permitir que os profissionais especializados em Segurança e Medicina do Trabalho exerçam outras atividades durante o horário de sua atuação no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.10 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

104.022-7 – Deixar de arcar com o ônus decorrente da instalação e/ou manutenção do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (art. 162 da CLT, c/c o item 4.11 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

104.023-5 – Deixar de registrar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT no Órgão Regional do MTE (art. 162 da CLT, c/c o item 4.17 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

104.024-3 – Subitem 4.18. Prescrito.

104.025-1 – Deixar de assegurar o exercício profissional dos componentes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (art. 162, parágrafo único, alínea “d”, da CLT, c/c o item 4.19 da NR-4 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-5 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA (205.000-5)

- 205.001-3 – Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, por estabelecimento (art. 163 da CLT, c/c o item 5.2 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.002-1 – Deixar de aplicar aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, as disposições contidas na NR-5 (art. 163 da CLT, c/c o item 5.3 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.004-8 – Deixar de compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA em conformidade com o Quadro I da NR-5 (art. 164 da CLT, c/c o item 5.6 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.005-6 – Deixar de eleger os representantes dos empregados, titulares e suplentes, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, por meio de escrutínio secreto (art. 164, § 2º, da CLT, c/c o item 5.6.2 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.006-4 – Deixar de observar a ordem decrescente de votos, recebidos pelos membros eleitos, na composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 164, § 2º, da CLT, c/c o item 5.6.3 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.007-2 – Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5 (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.6.4 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.008-0 – Permitir que os membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA sejam reconduzidos por mais de dois mandatos consecutivos (§ 3º do art. 164 da CLT, c/c o item 5.7 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.009-9 – Dispensar sem justa causa o empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 165 da CLT, c/c o item 5.8 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.010-2 – Deixar de garantir ao membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na empresa ou transferir membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA para outro estabelecimento sem a sua anuência (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.9 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.011-0 – Deixar de garantir representação necessária aos seus indicados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, para discussão e encaminhamentos de assuntos relativos à Segurança e Saúde no Trabalho (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.10 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 205.012-4 – Deixar de designar o Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA entre os seus representantes titulares e/ou deixar de ser escolhido o Vice-Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA pelos representantes titulares dos empregados (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.11 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 205.013-7 – Deixar de empossar os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.12 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.014-5 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA sem a designação do secretário e o seu substituto de comum acordo entre os seus membros (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.13 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 205.015-3 – Deixar de protocolizar, em até 10 (dez) dias após a posse, na unidade descentralizada do MTE, as atas de eleição e posse e o calendário anual de reuniões ordinárias da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.14 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.016-1 – Reduzir o número de representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA já protocolizada na unidade descentralizada do MTE ou desativá-la antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados da empresa (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.15 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.017-0 – Deixar de proporcionar aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.17 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.019-6 – Deixar de realizar a reunião mensal da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em local apropriado e durante o expediente normal da empresa (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.24 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.021-8 – Deixar de manter as atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA no estabelecimento à disposição da fiscalização (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.26 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 205.022-6 – Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA em decorrência de denúncia de risco grave e iminente (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.27, alínea “a”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.023-4 – Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA em decorrência de acidente do trabalho grave ou fatal (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.27, alínea “b”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 205.024-2 – Deixar de realizar reunião extraordinária em decorrência de solicitação expressa de uma das representações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.27, alínea “c”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.025-0 – Deixar de substituir pelo suplente o membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA que faltou a mais de 4 (quatro) reuniões ordinárias sem justificativa (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.30 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.026-9 – Deixar de suprir, por suplente, a vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, obedecendo à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou deixar de comunicar à unidade descentralizada do MTE as alterações ocorridas na composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, justificando os motivos (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.31 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.027-7 – Deixar de indicar, em dois dias úteis, o substituto do Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA afastado em definitivo (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.31.1 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.028-5 – Deixar de promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, titulares e suplentes, antes da posse (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.32 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.029-3 – Deixar de realizar treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em primeiro mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.32.1 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.030-7 – Deixar de realizar treinamento para o designado responsável pelo cumprimento da NR-5 (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.32.2 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.031-5 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA o estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “a”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.032-3 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA a metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “b”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.033-1 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “c”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 205.034-0 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA noções sobre AIDS e medidas de prevenção (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “d”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.035-8 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “e”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.036-6 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “f”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.037-4 – Deixar de contemplar no treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA conteúdos sobre a sua organização e outros assuntos necessários ao exercício de suas atribuições (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.33, alínea “g”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.038-2 – Deixar de realizar treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA com carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias e/ou Realizar o treinamento para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA fora do expediente normal da empresa (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.34 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.039-0 – Deixar de ouvir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA sobre o treinamento realizado para seus membros (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.36 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.040-4 – Deixar de convocar eleições para a escolha dos representantes dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.38 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.042-0 – Deixar de constituir a Comissão Eleitoral responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.39.1 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.043-9 – Deixar de publicar e divulgar o edital de convocação do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “a”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.044-7 – Deixar de garantir inscrição e eleição individual para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e/ou deixar de observar o período mínimo de 15 (quinze) dias para a inscrição na eleição da Comissão Interna de Prevenção

- de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “b”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.045-5 – Deixar de garantir inscrição, com fornecimento de comprovante, no processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA a todos os empregados do estabelecimento (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “c”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.046-3 – Deixar de garantir o emprego, até a eleição, para todos os inscritos no processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “d”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.047-1 – Deixar de realizar eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias do término do mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “e”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.048-0 – Deixar de realizar eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em dia normal de trabalho e/ou realizar eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA sem respeitar os horários de turnos que possibilite a participação da maioria dos empregados (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “f”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.049-8 – Deixar de garantir a realização da eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, por meio de voto secreto (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “g”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.050-1 – Deixar de apurar os votos, da eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em horário normal de trabalho com acompanhamento de representantes do empregador e dos empregados (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “h”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.052-8 – Deixar de guardar todos os documentos relativos à eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA por um período mínimo de 5 (cinco) anos (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.40, alínea “j”, da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 205.054-4 – Deixar de convocar nova eleição, no prazo de cinco dias, contados da data de ciência da anulação da eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e/ou deixar de garantir as inscrições anteriores da eleição anulada da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no novo processo eleitoral (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.42.2 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.055-2 – Deixar de prorrogar o mandato anterior, até a complementação do processo eleitoral, em decorrência da anulação da eleição antes da posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.42.3 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 205.056-0 – Deixar de garantir a posse, como membros titulares e suplentes, dos candidatos mais votados na eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.43 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.057-9 – Deixar de garantir, em caso de empate na eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a posse do empregado com maior tempo de serviço no estabelecimento (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.44 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.058-7 – Deixar de relacionar na ata de eleição e apuração da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em ordem decrescente de votos, os candidatos votados e não eleitos no processo eleitoral (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.45 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 205.059-5 – Deixar de implementar, de forma integrada pela contratante e contratada(s), medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, previstas da NR-5 (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.48 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.060-9 – Deixar de informar sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como as medidas de proteção adequadas, à(s) empresa(s) contratada(s), sua(s) CIPA, aos designados e aos demais trabalhadores lotados no estabelecimento (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.49 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 205.062-5 – Deixar de acompanhar o cumprimento das medidas de Segurança e Saúde no Trabalho pela(s) empresa(s) contratada(s) (art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.50 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-6 | EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (206.000-0)

- 206.001-9 – Permitir a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI sem Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo MTE (art. 167 da CLT, c/c o item 6.2 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.002-7 – Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea “a”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho.
- 206.003-5 – Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea “b”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 206.004-3 – Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, para atender a situações de emergência (art. 166 da CLT, c/c o item 6.3, alínea “c”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 206.005-1 – Deixar de adquirir Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado à atividade do empregado (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “a”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.006-0 – Deixar de exigir o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “b”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.007-8 – Fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual – EPI não aprovado pelo MTE (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “c”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.008-6 – Deixar de orientar e de treinar o empregado quanto ao uso adequado, guarda e conservação do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “d”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.009-4 – Deixar de substituir o Equipamento de Proteção Individual – EPI danificado ou extraviado (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “e”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 206.010-8 – Deixar de fazer higienização ou manutenção periódica do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “f”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.011-6 – Deixar de comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada no Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.6.1, alínea “g”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.012-4 – Deixar de cadastrar-se junto ao MTE como fabricante ou importador de Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “a”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.013-2 – Deixar de solicitar, como fabricante ou importador, a emissão do Certificado de Aprovação – CA do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “b”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.014-0 – Comercializar ou colocar à venda Equipamento de Proteção Individual – EPI com prazo de validade do Certificado de Aprovação – CA vencido (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “c”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.015-9 – Comercializar Equipamento de Proteção Individual – EPI com alteração das especificações do equipamento aprovado, sem requerer novo Certificado de Aprovação – CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “d”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.016-7 – Comercializar Equipamento de Proteção Individual – EPI sem manter a mesma qualidade do equipamento que deu origem ao Certificado de Aprovação – CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “e”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 206.017-5 – Comercializar ou colocar à venda Equipamento de Proteção Individual – EPI sem Certificado de Aprovação – CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “f”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 206.018-3 – Deixar de comunicar ao MTE as alterações dos dados cadastrais do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “g”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.019-1 – Comercializar o Equipamento de Proteção Individual – EPI sem instruções técnicas no idioma nacional (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “h”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.020-5 – Comercializar o Equipamento de Proteção Individual – EPI sem fazer constar o seu número do lote de fabricação (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “i”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.021-3 – Deixar de providenciar a avaliação da conformidade do Equipamento de Proteção Individual – EPI no âmbito do SINMETRO (art. 166 da CLT, c/c o item 6.8.1, alínea “j”, da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 206.022-1 – Comercializar Equipamento de Proteção Individual – EPI que não apresente, em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação – CA (art. 166 da CLT, c/c o item 6.9.3 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-7 | PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (107.000-2)

- 107.001-0 – Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.046-0 – Deixar de custear, sem ônus para o empregado, os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea “b”, da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.003-7 – Deixar de indicar um coordenador responsável pela execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, dentre os médicos do SESMT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea “c”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.004-5 – Deixar de indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea “d”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.005-3 – Deixar de contratar médico de outra especialidade, nas localidades onde não houver médico do trabalho, para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.3.1, alínea “e”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.006-1 – Deixar de realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 da NR-7 ou de encarregar os exames médicos previstos no item 7.4.1 da NR-7 a profissional médico familiarizado com a patologia ocupacional e suas causas (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.2 alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.007-0 – Deixar de encarregar profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados para a realização dos exames complementares previstos na NR-7 (art. 168 da CLT, c/c o item 7.3.2 alínea “b”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.008-8 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a realização obrigatória do exame médico admissional (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.009-6 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a realização obrigatória do exame médico periódico (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea “b”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 107.010-0 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a realização obrigatória do exame médico de retorno ao trabalho (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea “c”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.011-8 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a realização obrigatória do exame médico de mudança de função (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea “d”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.012-6 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, a realização obrigatória do exame médico demissional (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.1, alínea “e”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.013-4 – Deixar de realizar, nos exames de que trata o item 7.4.1 da NR-7, a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exames físico e mental (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.2 alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.014-2 – Deixar de realizar, nos exames de que trata o item 7.4.1 da NR-7, os exames complementares (art. 168 §1º, alínea “b”, da CLT, c/c o item 7.4.2 alínea “b”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.015-0 – Deixar de executar e/ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, ou deixar de observar a periodicidade, no mínimo semestral, de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7 (art. 168, §1º, alínea “b”, da CLT, c/c o item 7.4.2.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.016-9 – Deixar de monitorizar os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II da NR-7, com outros indicadores biológicos (art. 168, §2º, da CLT, c/c o item 7.4.2.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.017-7 – Deixar de realizar outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos (art. 168, §2º, da CLT, c/c o item 7.4.2.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.018-5 – Deixar de realizar o exame médico admissional antes que o trabalhador assumira suas atividades (art. 168, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.3.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.019-3 – Deixar de submeter os trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou os portadores de patologias crônicas a exames médicos periódicos anuais ou a intervalos menores (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea “a.1”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.020-7 – Deixar de submeter os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas a exames médicos de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6 da NR-15 (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea “a.2”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 107.021-5 – Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos periódicos anuais, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea “b.1”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.022-3 – Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos periódicos bienais, quando contarem entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.2, alínea “b.2”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.023-1 – Deixar de realizar o exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia de volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto (art. 168, §3º, da CLT, c/c o item 7.4.3.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.024-0 – Deixar de realizar o exame médico de mudança de função antes da data da mudança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.3.4 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.047-9 – Deixar de realizar o exame médico demissional até a data de homologação (art. 168, inciso II, da CLT, c/c o item 7.4.3.5 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- Observação:**
Salvo se o último exame médico ocupacional tiver sido realizado há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2 e/ou 90 (noventa) dias para as de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.
- 107.026-6 – Deixar de arquivar a 1ª via do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO no local de trabalho, à disposição da fiscalização do trabalho (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.027-4 – Deixar de entregar a 2ª via do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO ao trabalhador, mediante recibo na 1ª via (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.048-7 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO o nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.049-5 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “b”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.050-9 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO os procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “c”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 107.051-7 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO o nome do médico coordenador, quando houver, com o respectivo CRM (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “d”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.052-5 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO a definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “e”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.053-3 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO o nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “f”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.054-1 – Deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO a data e a assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea “g”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.033-9 – Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos, inclusive avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 107.034-7 – Deixar de manter, por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador, os registros a que se refere o item 7.4.5 da NR-7 (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 107.035-5 – Deixar de transferir os arquivos ao sucessor do médico coordenador, em caso de sua substituição (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.5.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 107.036-3 – Deixar de constar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.037-1 – Deixar de discriminar no relatório anual, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.038-0 – Deixar de apresentar e discutir na CIPA o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.039-8 – Deixar de proporcionar imediato acesso do auditor-fiscal do trabalho ao relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.3 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 107.040-1 – Deixar de afastar, do local de trabalho ou do risco, trabalhador exposto a risco excessivo, sem que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e nem adotadas as medidas de controle nos ambientes de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.7 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.041-0 – Deixar de emitir a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais por meio dos exames médicos definidos na NR-7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico por meio dos exames com interpretação SC constantes no Quadro I da NR-7, bem como os previstos no item 7.4.2.3 desta NR, mesmo sem sintomatologia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.8, alínea “a”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.042-8 – Deixar de afastar o trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais por meio dos exames médicos definidos na NR-7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico por meio dos exames com interpretação SC constantes no Quadro I da NR-7, bem como os previstos no item 7.4.2.3 desta NR, mesmo sem sintomatologia (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.8, alínea “b”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 107.043-6 – Deixar de encaminhar o trabalhador à Previdência Social quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais por meio dos exames médicos definidos na NR-7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico por meio dos exames com interpretação SC constantes no Quadro I da NR-7, bem como os previstos no item 7.4.2.3 desta NR, mesmo sem sintomatologia (art. 168 da CLT, c/c o item 7.4.8, alínea “c”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.044-4 – Deixar o médico coordenador ou encarregado de orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais por meio dos exames médicos definidos na NR-7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico por meio dos exames com interpretação SC constantes no Quadro I da NR-7, bem como os previstos no item 7.4.2.3 desta NR, mesmo sem sintomatologia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.8, alínea “d”, da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 107.045-2 – Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim, considerando-se as características da atividade desenvolvida (art. 168, §4º, da CLT, c/c o item 7.5.1 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-8

EDIFICAÇÕES (108.000-8)

- 108.001-6 – Manter local de trabalho com a altura do piso ao teto, pé direito, em desacordo com as posturas municipais ou sem atender as condições de conforto, segurança e salubridade estabelecidas na Portaria nº 3.214/78 (art. 171, parágrafo único, da CLT, c/c o item 8.2 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78).
- 108.002-4 – Reduzir o pé direito dos locais de trabalho sem que seja ouvida a autoridade competente em Segurança e Medicina do Trabalho (art. 171, parágrafo único, da CLT, c/c o item 8.2.1 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.003-2 – Manter os pisos dos locais de trabalho apresentando saliências e depressões prejudicando a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais (art. 172 da CLT, c/c o item 8.3.1 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.004-0 – Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes dos locais de trabalho, de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos (art. 173 da CLT, c/c o item 8.3.2 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 108.005-9 – Manter pisos, escadas e rampas dos locais de trabalho sem oferecer a resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.3 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 108.006-7 – Construir rampas e escadas fixas dos locais de trabalho em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou deixar de manter as rampas e escadas fixas dos locais de trabalho em perfeito estado de conservação (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.4 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 108.007-5 – Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho com perigo de escorregamento (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.5 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.008-3 – Deixar de manter guarda-corpo de proteção contra quedas nos andares acima do solo tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros não vedados por paredes externas (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.6 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 108.009-1 – Manter guarda-corpo, nos andares acima do solo, com altura inferior a 0,90m (noventa centímetros), a contar do nível do pavimento (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.6 alínea “a”, da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 108.010-5 – Manter, nos andares acima do solo, guarda-corpo vazado com uma das dimensões dos vãos superior a 0,12 m (doze centímetros) (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.6 alínea “b”, da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.011-3 – Deixar de manter guarda-corpo de material rígido e capaz de resistir ao esforço horizontal de 80 kgf / m² (oitenta quilogramas força por metro quadrado) aplicado no seu ponto mais desfavorável (art. 174 da CLT, c/c o item 8.3.6 alínea “c”, da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.012-1 – Deixar de observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade nas partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas da edificação do estabelecimento ainda que não acompanhem sua estrutura (art. 174 da CLT, c/c o item 8.4.1 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.013-0 – Deixar de impermeabilizar e de proteger contra a umidade os pisos e as paredes dos locais de trabalho (art. 174 da CLT, c/c o item 8.4.2 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.014-8 – Manter locais de trabalho com cobertura que não assegure proteção contra as chuvas (art. 174 da CLT, c/c o item 8.4.3 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 108.015-6 – Manter locais de trabalho com insolação excessiva ou falta de insolação (art. 174 da CLT, c/c o item 8.4.4 da NR-8 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-9 | PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3)

- 109.001-1 – Deixar de elaborar e de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.1.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.002-0 – Deixar de desenvolver as ações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA no âmbito de cada estabelecimento da empresa, com a participação dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.1.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.003-8 – Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não contenha planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.004-6 – Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não contenha estratégia e metodologia de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.005-4 – Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não contenha forma de registro, manutenção e divulgação de dados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “c”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.006-2 – Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não contenha periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “d”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.007-0 – Deixar de efetuar análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.1.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78).
- 109.008-9 – Deixar de apresentar e discutir na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, suas alterações e complementações (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.2.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.009-7 – Deixar de apresentar à fiscalização o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e suas alterações (art. 157 da CLT, c/c o item 9.2.2.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.010-0 – Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua a antecipação e reconhecimento dos riscos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 109.011-9 –Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua o estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.012-7 –Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “c”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.013-5 –Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua a implantação das medidas de controle e avaliação de sua eficácia (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “d”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.014-3 –Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua o monitoramento da exposição aos riscos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “e”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.015-1 –Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que não inclua registro e divulgação dos dados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.1, alínea “f”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.016-0 –Deixar de contemplar, na etapa de antecipação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificações dos já existentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.017-8 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a identificação dos riscos ambientais (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.018-6 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.019-4 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “c”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.020-8 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “d”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.021-6 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a caracterização das atividades e do tipo de exposição (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “e”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.022-4 –Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a obtenção de dados existentes na empresa,

- indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “f”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.023-2 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “g”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.024-0 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a descrição das medidas de controle já existentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.3, alínea “h”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.025-0 – Deixar de realizar a avaliação quantitativa para comprovar o controle da exposição dos riscos identificados na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.026-7 – Deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para dimensionar a exposição dos trabalhadores (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.027-5 – Deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para subsidiar o equacionamento das medidas de controle (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.4, alínea “c”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.028-3 – Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar de identificado risco potencial à saúde na etapa de antecipação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1 e alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 109.029-1 – Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar de constatado risco evidente à saúde na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.030-5 – Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar dos resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores terem excedido os valores dos limites legais (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea “c”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.031-3 – Deixar de adotar medidas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, apesar da existência do nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles estão expostos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.1, alínea “d”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.032-1 – Deixar de treinar os trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a eficiência das medidas de proteção coletiva implantadas contra riscos ambientais e informações sobre as eventuais limitações que ofereçam (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.5.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 109.033-0 –Deixar de realizar controle sistemático das situações de exposição ocupacional a agentes químicos acima dos níveis de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.6.2, alínea “a”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.034-8 –Deixar de realizar controle sistemático das situações de exposição ocupacional a ruído acima dos níveis de ação (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.6.2, alínea “b”, da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.035-6 –Deixar de manter um registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.036-4 –Deixar de manter o registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA por um período mínimo de 20 (vinte) anos (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.037-2 –Deixar de manter o registro de dados à disposição dos trabalhadores interessados ou seus representantes e das autoridades competentes (art. 157 da CLT, c/c o item 9.3.8.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 109.038-0 –Deixar de garantir que os trabalhadores apresentem propostas e recebam informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.5.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.039-9 –Deixar de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.1 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.040-2 –Deixar de considerar o conhecimento e a percepção dos trabalhadores no planejamento e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.2 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 109.041-0 –Deixar de garantir que o trabalhador interrompa de imediato as suas atividades na ocorrência de situação de grave e iminente risco (art. 157 da CLT, c/c o item 9.6.3 da NR-9 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

NR-10

INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE (110.000-9)

- 110.001-7 – Deixar de observar no projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação das instalações e serviços em eletricidade, as normas técnicas oficiais e, na falta destas, as normas internacionais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.002-5 – Deixar de prevenir por meios seguros os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes nas partes das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.003-3 – Deixar de disponibilizar um espaço suficiente para trabalho seguro, nas partes de instalações elétricas que devam ser operadas, ajustadas ou examinadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.004-1 – Deixar de isolar com obstáculos que ofereçam, de forma segura, resistência a esforços mecânicos usuais, as partes das instalações elétricas não cobertas por material isolante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.005-0 – Deixar de aterrar instalação ou peça condutora que possa ficar sob tensão e que se encontra em locais acessíveis a contato casual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.006-8 – Deixar de aterrar as instalações elétricas do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.007-6 – Deixar de prover as instalações elétricas de proteção complementar, por meio de controle a distância, manual e/ou automático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.008-4 – Deixar de projetar e/ou de executar as instalações elétricas que estão em contato direto ou indireto com a água e que podem permitir fuga de corrente, considerando as prescrições quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.1.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.009-2 – Deixar de projetar, executar e conservar todas as partes das instalações elétricas de modo a prevenir os riscos de incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 110.010-6 – Deixar de projetar e/ou de executar as instalações elétricas sujeitas a maior risco de incêndio e explosão, com dispositivos automáticos de proteção contra sobrecorrente e sobretensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.011-4 – Deixar de prover os ambientes das instalações elétricas, que contenham riscos de incêndio, de proteção contra fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.012-2 – Deixar de aterrar as partes das instalações elétricas sujeitas à acumulação de eletricidade estática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.2.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.013-0 – Deixar de instalar os transformadores e capacitores considerando as recomendações do fabricante e normas específicas no que se refere à localização, distância de isolamento e condições de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.014-9 – Deixar de instalar os transformadores e capacitores, localizados no interior de edificações destinadas a trabalho, em locais bem ventilados, construídos de materiais incombustíveis e providos de portas corta-fogo de fechamento automático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 110.015-7 – Deixar de obedecer às prescrições contidas na NR-10 nos postos de proteção, transformação e medição de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.016-5 – Deixar de projetar e/ou de instalar os dispositivos de desligamento e manobra de circuitos elétricos considerando as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.017-3 – Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas segundo as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.018-1 – Deixar de projetar e/ou de instalar condutores e suas conexões, condutos e suportes, considerando as prescrições previstas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.019-0 – Deixar de observar os cuidados especiais quanto à separação física e identificação na instalação de circuitos elétricos com finalidades diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.020-3 – Projetar e/ou instalar e/ou manter e/ou operar Quadros de Distribuição e Painéis de Controle sem considerar as prescrições contidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 110.021-1 – Deixar de instalar as baterias fixas de acumuladores em locais ou compartimentos providos de piso de material resistente a ácidos e dotados de meios que permitam a exaustão dos gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.022-0 – Deixar de instalar as baterias fixas de acumuladores em locais ou compartimentos à parte das demais instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.023-8 – Deixar de obedecer às prescrições previstas na NR-10 quanto às instalações elétricas dos locais ou compartimentos das baterias fixas de acumuladores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.3.9.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.024-6 – Deixar de atender às prescrições previstas na NR-10 quanto às instalações elétricas destinadas à utilização de eletrodomésticos e de ferramentas elétricas portáteis, em locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.025-4 – Permitir a ligação simultânea de mais de um aparelho à mesma tomada de corrente, com o emprego de acessórios que aumentem o número de saídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- Observação:**
Salvo se a instalação for projetada com essa finalidade.
- 110.026-2 – Instalar máquinas elétricas girantes sem considerar as recomendações do fabricante, as normas específicas e as prescrições estabelecidas na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.027-0 – Deixar de possuir dispositivo no motor elétrico que o desligue automaticamente toda vez que, por funcionamento irregular, represente risco iminente de acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.028-9 – Deixar de garantir, durante a vida útil dos equipamentos de iluminação, os níveis de iluminamento contidos na NR 17, e/ou não posicioná-los de forma a garantir condições seguras de manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.029-7 – Utilizar equipamento de iluminação inadequado ao ambiente em que está instalado e/ou sem proteção externa adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.030-0 – Utilizar lâmpadas elétricas portáteis onde possa ser conseguida uma iluminação direta suficiente dentro dos níveis de iluminamento previstos na NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Observação:

Não utilizar essa ementa enquanto não houver atualização do item 10.2.4.6, em função da Portaria nº 3.751, de 23.11.1990.

- 110.031-9 – Construir e/ou utilizar os aparelhos portáteis de iluminação sem observar o disposto no item 10.1.2 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.032-7 – Deixar de instalar tomadas de correntes no piso em caixa protetora metálica que impossibilite a entrada de água ou objetos estranhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.2.4.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.033-5 – Deixar de prever sistemas de proteção coletiva – SPC no desenvolvimento de serviços em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.034-3 – Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no desenvolvimento dos serviços elétricos, apesar de os sistemas de proteção coletiva serem insuficientes para o controle de todos os riscos de acidentes pessoais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.035-1 – Deixar de isolar eletricamente as ferramentas manuais utilizadas nos serviços em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.036-0 – Deixar de constar o espectro sonoro em faixas de oitava frequência, nas especificações de todo equipamento elétrico, para controle do nível de pressão sonora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.1.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.037-8 – Deixar de tomar cuidados especiais quanto ao risco de contatos eventuais e de indução elétrica durante a construção ou reparo de instalações elétricas ou obras de construção civil, próximas de instalações sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.038-6 – Deixar de planejar e/ou de programar, determinando-se todas as operações que envolvam riscos de acidente, os serviços de manutenção em instalações elétricas sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.039-4 – Deixar de comunicar ao responsável pelas instalações elétricas sob tensão, toda ocorrência não programada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.3 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.040-8 – Permitir o acesso e a permanência de pessoas não autorizadas em ambientes próximos a partes das instalações elétricas que ofereçam riscos de danos às pessoas e às próprias instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 110.041-6 – Realizar serviços de manutenção ou reparo em partes das instalações elétricas que não estejam sob tensão, sem que estejam liberadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.5 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.042-4 – Deixar de sinalizar e de bloquear os dispositivos de comando, bem como deixar de aterrar o circuito elétrico, para garantir a ausência de tensão no circuito elétrico, em serviços de manutenção ou reparo das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.5.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.043-2 – Permitir a execução dos serviços de manutenção e/ou reparos em partes de instalações elétricas, sob tensão, por profissionais não qualificados e treinados em cursos especializados, com emprego de ferramentas e equipamentos inadequados (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.6 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.044-0 – Permitir a inspeção das instalações elétricas por profissionais não qualificados e/ou não designados pelo responsável pelas instalações elétricas (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.7 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.045-9 – Deixar de apresentar laudo técnico elaborado ao final de trabalho de execução, reforma ou ampliação de instalações elétricas, por profissional devidamente qualificado (art. 180 da CLT, c/c o item 10.3.2.7.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.046-7 – Deixar de colocar sinalização que chame a atenção quanto ao risco, nas partes das instalações elétricas sob tensão, sujeitas a riscos de contato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.8 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.047-5 – Deixar de sinalizar os dispositivos de interrupção ou de comando de instalações elétricas e não usar uma etiqueta indicando o nome da pessoa encarregada da recolocação do referido dispositivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.8.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.048-3 – Utilizar como passagem o espaço de trabalho situado nas vizinhanças de partes elétricas expostas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.9 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 110.049-1 – Permitir a guarda de objetos estranhos à instalação elétrica, próximo das suas partes condutoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.10 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.050-5 – Deixar de tomar medidas especiais de segurança nos serviços em circuitos elétricos próximos a outros circuitos com tensões diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.11 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 110.051-3 – Deixar de utilizar cordões elétricos alimentados por transformador de segurança ou por tensão elétrica não superior a 24 volts, na realização de serviços em locais úmidos ou encharcados, bem como com o piso em condições propícias para condução de corrente elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.2.12 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 110.052-1 – Utilizar profissional na instalação, operação, inspeção ou reparação de instalações elétricas, sem aptidão para prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio das técnicas de reanimação cardiorrespiratória (art. 181 da CLT, c/c o item 10.3.3.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.053-0 – Utilizar profissional na instalação, operação, inspeção ou reparação de instalações elétricas, sem aptidão para manusear e operar equipamentos de combate a incêndio, utilizados nessas instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 10.3.3.2 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.054-8 – Utilizar na instalação, operação, inspeção ou reparo de instalações elétricas, profissionais não qualificados e que não receberam instruções quanto às precauções relativas ao seu trabalho e/ou que não apresentem estado de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas (art. 180 da CLT, c/c o item 10.4.1.1 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 110.055-6 – Manter profissional qualificado, autorizado a trabalhar em instalações elétricas, sem ter essa condição devidamente anotada no seu registro de empregado (art. 180 da CLT, c/c o item 10.4.1.4 da NR-10 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

NR-11 | TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS (111.000-4)

- 111.001-2 – Deixar de manter os poços de elevadores e monta-cargas cercados, solidamente, em toda sua altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.002-0 – Deixar de proteger com corrimão ou outros dispositivos convenientes a abertura da cabina do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.2 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.003-9 – Deixar de utilizar equipamentos, na movimentação de materiais, que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança, e/ou conservados em perfeitas condições de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.3 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.004-7 – “Deixar de inspecionar, permanentemente, os cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos dos equipamentos utilizados na movimentação de materiais” ou “Deixar de substituir as partes defeituosas de cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos dos equipamentos utilizados na movimentação de materiais” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.3.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.005-5 – Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.3.2 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.006-3 – Deixar de garantir condições especiais de segurança para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.3.3 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.007-1 – Deixar de equipar os carros manuais para transporte de materiais com protetores das mãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.4 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.008-0 – Deixar de propiciar treinamento específico para operador de equipamento de transporte com força motriz própria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.5 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.009-8 – Utilizar empregado não habilitado operando equipamento de transporte motorizado e/ou utilizar empregado habilitado operando equipamento de transporte motorizado sem portar o cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.6 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 111.010-1 – Deixar de submeter operador de equipamento de transporte motorizado ao exame de saúde necessário à revalidação do cartão de identificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.6.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.011-0 – Utilizar equipamentos de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora (buzina) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.7 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.012-8 – Deixar de inspecionar, permanentemente, os transportadores industriais e/ou substituir imediatamente as peças defeituosas ou que apresentem deficiência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.8 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.013-6 – Deixar de controlar, nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos por máquinas transportadoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.9 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.014-4 – Utilizar máquinas transportadoras movidas a motor de combustão interna, não providas de neutralizadores adequados, em locais fechados e sem ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.10 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 111.015-2 – Permitir o transporte manual de um saco em distância superior a 60,00 m (sessenta metros) (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.2 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.016-0 – Permitir o transporte de carga, além de 60,00 m (sessenta metros), sem a utilização de vagonetes, carros, carretas, carros de mão apropriados ou qualquer tipo de tração mecanizada (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.2.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.017-9 – Permitir transporte manual de saco por meio de pranchas, sobre vãos superiores a 1,00 m (um metro) ou mais de extensão (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.3 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 111.018-7 – Utilizar pranchas com largura inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) para transporte manual de sacos (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.3.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.1.3.3, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.019-5 – Manter trabalhador na operação manual de carga e descarga de sacos, em caminhão ou vagão, sem auxílio de ajudante (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.4 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) (11.2.4) – I₁.
- 111.020-9 – Empilhar sacos nos armazéns, por meio de processo mecanizado, em altura superior a 30 (trinta) fiadas (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.5 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) (11.2.5) – I₁.
- 111.021-7 – Permitir o empilhamento manual de sacos em altura superior a 20 (vinte) fiadas (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.6 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) (11.2.6) – I₁.
- 111.022-5 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira que não possua lance único de degraus com acesso a um patamar final (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “a”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 111.023-3 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira que possua largura inferior a 1,00 m (um metro) e/ou dimensões do patamar final inferiores a 1,00 m x 1,00 m (um metro por um metro) e/ou altura em relação ao solo superior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “b”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.024-1 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira com espelho de altura superior a 0,15 m (quinze centímetros) e/ou piso com largura inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “c”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.025-0 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira que não seja reforçada, lateral e verticalmente, por meio de estrutura metálica ou de madeira que assegure sua estabilidade (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “d”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.026-8 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira que não possua, lateralmente, um corrimão ou guarda-corpo na altura de 1,00 m (um metro) em toda a extensão (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “e”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.027-6 – Utilizar, em processo manual de transporte de material, escada removível de madeira que não apresente perfeitas condições de estabilidade e segurança (art. 183, da CLT, c/c o item 11.2.8, alínea “f”, da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.028-4 – Manter piso do armazém constituído de material escorregadio, ou com aspereza e/ou que não apresenta perfeito estado de conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.2.9 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.029-2 – Permitir o transporte manual de sacos em pisos escorregadios ou molhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.2.10 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.030-6 – Não manter cobertura apropriada nos locais de carga e descarga da sacaria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.2.11 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.031-4 – Manter material armazenado cujo peso exceda a capacidade de carga calculada para o piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.3.1 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.032-2 – Armazenar material de maneira a obstruir portas, equipamentos contra incêndios ou saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.3.2 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.033-0 – Manter material empilhado próximo das estruturas laterais do prédio em distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.3.3 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 111.034-9 – Dispor a carga armazenada dificultando o livre trânsito e/ou a iluminação e/ou o acesso às saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 11.3.4 da NR-11 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-12

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (112.000-0)

- 112.001-8 – Manter pisos escorregadios nos locais de trabalho, onde se instalam máquinas e equipamentos, apresentando riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.002-6 – Manter áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos mal dimensionados, de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados não se movimentam com segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.003-4 – Manter faixa livre entre partes móveis de máquinas e equipamentos, fora do intervalo de 0,70m (setenta centímetros) a 1,30m (um metro e trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.004-2 – Manter distância mínima entre máquinas e equipamentos fora do intervalo de 0,60m (sessenta centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.005-0 – Deixar de demarcar devidamente com faixas, nas cores indicadas pela NR-26, as áreas reservadas para corredores e armazenamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.006-9 – Deixar de adequar a área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.007-7 – Manter as vias principais de circulação no interior dos locais de trabalho e as que conduzem às saídas com menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e/ou não as ter devidamente demarcadas e/ou permanentemente desobstruídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.008-5 – Manter máquinas e os equipamentos de grandes dimensões sem escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.1.8 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.009-3 – Utilizar máquinas e equipamentos sem dispositivos de acionamento e parada, localizados de modo que seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea “a”, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) I₂.

- 112.010-7 – Utilizar máquina e equipamento com dispositivos de acionamento e parada, localizados na zona perigosa da máquina ou do equipamento (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea “b”, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.011-5 – Utilizar máquina e equipamento sem dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que possa ser acionado ou desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea “c”, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.012-3 – Utilizar máquina e equipamento com dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que possa ser acionado ou desligado involuntariamente pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea “d”, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.013-1 – Utilizar máquina e equipamento com dispositivo de acionamento e parada, localizado de modo que acarrete riscos adicionais (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.1, alínea “e”, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.014-0 – Deixar de manter dispositivos apropriados de segurança, para acionamento das máquinas e equipamentos de acionamento repetitivo (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.015-8 – Utilizar máquina e equipamento, que utiliza energia elétrica fornecida por fonte externa, sem chave geral em local de fácil acesso, acondicionada em caixa que evite o seu acionamento acidental e proteja as suas partes energizadas (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.016-6 – Deixar de dotar de sinal de alarme o acionamento e o desligamento simultâneo, por um único comando, do conjunto de máquinas e/ou de máquina de grande dimensão (art. 184 da CLT, c/c o item 12.2.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.017-4 – Deixar de manter as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausuradas na sua estrutura, ou devidamente isoladas por anteparos adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.018-2 – Deixar expostas as transmissões de força a uma altura igual ou inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ou em plataforma de trabalho ou áreas de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.019-0 – Deixar de manter protegidos os movimentos, alternados ou rotativos, das máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.020-4 – Deixar de dotar as máquinas e equipamentos de proteção contra riscos de partículas de material lançadas no seu processo de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 112.021-2 – Deixar de aterrar eletricamente as máquinas e equipamentos que utilizam ou geram energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.022-0 – Deixar de empregar material suficientemente resistente nos protetores das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.023-9 – Deixar de fixar os protetores à máquina, equipamento, piso ou qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que possam ser imediatamente retirados e recolocados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.024-7 – Deixar de recolocar imediatamente os protetores removíveis das máquinas, retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.3.8 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.025-5 – Deixar de fornecer assentos para os trabalhos contínuos em que o trabalhador possa trabalhar sentado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.026-3 – Manter as mesas, para colocação de peças que estejam sendo trabalhadas, assim como o ponto de operação das prensas e outras máquinas e equipamentos, em altura e posição que provoquem fadiga no operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.2 NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.027-1 – Deixar de localizar as mesas para colocação de peças, de forma a evitar que o operador utilize a mesa da máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.4.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.028-0 – Fabricar, importar, vender e/ou locar máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas na NR-12 e demais disposições legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.5.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.029-8 – Fazer reparos e/ou limpeza e/ou ajustes e/ou inspeção com as máquinas em movimento (art. 185 da CLT, c/c o item 12.6.1 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.030-1 – Manter pessoas não credenciadas pela empresa, na manutenção e inspeção das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.2 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.031-0 – Realizar manutenção e inspeção nas máquinas e equipamentos em desacordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e normas técnicas oficiais vigentes no País (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.3 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.032-8 – Permitir a permanência de pessoas não autorizadas nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.4 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.033-6 – Permitir que os operadores se afastem das áreas de controle das máquinas, sob sua responsabilidade, quando em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.5 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 112.034-4 – Deixar de colocar os controles em posição neutra e/ou acionar os freios e/ou adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos, nas paradas temporárias ou prolongadas das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.6 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 112.035-2 – Instalar motores estacionários de combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 12.6.7 da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 112.036-0 – Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar e/ou usar motosserras que não atendam às disposições contidas no Anexo I da NR-12, e demais dispositivos legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.037-9 – Permitir o uso de motosserras a combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.038-7 – Utilizar motosserras sem os dispositivos de segurança exigidos no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 3 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.039-5 – Deixar de incluir nos catálogos e manuais de instruções de motosserras, os seus níveis de ruído e vibração, e a metodologia utilizada na referida aferição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.040-9 – Comercializar motosserras sem o manual de instruções ou com manual de instruções que não contenha as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho previstas no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 5 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.041-7 – Deixar de disponibilizar treinamento e material didático para os usuários de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura, constante no manual de instruções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.1 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.042-5 – Deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conteúdo programático relativo à sua utilização segura, constante no manual de instruções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.2 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.043-3 – Deixar de incluir nos certificados de garantia dos equipamentos de motosserra, campo específico, a ser assinado pelo consumidor, confirmando a disponibilidade do treinamento ou responsabilizando-se pelo treinamento dos trabalhadores que utilizarão a máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 6.3 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.044-1 – Utilizar motosserra sem a rotulagem de advertência prevista no Anexo I da NR 12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7 do Anexo I da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 112.045-0 – Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar cilindros de massa que não atendam às disposições contidas no Anexo II da NR-12, e demais dispositivos legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1 do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.046-8 – Deixar de dotar as áreas do cilindro de massa, de proteção fixa instalada a 117m (± 2,5m) de altura e a 92m (± 2,5m) da extremidade da mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “a.1”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.047-5 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, proteção fixa nas laterais da prancha de extensão traseira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “a.2”, do Anexo II, da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.048-4 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, a prancha de extensão traseira com inclinação de 50 a 55 graus e/ou distância entre a zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e extremidade superior da prancha a 80m (± 2,5m) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “a.3”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.049-2 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, a mesa baixa com comprimento de 80m (± 2,5m), medidos do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e/ou altura de 75m (± 2,5m) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “a.4”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.050-6 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, chapa de fechamento do vão entre o rolete obstrutivo e o cilindro superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “a.5”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.051-4 – Deixar de prover o cilindro superior, do cilindro de massa, de lâmina de limpeza em contato com a sua superfície inferior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “b.1”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.052-2 – Deixar de prover o cilindro inferior, do cilindro de massa, de chapa de fechamento do vão entre o cilindro e a mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “b.2”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.053-0 – Deixar de prover o cilindro de massa de dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “c.1”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.054-9 – Deixar de prover o cilindro de massa de sistema de parada instantânea de emergência, acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, com freio motor ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “c.2”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 112.055-7 – Deixar de prover o cilindro de massa de proteção das polias com chapa ou tela de malha com 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrado) no máximo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “d.1”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

112.056-5 – Deixar de prover o cilindro de massa de indicador visual para regular visualmente a abertura dos cilindros durante a operação de cilindrar a massa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2, alínea “e.1”, do Anexo II da NR-12 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-13

CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO (113.005-5)

- 113.071-4 – Utilizar caldeira sem válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA (art. 187 da CLT, c/c o item 13.1.4, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.072-2 – Utilizar caldeira sem instrumento que indique a pressão do vapor acumulado (art. 187 da CLT, c/c o item 13.1.4, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.073-0 – Utilizar caldeira sem injetor ou outro meio de alimentação de água, independente do sistema principal, em caldeiras a combustível sólido (art. 187 da CLT, c/c o item 13.1.4, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.074-9 – Utilizar caldeira sem sistema de drenagem rápida de água, em caldeiras de recuperação de álcalis (art. 187 da CLT, c/c o item 13.1.4, alínea “d”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.075-7 – Utilizar caldeira sem sistema de indicação para o controle do nível de água ou outro sistema que evite o superaquecimento por alimentação deficiente (art. 187 da CLT, c/c o item 13.1.4, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.001-3 – Deixar de afixar na caldeira, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as informações previstas no item 13.1.5, da NR-13. (Art. 187, parágrafo único, da CLT, c/c o item 13.1.5 e alíneas da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.002-1 – Deixar de manter no estabelecimento o “Prontuário da Caldeira” (art. 188, § 1º, da CLT, c/c o item 13.1.6, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.003-0 – Deixar de manter no estabelecimento o “Registro de Segurança” da caldeira (art. 188, § 2º, da CLT, c/c o item 13.1.6, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.004-8 – Deixar de manter no estabelecimento o “Projeto de Instalação” da caldeira (art. 188, § 3º, da CLT, c/c o item 13.1.6, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.005-6 – Deixar de manter no estabelecimento o “Projeto de Alteração ou Reparo” da caldeira (art. 188, § 3º, da CLT, c/c o item 13.1.6, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 113.006-4 – Deixar de reconstituir o Prontuário da Caldeira extraviado ou inexistente, sob responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado (art. 188, § 1º, da CLT, c/c o item 13.1.6.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.007-2 – Deixar de apresentar a documentação mencionada no subitem 13.1.6 da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.1.6.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.008-0 – Deixar de encerrar, formalmente, o “Registro de Segurança da Caldeira” considerada inadequada para uso (art. 188, § 2º, da CLT, c/c o item 13.1.7.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.009-9 – Deixar de assegurar pleno acesso, à documentação referida no subitem 13.1.6, da NR-13, aos empregados interessados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.1.8 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.010-2 – Utilizar “Área de Caldeiras” sem atender às exigências contidas no item 13.2.3, alínea “a”, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.3, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.011-0 – Utilizar “Área de Caldeiras” que não dispõe de acesso fácil e seguro e guarda-corpos com vãos que impeçam a queda de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.3, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.012-9 – Utilizar “Área de Caldeiras” que não dispõe de iluminação conforme normas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.3, alínea “e”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.013-7 – Utilizar “Casa de Caldeiras” que não atende aos requisitos estabelecidos no item 13.2.4 alínea “a”, da NR – 13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.4, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.014-5 – Utilizar “Casa de Caldeiras” que não atende aos requisitos estabelecidos no item 13.2.4, alínea “f”, da NR – 13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.4, alínea “f”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.015-3 – Utilizar caldeira de categoria “A”, sem painel de instrumentos instalado em sala de controle (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.2.7 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.016-1 – Utilizar caldeira sem “Manual de Operação” atualizado, em local de fácil acesso aos operadores ou com “Manual de Operações” que não atenda aos requisitos estabelecidos no item 13.3.1 e alíneas da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.1 e alíneas da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.017-0 – Deixar de manter os instrumentos e controles de caldeiras calibrados e em boas condições operacionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Constitui condição de **risco grave e iminente** o emprego de artifícios que neutralizem sistemas de controle e segurança da caldeira.

- 113.018-8 – Deixar de controlar a qualidade da água e/ou implementar tratamento, para compatibilizar suas propriedades físico-químicas com os parâmetros de operação da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.019-6 – Deixar de proporcionar ao operador de caldeira estágio prático na operação da própria caldeira que irá operar, conforme estabelecido no item 13.3.9 e alíneas da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.9 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.020-0 – Deixar de prestar, previamente, à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento, as informações previstas no item 13.3.10 e alíneas da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.10 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.021-8 – Deixar de proporcionar reciclagem permanente aos operadores de caldeiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.11 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.076-5 – Operar caldeira em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que seja reprojeta considerando-se todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.12, alínea “a” da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente**.
- 113.077-3 – Operar caldeira em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação, no que se refere à instalação, operação, manutenção e inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.3.12, alínea “b” da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente**.
- 113.022-6 – Realizar reparos ou alterações em caldeiras sem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.4.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.023-4 – Deixar de conceber previamente “Projetos de Alteração ou Reparo” com as condições de projeto modificadas e/ou com a realização reparos que comprometem a segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.4.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.024-2 – Utilizar “Projeto de Alteração ou Reparo” não concebido ou aprovado por “Profissional Habilitado”, citado no subitem 13.1.2 e/ou Utilizar “Projeto de Alteração ou Reparo” sem determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.4.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.025-0 – Deixar de realizar teste hidrostático, após todos os serviços de mandrilamento ou soldagem em partes que operem sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.4.4, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.026-9 – Deixar de submeter a manutenção preventiva ou preditiva os sistemas de controle e segurança da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.4.5, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 113.078-1 – Deixar de submeter as caldeiras a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, nos prazos estabelecidos na NR-13 (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.1, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.027-7 – Deixar de submeter, a rigorosa avaliação de integridade, na sua inspeção subsequente, as caldeiras com 25 (vinte e cinco) anos de uso (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.6, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.028-5 – Deixar de inspecionar, periodicamente, as válvulas de segurança das caldeiras, conforme critérios estabelecidos no item 13.5.7 e alíneas da NR-13 (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.7, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.029-3 – Deixar de submeter as válvulas de segurança das caldeiras a testes de acumulação, nas situações previstas no item 13.5.8 e alíneas, da NR-13 (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.8 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.030-7 – Deixar de providenciar o “Relatório de Inspeção”, após inspeção da caldeira (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.11 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.031-5 – Deixar de atualizar os dados da placa de identificação, sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações dos mesmos (art. 188, da CLT, c/c o item 13.5.14 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.079-0 – Utilizar vaso que não dispõe de válvula ou outro dispositivo de segurança obedecidas as prescrições do item 13.6.3, alínea “a”, da NR-13 (art. 187, da CLT, c/c o item 13.6.2, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.080-3 – Utilizar vaso que não dispõe de dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula, quando esta não estiver instalada diretamente no vaso (art. 187, da CLT, c/c o item 13.6.2, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.081-1 – Utilizar vaso que não dispõe de instrumento que indique a pressão de operação (art. 187, da CLT, c/c o item 13.6.2, alínea “c” da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.032-3 – Deixar de afixar no vaso, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as informações previstas no item 13.6.3, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.3 e alíneas da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.033-1 – Deixar de manter no estabelecimento, onde está instalado, o “Prontuário do Vaso de Pressão” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.034-0 – Deixar de manter no estabelecimento, onde está instalado, o “Registro de Segurança do Vaso de Pressão” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.035-8 – Deixar de manter no estabelecimento, onde está instalado, o “Projeto de Instalação do Vaso de Pressão” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 113.036-6 – Deixar de manter no estabelecimento, onde está instalado, o “Projeto de Alteração e Reparo do Vaso de Pressão” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4, alínea “d”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.037-4 – Deixar de reconstituir o “Prontuário do Vaso de Pressão”, inexistente ou extraviado, sob a responsabilidade técnica do fabricante ou de “Profissional Habilitado” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.038-2 – Deixar de apresentar, quando exigida pela autoridade competente, a documentação mencionada no subitem 13.6.4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.4.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.039-0 – Deixar de manter “Registro de Segurança” com a anotação de todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos vasos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.5, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.040-4 – Deixar de manter “Registro de Segurança” com a anotação de todas as ocorrências de inspeção de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.5 alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.041-2 – Deixar de assegurar pleno acesso à documentação referida no subitem 13.6.4 da NR-13, aos empregados interessados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.6.6 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.042-0 – Instalar vaso de pressão sem que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível de pressão e temperatura, sejam facilmente acessíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 113.082-0 – Instalar vaso de pressão, em ambiente confinado, sem dispor de pelo menos duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.2, alínea “a” da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.043-9 – Instalar vaso de pressão, em ambiente confinado, sem atender aos requisitos do item 13.7.2, alínea “b”, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.2, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.083-8 – Instalar vaso de pressão, em ambiente confinado, sem dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.2, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 13.044-7 – Instalar vaso de pressão, em ambiente confinado, sem dispor de iluminação, conforme normas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.2, alínea “d”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.084-6 – Instalar vaso de pressão, em ambiente confinado, sem possuir sistema de iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.2, alínea “e” da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**

- 113.045-5 – Utilizar vaso de pressão com “Projeto de Instalação” que não contém a planta baixa do estabelecimento e/ou o posicionamento e a categoria de cada vaso e das instalações de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.7.7 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 113.046-3 – Utilizar vaso de pressão sem Manual de Operação próprio ou instruções de operação contidas no Manual de Operação da unidade onde estiver instalado, conforme item 13.8.1 e alíneas da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.047-1 – Utilizar vaso de pressão cujos instrumentos e controles estão descalibrados e/ou não estão em boas condições operacionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.085-4 – Utilizar artifícios que neutralizem os sistemas de controle e segurança de vaso de pressão (art. 187 da CLT, c/c o item 13.8.2.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.048-0 – Utilizar, na operação de unidades que possuam vasos de pressão de categoria “I” ou “II”, profissional sem “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.049-8 – Deixar, o profissional com “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo”, de cumprir estágio prático supervisionado, conforme previsto no item 13.8.8 e alíneas, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.8 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.050-1 – Deixar de prestar, previamente, à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento, as informações previstas no item 13.8.8 e alíneas da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.9 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.051-0 – Deixar de proporcionar reciclagem permanente aos operadores de vasos de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.10 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.086-2 – Operar vaso de pressão em condições diferentes das previstas no projeto inicial, sem que seja reprojeto levando em consideração todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.11, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.087-0 – Operar vaso de pressão em condições diferentes das previstas no projeto inicial, sem que sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.8.11, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.052-8 – Realizar reparos ou alterações em caldeiras sem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 113.053-6 – Deixar de conceber previamente “Projetos de Alteração ou Reparo” com as condições de projeto modificadas e/ou com a realização reparos que comprometem a segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.054-4 – Utilizar “Projeto de Alteração ou Reparo” não concebido ou aprovado por “Profissional Habilitado”, citado no subitem 13.1.2 e/ou Utilizar “Projeto de Alteração ou Reparo” sem determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 113.055-2 – Deixar de realizar teste hidrostático, após todos os serviços de soldagem em partes que operem sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.4 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.056-0 – Deixar de submeter a manutenção preventiva ou preditiva os sistemas de controle e segurança dos vasos de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.5 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.057-9 – Deixar de submeter os vasos de pressão a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.058-7 – Deixar de realizar inspeção de segurança inicial em vaso novo, antes de sua entrada em funcionamento, de acordo com as especificações contidas no item 13.10.2, da NR-13. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.059-5 – Deixar de observar, na inspeção de segurança periódica, as especificações contidas no subitem 13.10.3 e alíneas, da NR-13. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.060-9 – Deixar de submeter a teste hidrostático alternativo, os vasos de pressão que não permitam o exame interno ou externo por impossibilidade física (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3.1 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.061-7 – Realizar exame interno ou teste hidrostático de vasos com enchimento interno ou catalisador com periodicidade que ultrapasse 20% (vinte por cento) do prazo estabelecido no subitem 13.10.3 da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3.2 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.062-5 – Deixar de realizar teste hidrostático nos vasos com revestimento interno higroscópico antes da aplicação do mesmo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3.3 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.063-3 – Utilizar outra técnica de ensaio não destrutivo ou inspeção que permita obter segurança equivalente, apesar de ser tecnicamente viável a realização do teste hidrostático. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3.4 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 113.064-1 – Deixar de realizar, obrigatoriamente, exame interno a cada 20 (vinte) anos e/ou exame externo a cada 2 (dois) anos nos vasos com temperatura de operação inferior a 0° C e que operem em condições cuja experiência demonstra a não ocorrência de deterioração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.3.6 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.065-0 – Executar o teste pneumático, apesar de existir outra alternativa, ou executá-lo sem a supervisão do “Profissional Habilitado” citado no subitem 13.1.2, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.9.5 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.066-8 – Deixar de desmontar, inspecionar e recalibrar as válvulas de segurança dos vasos de pressão por ocasião do exame interno periódico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.4 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.067-6 – Deixar de realizar a inspeção de segurança extraordinária nas oportunidades definidas no subitem 13.10.5 e alíneas, da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.5 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.068-4 – Realizar inspeção de segurança por “Profissional não Habilitado”, conforme subitem 13.1.2, ou por “Serviço de Inspeção de Equipamentos”, que não obedçam os critérios do Anexo II (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.6 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.069-2 – Deixar de emitir “Relatório de Inspeção” do vaso, após a inspeção do mesmo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.7 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 113.088-9 – Não conter o “Relatório de Inspeção” a identificação do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “a”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.089-7 – Não conter o “Relatório de Inspeção” os fluídos de serviços e categoria do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “b”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.090-0 – Não conter o “Relatório de Inspeção” o tipo do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “c”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.091-9 – Não conter o “Relatório de Inspeção” a data de início e término da inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “d”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.092-7 – Não conter o “Relatório de Inspeção” o tipo de inspeção executada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “e”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.093-5 – Não conter o “Relatório de Inspeção” a descrição dos exames e testes executados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “f”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**

- 113.094-3 – Não conter o “Relatório de Inspeção” o resultado das inspeções e intervenções executadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “g”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78). **Risco grave e iminente.**
- 113.095-1 – Não conter o “Relatório de Inspeção” as conclusões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “h”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.096-0 – Não conter o “Relatório de Inspeção” as recomendações e providências necessárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “i”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.097-8 – Não conter o “Relatório de Inspeção” a data prevista para a próxima inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “j”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.098-6 – Não conter o “Relatório de Inspeção” o nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do “Profissional Habilitado” citado no subitem 13.1.2, e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.8, alínea “k”, da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) **Risco grave e iminente.**
- 113.070-6 – Deixar de atualizar os dados da placa de identificação, apesar de os resultados da inspeção determinarem alterações dos mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 13.10.9 da NR-13 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-14

FORNOS (114.000-0)

- 114.001-9 – Deixar de construir, solidamente, fornos revestidos com material refratário, de forma que o calor radiante não ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos na NR 15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.1 da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 114.002-7 – Deixar de instalar os fornos em locais adequados, que ofereçam o máximo de segurança e conforto aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.2 da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 114.003-5 – Deixar de instalar os fornos de forma a evitar o acúmulo de gases nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.2.1 da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 114.004-3 – Dotar os fornos de escadas e plataformas que não garantam aos trabalhadores a execução segura de suas tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.2.2 da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 114.005-1 – Deixar de instalar, nos fornos que utilizarem combustíveis gasosos ou líquidos, sistemas de proteção para evitar explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.3, alínea “a”, da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 114.006-0 – Deixar de instalar, nos fornos que utilizarem combustíveis gasosos ou líquidos, sistemas de proteção para evitar retrocesso da chama (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.3, alínea “b”, da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 114.007-8 – Deixar de dotar os fornos de chaminé suficientemente dimensionada para a livre saída dos gases queimados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 14.3.1 da NR-14 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

NR-15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)

- 115.001-4 – Deixar de remunerar o trabalhador, quando no exercício de trabalho em condições insalubres, com o adicional correspondente (art. 192, da CLT, c/c o item 15.2 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.002-2 – Deixar de eliminar a insalubridade, com a adoção de medida de ordem geral, que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 15.4.1, alínea “a”, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.003-0 – Permitir que os tempos de exposição dos trabalhadores aos níveis de ruído contínuo ou intermitente, excedam os limites de tolerância (art. 157, inciso I, da CLT c/c o Anexo I, item 3, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.004-9 – Permitir exposição dos trabalhadores a ruídos de impacto superiores a 130 db (cento e trinta decibéis), quando se utilizar medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo II, item 2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.005-7 – Permitir exposição dos trabalhadores a ruídos de impacto superiores a 120 dB, quando se utilizar medidor de nível de pressão sonora operando no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação “C” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo 2, item 3, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.006-5 – Permitir que os tempos de exposição dos trabalhadores ao calor radiante ultrapassem os limites de tolerância fixados em razão do tipo de atividade, quando se tratar de regime de trabalho intermitente, com descanso no próprio local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo III, item 1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.007-3 – Permitir que os tempos de exposição dos trabalhadores ao calor radiante ultrapassem os limites de tolerância fixados em razão do tipo de atividade, quando se tratar de regime de trabalho intermitente, com descanso em outro local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo III, item 2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.008-1 – Permitir que os tempos de exposição dos trabalhadores ao calor radiante ultrapassem os limites de tolerância fixados em razão das taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando se tratar de regime de trabalho intermitente, com período de descanso em outro local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo III, item 3, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 115.009-0 – Permitir que os trabalhadores se exponham, nas atividades ou operações com radiações ionizantes, sem observar os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e os controles básicos constantes na Norma CNEN – NE – 3.01 “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo V da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.010-3 – Permitir que os trabalhos sob ar comprimido e os trabalhos submersos sejam realizados sem a adoção de medidas de controle previstas na NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo VI da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.011-1 – Permitir que os trabalhadores executem operações ou atividades, com exposição a radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo VII, item 2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.012-0 – Permitir que os trabalhadores executem atividades e operações, com exposição às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, sem a proteção adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo VIII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.013-8 – Permitir que os trabalhadores executem atividades e operações no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, com exposição ao frio, sem a proteção adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo IX, item 1, da NR-15) – I₄.
- 115.014-6 – Permitir que os trabalhadores executem atividades ou operações em locais alagados e/ou encharcados, com umidade excessiva, sem a adoção de medidas de controle (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo X, item 1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 115.015-4 – Permitir que os trabalhadores executem atividades e operações expostos a concentrações de agentes químicos acima dos limites de tolerância constantes no Quadro nº 01, do Anexo XI, da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XI da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.016-2 – Deixar de exigir do contratado, o cumprimento dos dispositivos legais previstos no Anexo XII, da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 2.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.017-0 – Deixar de elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência e/ou de informar os trabalhadores convenientemente e/ou de promover treinamento específico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 3, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 115.018-9 – Permitir a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfíbio e dos produtos que contenham estas fibras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 4, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.019-7 – Permitir a pulverização (*spray*) de qualquer forma de asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 5, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 115.020-0 – Permitir o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em setores onde possa haver exposição à poeira do asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 6, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.021-9 – Deixar as empresas que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto, bem como as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente, de ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao MTb (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 7, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.022-7 – Deixar de apresentar o número de cadastro obtido, junto ao fornecedor, quando da aquisição da matéria-prima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 7.2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.023-5 – Utilizar guia de importação de fibras de asbesto sem que a empresa esteja cadastrada no MTb (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 7.4, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.024-3 – Deixar de elaborar previamente ao início dos trabalhos de remoção e/ou demolição, um plano de trabalho conforme especificado no item 8, do Anexo XII, da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 8, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.025-1 – Deixar de responsabilizar-se por rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 9, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.026-0 – Deixar de rotular as embalagens conforme os requisitos dispostos no modelo do Anexo II, do Anexo XII, da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 9.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.027-8 – Deixar de rotular o produto, em cor contrastante, de forma visível e legível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 9.2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.028-6 – Deixar de anexar “instrução de uso” com o conteúdo mínimo estabelecido no item 10, do Anexo XII, da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 10, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.029-4 – Deixar de realizar, semestralmente, a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 11, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.030-8 – Deixar de manter os registros das avaliações por um período mínimo de 30 (trinta) anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 11.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.031-6 – Deixar de permitir que os representantes indicados pelos trabalhadores acompanhem o processo de avaliação ambiental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 11.2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 115.032-4 – Deixar de afixar o resultado das avaliações ambientais em quadro próprio de avisos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 11.4, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.033-2 – Permitir que os trabalhadores se exponham a concentrações de fibras respiráveis de asbesto crisotila acima de 2,0 f/cm³ (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 12, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.034-0 – Deixar de fornecer, gratuitamente, toda a vestimenta de trabalho que poderá ser contaminada por asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 14, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.035-9 – Deixar de responsabilizar-se pela limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, bem como dos EPIs utilizados pelos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 14.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.036-7 – Deixar de trocar, com a frequência mínima de duas vezes por semana, a vestimenta de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 14.2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.037-5 – Deixar de disponibilizar vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 15, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 115.038-3 – Deixar de proporcionar condições para troca de roupa e banho do trabalhador, ao final de cada jornada diária de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 16, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 115.039-1 – Deixar de eliminar os resíduos que contêm asbesto de conformidade com as disposições legais previstas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo 12, item 17, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.040-5 – Deixar de submeter todos os trabalhadores com exposição ocupacional ao asbesto, aos exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR-7, bem como telerradiografia de tórax e prova de função ventilatória (espirometria) por ocasião da admissão, demissão e anualmente (art. 168, inciso III, da CLT, c/c o Anexo XII, item 18, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 115.041-3 – Deixar de informar aos trabalhadores, por meio de formulário próprio, os resultados dos exames realizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 18.2, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 115.042-1 – Deixar de realizar exames médicos de controle nos trabalhadores expostos ao asbesto, periodicamente, durante 30 (trinta) anos, após o término do contrato de trabalho (art. 168, inciso III, da CLT, c/c o Anexo XII, item 19, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 115.043-0 – Deixar de realizar os exames de controle, previstos no item 19 do Anexo XII da NR-15, com a periodicidade definida no subitem 19.1 do mesmo Anexo (art. 168, inciso III, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 19.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 115.044-8 – Deixar de garantir, no mínimo anualmente, informações e treinamento dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, item 20, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 115.045-6 – Deixar de incluir, nos programas de prevenção, informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XII, subitem 20.1, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 115.046-4 – Permitir que os trabalhadores se exponham aos agentes químicos constantes do Anexo 13 da NR-15, em condições de insalubridade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XIII da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 115.047-2 – Permitir que os trabalhadores se exponham aos agentes biológicos constantes do Anexo 14 da NR-15, em condições de insalubridade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo XIV da NR-15 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (116-000-1)

- 116.001-0 – Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário (art. 193, §1º, da CLT, c/c o item 16.2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 116.002-8 – Deixar de delimitar todas as áreas de risco previstas na NR-16 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 16.8 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 116.003-6 – Deixar de delimitar a área de risco com obstáculo que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o Anexo I, item 3, alínea “e”, da NR-16 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

NR-17

ERGONOMIA (117.000-7)

- 117.001-5 – Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é susceptível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.2 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.002-3 – Deixar de treinar ou instruir satisfatoriamente, quanto aos métodos de trabalho, todo trabalhador designado para o transporte manual de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.3 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.003-1 – Permitir o transporte manual de cargas com peso superior ao máximo admitido para mulheres e trabalhadores jovens (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.5 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.004-0 – Permitir que o transporte e a descarga de materiais, por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico incompatível com a capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.2 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.005-8 – Permitir que o trabalho de levantamento de material, com equipamento mecânico de ação manual, seja executado com esforço físico incompatível com capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.2.7 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.006-6 – Deixar de planejar ou adaptar o posto de trabalho para a posição sentada, sempre que o trabalho possa ser executado nessa posição (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.1 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.007-4 – Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea “a”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.008-2 – Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea “b”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.009-0 – Deixar de dotar as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis das condições ergonômicas previstas no subitem 17.3.2, alínea “c”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.010-4 – Deixar de observar, para os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os previstos no

- subitem 17.3.2.1, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.3.2.1 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.011-2 – Deixar de dotar os assentos utilizados nos postos de trabalho dos requisitos definidos no subitem 17.3.3, alínea “a”, da NR-17 (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.012-0 – Deixar de dotar os assentos utilizados nos postos de trabalho de características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento (art. 199, *caput*, da CLT, c/c subitem 17.3.3, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.013-9 – Deixar de prover os assentos utilizados nos postos de trabalho com borda frontal arredondada (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.014-7 – Deixar de prover os assentos utilizados nos postos de trabalho com encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.3, alínea “d”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.015-5 – Deixar de prover os assentos com suporte para os pés, adaptável ao comprimento da perna do trabalhador, conforme análise ergonômica do trabalho (art. 199, *caput*, da CLT, c/c o subitem 17.3.4 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.016-3 – Deixar de colocar assentos para as atividades em que os trabalhos são realizados de pé, nos locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas (art. 199, parágrafo único, da CLT, c/c o subitem 17.3.5 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.017-1 – Deixar de fornecer suporte ajustável para documentos, nas condições especificadas no subitem 17.4.2, alínea “a”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.2, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.018-0 – Utilizar documento e/ou papel em desacordo com as características previstas no subitem 17.4.2, alínea “b”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.2, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 117.019-8 – Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea “a”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.020-1 – Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea “b”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.021-0 – Utilizar equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em desacordo com as especificações contidas no subitem 17.4.3, alínea “c”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 117.022-8 – Deixar de posicionar os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo em superfícies de trabalho com altura ajustável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.4.3, alínea “d”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.023-6 – Deixar de observar, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, os níveis de ruído estabelecidos na NBR 10.152, do INMETRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.024-4 – Deixar de observar, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte graus) e 23° C (vinte e três graus) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.025-2 – Permitir, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, velocidade do ar superior a 0,75m/s (setenta e cinco metros por segundos) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o 17.5.2, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.026-0 – Permitir, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, umidade relativa do ar inferior a 40% (quarenta por cento) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.2, alínea “d”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.027-9 – Deixar de observar os níveis mínimos de iluminação estabelecidos na NBR 5413 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.3.3, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.028-7 – Deixar de medir os níveis de iluminação nas condições especificadas no subitem 17.5.3.4, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.5.3.4 da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 117.029-5 – Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, as condições especificadas no subitem 17.6.3, alínea “a”, da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.3, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.030-9 – Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso, membros superiores e inferiores, pausas para descanso (art. 157, inciso I, c/c o subitem 17.6.3, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.031-7 – Deixar de observar, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso, membros superiores e inferiores, um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.3, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.032-5 – Promover sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, para efeito

- de remuneração e vantagens de qualquer espécie (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea “a”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.033-3 – Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, o número máximo de 8000 (oito mil) toques reais por hora trabalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea “b”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.034-1 – Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, o limite máximo de 5 (cinco) horas no trabalho efetivo de entrada de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea “c”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.035-0 – Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, uma pausa de, no mínimo, 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea “d”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 117.036-8 – Deixar de observar, nas atividades de processamento eletrônico de dados, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de retorno progressivo ao número de toques por hora trabalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 17.6.4, alínea “e”, da NR-17 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

NR-18 | **CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (118.000-2)**

Objetivo e Campo de Aplicação

- 118.001-0 – Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na Norma Regulamentadora – NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.1.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.002-9 – Deixar de cumprir disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho determinadas em legislação federal e/ou estadual e/ou municipal e/ou em negociações coletivas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.1.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.003-7 – Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à Delegacia Regional do Trabalho antes do início das atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.2.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.004-5 – Deixar de elaborar e/ou de cumprir o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Aplica-se a estabelecimentos com 20 ou mais trabalhadores.
- 118.005-3 – Deixar de contemplar no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT as exigências contidas na NR-09 – Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.006.1 – Deixar de manter no estabelecimento o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.1.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.007-0 – Deixar de elaborar e/ou executar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT por profissional habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.008-8 – Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.009-6 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.010-0 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem o projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.011-8 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.012-6 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no mesmo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.013-4 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem o *layout* inicial do canteiro de obra ou sem contemplar o dimensionamento das áreas de vivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.014-2 – Elaborar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT sem contemplar o programa educativo e sua carga horária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.3.4, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.015-0 – Manter o canteiro de obras sem instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.016-9 – Manter os canteiros de obras sem vestiário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.017-7 – Manter os canteiros de obras sem alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.018-5 – Manter os canteiros de obras sem local de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.019-3 – Manter os canteiros de obras sem cozinha para o preparo de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.020-7 – Manter os canteiros de obras sem lavanderia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Observação:

Aplica-se nos casos onde houver trabalhadores alojados.

- 118.021-5 – Manter os canteiros de obras sem área de lazer (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- Observação:**
Aplica-se nos casos onde houver trabalhadores alojados.
- 118.022-3 – Manter os canteiros de obras sem ambulatório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Aplica-se em frentes de trabalho com 50 ou mais trabalhadores.
- 118.023-1 – Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.670-1 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres com área de ventilação natural inferior a 15% (quinze por cento) da área do piso e/ou sem dispor de pelo menos duas aberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.671-0 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres sem as condições mínimas de conforto térmico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.672-8 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres com pé-direito inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.673-6 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres sem garantir os requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos na Norma Regulamentadora-NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.674-4 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres sem proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos e/ou aterramento elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.675-2 – Permitir o uso de instalações móveis ou contêineres destinadas a alojamento, com camas duplas, tipo beliche, com altura livre entre uma cama e outra inferior a 0,90m (noventa centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.676-0 – Deixar de manter no canteiro de obras com contêineres adaptados, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo aos riscos químicos, biológicos e físicos, com a identificação da empresa responsável pela modificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.1.3.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.024-0 – Permitir o uso das instalações sanitárias para outros fins, que não o asseio corporal e o atendimento das necessidades fisiológicas de excreção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.025-8 – Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.026-6 – Manter as instalações sanitárias sem portas de acesso que impeçam o devassamento ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.027-4 – Deixar de manter as instalações sanitárias com paredes de material resistente e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.028-2 – Deixar de manter as instalações sanitárias com pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.029-0 – Manter instalações sanitárias ligadas diretamente com os locais destinados às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.030-4 – Deixar de manter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.031-2 – Manter as instalações sanitárias sem ventilação e/ou iluminação adequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.032-0 – Manter as instalações sanitárias sem instalações elétricas adequadamente protegidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.033-9 – Manter as instalações sanitárias com pé-direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou sem obedecer ao Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.034-7 – Manter as instalações sanitárias situadas em local de difícil e inseguro acesso ou situadas à distância superior a 150m (cento e cinquenta metros) do posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.3, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.035-5 – Deixar de manter instalação sanitária composta de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.036-3 – Deixar de instalar lavatório individual ou coletivo tipo calha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.037-1 – Permitir a instalação de lavatório sem torneira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.038-0 – Deixar de instalar o lavatório a uma altura de 0,90m (noventa centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.039-8 – Deixar de ligar o lavatório diretamente à rede de esgoto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.040-1 – Manter lavatório sem revestimento interno de material liso, impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.041-0 – Manter lavatório coletivo instalado com espaçamento entre as torneiras inferior a 0,60m (sessenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.042-8 – Manter lavatório instalado sem dispor de recipiente para coleta de papéis usados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.5.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.043-6 – Manter vaso sanitário instalado em local com área inferior a 1,00m² (um metro quadrado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.044-4 – Deixar de prover o local destinado ao vaso sanitário de porta com trinco interno e borda inferior de, no máximo, 0,15m (quinze centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.045-2 – Manter vaso sanitário instalado em local sem divisória ou com divisória de altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.046-0 – Manter local destinado ao vaso sanitário sem recipiente com tampa para depósito de papéis usados ou deixar de fornecer papel higiênico no local destinado ao vaso sanitário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.047-9 – Deixar de instalar vaso sanitário do tipo bacia turca ou sifonado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.2, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.048-7 – Instalar vaso sanitário sem caixa de descarga ou válvula automática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.2, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.049-5 – Deixar de ligar o vaso sanitário à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.6.2, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.050-9 – Deixar de instalar mictório individual ou coletivo do tipo calha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.051-7 – Instalar mictório sem revestimento interno de material liso, impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.052-5 – Instalar mictório desprovidos de descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.053-3 – Instalar mictório a uma altura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.054-1 – Deixar de ligar mictório diretamente à rede de esgoto ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.055-0 – Instalar mictório tipo calha sem que cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponda a um mictório tipo cuba (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.056-8 – Instalar chuveiro em área de utilização inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) e/ou com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.8.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.057-6 – Instalar chuveiro em local com piso sem caimento que assegure o escoamento da água para a rede de esgoto e/ou constituído por material escorregadio e desprovido de estrado de madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.8.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.058-4 – Deixar de instalar chuveiro no canteiro de obras ou deixar de disponibilizar chuveiro com água quente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.8.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.059-2 – Deixar de dotar todos os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.8.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.060-6 – Deixar de aterrar adequadamente o chuveiro elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.8.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.062-2 – Deixar de dotar o canteiro de obra de vestiário para troca de roupa dos trabalhadores que não residam no local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.063-0 – Deixar de localizar o vestiário próximo aos alojamentos ou à entrada da obra ou manter vestiário com ligação direta com o local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.064-9 – Instalar vestiário cujas paredes não sejam de alvenaria, madeira ou material equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.065-7 – Instalar vestiário sem piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.066-5 – Instalar vestiário sem cobertura de proteção contra as intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.067-3 – Instalar vestiário com área de ventilação inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.068-1 – Deixar de dotar os vestiários de iluminação natural e/ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.069-0 – Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.070-3 – Instalar vestiário com pé-direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou sem obedecer ao Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.071-1 – Deixar de manter o vestiário em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.072-0 – Deixar de dotar o vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.9.3, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.073-8 – Instalar alojamento cujas paredes não são de alvenaria, madeira ou material equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.074-6 – Instalar alojamento sem piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.075-4 – Instalar alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.076-2 – Instalar alojamento com área de ventilação inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.077-0 – Deixar de dotar o alojamento de iluminação natural ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.078-9 – Instalar alojamento com área inferior a 3,00m² (três metros quadrados) por módulo cama/armário, incluindo área de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.079-7 – Instalar alojamento com pé-direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples ou a 3,00m (três metros) para camas duplas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.080-0 – Situar o alojamento em subsolos ou porões das edificações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.081-9 – Deixar de proteger adequadamente as instalações elétricas do alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.1, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.082-7 – Permitir no alojamento o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.083-5 – Deixar de observar no alojamento a altura livre entre uma cama e outra, e/ou entre a última cama e o teto de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.084-3 – Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.085-1 – Deixar de dispor as camas do alojamento com dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e/ou distância entre o ripamento do estrado de 0,05m (cinco centímetros) e/ou colchão com densidade 26 (vinte e seis) e/ou espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.086-0 – Deixar de dispor as camas com lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene e/ou cobertor compatível com as condições climáticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.087-8 – Deixar de dotar os alojamentos com armários duplos individuais com dimensões mínimas estabelecidas no subitem 18.4.2.10.7, alínea “a” da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.7, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.088-6 – Deixar de dotar os alojamentos com armários duplos individuais com dimensões mínimas estabelecidas no subitem 18.4.2.10.7, alínea “b”, da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.7, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.089-4 – Permitir cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro do alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.090-8 – Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.091-6 – Deixar de fornecer no alojamento água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.092-4 – Permitir a permanência de pessoas com moléstia infecto-contagiosa nos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.10.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.093-2 – Deixar de dotar os canteiros de obra de local adequado para refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.094-0 – Manter o local para refeições sem paredes que permitam o isolamento durante as refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.095-9 – Manter o local para refeições sem piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.096-7 – Manter o local para refeição sem cobertura que proteja das intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.097-5 – Manter o local para refeições sem capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.098-3 – Manter o local para refeições sem ventilação e/ou iluminação natural e/ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.099-1 – Deixar de dotar o local para refeições de lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.100-9 – Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampo lisos e laváveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.101-7 – Deixar de dotar o local para refeições com assentos em número suficiente para atender aos usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.102-5 – Deixar de dotar o local para refeições com depósito, com tampa, para detritos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.103-3 – Situar o local para refeições em subsolos ou porões das edificações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.104-1 – Manter o local para refeições com comunicação direta com as instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “k”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.105-0 – Instalar o local para refeições com pé-direito inferior de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) ou sem obedecer ao Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.2, alínea “l”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.106-8 – Deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para o aquecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.107-6 – Permitir o preparo, o aquecimento e a tomada de refeições fora do local exclusivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.108-4 – Deixar de fornecer, no local para refeições, água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos no fornecimento de água potável para os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.11.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.109-2 – Manter a cozinha do canteiro de obras sem ventilação natural e/ou artificial que permita boa exaustão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78)– I₁.
- 118.110-6 – Instalar a cozinha do canteiro de obras com pé direito inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) ou sem obedecer ao Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.111-4 – Instalar a cozinha do canteiro de obras sem que suas paredes sejam de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.112-2 – Manter a cozinha do canteiro de obras sem piso de concreto, cimentado ou outro material de fácil limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.113-0 – Deixar de dotar a cozinha do canteiro de obras de cobertura de material resistente ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.114-9 – Manter a cozinha do canteiro de obras sem iluminação natural e/ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.115-7 – Deixar de dotar a cozinha do canteiro de obras de pia para lavar os alimentos e utensílios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.116-5 – Deixar de dotar o canteiro de obras de instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios ou comunicando-se com a cozinha ou ligadas à caixa de gordura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.117-3 – Deixar de dispor a cozinha do canteiro de obras de recipiente, com tampa, para coleta de lixo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.118-1 – Deixar de dotar a cozinha do canteiro de obras de equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.119-0 – Deixar de instalar a cozinha do canteiro de obras adjacente ao local para refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “k”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.120-3 – Deixar de proteger adequadamente as instalações elétricas da cozinha do canteiro de obras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “l”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.121-1 – Instalar os botijões de GLP no próprio ambiente da cozinha do canteiro de obras ou fora de área permanentemente ventilada e coberta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.1, alínea “m”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.122-0 – Permitir o trabalho na cozinha sem a utilização de aventais e gorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.12.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.123-8 – Deixar de dotar as áreas de vivência de local próprio, coberto, ventilado e iluminado para que o trabalhador alojado possa lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.13.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.124-6 – Deixar de dotar as áreas de vivência de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.13.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.125-4 – Deixar de dotar as áreas de vivência de locais para recreação dos trabalhadores alojados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.4.2.14.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.126-2 – Permitir o início da demolição sem desligar, retirar, proteger ou isolar as linhas de fornecimento de energia elétrica, de água, de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, de substâncias tóxicas, de canalizações de esgoto e de escoamento de água, sem obedecer as normas e determinações em vigor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.127-0 – Deixar de preservar a estabilidade das construções vizinhas e a integridade física de terceiros nas obras de demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.128-9 – Permitir demolição sem que seja programada e dirigida por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.129.-7 – Permitir o início da demolição sem remover os vidros, ripados, estuques e outros elementos frágeis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.130-0 – Permitir o início da demolição de um pavimento sem fechar todas as aberturas existentes no piso e/ou permitir a permanência de pessoas nos pavimentos que possam ter sua estabilidade comprometida no processo de demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.131-9 – Deixar de manter as escadas desimpedidas e livres para a circulação de emergência ou demoli-las antes da retirada dos materiais dos pavimentos superiores, durante a demolição da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.132-7 – Deixar de remover os objetos pesados ou volumosos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, durante a demolição da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.133-5 – Deixar de remover os entulhos, por gravidade, em calhas fechadas de material resistente, com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus), fixadas à edificação em todos os pavimentos da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.134-3 – Deixar de dotar o ponto de descarga da calha de dispositivo de fechamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.135-1 – Deixar de instalar, no máximo a dois pavimentos abaixo do que será demolido, plataformas de retenção de entulhos, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), em todo o perímetro da obra, durante a execução de serviços de demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.136-0 – Abandonar elementos da construção em demolição, em posição que torne possível o seu desabamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.137-8 – Deixar de umedecer previamente os materiais das edificações, durante a demolição da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.138-6 – Demolir as paredes da obra antes de sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.5.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Observação:

Exceto no caso-estrutura metálica ou de concreto armado.

Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas

- 118.139-4 – Deixar de limpar previamente a área de trabalho com risco de comprometimento de sua estabilidade durante a execução de serviços de escavações, fundações e desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.140-8 – Deixar de escorar muros, edificações vizinhas e todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.141-6 – Realizar serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas sem responsável técnico legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.142-4 – Iniciar escavações com o cabo subterrâneo de energia elétrica ligado, nas proximidades das escavações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.143-2 – Deixar de tomar medidas especiais junto à concessionária, na impossibilidade de desligar o cabo subterrâneo de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.4.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.144-0 – Deixar de garantir a estabilidade dos taludes instáveis, por meio de estruturas dimensionadas para este fim, nas escavações com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.145-9 – Deixar de observar as condições exigidas na NBR nº 9.061/85 – Segurança de Escavação a Céu Aberto, da ABNT – na elaboração do projeto e na execução das escavações a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.146-7 – Deixar de disponibilizar escadas e rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, nas escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade, a fim de permitir a saída rápida dos trabalhadores, em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.147-5 – Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.148-3 – Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.149-1 – Deixar de garantir a ventilação e a monitorização do local, com possibilidade de infiltração ou vazamento de gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.150-5 – Deixar de monitorar o local durante o trabalho de escavação para, em caso de vazamento de gás, ser acionado o sistema de alarme sonoro e visual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.10.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.151-3 – Deixar de dotar as escavações realizadas em vias públicas ou canteiros de obras de sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.152-1 – Deixar de dotar os acessos de trabalhadores, veículos e equipamentos às áreas de escavação, de sinalização de advertência permanente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.153-0 – Permitir o acesso de pessoas não autorizadas às áreas de escavação e cravação de estacas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.154-8 – Permitir o trabalho de bate-estaca por operador não-qualificado e equipe não-treinada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.155-6 – Deixar de dotar os cabos de sustentação do pilão de um comprimento mínimo de 6 (seis) voltas sobre o tambor, em qualquer posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.156-4 – Deixar de manter um blaster responsável pela operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.157-2 – Deixar de proteger a área de fogo contra projeção de partículas na operação de desmonte de rocha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.158-0 – Deixar de manter alarme sonoro nas detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.159-9 – Deixar de dotar de sistema de segurança com travamento, o equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.22 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.160-2 – Deixar de realizar, previamente, sondagem ou estudo geotécnico local, na escavação de tubulões a céu aberto, alargamento ou abertura manual de base e execução de taludes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.23 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.161-0 – Deixar de preceder de estudo geotécnico a escavação de tubulões a céu aberto e abertura de base em profundidade superior a 3,00m (três metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.6.23.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Carpintaria

- 118.162-9 – Permitir operações em máquinas e equipamentos na atividade de carpintaria por trabalhador sem a qualificação estabelecida na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.7.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.163-7 – Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.164-5 – Deixar de aterrar eletricamente a carcaça do motor da serra circular (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.165-3 – Deixar de manter o disco da serra circular afiado e travado e sem trincas, dentes quebrados ou empenamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.166-1 – Deixar de proteger as transmissões de força mecânica da serra circular com anteparos fixos e resistentes ou removê-los durante a execução dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 18.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.167-0 – Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante, e coletor de serragem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 18.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.168-8 – Deixar de utilizar dispositivo empurrador e guia de alinhamento nas operações de corte de madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.7.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.169-6 – Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da carpintaria contra impactos provenientes da projeção de partículas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.7.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.170-0 – Deixar de dotar a carpintaria de piso resistente, nivelado e antiderrapante, e de cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.7.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Armações de Aço

- 118.171-8 – Deixar de realizar a dobragem e o corte de vergalhões de aço em obra sobre bancadas ou plataformas apropriadas e estáveis, apoiadas sobre superfícies resistentes, niveladas e não-escorregadias, afastadas da área de circulação de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.172-6 – Deixar de apoiar e escorar as armações de pilares, vigas e outras estruturas verticais para evitar tombamento e desmoronamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.173-4 – Deixar de manter a área de trabalho da bancada de armação com cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.174-2 – Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.175-0 – Deixar de colocar pranchas de madeira firmemente apoiadas sobre as armações nas formas para a circulação de operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.176-9 – Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.177-7 – Deixar de isolar a área de trabalho durante a descarga de vergalhões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.8.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Estruturas de Concreto

- 118.178-5 – Deixar de projetar e construir as formas com resistência às cargas máximas de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.179-3 – Deixar de supervisionar por profissional legalmente habilitado o uso de formas deslizantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.180-7 – Deixar de inspecionar, antes e depois da concretagem, por trabalhador qualificado, os suportes e escoras de formas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.181-5 – Deixar de viabilizar, durante a desforma, meios que impeçam a queda livre de seções de formas e escoramentos e de amarrar as peças e de isolar e sinalizar ao nível do terreno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.182-3 – Deixar de estaiar ou escorar as armações de pilares antes do cimbramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.183-1 – Manter trabalhadores atrás ou sobre dispositivos de protensão ou deixar de isolar e sinalizar a área, durante as operações de protensão de cabos de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.184-0 – Deixar de inspecionar por profissional legalmente habilitado os dispositivos e equipamentos usados em protensão, antes de iniciar e durante os trabalhos (art.

- 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.185-8 – Deixar de dotar as conexões dos dutos transportadores de concreto de dispositivos de segurança para impedir a separação das partes com o sistema sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.186-6 – Deixar de inspecionar, por trabalhador qualificado, as peças e máquinas do sistema transportador de concreto antes do início dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.187-4 – Permitir que pessoas não envolvidas na execução da concretagem, permaneçam no local onde se executa essa tarefa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.188-2 – Deixar de dotar os vibradores de imersão e de placas de dupla isolamento e de proteger os cabos de ligação contra choques mecânicos e cortes pela ferragem e de inspecioná-los antes e durante a utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.189-0 – Deixar de dotar as caçambas transportadoras de concreto de dispositivos de segurança que impeçam o seu descarregamento acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.9.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Estruturas Metálicas

- 118.190-4 – Deixar de fixar previamente as peças a serem soldadas, rebitadas ou parafusadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.191-2 – Deixar de manter piso provisório, abrangendo toda área de trabalho situada no piso imediatamente inferior, na edificação de estrutura metálica abaixo dos serviços de rebitagem, parafusagem e soldagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.192-0 – Deixar de montar o piso provisório sem frestas, para evitar queda de materiais ou equipamentos. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.193-9 – Deixar de instalar redes de proteção junto às colunas, para complementar piso provisório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.194-7 – Deixar de manter à disposição do trabalhador, em seu posto de trabalho, recipiente adequado para depositar pinos, rebitar, parafusos e ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.195-5 – Deixar de utilizar peças estruturais pré-fabricadas, pesos e dimensões compatíveis com os equipamentos de transportar e guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.196-3 – Deixar que os elementos componentes da estrutura metálica possuam rebarbas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.197-1 – Deixar de desligar a rede, afastar dos locais energizados, proteger as linhas e aterrar a estrutura e equipamentos utilizados em serviços de montagem, próximo às linhas elétricas energizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.198-0 – Deixar de colocar pilares e vigas de maneira que, ainda suspensos pelo equipamento de guindar, se executem a prumagem, marcação e fixação das peças (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.10.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Operações de Soldagem e Corte a Quente

- 118.199-8 – Permitir que as operações de soldagem e corte a quente sejam realizadas por trabalhadores não qualificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.200-5 – Deixar de remover por ventilação local, exaustora, os fumos originados no processo de solda e corte a quente e na utilização de eletrodos revestidos, nas operações com chumbo, zinco ou materiais revestidos de cádmio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.201-3 – Permitir o manuseio de eletrodos sem isolamento adequado à corrente usada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.202-1 – Deixar de utilizar anteparo eficaz, de material incombustível, para a proteção dos trabalhadores circunvizinhos, nas operações de soldagem e corte a quente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.203-0 – Deixar de adotar medidas preventivas adicionais para eliminar riscos de explosão e intoxicação do trabalhador, nas operações de soldagem ou corte a quente de vasilhame, recipiente, tanque ou similar, com geração de gases confinados ou semiconfinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.204-8 – Utilizar mangueiras sem mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.205-6 – Permitir a presença de substâncias inflamáveis e/ou explosivas próximo às garrafas de O₂ (oxigênio) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.206-4 – Deixar de aterrar os equipamentos de soldagem elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.207-2 – Deixar de manter os fios condutores dos equipamentos, as pinças ou os alicates de soldagem longe de locais com óleo, graxa ou umidade, ou de deixá-los em descanso sobre superfícies isolantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.11.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Escadas, Rampas e Passarelas

- 118.208-0 – Deixar de usar madeira de boa qualidade na construção de escadas, rampas e passarelas e de proibir o uso de pintura que encubra as imperfeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.209-9 – Deixar de construir solidamente, com corrimão e rodapé, as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.210-2 – Permitir a transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,40m (quarenta centímetros) sem escadas ou rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.211-0 – Deixar de instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis como meio de circulação de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Escadas

- 118.212-9 – Utilizar escadas provisórias de uso coletivo com largura inferior a 0,80m (oitenta centímetros) e sem patamar intermediário a cada 2,90m (dois metros e noventa centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.213-7 – Utilizar patamares intermediários com largura e comprimento inferiores à largura da escada provisória (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.214-5 – Deixar de utilizar escada de mão exclusivamente para acessos provisórios e serviços de pequeno porte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.215-3 – Utilizar escadas de mão com mais de 7,00m (sete metros) de extensão ou sem espaçamento uniforme entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30m (trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.216-1 – Permitir o uso de escadas de mão com montante único (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.217-0 – Permitir a colocação de escada de mão nas proximidades de portas ou áreas de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.12.5.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.218-8 – Permitir a colocação de escada de mão onde houver risco de queda de objetos e materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.12.5.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.219-6 – Permitir a colocação de escada de mão nas proximidades de aberturas e vãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.12.5.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.220-0 – Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1,00m (um metro) o piso superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.12.5.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.221-8 – Utilizar escada de mão não fixada nos pisos inferior e superior, ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.12.5.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.222-6 – Utilizar escada de mão sem degraus antiderrapantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.12.5.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.223-4 – Utilizar escada de mão sem apoio em piso resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 18.12.5.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.224-2 – Utilizar escada de mão junto a redes e equipamentos elétricos desprotegidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.225-0 – Deixar de utilizar escada de abrir rígida, estável e provida de dispositivos que a mantenham em abertura constante, e comprimento máximo de 6,00m (seis metros), quando fechada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.226-9 – Deixar de dotar a escada extensível de dispositivo limitador de curso, colocado no 4º (quarto) vão, a contar da catraca ou permitir sobreposição inferior a 1,00m (um metro) sem limitador de curso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.227-7 – Deixar de dotar a escada fixa, tipo marinheiro, com 6,00m (seis metros) ou mais de altura, de gaiola protetora a partir de 2,00 (dois metros) acima da base até 1,00m (um metro) acima da última superfície de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.228-5 – Deixar de dotar a escada fixa de patamar intermediário de descanso, protegido por guarda-corpo e rodapé, para cada lance de 9,00m (nove metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.5.10.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Rampas e Passarelas

- 118.229-3 – Deixar de construir e manter as rampas e passarelas provisórias em perfeitas condições de uso e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.230-7 – Deixar de fixar as rampas provisórias nos pisos inferior e superior, com inclinação máxima de 30º (trinta graus) em relação ao piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.231-5 – Deixar de fixar peças transversais espaçadas em 0,40m (quarenta centímetros), no máximo, para apoio dos pés, nas rampas provisórias com inclinação superior a 18° (dezoito graus) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.232-3 – Deixar de dotar as rampas provisórias usadas para trânsito de caminhões com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e fixação em suas extremidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.233-1 – Permitir a existência de ressaltos entre o piso de passarela e o piso do terreno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.234-0 – Deixar de dimensionar os apoios das extremidades das passarelas em função do comprimento total das mesmas e das cargas a que estarão submetidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.12.6.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Medidas de Proteção contra Quedas de Altura

- 118.235-8 – Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.236-6 – Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.237-4 – Deixar de proteger as aberturas interligadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos, com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.238-2 – Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura, com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.239-0 – Deixar de instalar, na periferia da edificação, proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.240-4 – Deixar de dotar a proteção contra quedas constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, de altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70m (setenta centímetros) para o travessão intermediário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.13.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.241-2 – Deixar de dotar a proteção contra quedas constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, de rodapé com altura de 0,20m (vinte centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.13.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118242-0 – Deixar de dotar a proteção contra quedas constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, de vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.13.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.243-9 – Deixar de instalar uma plataforma principal de projeção na altura da primeira laje, no mínimo um pé direito acima do nível do terreno, em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.244-7 – Deixar de dotar a plataforma principal com dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.6.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.245-5 – Deixar de instalar a plataforma principal logo após a concretagem da laje ou retirá-la antes de concluído o revestimento externo do prédio acima dessa plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.6.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.246-3 – Deixar de instalar plataformas secundárias de projeção, em balanço, de 3 (três) em 3 (três) lajes, acima e a partir da plataforma principal de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.247-1 – Deixar de instalar plataformas secundárias de proteção com dimensões mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.7.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.248-0 – Deixar de instalar plataforma secundária após a concretagem da laje ou retirá-la antes de concluir a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.7.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.249-8 – Deixar de instalar plataforma terciária de proteção, de 2 (duas) em 2 (duas) lajes, em direção ao subsolo e a partir da laje referente à instalação da plataforma principal de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.250-1 – Deixar de instalar plataformas terciárias de proteção em desacordo com o subitem 18.13.8 da NR-18 ou retirá-las antes de concluir a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.8.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.251-0 – Deixar de fechar com tela o perímetro da construção de edifícios, a partir da plataforma principal de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.252-8 – Utilizar tela no perímetro da construção que não se constitui em barreira protetora contra projeção de materiais e ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.9.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.253-6 – Deixar de instalar tela entre as extremidades de 2 (duas) plataformas de proteção consecutivas ou retirá-la antes da conclusão da vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.9.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.254-4 – Deixar de instalar na primeira laje do corpo recuado a plataforma principal de proteção, em construções em que os pavimentos mais altos forem recuados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.255-2 – Deixar de instalar plataformas de proteção resistentes e de evitar sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.13.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas

- 118.256-0 – Deixar de dimensionar os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.257-9 – Deixar de realizar a montagem e desmontagem de equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas por trabalhador qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.258-7 – Deixar de executar a manutenção de equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas por trabalhador qualificado, sob a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.1.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.259-5 – Permitir a operação de equipamentos de movimentação e transporte de materiais por trabalhador não qualificado ou sem sua função anotada na carteira de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.260-9 – Permitir a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, ou deixar de isolá-la e sinalizá-la, no transporte vertical e horizontal de concreto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.261-7 – Deixar de utilizar sistema de sinalização sonoro ou visual ou comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do transporte, no local de lançamento de concreto não visível pelo operador do equipamento de transporte ou bomba de concreto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.262-5 – Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área, no transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.263-3 – Manter os acessos da obra impedidos, impossibilitando a movimentação dos equipamentos de guardar e transportar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.264-1 – Utilizar equipamentos de guindar e transportar sem vistoria por trabalhador qualificado, antes do início dos serviços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.265-0 – Permitir que estruturas ou perfis de grande superfície sejam içados sem precaução contra rajadas de vento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.266-8 – Permitir manobras de movimentação executadas por trabalhador não qualificado ou sem utilizar código de sinais convencionados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.267-6 – Deixar de tomar precauções especiais na movimentação de máquinas e equipamentos próximo a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.268-4 – Permitir o levantamento manual ou semimecanizado de carga de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador não seja compatível com sua capacidade de força (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.269-2 – Utilizar guinchos de coluna ou similar (tipo Velox) sem dispositivos próprios para sua fixação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.270-6 – Deixar de nivelar o tambor do guincho da coluna, para garantir o enrolamento adequado do cabo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.271-4 – Deixar de manter a distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros), de eixo a eixo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.272-2 – Deixar de isolar o cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre por barreira segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.273-0 – Deixar de dotar o guincho do elevador de chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoa não autorizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.16 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.634-5 – Deixar de dotar o cabo de tração de, no mínimo, 6 (seis) voltas enroladas no tambor, em qualquer posição da cabina do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.275-7 – Permitir que os elevadores de caçamba sejam utilizados para o transporte de outros materiais, que não o material a granel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.276-5 – Permitir o transporte de pessoas por equipamento de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.277-3 – Utilizar equipamentos de transportes de materiais sem dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.20 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Torres de Elevadores.

- 118.278-1 – Deixar de dimensionar as torres de elevadores em função das cargas a que estarão sujeitas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.279-0 – Deixar de manter na obra o Projeto e a Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da torre de madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.14.21.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.280-3 – Deixar de usar madeira de boa qualidade e tratada na construção de torres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.14.21.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.281-1 – Montar e desmontar torres por trabalhadores não qualificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.282-0 – Deixar de afastar ou isolar as torres, das redes elétricas, conforme normas específicas da concessionária local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.283-8 – Deixar de montar as torres o mais próximo possível da edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.284-6 – Deixar de instalar a torre e o guincho sobre base única, de concreto, nivelada e rígida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.285-4 – Utilizar torres com seus elementos estruturais sem estar em perfeito estado e com deformações que comprometam sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.286-2 – Utilizar torres para elevadores de caçamba sem dispositivos que mantenham a caçamba em equilíbrio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.287-0 – Deixar de apertar os parafusos de pressão dos painéis e de contrapinar os contraventos das torres de elevadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.635-3 – Utilizar torres sem estaiamento ou fixação à estrutura da edificação a cada laje ou pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.636-0 – Deixar de observar a distancia de 4,00m (quatro metros) entre a viga superior da cabina e o topo da torre após a última parada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.637-8 – Utilizar torres sem os montantes posteriores estaiados a cada 6,00m (seis metros) por meio de cabos de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.291-9 – Deixar de manter estaiado pelos montantes posteriores o trecho da torre acima da última laje (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.292-7 – Deixar de estaiar através dos montantes posteriores as torres montadas externamente às construções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.293-5 – Deixar de aterrar eletricamente a torre e o guincho do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.639-6 – Deixar de instalar barreira, com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, em todos os acessos de entrada a torre do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.295-1 – Deixar de dotar a torre do elevador de proteção e sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.16 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.656-6 – Deixar de revestir as faces da torre do elevador com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.657-4 – Não se aplica.
- 118.297-8 – Deixar de dotar a torre do elevador de material ou de passageiro de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.298-6 – Deixar de dotar as rampas de acesso à torre do elevador de sistema de guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.14.21.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.299-4 – Deixar de dotar as rampas de acesso à torre do elevador de piso de material resistente, sem apresentar aberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.14.21.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.300-1 – Deixar de fixar as rampas de acesso à torre do elevador à estrutura do prédio e da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.14.21.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.301-0 – Manter as rampas de acesso à torre de elevador com inclinação descendente,

- no sentido da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 18.14.21.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.302-8 – Deixar de manter altura livre de, no mínimo, 2,00m (dois metros) sobre a rampa de acesso a torre de elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.21.20 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.303-6 – Permitir o transporte de pessoas nos elevadores de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.304-4 – Deixar de fixar uma placa no interior do elevador de material, contendo a indicação de carga máxima e a proibição de transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.305-2 – Deixar de isolar, proteger contra queda de materiais e dotar de assentos que atendam a NR-17, o posto de trabalho do guincheiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.640-0 – Utilizar elevador de materiais sem sistema de frenagem automática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.14.22.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.307-9 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de sistema de segurança eletromecânica no limite superior, instalado a 2,00m (dois metros) abaixo da viga superior da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.14.22.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.641-8 – Utilizar elevadores de materiais sem sistema de trava de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.14.22.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.630-2 – Utilizar elevadores de materiais sem interruptor de corrente, para que só se movimente com portas ou painéis fechados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 18.14.22.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.309-5 – Deixar de anotar em livro próprio e comunicar, por escrito, ao responsável da obra, as irregularidades no elevador de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.642-6 – Deixar de instalar no elevador dispositivo de tração que impeça a descida em queda livre (banguela) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.311-7 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de botão, em cada pavimento, para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro, a fim de garantir comunicação única (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.312-5 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de painéis fixos de contenção com altura de 1,00m (um metro) nas laterais, e nas demais faces, de portas ou painéis removíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.313-3 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de cobertura fixa, basculável ou removível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.22.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Elevadores de Passageiros

- 118.314-1 – Deixar de instalar pelo menos um elevador de passageiros nos edifícios em construção com 12 (doze) ou mais pavimentos, ou altura equivalente, com percurso em toda a extensão vertical da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.315-0 – Deixar de instalar elevador de passageiros a partir da execução da 7ª laje do edifício em construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Observação:

Aplica-se aos edifícios com 8 (oito) ou mais pavimentos ou altura equivalente e que possua pelo menos 30 (trinta) trabalhadores.

- 118.643-4 – Permitir o transporte simultâneo de cargas e passageiros no elevador de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.644-2 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de comando externo no transporte de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.2.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.645-0 – Deixar de sinalizar no elevador de passageiros a permissão de transporte não simultâneo de carga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.2.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.646-9 – Deixar de instalar o elevador de passageiros, a partir do pavimento térreo, para transporte não simultâneo de passageiros e cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.2.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Observação:

Aplica-se no caso de ser o único elevador da obra.

- 118.647-7 – Deixar de priorizar o transporte de passageiros no elevador de passageiros também utilizado para o transporte de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.2.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.648-5 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.649-3 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de sistema de frenagem automática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.650-7 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de sistema de segurança eletromecânico situado a 2,00m (dois metros) abaixo da viga superior da torre ou outro sistema que impeça o choque da cabina com a viga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.320-6 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de interruptor de corrente para movimentação apenas com as portas fechadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d”, do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.651-5 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de cabina metálica com porta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.652-3 – Deixar de dotar o elevador de passageiros de freio manual situado na cabina interligado ao interruptor de corrente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.322-2 – Deixar de manter livro de inspeção para anotações diárias do funcionamento e manutenção do elevador de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.653-1 – Deixar de dotar a cabina do elevador de passageiros de iluminação e ventilação natural ou artificial e indicação do número de passageiros e peso máximo equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.23.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Gruas

- 118.324-9 – Deixar de manter a ponta de lança e o cabo de aço de sustentação da grua, no mínimo a 3,00m (três metros) de qualquer obstáculo, e afastados da rede elétrica, conforme orientação da concessionária local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.325-7 – Permitir a montagem de estruturas da grua com defeitos que comprometem seu funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.326-5 – Deixar de realizar o primeiro estaiamento da torre fixa da grua ao solo no 8º (oitavo) elemento, e a partir daí, de 5 (cinco) em 5 (cinco) elementos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.327-3 – Deixar de colocar a lança da grua em posição de descanso, com o equipamento de guindar fora de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.328-1 – Operar grua sem obedecer as recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.329-0 – Permitir trabalhos com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham a risco os trabalhadores da área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.330-3 – Deixar de aterrar a grua devidamente e/ou de dispor de pára-raios situados a 2,00 m (dois metros) acima da ponta mais elevada da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.331-1 – Deixar de dotar a grua de trava de segurança no gancho do moitão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.332-0 – Permitir a utilização de grua para arrastar peças (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.333-8 – Permitir a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança, com a grua fora de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.334-6 – Deixar de instalar dispositivos de segurança ou fins de curso automático como limitadores de cargas ou movimentos, ao longo da lança da grua (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.335-4 – Deixar de delimitar as áreas de carga/descarga e de proibir o acesso de outras pessoas não envolvidas na operação da grua (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.336-2 – Deixar de dotar a grua de alarme sonoro, acionado pelo operador sempre que houver movimentação da carga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.24.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Elevadores de Cremalheira

- 118.654-0 – Deixar de obedecer as especificações do fabricante na operação, manutenção, montagem e desmontagem de elevador de cremalheira e/ou de mantê-lo sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.25.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.655-8 – Deixar de manter no canteiro de obras os manuais de orientação do fabricante de elevador de cremalheira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.14.25.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes

- 118.337-0 – Deixar de realizar o dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.338-9 – Deixar de dimensionar e construir os andaimes de modo a suportar, com segurança, às cargas de trabalho a que estão sujeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.339-7 – Deixar de manter o piso de trabalho dos andaimes com forração completa, antiderrapante, nivelado e fixado de modo seguro e resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.340-0 – Deixar de tomar precauções especiais na montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos as redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.341-9 – Deixar de utilizar madeira para confecção de andaimes de boa qualidade, seca, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam a sua resistência e de proibir o uso de pintura para encobrir imperfeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.342-7 – Deixar de dotar os andaimes de sistemas de guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras e em todo o perímetro, com exceção do lado da face de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.343-5 – Permitir a retirada de dispositivo de segurança dos andaimes ou anular sua ação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.344-3 – Permitir, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingir lugares mais altos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.345-1 – Deixar de manter o acesso aos andaimes de maneira segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes Simplesmente Apoiados

- 118.346-0 – Deixar de apoiar os montantes dos andaimes em sapatas sobre base sólida capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.347-8 – Permitir o trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2,00m (dois metros) e largura inferior a 0,90m (noventa centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.11 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.348-6 – Permitir o trabalho em andaimes na periferia de edificação da edificação sem que haja proteção adequada fixada à estrutura da mesma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.349-4 – Permitir o deslocamento das estruturas dos andaimes com trabalhadores sobre os mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.350-8 – Deixar de dotar escadas ou rampas, os andaimes cujos pisos de trabalho estejam situados a mais de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.351-6 – Instalar o aparelho de içar materiais em ponto que compromete a estabilidade e segurança do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.352-4 – Utilizar andaime de madeira em obras acima de 03 (três) pavimentos ou altura equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.16 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.353-2 – Deixar de fixar a estrutura dos andaimes à construção por meio de amarração e entroncamento, de modo a resistir aos esforços a que esta sujeita (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.354-0 – Utilizar torres de andaimes, não estaiadas, com altura superior a quatro vezes a menor dimensão da base de apoio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes Fachadeiros

- 118.355-9 – Permitir que os andaimes fachadeiros recebam cargas superiores às especificadas pelo fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.356-7 – Deixar de fazer os acessos verticais ao andaime fachadeiro em escada incorporada a sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.20 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.357-5 – Deixar de fazer a movimentação vertical de componentes e acessórios para a montagem e/ou desmontagem de andaime fachadeiro por meio de cordas ou por sistema próprio de içamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.21 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.358-3 – Deixar de travar os encaixes dos montantes do andaime fachadeiro com parafusos, contrapinos, braçadeiras ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.22 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.359-1 – Deixar de contrapinar ou travar com parafusos, braçadeiras ou similar, após encaixados nos montantes, os painéis dos andaimes fachadeiros destinados a suportar os pisos e/ou funcionar com travamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.23 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.360-5 – Deixar de fixar as peças de contraventamento nos montantes por meio de parafusos, braçadeiras ou por encaixe em pinos, devidamente travados ou contrapinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.24 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.361-3 – Deixar de dotar os andaimes fachadeiros de proteção com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalente, desde a primeira plataforma de trabalho até, pelo menos, 2,00m (dois metros) acima da última plataforma de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.25 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes Móveis.

- 118.362-1 – Deixar de dotar os rodízios dos andaimes de travas, para evitar deslocamentos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.26 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.363-0 – Deixar de utilizar andaimes móveis somente em superfícies planas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.27 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Andaimes em Balanço

- 118.364-8 – Deixar de dotar os andaimes em balanço de sistema de fixação à estrutura da edificação, capaz de suportar três vezes os esforços solicitantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.28 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.365-6 – Deixar de contraventar e ancorar a estrutura do andaime, de forma a eliminar quaisquer oscilações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.29 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes Suspensos Mecânicos

- 118.366-4 – Deixar de fazer a sustentação de andaimes suspensos mecânicos por meio de vigas metálicas de resistência equivalente a, no mínimo, três vezes o maior esforço solicitante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.30 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.367-2 – Permitir a fixação de vigas de sustentação nos andaimes por meio de sacos com areia, latas com concreto ou outros dispositivos similares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.31 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.368-0 – Permitir o uso de cordas de fibras naturais ou artificiais para sustentação dos andaimes suspensos mecânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.32 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.369-9 – Deixar de garantir que os cabos de suspensão dos andaimes suspensos mecânicos trabalhem na vertical e o estrado na horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.33 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.370-2 – Deixar de verificar diariamente os dispositivos de suspensão dos andaimes suspensos mecânicos, pelos usuários e pelo responsável pela obra, antes de iniciados os trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.34 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.371-0 – Utilizar cabos nos andaimes suspensos com comprimento tal que, para a posição mais baixa do estrado, não restam pelo menos 6 (seis) voltas sobre cada tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.35 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.372-9 – Utilizar andaime suspenso mecânico sem que a roldana do cabo de suspensão rode livremente e o respectivo sulco seja mantido em bom estado de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.36 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.373-7 – Deixar de fixar convenientemente os andaimes suspensos à construção, na posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.37 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.374-5 – Deixar de dotar os quadros dos guinchos de elevação de dispositivos para fixação do sistema guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.38 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.375-3 – Permitir o acréscimo de trechos em balanço ao estrado de andaimes suspensos mecânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.39 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.376-1 – Deixar de fixar o estrado do andaime aos estribos de apoio e o guarda-corpo ao seu suporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.40 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.377-0 – Permitir o depósito de outros materiais sobre os andaimes, que não os de uso imediato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.41 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.378-8 – Deixar de dotar os guinchos de elevação de dispositivo que impeça o retrocesso do tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 18.15.42 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.379-6 – Deixar de dotar os guinchos de elevação de acionamento por meio de alavancas ou manivelas, ou automaticamente, na subida e descida do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 18.15.42 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.380-0 – Deixar de dotar os guinchos de elevação de segunda trava de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 18.15.42 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.381-8 – Deixar de dotar os guinchos de elevação de capa de proteção da catraca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 18.15.42 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Andaimes Suspensos Mecânicos

- 118.382-6 – Utilizar andaimes suspensos mecânicos pesados com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.43 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.383-4 – Interligar os estrados dos andaimes suspensos mecânicos pesados em comprimento superior a 8,00m (oito metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.44 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.384-2 – Deixar de fixar os guinchos aos estrados por meio de armações de aço ou de manter dois guinchos por cada armação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.45 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Andaimes Suspensos Mecânicos Leves

- 118.658-2 – Deixar de utilizar andaimes suspensos mecânicos leves somente em serviços de reparo, pintura, limpeza e manutenção com a permanência de, no máximo, 2 (dois) trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.46 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.659-0 – Deixar de garantir a sustentação de andaime suspenso mecânico leve por vigas metálicas, estruturas tubulares ou dispositivos especiais em aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.46.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.660-4 – Utilizar dispositivos especiais de aço, apoiados em beira de concreto armado, sem a verificação da platibanda ou beiral da edificação, expressa por escrito por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.46.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.661-2 – Não dotar os andaimes suspensos mecânicos leves, quando montados com apenas um guincho em cada uma das extremidades da plataforma de trabalho, de cabo de segurança adicional, de aço, ligado a dispositivo de bloqueio mecânico/automático. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.47.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.387-7 – Permitir a interligação de andaimes suspensos leves (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 18.15.48 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Cadeira Suspensa

- 118.388-5 – Permitir a utilização de cadeira suspensa (balancim individual) em atividade em que é possível a instalação de andaimes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.49 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.389-3 – Deixar de fazer a sustentação da cadeira suspensa por meio de cabo de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.50, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.390-7 – Deixar de dispor a cadeira suspensa com sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.51, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.391-5 – Deixar de dispor a cadeira suspensa de requisitos mínimos de conforto previstos na NR-17 – Ergonomia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.51, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.392-3 – Deixar dispor a cadeira suspensa de sistema de fixação do trabalhador por meio de cinto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.51, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.393-1 – Permitir a utilização da cadeira suspensa com o trabalhador sem cinto de segurança tipo pára-quedista, ligado ao trava-quedas em cabo-guia independente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.52, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.394-0 – Permitir a utilização de cadeira suspensa sem apresentar, na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis, a razão social do fabricante e o número de registro respectivo no CNPJ (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.53, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.395-8 – Permitir a improvisação de cadeira suspensa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.54, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.396-6 – Permitir a utilização de cadeira suspensa sem sistema de fixação independente do cabo-guia do trava-quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.15.55, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Cabos de Aço

- 118.397-4 – Deixar de observar as condições de utilização, e/ou dimensionamento e/ou conservação dos cabos de aço utilizados no canteiro de obra, conforme o disposto na norma técnica vigente, NBR nº 6.327/83 – Cabo de Aço/Usos Gerais da ABNT (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.16.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.398-2 – Permitir a utilização de cabos de aço com emendas, e/ou pernas quebradas que comprometam sua segurança; ou permitir a utilização de cabos de aço com carga de ruptura inferior a 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estão sujeitos e/ou resistência à tração de seus fios inferiores a 160 Kgf/mm² (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.16.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.399-0 – Deixar de fixar os cabos de aço por meio de dispositivos que impeçam deslizamento e/ou desgaste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.16.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.400-8 – Deixar de substituir os cabos de aço que apresentam integridade comprometida, em face da utilização a que estão submetidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.16.4, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Alvenaria, Revestimentos e Acabamentos

- 118.401-6 – Deixar de garantir a estabilidade das paredes de alvenaria da periferia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.17.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.402-4 – Deixar de proteger os quadros fixos de tomadas energizadas em local onde estão sendo executados serviços de revestimento e acabamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.17.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.403-2 – Deixar de interditar ou proteger os locais abaixo das áreas de colocação de vidro contra queda de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.17.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

118.404-0 – Deixar de marcar os vidros de maneira visível, após colocação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.17.3.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Serviços em Telhados

118.405-9 – Realizar trabalhos em telhados sem utilizar dispositivos que permitam a movimentação segura dos trabalhadores ou realizar trabalhos em telhados sem a instalação de cabo-guia de aço, para fixação do cinto de segurança tipo pára-quedista, afim de permitir a movimentação segura dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.18.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.406-7 – Realizar trabalhos em telhados sem fixar as extremidades dos cabos-guias à estrutura definitiva da edificação por meio de suporte de aço inoxidável ou outro material de resistência e durabilidade equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.18.1.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.407-5 – Deixar de sinalizar e/ou isolar os locais onde se desenvolvem trabalhos em telhados de forma a evitar que os trabalhadores no piso inferior sejam atingidos por eventual queda de materiais e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.18.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

118.408-3 – Permitir o trabalho em telhados sobre fornos ou equipamento do qual haja emanção de gases provenientes de processos industriais sem desliga-lo(s) previamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.18.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

118.409-1 – Permitir o trabalho em telhado com chuva ou vento, ou permitir a concentração de cargas num mesmo ponto em trabalhos em telhado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.18.4, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Serviços em Flutuantes

118.410-5 – Permitir a execução de trabalhos com risco de queda n'água sem utilizar coletes salva-vidas ou outros equipamentos de flutuação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.411-3 – Deixar de manter, nas proximidades e em local de fácil acesso, botes salva-vidas em número suficiente e devidamente equipados, nos trabalhos com risco de queda n'água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.412-1 – Deixar de prover as plataformas de trabalho de linhas de segurança ancoradas em terra firme, para serem usadas quando as condições meteorológicas não permitirem a utilização de embarcações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.413-0 – Deixar de utilizar lâmpadas à prova d’água na iluminação de toda a sinalização de segurança da plataforma e/ou do equipamento de salvamento, na execução de trabalho noturno sobre a água (Art.157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.4, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.414-8 – Instalar sistema de iluminação não estanque nos trabalhos com risco de queda n’água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.4.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.415-6 – Manter as superfícies de sustentação das plataformas de trabalho em flutuantes sem ser de material antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.5, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.416-4 – Permitir que sejam deixados soltos materiais e ferramentas sobre as plataformas de trabalho em flutuantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.6, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.417-2 – Deixar de instalar guarda-corpos, firmemente fixados à estrutura, ao redor das plataformas de trabalho em flutuantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.7, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.418-0 – Permitir realizar atividade com risco de queda n’água sem a presença permanente de profissional em salvamento, primeiros socorros e ressuscitamento cardiorespiratório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.8, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.419-9 – Permitir realizar serviços em flutuantes sem atender às disposições constantes no Regulamento para o Tráfego Marítimo e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIPEAM – 72), do Ministério da Marinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.9, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.420-2 – Permitir o uso de coletes salva-vidas que não sejam de cor laranja, ou que não contenha o nome da empresa e a capacidade máxima representada em Kg (quilograma) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.10, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.421-0 – Permitir a execução de trabalhos com risco de queda n’água com número de coletes salva-vidas inferiores ao de trabalhadores e tripulantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.11, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.422-9 – Permitir conservar a bordo trapos embebidos em óleo ou qualquer outra substância volátil (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.12, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.423-7 – Deixar de instalar extintores de incêndio em número e capacidade adequados em locais onde estão executando trabalhos com risco de queda n’água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.13, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.424-5 – Permitir a execução de trabalhos com risco de queda n’água sem o uso de botas com elástico lateral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.19.14, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Locais Confinados

- 118.425-3 – Deixar de adotar medidas de proteção relativas a treinamento e orientação dos trabalhadores quanto aos riscos a que estão submetidos, a forma de preveni-los e o procedimento a ser adotado em situação de risco, nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.426-1 – Permitir que os trabalhadores realizem suas atividades sem a utilização de EPI adequado, nos serviços com produtos químicos em locais confinados que os exponham a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.427-0 – Permitir a realização de trabalho em recintos confinados sem que seja precedida de inspeção prévia e/ou de elaboração da ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.428-8 – Deixar de realizar monitoramento permanente de substância que cause asfixia, explosão e intoxicação no interior de locais confinados, realizado por trabalhador qualificado sob supervisão de responsável técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.429-6 – Permitir uso de O₂ (oxigênio) para ventilação de local confinado, nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.430-0 – Deixar de adotar ventilação local exaustora eficaz, que faça a extração dos contaminantes e/ou ventilação geral que execute a insuflação de ar para o interior do ambiente em locais confinados, garantindo de forma permanente a renovação contínua do ar, nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.431-8 – Deixar de sinalizar com informação clara e permanente durante a realização de trabalhos no interior de espaços confinados, que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.432-6 – Deixar de adotar medidas de proteção como o uso de cordas ou cabos de segurança e armaduras para amarração que possibilitem meios seguros de resgate, nas atividades em locais confinados que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.433-4 – Deixar de acondicionar adequadamente as substâncias tóxicas ou inflamáveis utilizadas na aplicação de laminados, pisos, papéis de parede ou similares, nas atividades em locais confinados que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.434-2 – Deixar de promover treinamento para resgate de 2 (dois) trabalhadores para cada grupo de 20 (vinte), nas atividades em locais confinados que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.435-0 – Deixar de manter ao alcance dos trabalhadores ar mandado e/ou equipamento autônomo para resgate, nas atividades em locais confinados que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “k”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.436-9 – Deixar de providenciar desgaseificação prévia antes da execução do trabalho de manutenção de tanques, nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.20.1, alínea “l”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Instalações Elétricas

- 118.437-7 – Permitir que a execução e/ou manutenção das instalações elétricas seja(m) realizada(s) por trabalhador não qualificado, e a supervisão por profissional não legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.438-5 – Permitir a realização de serviços nas instalações elétricas com o circuito elétrico energizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.439-3 – Executar serviço com o circuito elétrico energizado sem adotar as medidas de proteção complementares necessárias, como o uso obrigatório de ferramentas apropriadas e/ou equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.2.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.440-7 – Permitir a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.3, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.441-5 – Deixar de executar as emendas e derivações dos condutores de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.4, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.442-3 – Permitir o uso de emendas e derivações cujo isolamento não possui característica equivalente à dos condutores utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.4.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.443-1 – Permitir o uso de condutores sem isolamento adequado, obstruindo a circulação de materiais e pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.5, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.444-0 – Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.6, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78)) – I₄.
- 118.445-8 – Deixar de providenciar a retirada pelo eletricitista responsável da fiação de um circuito provisório que se tornou inoperante ou dispensável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.7, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.446-6 – Deixar de proteger convenientemente as chaves blindadas de intempéries ou deixar de instalar as chaves blindadas em posição que impeça o fechamento acidental do circuito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.8, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.447-4 – Permitir que os porta-fusíveis fiquem sob tensão, quando as chaves blindadas estiverem na posição aberta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.9, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.448-2 – Deixar de utilizar chave blindada nos circuitos de distribuição ou permitir o uso de chave blindada como dispositivo de partida e parada de máquinas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.10, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.449-0 – Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.11, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.450-4 – Deixar de constituir as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave individual para cada circuito de derivação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.11, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.451-2 – Deixar de constituir as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave-faca blindada em quadro de tomadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.11, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.452-0 – Deixar de constituir as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.11, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.453-9 – Utilizar fusíveis nas chaves blindadas sem capacidade compatível com o circuito a proteger ou permitir a substituição dos fusíveis das chaves blindadas por dispositivos improvisados ou por outros fusíveis de capacidade superior sem a correspondente troca de fiação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.12 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.454-7 – Deixar de instalar disjuntores ou chaves magnéticas independentes em todos os ramais destinados à ligação de equipamentos elétricos, que possam ser acionadas com facilidade e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.455-5 – Instalar redes de alta-tensão passíveis de manter (com possibilidades de) contatos acidentais com veículos, e/ou equipamentos e/ou trabalhadores em circulação ou permitir a instalação de rede de alta-tensão por pessoa que não seja da concessionária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.456-3 – Instalar transformadores e estações abaixadoras de tensão em local sem isolamento ou permitir o acesso de profissional não legalmente habilitado ou trabalhador não qualificado no local onde estão instalados os transformadores e estações abaixadoras de tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.457-1 – Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.16 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.458-0 – Deixar de adotar isolamento adequado nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.459-8 – Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.460-1 – Deixar de desligar todos os equipamentos ao religar chaves blindadas no quadro geral de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.461-0 – Deixar de ligar máquinas ou equipamentos elétricos móveis por intermédio de conjunto plugue e tomada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.21.20 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Diversas

- 118.462-8 – Permitir que trabalhador não qualificado e/ou não identificado por crachá faça operação de máquinas e equipamentos que exponham o operador ou terceiros a riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.463-6 – Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.464-4 – Deixar de prover de proteção adequada as máquinas e/ou os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.465-2 – Deixar de proteger adequadamente o operador de máquinas e/ou equipamentos de grande porte contra a incidência de raios solares e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.466-0 – Deixar de realizar o abastecimento de máquinas e equipamentos com motor a explosão por trabalhador qualificado, e/ou em local apropriado, e/ou utilizando-se de técnicas e equipamentos que garantam a segurança da operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.467-9 – Deixar de fazer novo treinamento para qualificar o operador para a utilização de máquinas e equipamentos com tecnologia diferente da que estava habituado a usar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.468-7 – Permitir a utilização de máquina e/ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que não seja possível ser acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.7, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.469-5 – Manter máquina(s) e/ou equipamento(s) com dispositivo de acionamento e parada localizado em zona perigosa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.7, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.470-9 – Permitir a utilização de máquina(s) e/ou equipamento(s) com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que não pode ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.7, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.471-7 – Permitir a utilização de máquina e/ou equipamento com o dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que pode ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.7, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.472-5 – Permitir a utilização de máquina e/ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que acarrete riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.7, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.473-3 – Deixar de prover toda máquina de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não-autorizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.8, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.474-1 – Deixar de submeter as máquinas, equipamentos e ferramentas à inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, dispensando-se especial atenção a freios, e/ou mecanismos de direção, e/ou cabos de tração e suspensão, e/ou sistema elétrico e/ou outros dispositivos de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.9, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.475-0 – Localizar máquina e/ou equipamento em ambiente com iluminação natural e/ou artificial inadequada às atividades, em desacordo com a NBR 5413/91 – Níveis de Iluminância de Interiores, da ABNT (art. 200, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.10 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.476-8 – Deixar de registrar as inspeções de máquina(s) e/ou equipamento(s) em documento específico, constando as datas e as falhas observadas, as medidas corretivas adotadas e a indicação de pessoa, técnico ou empresa habilitada que as realizou (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.11, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.477-6 – Deixar de observar, como medida de segurança, que para encher/esvaziar pneus, deve-se posicionar atrás da banda de rodagem e não de frente para eles ou deixar de usar uma conexão de autofixação para encher o pneu ou permitir o enchimento de pneu por trabalhador não qualificado ou permitir o enchimento de pneu de modo não gradativo e sem medições sucessivas da pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.478-4 – Deixar de observar, como medida de segurança, que, em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio, devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.479-2 – Deixar de certificar-se, como medida de segurança, de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto do(s) equipamento(s) pesado(s), antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.480-6 – Deixar de prover, como medida de segurança, o(s) equipamento(s) pesado(s) que opera(m) em marcha-ré de retrovisores em bom estado e/ou alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.481-4 – Deixar de realizar, por meio de equipamento pesado, o transporte de acessórios e materiais por içamento o mais próximo possível do piso, tomadas as devidas precauções de isolamento da área de circulação, transporte de materiais e de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.482-2 – Permitir a operação de máquina(s) em posição que compromete sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.483-0 – Permitir a sustentação de equipamento(s) e/ou máquina(s) somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.484-9 – Deixar de tomar precauções especiais quando da movimentação de máquina(s) e/ou equipamento(s) próximo(s) a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.12, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.485-7 – Permitir a utilização de ferramentas não apropriadas ao uso a que se destinam ou permitir o uso de ferramentas defeituosas, danificadas ou improvisadas ou deixar de substituir as ferramentas defeituosas, danificadas ou improvisadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.13 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.486-5 – Deixar de treinar e instruir os trabalhadores para a utilização segura das ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.14 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.487-3 – Permitir o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais inapropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.15 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.488-1 – Deixar de proteger as ferramentas manuais que possuam gume ou ponta com bainha de couro ou outro material de resistência e durabilidade equivalentes, quando não estão sendo utilizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.16, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.489-0 – Manter ferramentas pneumáticas portáteis com dispositivos de partida instalados de modo a permitir o funcionamento acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.17 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.490-3 – Permitir o uso de válvula de ar que não se fecha automaticamente quando cessa a pressão da mão do operador sobre os dispositivos de partida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.17.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.491-1 – Permitir o uso de mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas que não resistem às pressões de serviço e/ou que não permanecem firmemente presas aos tubos de saída ou deixar de afastar das vias de circulação as mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.17.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.492-0 – Deixar de desligar e/ou aliviar a pressão do suprimento de ar para as mangueiras da ferramenta pneumática que não está em uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.17.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.493-8 – Retirar as ferramentas de equipamentos pneumáticos portáteis pela pressão do ar comprimido e não manualmente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.17.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.494-6 – Permitir que as ferramentas de fixação a pólvora sejam operadas por trabalhadores não qualificados e não autorizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.18 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.495-4 – Permitir o uso de ferramenta de fixação a pólvora por trabalhador menor de 18 (dezoito) anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.18.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.496-2 – Permitir o uso de ferramenta de fixação a pólvora em ambientes contendo substâncias inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.18.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.497-0 – Permitir a presença de pessoas e/ou do ajudante nas proximidades do local do disparo de ferramenta de fixação a pólvora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.18.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.498-9 – Guardar e/ou transportar as ferramentas de fixação a pólvora sem estar descarregadas (do pino e o finca-pino) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.18.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.499-7 – Manusear os condutores de alimentação das ferramentas portáteis de forma que sofram torção e/ou ruptura e/ou abrasão ou Permitir que os condutores das ferramentas portáteis obstruam o trânsito de trabalhadores e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.19 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.500-4 – Permitir a utilização de ferramentas elétricas manuais sem duplo isolamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.20 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.501-2 – Deixar de tomar medidas adicionais de proteção quando da movimentação de superestruturas por meio de ferragens hidráulicas a fim de prevenir riscos relacionados ao rompimento dos macacos hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.22.21 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Equipamentos de Proteção Individual

- 118.502-0 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.23.1 NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.503-9 – Deixar de utilizar o cinto de segurança tipo abdominal em serviços de eletricidade e/ou em situações em que funcione como limitador de movimentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.23.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.504-7 – Deixar de utilizar o cinto de segurança tipo pára-quedista em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.23.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.669-8 – Deixar de dotar o cinto de segurança de dispositivo trava-quadras ou deixar de ligar o cinto de segurança a cabo de segurança independentemente da estrutura do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.23.3.1 da NR-18 da Portaria nº 63/98) – I₄.
- 118.505-5 – Deixar de dotar os cintos de segurança tipo abdominal e/ou tipo pára-quedista de argolas e mosquetões de aço forjado e/ou ilhoses de material não-ferrosos e/ou fivela de aço forjado ou material de resistência e durabilidade equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.23.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Armazenagem e Estocagem de Materiais

- 118.506-3 – Armazenar e/ou estocar os materiais prejudicando o trânsito de pessoas e de trabalhadores e/ou a circulação de materiais e/ou o acesso aos equipamentos

- de combate a incêndio e/ou obstruindo portas ou saídas de emergência e/ou provocando empuxos ou sobrecargas nas paredes, lajes ou estruturas de sustentação, além do previsto em seu dimensionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.507-1 – Manter as pilhas de materiais, a granel ou embalados, com forma e altura que não garantem a sua estabilidade e/ou dificultam o seu manuseio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.508-0 – Empilhar materiais em pisos elevados a uma distância de suas bordas menor que a equivalente à altura da pilha, quando não existem elementos protetores dimensionados para tal fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.2.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.509-8 – Deixar de arrumar em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças, os tubos, e/ou vergalhões e/ou perfis e/ou barras e/ou pranchas e/ou outros materiais de grande comprimento ou dimensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.510-1 – Deixar de armazenar os materiais de modo a permitir que a retirada dos mesmos, obedecendo à seqüência de utilização planejada, não prejudique a estabilidade das pilhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.511-0 – Permitir o empilhamento de materiais diretamente sobre piso instável e/ou úmido e/ou desnivelado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.512-8 – Deixar de armazenar a cal virgem em local seco e arejado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.513-6 – Deixar de armazenar os materiais tóxicos e/ou corrosivos e/ou inflamáveis e/ou explosivos em locais isolados e/ou apropriados e/ou sinalizados e/ou de acesso permitido somente a pessoas devidamente autorizadas, que possuam conhecimento prévio do procedimento a ser adotado em caso de eventual acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.514-4 – Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, formas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, formas e escoramentos sem retirar e/ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.515-2 – Transportar e/ou armazenar os recipientes de gases para solda sem obedecer às prescrições quanto ao transporte e/ou armazenamento de produtos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.24.9 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores

- 118.516-0 – Deixar de observar as normas de segurança vigentes no transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores dentro ou fora do canteiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.517-9 – Deixar de fazer o transporte coletivo dos trabalhadores por intermédio dos meios de transportes normalizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.518-7 – Fazer o transporte coletivo dos trabalhadores sem autorização prévia da autoridade competente ou deixar o condutor de manter no veículo, durante todo o percurso, a autorização da autoridade competente para transporte coletivo dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.519-5 – Permitir a condução do veículo por condutor não habilitado para o transporte coletivo de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.520-9 – Deixar de dotar os veículos a título precário para transporte de passageiros de carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e/ou cobertura de altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao piso da carroceria, ambas com material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e não permita a projeção de pessoas em caso de colisão e/ou tombamento do veículo, como condição mínima de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.521-7 – Deixar de dotar os veículos a título precário para transporte de passageiros de assentos com espuma revestida de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de largura por 0,35m (trinta e cinco centímetros) de profundidade e 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de altura e/ou com encosto e cinto de segurança tipo três pontos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.522-5 – Deixar de dotar os veículos a título precário para transporte de passageiros de barras de apoio para as mãos a 0,10m (dez centímetros) da cobertura e/ou para os braços e mãos entre os assentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.523-3 – Deixar de dimensionar a capacidade de transporte de trabalhadores dos veículos a título precário em função da área dos assentos acrescida do corredor de passagem de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) de largura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.524-1 – Permitir o transporte de material, como ferramentas e equipamentos, em veículo a título precário, acondicionado em compartimentos junto dos trabalhadores, de forma a causar lesões aos mesmos numa eventual ocorrência de acidente.

te com o veículo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.525-0 – Deixar de dotar os veículos a título precário para transporte de passageiros de escada com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, e/ou de sistemas de ventilação nas guardas altas e/ou de comunicação entre a cobertura e a cabine do veículo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.526-8 – Permitir o transporte de trabalhadores em veículos a título precário acomodados fora dos assentos dimensionados para tal fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.25.5, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Proteção Contra Incêndio

- 118.527-6 – Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.528-4 – Deixar de dotar o canteiro de obra de sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.529-2 – Permitir a execução de serviços de soldagem e corte a quente nos locais onde estão depositadas, ainda que temporariamente, substâncias combustíveis, inflamáveis e explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.530-6 – Permitir fumar ou portar cigarros ou assemelhados acesos ou qualquer outro material que possa produzir faísca ou chama nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola, e/ou bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes e/ou outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.531-4 – Permitir a execução de operação com risco de centelhamento, inclusive por impacto entre peças, nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola, e/ou bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes e/ou outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.532-2 – Deixar de utilizar obrigatoriamente lâmpadas e luminárias à prova de explosão nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola, e/ou bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes

e/ou outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.533-0 – Deixar de instalar sistema de ventilação adequado para a retirada de mistura de gases e/ou vapores inflamáveis e/ou explosivos do ambiente nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola e/ou bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes e/ou outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.534-9 – Deixar de colocar placas com a inscrição “Risco de Incêndio” ou “Risco de Explosão” nos acessos aos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola e/ou bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes e/ou outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.535-7 – Deixar de manter cola e solventes em recipientes fechados e seguros, como medida de segurança, nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares e/ou bem como nos locais de manipulação de outras substâncias combustíveis e/ou inflamáveis e/ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.536-5 – Permitir a presença de chamas, faíscas ou dispositivos de aquecimento próximos de formas, restos de madeira, tintas, vernizes ou outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas nos locais confinados e/ou onde são executadas pinturas e/ou aplicação de laminados e/ou pisos e/ou papéis de parede e/ou similares, com emprego de cola (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.4, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.537-3 – Deixar de dispor o canteiro de obra de equipes de operários organizadas e especialmente treinadas no correto manejo do material disponível para o primeiro combate ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.26.5 da NR-18 da Portaria n.º 4/95) – I₁.

Sinalização de Segurança

- 118.538-1 – Deixar de sinalizar o canteiro de obra com o objetivo de identificar os locais de apoio que o compõem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.539-0 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de indicar as saídas por meio de dizeres ou setas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 118.540-3 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de manter comunicação por meio de avisos, cartazes ou similares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.541-1 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.542-0 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de advertir quanto ao risco de queda (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.543-8 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.544-6 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais por grua, e/ou guincho e/ou guindaste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.545-4 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de identificar acessos, e/ou circulação de veículos e/ou equipamentos na obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.546-2 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de advertir contra o risco de passagem de trabalhadores em que o pé-direito for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.547-0 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras com o objetivo de identificar locais com substâncias tóxicas, e/ou corrosivas, e/ou inflamáveis, e/ou explosivas e/ou radioativas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.1, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.548-9 – Deixar de tornar obrigatório o uso de colete ou tiras reflexivas na região do tórax e costas para o trabalhador que está a serviço em vias públicas, sinalizando acessos ao canteiro de obra e frentes de serviço e/ou em movimentação e transporte vertical de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.549-7 – Deixar de dotar de sinalização de segurança as vias públicas para alertar os motoristas, pedestres, e em conformidade com as determinações do órgão competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.27.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Treinamento

- 118.550-0 – Deixar de promover treinamento admissional e/ou periódico para todos os trabalhadores, visando a garantir a execução de suas atividades com seguran-

ça (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.551-9 – Promover o treinamento admissional com carga horária mínima inferior a 6 (seis) horas, ou ministrar o treinamento admissional fora do horário de trabalho ou deixar de constar o treinamento admissional de informações sob as condições e meio ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.2, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.552-7 – Deixar de constar o treinamento admissional de informações de riscos inerentes à função do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.2, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.553-5 – Deixar de constar o treinamento admissional de informações de uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.2, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.554-3 – Deixar de constar o treinamento admissional de informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, existentes no canteiro de obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.2, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.555-1 – Deixar de ministrar o treinamento periódico sempre que se tornar necessário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.3, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.556-0 – Deixar de ministrar o treinamento periódico ao início de cada fase da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.3, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.557-8 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, nos treinamentos, cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.28.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) (18.28.4) – I₂.

Ordem e Limpeza

- 118.558-6 – Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.29.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.559-4 – Deixar de coletar e remover, regularmente, o entulho e quaisquer sobras de materiais ou deixar de tomar cuidados especiais de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos na remoção de entulhos e quaisquer sobras de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.29.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.560-8 – Deixar de realizar a remoção de entulhos ou sobras de materiais por meio de equipamentos mecânicos ou calhas fechadas, quando houver diferença de nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.29.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.561-6 – Permitir a queima de lixo ou qualquer outro material no interior do canteiro de obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.29.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

118.562-4 – Manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em locais inadequados do canteiro de obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.29.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

Tapumes e Galerias

118.563-2 – Deixar de colocar, obrigatoriamente, tapumes ou barreiras ao executar atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.564-0 – Deixar de construir e fixar de forma resistente os tapumes ou deixar de construir os tapumes com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.565-9 – Deixar de construir galerias sobre o passeio, com altura interna livre de no mínimo 3,00m (três metros), nas atividades da indústria da construção com mais de 2 (dois) pavimentos a partir do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.566-7 – Deixar de executar a galeria na via pública na realização de serviços sobre o passeio e/ou de sinalizar a galeria em via pública, em toda a sua extensão, por meio de sinais de alerta aos motoristas nos dois extremos e iluminação durante a noite (respeitando-se a legislação do Código de Obras Municipal e/ou de trânsito em vigor) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.3.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.567-5 – Deixar de construir a cobertura da galeria com bordas dotadas de tapumes fechados com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

118.568-3 – Manter as galerias com sobrecargas que prejudicam a estabilidade de suas estruturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

118.569-1 – Deixar de proteger as edificações vizinhas do risco de queda de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

118.570-5 – Deixar de proteger a obra com prédio construído no alinhamento do terreno, em toda a sua extensão, com fechamento por meio de tela (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.7 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

118.571-3 – Deixar de fazer um tapume no alinhamento do terreno, de acordo com o subitem 18.30.1, uma vez que a distância da demolição ao alinhamento do terreno é inferior a 3,00m (três metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.30.8 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Acidente Fatal

- 118.572-1 – Deixar de comunicar o acidente fatal, de imediato, à autoridade policial competente e/ou ao órgão regional do Ministério do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.31.1, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.573-0 – Deixar de isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e/ou pelo órgão regional do Ministério do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.31.1, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.574-8 – Deixar de observar o prazo de 72h (setenta e duas horas), contado do protocolo de recebimento da comunicação escrita ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, para suspender as medidas referidas na alínea “b” do subitem 18.31.1 da NR-18 (de isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional do Ministério do Trabalho) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.31.1.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Dados Estatísticos

- 118.575-6 – Deixar de encaminhar, por meio do serviço de postagem, à FUNDACENTRO, o Anexo I da, NR-18, da Ficha de Acidente do Trabalho, até 10 (dez) dias após o dia do acidente, ou deixar de manter cópia do Anexo I da, NR-18, da Ficha de Acidente do Trabalho, e protocolo de encaminhamento por um período de 3 (três) anos, para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.32.1, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.576-4 – Deixar de preencher a Ficha de Acidente do Trabalho no estabelecimento da empresa que ocorreu o acidente ou doença do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.32.1.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.577-2 – Deixar de encaminhar, por meio de serviço de postagem, à FUNDACENTRO, o Anexo II, da NR-18, da Resumo Estatístico Anual, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente ou deixar de manter cópia do Anexo II, da NR-18, da Resumo Estatístico Anual, e protocolo de encaminhamento por um período de 3 (três) anos, para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.32.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nas Empresas da Indústria da Construção

- 118.578-0 – Deixar de organizar CIPA centralizada para a empresa com 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com menos de 70 (setenta) empregados na mesma cidade. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.33.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 118.579-9 – Deixar de compor a CIPA centralizada de representantes do empregador e dos empregados, com pelo menos 1(um) representante titular e 1 (um) suplente, por grupo de até 50 (cinquenta) empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho, respeitando-se a paridade prevista na NR-5 (art. 157, inciso I, da CLT, c/ c o item 18.32.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.580-2 – Deixar de organizar CIPA por estabelecimento para a empresa com 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho com 70 (setenta) ou mais empregados em cada estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.33.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.581-0 – Deixar de constituir comissão provisória de prevenção de acidentes, com eleição paritária de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores, para o canteiro de obra cuja construção não vai exceder a 180 (cento e oitenta) dias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.33.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.582-9 – Deixar de participar com, no mínimo, 1 (um) representante das reuniões, e/ou do curso e/ou das inspeções realizadas pela CIPA da contratante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.33.6 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Disposições Gerais

- 118.583-7 – Deixar de recolocar, obrigatoriamente, os protetores removíveis das máquinas, e/ou equipamentos e/ou ferramentas diversas, que foram retirados para limpeza, e/ou lubrificação, e/ou reparo e/ou ajuste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.584-5 – Permitir que os operadores se afastem da área de controle das máquinas e/ou equipamentos sob sua responsabilidade, quando em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.585-3 – Permitir a operação de máquinas e equipamentos sem colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental, nas paradas temporárias ou prolongadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.586-1 – Permitir que a inspeção, e/ou limpeza, e/ou ajuste e/ou reparo seja(m) executado(s) com a máquina e/ou equipamento em movimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.587-0 – Deixar de exigir a presença de um sinaleiro para orientação do operador das máquinas, e/ou equipamentos e/ou ferramentas diversas, por ter o mesmo a visão dificultada por obstáculos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.588-8 – Deixar de guardar as ferramentas manuais em locais apropriados quando não estiverem em uso, deixando-as sobre passagens, e/ou escadas, e/ou andaimes

- e/ou outras superfícies de trabalho e/ou de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.589-6 – Deixar de verificar, antes da fixação de pinos por ferramenta de fixação à pólvora, o tipo e a espessura da parede ou laje, e/ou o tipo de pino e finca- pino mais adequados, e/ou inspecionar previamente a região oposta à superfície de aplicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.590-0 – Permitir que operador aponte a ferramenta de fixação a pólvora para si ou para terceiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.2, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.591-8 – Deixar de se informar, antes de ser iniciada uma obra de escavação ou de fundação, a respeito da existência de galerias, canalizações e cabos, na área em que estão sendo realizados os trabalhos, e/ou bem como estudar o risco de impregnação do subsolo por emanções ou produtos nocivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.592-6 – Deixar de inspecionar diariamente os escoramentos nos trabalhos de escavação, e/ou fundação e/ou desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.593-4 – Permitir a execução dos serviços de escavação e/ou fundação por pessoas ou empresas não-qualificadas, em que é necessário rebaixar o lençol d’água (freático) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.594-2 – Deixar de levar em consideração nos serviços de escavação, e/ou fundação e/ou desmonte de rochas as cargas e sobrecargas ocasionais, e/ou bem como as possíveis vibrações, para determinar a inclinação das paredes do talude, e/ou a construção de escoramento e/ou o cálculo dos elementos necessários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.595-0 – Deixar de sinalizar a localização das tubulações nos serviços de escavação, e/ou fundação e/ou desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.596-9 – Deixar de realizar as escavações por pessoal qualificado ou deixar de orientar os operários nos serviços de escavação, por pessoal qualificado, ao se aproximar das tubulações até a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “f”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.597-7 – Deixar de desviar o tráfego ou reduzir a velocidade dos veículos próximo às escavações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “g”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.598-5 – Deixar de construir passarelas de largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), protegida por guarda-corpos, para o trânsito sobre a escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “h”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.599-3 – Deixar de manter o pilão em repouso sobre o solo ou no fim da guia de seu curso, quando o bate-estacas não está em operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “i”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.600-0 – Deixar de dispensar cuidados especiais às mangueiras e conexões dos pilões a vapor ou deixar de manter sempre ao alcance do operador o controle de manobras das válvulas dos pilões a vapor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “j”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.601-9 – Permitir o trabalho nas proximidades da rede elétrica, com a altura e/ou a distância dos bate-estacas sem atender à distância mínima exigida pela concessionária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “k”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.602-7 – Permitir o desmonte de rochas sem usar a proteção contra a projeção de pedras de cobrir todo o setor (área entre as minas carregadas) com malha de ferro de 1/4" a 3/16", de 0,15m (quinze centímetros) ponteadas de solda, e/ou sem arrumar pneus sobre a malha, para formar uma camada amortecedora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.3, alínea “l”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.603-5 – Deixar de designar um encarregado experiente em estruturas de concreto para acompanhar o serviço e orientar a equipe de retirada das formas quanto às técnicas de segurança a serem observadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.4, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.604-3 – Deixar de isolar a área durante a descarga de vergalhões de aço para evitar a circulação de pessoas estranhas ao serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.4, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.605-1 – Deixar de amarrar, de modo a evitar escorregamento, os feixes de vergalhões de aço que são deslocados por guinchos, ou guindastes ou gruas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.4, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.606-0 – Deixar de inspecionar, por profissionais qualificados, o escoramento e a resistência das formas durante os trabalhos de lançamento e vibração de concreto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.4, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.607-8 – Permitir o uso de escadas-de-mão portáteis e corrimão de madeira com farpas, e/ou saliências e/ou emendas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.5, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.608-6 – Deixar de prender no topo e na base as escadas fixas, tipo marinheiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.5, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 118.609-4 – Deixar de fixar a cada 3,00m (três metros) as escadas fixas, tipo marinheiro, de altura superior a 5,00m (cinco metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.5, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 118.610-8 – Deixar de observar o código de sinais recomendado na movimentação e transporte de materiais e/ou de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.6, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.611-6 – Deixar de afixar, em local visível, um código de sinais, para comandar as operações dos equipamentos de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.6, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Ítem	Tarefa	Código de Sinais
I	Elevar carga	Antebraço na posição vertical; dedo indicador para mover a mão em pequeno círculo horizontal.
II	Abaixar carga	Braço estendido na horizontal; palma da mão para baixo; mover a mão para cima e para baixo.
III	Parar	Braço estendido; palma da mão para baixo; manter braço e mão rígidos na posição.
IV	Parada de emergência	Braço estendido; palma da mão para baixo; mover a mão para a direita e a esquerda rapidamente.
V	Suspender a lança	Braço estendido; mão fechada, polegar apontado para cima; mover a mão para cima e para baixo.
VI	Abaixar a lança	Braço estendido; mão fechada; polegar apontado para baixo; erguer a mão para cima e para baixo.
VII	Girar a lança	Braço estendido; apontar com o indicador no sentido do movimento.
VIII	Mover devagar	O mesmo que em I ou II, porém com a outra mão colocada atrás ou abaixo da mão de sinal.
IX	Elevar lança e abaixar carga	Usar III e V com as duas mãos, simultaneamente.
X	Abaixar lança e elevar carga	Usar I e VI com as duas mãos, simultaneamente.

- 118.612-4 – Deixar de observar os diâmetros mínimos para roldanas e eixos em função dos cabos usados na movimentação e transporte de materiais e/ou de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.6, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Diâmetro do Cabo (mm)	Diâmetro da Roldana (cm)	Diâmetro do Eixo (mm)
12,70	30	30
15,80	35	40
19,00	40	43
22,20	46	49
25,40	51	55

- 118.613-2 – Deixar de amarrar na estrutura do elevador as peças com mais de 2,00 m (dois metros) de comprimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.6, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.614-0 – Permitir o uso de caçambas que não são construídas de chapa de aço e providas de corrente de segurança ou outro dispositivo que limite sua inclinação por ocasião da descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.6, alínea “e”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.615-9 – Utilizar andaimes na montagem de estruturas metálicas que não sejam suportados por meio de vergalhões de ferro, fixados à estrutura, com diâmetro mínimo de 0,018 m (dezoito milímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.7, alínea “a”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.616-7 – Deixar de usar plataformas com tirantes de aço ou vergalhões de ferro, com diâmetro mínimo de 0,012 m (doze milímetros), devidamente fixados a suportes resistentes, em locais da estrutura metálica onde, por razões técnicas, não se pode empregar andaimes citados na alínea “a” da NR-18.36.7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.7, alínea “b”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.617-5 – Deixar de dimensionar os andaimes utilizados na montagem de estruturas metálicas com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e proteção contra quedas conforme subitem 18.13.5 da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.7, alínea “c”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.618-3 – Utilizar escadas de mão não apoiadas no solo na montagem de estruturas metálicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.36.7, alínea “d”, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

Disposições Finais

- 118.619-1 – Deixar de colocar, em lugar visível para os trabalhadores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.620-5 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.621-3 – Deixar de garantir que, do posto de trabalho ao bebedouro, haja deslocamento inferior a 100m (cem metros) no plano horizontal e/ou 15m (quinze metros) no plano vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 118.622-1 – Deixar de garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, na impossibilidade de instalar bebedouro dentro

dos limites referidos no subitem 18.37.2.1 da NR-18 ou deixar de proibir o uso de copos coletivos no fornecimento de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.2, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 118.623-0 – Deixar de garantir o fornecimento de água refrigerada em regiões do País ou estações do ano de clima quente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.624-8 – Deixar de dotar a área externa do canteiro de obras de iluminação adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.4 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.625-6 – Deixar de prever escoamento de águas pluviais nos canteiros de obras, inclusive nas áreas de vivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.5 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 118.626-4 – Deixar de instalar ou de solicitar à concessionária local a instalação de um telefone comunitário ou público nas áreas de vivência dotadas de alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.2.6, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 118.627-2 – Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho e/ou de fazer a sua reposição, quando danificada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.3 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) (18.37.3) – I₄.
- 118.628-0 – Deixar de manter nos estabelecimentos de trabalho as soluções alternativas aprovadas referentes às medidas de proteção coletiva ou outros dispositivos não previstos na NR-18 e/ou bem como as respectivas memórias de cálculo e especificações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 18.37.7.4, da NR-18 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

Disposições Transitórias

- 118.629-9 – Prescrito.

NR-19

EXPLOSIVOS (119.000-8)

- 119.001-6 – Construir depósito de explosivos em terreno que não atende às especificações do subitem 19.1.2, alínea “a”, da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “a”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.002-4 – Construir depósito de explosivos próximo de povoados, rodovias, ferrovias, obras-de-arte importantes, habitações isoladas, oleodutos, linha-tronco de distribuição de energia elétrica, água e gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “b”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.003-2 – Construir depósito de explosivos sem obedecer aos distanciamentos estabelecidos nas tabelas A, B e C da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “c”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.004-0 – Deixar de dotar os depósitos de explosivos de placas com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR” e “EXPLOSIVOS” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “d”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.005-9 – Construir depósito de explosivos com material que não atende às especificações do subitem 19.1.2, alínea “e”, da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “e”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.006-7 – Construir depósito de explosivos com piso que não atende às especificações do subitem 19.1.2, alínea “f”, da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “f”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.007-5 – Construir depósito de explosivos com as portas abrindo para dentro e/ou com isolamento térmico precário e/ou sem proteção às intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “g”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.008-3 – Deixar de proteger as áreas dos depósitos de explosivos por pára-raios, conforme a NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “h”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.009-1 – Deixar de dotar depósito de explosivos de sistema eficiente e adequado para o combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “i”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.010-5 – Instalar, em depósito de explosivos, equipamento elétrico sem observar às disposições da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “j”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.011-3 – Construir depósito de explosivos barricado ou entrancheirado, desobedecendo as especificações do subitem 19.1.2, alínea “l”, da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “l”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.012-1 – Deixar de delimitar fisicamente a área de risco do depósito de explosivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.2, alínea “m”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.013-0 – Permitir o manuseio de explosivos por pessoal sem o devido treinamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “a”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.014-8 – Realizar aplicação de explosivos sem a presença de um supervisor devidamente treinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “b”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.015-6 – Permitir fumar, acender isqueiro, fósforo ou qualquer tipo de chama ou centelha nas áreas em que se manipulem ou armazenem explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “c”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.016-4 – Permitir a entrada de pessoas com cigarros, cachimbo, charutos, isqueiro ou fósforo, nos locais onde se manipulem ou armazenem explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “d”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.017-2 – Permitir o uso de calçados com lama ou areia em locais onde se armazenam ou se manuseiam explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “e”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.018-0 – Permitir o manuseio de explosivos com ferramentas de metal que possam produzir faíscas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “f”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.019-9 – Permitir o uso de calçado inapropriado nos locais onde se armazenam ou se manuseiam explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “g”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.020-2 – Permitir o transporte de explosivo exposto com equipamento movido a motor de combustão interna (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “h”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.021-0 – Permitir o transporte e armazenagem, em conjunto, de explosivos de ruptura e de outros tipos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “i”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.022-9 – Admitir no interior de depósito para armazenagem de explosivo, temperaturas superiores às máximas previstas nesta NR (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.3, alínea “j”, da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.023-7 – Admitir, no interior de depósito de armazenagem de explosivo, temperatura superior a 27°C (vinte e sete graus centígrafos) para nitrocelulose, nitromido e pólvora química de base dupla (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.024-5 – Admitir no interior de depósito de armazenagem de explosivo, temperatura superior a 30°C (trinta graus centígrafos) para ácido pícrico e pólvora química de base simples (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “m” do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.025-3 – Admitir no interior de depósito de armazenagem de explosivo, temperatura superior a 35°C (trinta e cinco graus centígrafos) para pólvora mecânica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “n” do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.026-1 – Admitir no interior de depósito de armazenagem de explosivo, temperatura superior a 40°C (quarenta graus centígrafos) para trotil, picrato de amônio e outros explosivos não especificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “o”, do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.027-0 – Deixar de arejar obrigatoriamente, o depósito de explosivos, conforme especificado no subitem 19.1.3, alínea “l”, da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “p” do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.028-8 – Deixar de molhar as paredes externas e as imediações dos depósitos de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “q” do subitem 19.1.3 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.029-6 – Deixar de inspecionar os explosivos armazenados e de verificar as suas condições de uso nas condições definidas no subitem 19.1.4 da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 19.1.4 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 119.030-0 – Transportar material explosivo que não está em bom estado e/ou não está acondicionado em embalagem regulamentar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.031-8 – Embarcar ou desembarcar material explosivo sem conferir com a guia de expedição correspondente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.032-6 – Deixar de verificar previamente as condições adequadas de segurança de todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.033-4 – Utilizar sinalização inadequada e/ou afixada em local não visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.034-2 – Dispor material de maneira a dificultar a inspeção e a segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.035-0 – Transportar munições explosivas e artifícios conjuntamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.036-9 – Deixar de proteger o material contra a umidade e incidência direta de raios solares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.037-7 – Descarregar munições ou explosivos sem exame prévio do local previsto para sua armazenagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.038-5 – Permitir a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos ou ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e no transporte dos explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.039-3 – Permitir os serviços de carga e descarga de munição e explosivos fora do período das 7 (sete) às 17 (dezesete) horas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.040-7 – Utilizar iluminação com lanternas e holofotes que não são elétricos nos carregamentos e descarregamentos feitos à noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do subitem 19.1.5 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.041-5 – Transportar munições ou explosivos, por via férrea, em vagão não separado da locomotiva ou do vagão de passageiros, no mínimo, por 3 (três) carros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.042-3 – Deixar de limpar e inspecionar vagão antes do carregamento e depois da descarga do material, removendo qualquer material que possa causar centelha por atrito e/ou destruindo-se a varredura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.043-1 – Efetuar carga e descarga do material com o vagão sem estar travado e calçado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.044-0 – Permitir reparação em avarias do vagão depois de iniciado o carregamento do mesmo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.045-8 – Permitir que vagão carregado com explosivos permaneça nas áreas dos paióis ou de depósitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.046-6 – Deixar abertas e sem lacre as portas dos vagões carregados com explosivos e/ou não colocar nas portas do vagão carregado com explosivos tabuletas visíveis, com os dizeres: ‘CUIDADO – EXPLOSIVO’ (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.047-4 – Abrir as portas dos paióis, ao se aproximar a composição, e/ou permitir sua abertura antes que saia a locomotiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.048-2 – Permitir choques nas manobras de engatar e desengatar os vagões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.049-0 – Permitir a continuidade do trabalho quando houve derramamento de qualquer explosivo, durante a carga ou descarga, e antes da limpeza do local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.050-4 – Permitir que trem especial carregado de munição ou explosivo pare ou permaneça em plataforma de estações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do subitem 19.1.6 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.051-2 – Deixar de verificar os circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carroceria e dos extintores de incêndio, assim como a existência de quebra-chama no tubo de descarga e ligação metálica da carroceria com a terra, nos caminhões destinados ao transporte de munições e explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.052-0 – Deixar de instruir os motoristas de caminhões de transporte de munição e explosivos, quanto aos cuidados a serem observados e sobre o manejo dos extintores de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.053-9 – Levar no caminhão estopa em quantidade maior que a indispensável, e deixar de jogar fora a que for usada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.054-7 – Deixar de fixar a carga explosiva firmemente no caminhão e/ou de cobrir a carga explosiva com lona impermeável, bem como permitir que ela ultrapasse a altura da carroceria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.055-5 – Permitir a presença de estranhos em caminhão que transporta explosivos e munições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.056-3 – Deixar de frear, calçar e desligar o motor do caminhão durante a carga e descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.057-1 – Manter distância inferior a 80m (oitenta metros) entre os caminhões, quando em comboios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.058-0 – Ultrapassar a velocidade de 40Km/h (quarenta quilômetros por hora) caminhão que transporta munições ou explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.059-8 – Deixar de inspecionar, durante as paradas horárias previstas para os comboios ou viaturas isoladas, as cargas e as próprias viaturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.060-1 – Deixar de utilizar 2 (dois) motoristas para dirigir caminhão em viagens longas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.061-0 – Rebocar caminhão desarranjado, deixando de baldear a carga com sinalização na estrada durante a operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.062-8 – Empilhar explosivos e munições nas proximidades do cano de descarga dos caminhões, durante o desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “m” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.063-6 – Deixar de desligar os circuitos elétricos de ignição durante o abastecimento de combustível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “n” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.064-4 – Deixar de colocar tabuletas visíveis, fixadas nos lados e atrás dos caminhões, com os dizeres “CUIDADO – EXPLOSIVOS”, bem como bandeirolas vermelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “o” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.065-2 – Estacionar caminhão carregado com munições em garagens, postos de serviços, depósitos ou lugares onde haja probabilidade maior de risco de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “p” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.066-0 – Permitir que caminhões carregados fiquem nas áreas ou proximidade de paióis e depósitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “q” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.067-9 – Deixar de retirar, imediatamente, a carga explosiva de caminhão acidentado ou que colidiu com edifício ou viatura, e colocá-la a uma distância mínima de 60m (sessenta metros) do veículo ou habitações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “r” do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.068-7 – Deixar de interromper o trânsito e isolar o local, na ocorrência de incêndio em caminhão transportando explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “s”, do subitem 19.1.7 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.069-5 – Deixar explosivos e munições no cais, sob vigilância de pessoa incapaz de removê-los em casos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.070-9 – Deixar de limpar os passadiços, corredores, portalós e docas, e não retirar as varreduras, antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.071-7 – Deixar de manter içada bandeira vermelha nas embarcações que transportam munições e explosivos, desde o início do embarque até o fim do desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 119.072-5 – Deixar de embarcar como última carga as munições e explosivos, nos carregamentos mistos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.073-3 – Forrar o porão ou local designado para explosivos ou munições com tábuas de espessura inferior a 2,5cm (dois centímetros e meio) e sem parafusos embutidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.074-1 – Manter partes metálicas sem proteção com material apropriado, bem como impedidos o convés, corredores, portalós e locais de embarcação por onde tiver que passar a munição ou explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.075-0 – Manter o local reservado aos explosivos próximo da casa de máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 119.076-8 – Utilizar embarcação destinada ao transporte de munições com fundo não forrado com tábuas e/ou cobrir a carga com material permeável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 19.1.8 da NR-19 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-20 | **LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS** **(120.000-3)**

- 120.001-1 – Construir tanques de armazenagem de líquidos combustíveis em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.1.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.002-0 – Localizar tanques de armazenamento de líquidos combustíveis em desacordo com a Tabela A da NR-16 (art. 157, inciso I da CLT, c/c o item 20.1.3 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.003-8 – Deixar de observar a distância mínima de 1,00m (um metro) entre tanques de armazenamento de líquidos combustíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.1.4 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.004-6 – Deixar de observar o espaçamento mínimo de 6,00m (seis metros) entre dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis diferentes, ou de armazenamento de qualquer outro combustível. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.1.5 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.005-4 – Deixar de dotar os tanques de superfície de dispositivos que liberem pressões internas excessivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.1.6 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.006-2 – Construir tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis em desacordo com as normas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.007-0 – Localizar tanques de superfície usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em desacordo com as Tabelas A e B da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.3 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.008-9 – Deixar de obedecer ao distanciamento disposto nos itens 20.1.4 e 20.1.5 entre tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados na superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.4 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.009-7 – Localizar tanques de superfície usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em desacordo com as Tabelas A e C da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.5 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.010-0 – Deixar de observar, na instalação de tanques de líquidos inflamáveis enterrados no solo, o distanciamento de 1,00m (um metro) de divisa de outras propriedades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.6, alínea “a”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 120.011-9 – Deixar de observar, na instalação de tanques de líquidos inflamáveis enterrados no solo, o distanciamento de 0,30m (trinta centímetros) de alicerces de paredes, poços ou porões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.6, alínea “b”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.012-7 – Instalar, no interior de edifícios, tanques de líquidos inflamáveis não enterrados no solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.7 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.013-5 – Deixar de equipar com respiradouro de pressão a vácuo ou corta-chama os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.8 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.014-3 – Instalar respiradouros de tanques de líquidos inflamáveis enterrados, dentro de edificações ou com altura inferior a 3,50m (três metros e meio) de altura do nível do solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.9 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.015-1 – Deixar de instalar em tanques de líquidos inflamáveis de superfície dispositivos que liberem pressões internas excessivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.10 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.016-0 – Deixar de aterrar os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis, em conformidade com a NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.11 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.017-8 – Deixar de fazer o aterramento ou a ligação ao mesmo potencial elétrico, das duas estruturas usadas no transvasamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.12 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.018-6 – Permitir o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro de edifícios acima do limite de 250l (duzentos e cinquenta litros) por recipiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.13 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.019-4 – Deixar de construir paredes, pisos e tetos, das salas de armazenamento de líquidos inflamáveis, com material resistente ao fogo, que facilite a limpeza e não provoque centelhas por atrito de sapatos ou ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “a”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.020-8 – Deixar de dotar, as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis, de soleiras ou rampas de, pelo menos, 0,15 (quinze centímetros) de desnível, ou vales abertos e cobertos com grades de aço com escoamento para local seguro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “b”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.021-6 – Deixar de dotar as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de instalação elétrica apropriada à prova de explosão de acordo com a NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “c”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 120.022-4 – Deixar de dotar as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “d”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.023-2 – Deixar de dotar as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de sistema de combate a incêndios com extintores apropriados próximos à porta de acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “e”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.024-0 – Deixar de manter, de forma bem visível, as palavras “INFLAMÁVEL” e “NÃO FUME” nas portas de acesso às salas de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.14, alínea “f”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.025-9 – Deixar de construir com chapas metálicas os compartimentos e armários para armazenamento de combustíveis inflamáveis e/ou demarcar com a palavra “INFLAMÁVEL” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.15 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.026-7 – Deixar de observar, no armazenamento de líquidos inflamáveis da classe I, o limite de 100 (cem) tambores com capacidade de até 250l (duzentos e cinquenta litros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.16 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.027-5 – Deixar de observar o distanciamento mínimo de 20,00m (vinte metros), de edifícios ou limites de propriedade, no armazenamento de líquidos inflamáveis da Classe I em tambores de 250l (duzentos e cinquenta litros) com lotes de 30 (trinta) a 100 (cem) tambores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.16.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.028-3 – Deixar de observar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) entre os lotes de tambores de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.16.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.029-1 – Deixar de manter os letreiros “NÃO FUME” e “INFLAMÁVEL” em todas as vias de acesso ao local de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.16.3 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.030-5 – Deixar de dispor de fio-terra apropriado nos locais de descarga de líquidos inflamáveis, de acordo com a NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.17 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.031-3 – Permitir a descarga de líquidos inflamáveis sem o aterramento do carro transportador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.17.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.032-1 – Utilizar equipamento elétrico, no manuseio de líquidos inflamáveis, em desacordo com a NR-10 no que se refere à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.2.18 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 120.033-0 – Utilizar recipientes estacionários para armazenamento de GLP em desacordo com as normas técnicas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.034-8 – Utilizar recipientes estacionários para armazenamento de GLP com capacidade superior a 115.000L (cento e quinze mil litros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.2.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.035-6 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo a “indicação da norma ou código de construção” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “a”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.036-4 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “marcas exigidas pela norma ou código de construção” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “b”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.037-2 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “indicação se o recipiente foi construído para instalação subterrânea” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “c”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.038-0 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “identificação do fabricante” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “d”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.039-9 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “capacidade do recipiente em litros” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “e”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.040-2 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “pressão de trabalho” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “f”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.041-0 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “tensão de vapor admitida a 38°” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “g”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.042-9 – Deixar de colocar, nos recipientes de armazenagem de GLP, placa metálica contendo “área da superfície externa em metros quadrados” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.3, alínea “h”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 120.043-7 – Utilizar válvulas, conectadas diretamente ao recipiente de armazenagem de GLP, com pressão de trabalho inferior a 18 kg/cm² (dezoito quilograma por centímetro quadrado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.4 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.044-5 – Utilizar válvulas e acessórios nas instalações de GLP construídos de ferro fundido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.4.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 120.045-3 – Permitir ligações ao recipiente de GLP, que não as de válvulas de segurança e medidores de nível de líquido, sem válvula de fechamento rápida próxima a este (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.5 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.046-1 – Deixar de dotar as conexões para enchimento, retirada e utilização de GLP, de válvula de retenção ou válvula de excesso de fluxo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.6 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.047-0 – Deixar de equipar os recipientes de armazenagem de GLP com válvulas de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.7 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.048-8 – Deixar de afastar as válvulas de segurança dos recipientes de GLP em no mínimo 3,00m (três metros) da abertura de edificações situadas em nível inferior à descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.7.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.049-6 – Deixar de fazer as descargas das válvulas de segurança em tubulação de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura acima do recipiente ou acima do solo quando o recipiente for enterrado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.7.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.050-0 – Deixar de observar a distância mínima de 1,00m (um metro) entre recipientes de 500l (quinhentos litros) a 8.000l (oito mil litros) de GLP (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.8.1 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.051-8 – Deixar de observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre recipientes com capacidade superior a 8.000l (oito mil litros) de GLP (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.8.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.052-6 – Deixar de manter os recipientes com mais de 500l (quinhentos litros) separados de edificações e divisa de outra propriedade, de acordo com as determinações da Tabela D da NR 20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.8.3 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.053-4 – Deixar de manter um afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) entre recipientes de armazenamento de GLP e qualquer outro recipiente que contenha líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.8.4 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.054-2 – Instalar recipientes de armazenamento de GLP sobre laje de forro ou terraço de edificações, inclusive de edificações subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.9 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 120.055-0 – Deixar de manter ligados à terra os recipientes de armazenagem de GLP conforme recomendações da NR 10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.10 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.056-9 – Instalar, sob edificações, os recipientes de armazenamento de GLP enterrados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.11 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 120.057-7 – Deixar de manter as tomadas de descarga de veículo, para o enchimento do recipiente de armazenagem de GLP afastadas 3,00m (três metros) das vias públicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.12, alínea “a”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.058-5 – Deixar de manter as tomadas de descarga de veículo, para o enchimento do recipiente de armazenagem de GLP, afastadas 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) das edificações e divisas de propriedades que possam ser edificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.12, alínea “b”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.059-3 – Deixar de manter as tomadas de descarga de veículo, para o enchimento do recipiente de armazenagem de GLP, afastadas de 3,00m (três metros) das edificações das bombas e compressores para a descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.12, alínea “c”, da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.060-7 – Deixar de delimitar, com alambrado de material vazado e de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), a área de armazenamento de GLP (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.13 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.061-5 – Deixar de obedecer os distanciamentos entre o alambrado e os recipientes, previstos na Tabela e da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.13.2 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.062-3 – Deixar de observar as distâncias mínimas de 3,00m (três metros) entre o alambrado e a edificação de bombas ou compressores, e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre o alambrado e a tomada de descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.13.3 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.063-1 – Deixar de colocar no alambrado de recipientes de de GLP, placas visíveis com dizeres: “PROIBIDO FUMAR” e “INFLAMÁVEL” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.13.4 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 120.064-0 – Deixar de colocar junto ao alambrado de recipientes de GLP, extintores de incêndio e outros equipamentos de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.13.5 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.065-8 – Deixar de utilizar recipientes transportáveis para armazenamento de GLP. construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no país (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.14 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.066-6 – Instalar, dentro de edificação, recipientes transportáveis para armazenamento de GLP com capacidade superior a 40l (quarenta litros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.15 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 120.067-4 – Canalizar GLP. na sua fase líquida dentro de edificação que não tenha sido construída com as características necessárias e exclusivamente para tal finalidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.16 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 120.068-2 – Canalizar no interior de edificações GLP. com pressão superior a 1,50 Kg/cm² (um quilograma e meio por centímetro quadrado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 20.3.17 da NR-20 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

NR-21

EXPLOSIVOS (119.000-8)

- 121.001-7 – Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.1 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.002-5 – Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.2 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.003-3 – Deixar de fornecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.3 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.004-1 – Deixar de providenciar as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública, nos trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.4 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 121.005-0 – Deixar de manter os locais de trabalho em condições sanitárias compatíveis com o gênero de atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.5 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.006-8 – Deixar de fornecer moradia, em condições sanitárias adequadas, ao empregado e sua família (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.6 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.007-6 – Manter o empregado e sua família em moradia coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.6.1 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.008-4 – Deixar de fornecer moradia com capacidade dimensionada de acordo com o número de moradores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.7, alínea “a”, da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.009-2 – Deixar de fornecer moradia com ventilação e luz direta suficientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.7, alínea “b”, da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121-010-6 – Deixar de fornecer moradia com paredes caiadas e pisos construídos de material impermeável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.7, alínea “c”, da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 121.011-4 – Deixar de fornecer moradia em local arejado, livre de vegetação e afastada, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) dos depósitos de feno ou esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.8 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.012-2 – Deixar de dotar as portas, janelas e frestas da moradia de dispositivos capazes de mantê-las fechadas, quando necessário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.9 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.013-0 – Deixar de proteger o poço de água utilizado pelos empregados contra contaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.10 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.014-9 – Deixar de fazer a cobertura da casa de moradia com material impermeável, imputrescível e não combustível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.11 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.015-7 – Fornecer moradia que não disponha de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.12 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 121.016-5 – Manter fossas negras que não estejam, no mínimo, a 15,00m (quinze metros) do poço; a 10,00m (dez metros) da casa; em lugar livre de enchentes e a jusante do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.13 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 121.017-3 – Manter os locais destinados às privadas sem ventilação abundante e condições sanitárias adequadas, e desprotegidos contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 21.14 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-22 | SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO (122.000-4)

- 222.370-8 – Deixar de zelar pelo cumprimento da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.371-6 – Deixar de indicar aos órgãos fiscalizadores os técnicos responsáveis de cada setor da mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.372-4 – Deixar de indicar o responsável, das empresas contratadas, pelo cumprimento da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.001-6 – Deixar de manter a mina e demais atividades referidas no item 22.2, da NR-22, sob supervisão técnica de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.002-4 – Deixar de interromper todo e qualquer tipo de atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.3.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.003-2 – Deixar de garantir a interrupção das tarefas, por proposição dos trabalhadores, na existência de risco grave e iminente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.3.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.373-2 – Deixar de fornecer, às empresas contratadas, as informações sobre os riscos potenciais nas áreas em que desenvolverão suas atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.3.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.374-0 – Deixar de coordenar a implementação das medidas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas e/ou de prover os meios e condições para que as contratadas atuem conforme a NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.375-9 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, da NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.376-7 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR incluindo os riscos físicos, químicos e biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.377-5 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a atmosferas explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o alínea “b” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.378-3 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a deficiências de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.379-1 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.380-5 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a proteção respiratória, conforme a Instrução Normativa nº 01, de 11/04/94, da SSST/MTb (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.381-3 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a investigação e análise de acidentes do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.382-1 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos à ergonomia e organização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.383-0 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaços confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.384-8 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas, equipamentos, veículos e trabalhos manuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.385-6 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a equipamentos de proteção individual, observando-se, no mínimo, o constante na NR – 6 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.386-4 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a estabilidade do maciço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.387-2 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos ao plano de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “m” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.388-0 – Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, incluindo aspectos relativos a riscos resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “n” do item 22.3.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.389-9 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, a etapa de antecipação e identificação de fatores de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.390-2 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, a etapa de avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.391-0 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, as prioridades, metas e cronograma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.3.7.1 da NR da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.392-9 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, a etapa de acompanhamento das medidas de controle implementadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.393-7 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, a etapa de monitorização da exposição aos fatores de riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.394-5 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o registro e manutenção dos dados por, no mínimo, 20 (vinte anos) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.395-3 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, a etapa de avaliação periódica do programa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.3.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.396-1 – Deixar de apresentar e discutir na CIPAMIN o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, suas alterações e complementações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.397-0 – Deixar de considerar, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, os níveis de ação estabelecidos na NR-15 e/ou negociação coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.3.7.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.398-8 – Deixar de considerar, no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, os níveis de ação para agentes químicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.3.7.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.399-6 – Deixar de considerar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os níveis de ação para ruído (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o alínea “c” do item 22.3.7.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.400-3 – Deixar de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.005-9 – Deixar de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.401-1 – Deixar de identificar as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da empresa ou do Permissionário de Lavra Garimpeira e/ou de sinalizar os acessos e as estradas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.6.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.402-0 – Deixar de designar pelo menos 2 (dois) trabalhadores para atividades de abate manual de choco e blocos instáveis, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.403-8 – Deixar de designar pelo menos 2 (dois) trabalhadores para atividades de contenção de maciço desarticulado, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II da alínea “a” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.404-6 – Deixar de designar pelo menos 2 (dois) trabalhadores para atividades de perfuração manual, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso III da alínea “a” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.405-4 – Deixar de designar pelo menos 2 (dois) trabalhadores para atividades de retomada de atividades em fundo-de-saco com extensão acima de 10,00m (dez metros), no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso IV da alínea “a” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.406-2 – Deixar de designar, pelo menos 2 (dois) trabalhadores, para atividades de carregamento de explosivos, detonação e retirada de fogos falhados, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso V da alínea “a” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.007-5 – Deixar de designar, pelo menos 2 (dois) trabalhadores, para atividades de carregamento de explosivos, detonação e retirada de fogos falhados em minas a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.6.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.401-1 – Deixar de designar, nas atividades no subsolo e a céu aberto definidas no subitem 22.6.3 da NR-22, pelo menos 2 (dois) trabalhadores.
- Proposta:**
Substituir as Ementas de nº 222402-0 a 222007-5 por uma única com o seguinte enunciado:
- 222.008-3 – Deixar de estabelecer norma interna de segurança para supervisão e controle dos locais de atividades passíveis de se trabalhar desacompanhado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.6.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.009-1 – Deixar de possuir plano de trânsito com regras de preferência de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos compatíveis com a segurança e velocidades permitidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.010-5 – Deixar de possuir, os equipamentos de transporte de materiais ou pessoas, dispositivos de bloqueio que impeçam seu acionamento por pessoas não autorizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.011-3 – Deixar de manter equipamentos de transporte de materiais e pessoas, sobre pneus, nas condições especificadas no subitem 22.7.3, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.407-0 – Deixar de manter afixada, em local visível, placa indicativa da capacidade e da velocidade máxima de operação dos equipamentos de transporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.408-9 – Permitir que operação de locomotivas e de outros meios de transporte seja realizada por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado e/ou não identificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.012-1 – Deixar de manter demarcados e sinalizados de forma visível os limites externos das bancadas utilizadas como estradas em mina a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.6 NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.013-0 – Deixar de manter, em mina a céu aberto, a largura mínima das vias de trânsito de acordo com a alínea “b”, do subitem 22.7.6, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.014-8 – Deixar de construir, em minas a céu aberto, nas laterais das bancadas ou estradas, com riscos de quedas de veículos, leiras com altura mínima correspondente à metade do diâmetro do maior pneu de veículo que por elas trafegue (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o alínea “c” do item 22.7.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.409-7 – Deixar de adotar procedimentos e sinalização adicionais para garantir o tráfego com segurança em minas a céu aberto nos planos de lavra e nas atividades realizadas que não permitem o cumprimento da alínea “b” do subitem 22.7.6, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.015-6 – Deixar de dotar os veículos de pequeno porte, que transitam em áreas de mineração a céu aberto, de sinalização por meio de antena telescópica com bandeira, bandeira de sinalização e de manter os faróis ligados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.410-0 – Deixar de manter sinalização luminosa, em áreas de mineração a céu aberto, em condições de visibilidade adversa e à noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.016-4 – Deixar de manter umidificadas as vias de circulação de veículos não pavimentadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.017-2 – Deixar de manter, na via única para circulação de pessoal e transporte de material, galeria com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) além da largura do maior veículo que nela trafegue, além de regras de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.018-0 – Deixar de construir, nas paredes das galerias ou rampas, aberturas com as características definidas no subitem 22.7.9.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.9.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.019-9 – Deixar de manter parados, durante a circulação de pessoal, guinchos ou vagonetas utilizados no transporte de material em planos inclinados sem vias específicas e isoladas por barreiras para pedestres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.411-9 – Deixar de manter condições seguras de tráfego durante o transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.11 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.412-7 – Deixar de manter veículo dotado de assento e encosto no transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.413-5 – Deixar de manter veículo com cinto de segurança no transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.414-3 – Deixar de manter veículo dotado de proteção contra intempéries ou contato acidental com tetos e galerias no transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.7.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.415-1 – Deixar de manter, quando necessário, veículo dotado de escada para embarque e desembarque durante o transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.7.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.416-0 – Deixar de observar normas internas de segurança para situações em que o uso de cinto de segurança é dispensado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.11.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.021-0 – Deixar de observar, no transporte conjunto de pessoas e materiais, as condições definidas no subitem 22.7.12 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.417-8 – Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não estejam projetados ou adaptados para tal fim, por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c ao item 22.7.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.424-0 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas, para o transporte vertical de pessoas, com altura mínima de 2,00m (dois metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.194-2 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas, para o transporte vertical de pessoas, de portas com trancas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.477-1 – Deixar de manter fechadas as cabines ou gaiolas durante a operação de transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.200-0 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas, para o transporte vertical de pessoas, de teto resistente, com corrimão e saída de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.419-4 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas, para o transporte vertical de pessoas, de proteção lateral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.236-1 – Deixar de dotar de iluminação as cabines ou gaiolas para o transporte vertical de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.420-8 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas para o transporte vertical de pessoas de acesso convenientemente protegido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.421-6 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas para o transporte vertical de pessoas de distância inferior a 0,15cm (quinze centímetros) entre a plataforma de acesso e a gaiola (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.422-4 – Deixar de fixar, em local visível, indicação de limite máximo de capacidade de carga e de velocidade das cabines ou gaiolas para o transporte vertical de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.423-2 – Deixar de dotar as cabines ou gaiolas, para o transporte vertical de pessoas, de sistema de comunicação com o operador do guincho nos pontos de embarque e desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do item 22.7.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.424-0 – Deixar de utilizar, no transporte vertical de pessoas, cabines e gaiolas com as características definidas no subitem 22.7.14 e alíneas da NR-22.
- Proposta de Alteração:**
- Fazer ementa única com a seguinte redação.
- 222.023-7 – Deixar de dotar o poço de tampa protetora com abertura basculante, no transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.024-5 – Deixar de concretar o colar do poço, no transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.025-3 – Deixar de manter balde de transporte de pessoas construído com as características definidas na alínea “c” do item 22.7.14.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.026-1 – Deixar de manter velocidade máxima de 1,20m/s (um metro e vinte centímetros por segundo), no transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.213-2 – Deixar de dispor de sinalização sonora específica no transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.027-0 – Transportar em conjunto pessoas e materiais durante a fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.7.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.028-8 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas, em rampas ou planos inclinado sobre trilhos, de assentos em número igual a capacidade máxima de usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.029-6 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas, em rampas ou planos inclinado sobre trilhos, de proteção frontal e superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.030-0 – Deixar de fixar, em local visível, o limite máximo de carga ou de usuários e de velocidade dos equipamentos de transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.031-8 – Embarcar ou desembarcar pessoas em locais inapropriados, no transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o alínea “d” do item 22. 7.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.032-6 – Manter velocidade máxima superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros por segundo), sem reduzi-la durante a aproximação do fundo da rampa ou plano inclinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.15.1 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.033-4 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas de estrado para apoio das pessoas transportadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.15.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.425-9 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas de sinalização sonora específica, conforme item 22.18, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.15.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.034-2 – Transportar em conjunto pessoas e materiais durante a fase de abertura e equipagem de rampas ou planos inclinados sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.7.15.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.426-7 – Deixar de informar ao operador do guincho, pelo sistema de sinalização, o transporte de pessoas em planos inclinados ou poços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.035-0 – Deixar de interromper o funcionamento do guincho na ocorrência de irregularidade que ponha em risco o transporte por gaiola ou plano inclinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.036-9 – Deixar de manter sinalizadas, desimpedidas e protegidas, as vias de circulação de pessoas, contra queda de material e em boas condições de segurança e trânsito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.037-7 – Deixar de manter sistema mecanizado para o deslocamento de pessoas em distâncias superior a 2.000m (dois mil metros), percorridas a pé, na ida ou volta de seu local de atividade, em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.038-5 – Deixar de manter, em galerias ou rampas no subsolo com tráfego nos dois sentidos, locais próprios para desvios em intervalos regulares ou dispositivo de sinalização que indique a prioridade de fluxo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.20 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.427-5 – Permitir o transporte de material por meio da movimentação manual de vagonetas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.428-3 – Permitir a movimentação manual de vagonetas em operações de manobra, em distância superior a 50,00m (cinquenta metros) e/ou em inclinação superior a meio por cento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.21.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.039-3 – Deixar de manter cada vagoneta movimentada em planos inclinados ligada a um dispositivo de acoplamento principal e a outro secundário de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.429-1 – Manter o comboio de transporte em vagonetas sem acoplamento em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.430-5 – Permitir a manipulação dos dispositivos de acoplamento não projetados para tal fim, durante a movimentação de vagonetas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.431-3 – Deixar de dotar as vagonetas de dispositivo limitador que garanta uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) entre as caçambas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.25 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.432-1 – Deixar de adotar, nos locais de acoplamento e desacoplamento de vagonetas, medidas de segurança com relação à limpeza, iluminação e espaço livre para circulação de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.7.26 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.040-7 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de proteção coletiva e individual contra quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.041-5 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de dispositivos de proteção que permitam trabalhos sobre a grelha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.042-3 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.043-1 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas com sinalização adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.044-0 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de dispositivos e procedimentos de trabalho que reduzam os riscos de exposição dos trabalhadores às poeiras minerais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.045-8 – Deixar de dotar os locais de tombamento manual de vagonetas de bloqueadores, a fim de evitar movimentações imprevistas no tombamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.7.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.433-0 – Deixar de observar em projetos, instalações ou montagem de transportadores contínuos, a necessidade de implantação de sistema de frenagem ou outro equivalente de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.434-8 – Deixar de considerar, no dimensionamento e construção de transportadores contínuos, o tensionamento do sistema, conforme especificado em projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.046-6 – Deixar de manter dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos de transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.047-4 – Deixar de dotar os transportadores contínuos de dispositivos que interrompam seu funcionamento na ruptura da correia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.8.3.1. da NR da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.048-2 – Deixar de dotar os transportadores contínuos de dispositivos que interrompam seu funcionamento no escorregamento anormal da correia em relação aos tambores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.8.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.049-0 – Deixar de dotar os transportadores contínuos de dispositivos que interrompam seu funcionamento no desalinhamento anormal da correia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea c” do item 22.8.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.050-4 – Deixar de dotar os transportadores contínuos de dispositivos que interrompam seu funcionamento quando ocorrer sobrecarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.8.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.051-2 – Permitir a transposição por cima dos transportadores contínuos sem uso de passarelas dotadas de guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.052-0 – Permitir o trânsito por baixo de transportadores contínuos em locais desprotegidos contra queda de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.053-6 – Permitir a partida dos transportadores contínuos em tempo inferior a 20s (vinte segundos) após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique o seu acionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.054-7 – Deixar de dotar, em toda extensão dos transportadores contínuos com altura do lado da carga superior a 2,00m (dois metros) do piso, de passarelas com guarda-corpo e rodapé fechado, com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.055-5 – Deixar de dotar os transportadores contínuos que não suportam a estrutura de passarelas, de sistema e procedimento de segurança para inspeção e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.056-3 – Deixar de proteger, com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental, todos os pontos de transmissão de força, de rolos de cauda e de desvio dos transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.057-1 – Deixar de dotar os transportadores contínuos elevados de dispositivos de proteção contra riscos de queda ou lançamento de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.058-0 – Realizar os trabalhos de limpeza e manutenção dos transportadores contínuos sem estar o equipamento parado e bloqueado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.8.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.059-8 – Deixar de dotar os postos de trabalho de plataformas móveis para trabalhos em altura superior a 2,00m (dois metros) ou possuam piso com conformação que não possibilita a segurança necessária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.060-1 – Deixar de dotar as plataformas móveis de piso antiderrapante de, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura, além de rodapé de 0,20m (vinte centímetros) de altura e guarda-corpo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.061-0 – Utilizar máquinas e equipamentos como plataforma de trabalho não projetados, construídos ou adaptados para tal fim e sem que seu funcionamento seja autorizado por profissional competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.062-8 – Deixar de dotar as passarelas suspensas e seus acessos de guarda-corpo e rodapé com 0,20m (vinte centímetros) de altura, estáveis e em condições de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.063-6 – Deixar de dotar os pisos das passarelas de antiderrapantes resistentes e/ou deixar de mantê-las em condições adequadas de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.064-4 – Deixar de dotar as passarelas de trabalho para trânsito eventual de largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, de 0,80m (oitenta centímetros), nos demais casos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.435-6 – Deixar de adotar procedimentos de trabalho adequados à segurança da operação em passarelas de trabalho, construídas e em operação, sem largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), para o trânsito eventual, e de 0,80m (oitenta centímetros), nos demais casos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.065-2 – Deixar de dotar as passarelas com as características definidas no subitem 22.9.5, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.5. da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.066-0 – Permitir que trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e de desobstrução de galerias sejam executados em desacordo com normas de segurança específicas elaboradas pela empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.067-9 – Permitir trabalhos em telhados sem o uso de cinto de segurança tipo “pára-quedista” afixado em cabo-guia, ou outro sistema adequado de proteção contra quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.068-7 – Permitir a realização de trabalhos em superfícies inclinadas, com altura superior a 2,00m (dois metros), sem o uso de cinto de segurança, adequadamente fixado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.069-5 – Deixar de proceder a drenagem adequada das galerias e superfícies de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.9.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.070-9 – Deixar de instalar passarelas dotadas de guarda-corpo e rodapé para transposição de poços, chaminés ou aberturas no piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.10.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.071-7 – Deixar de instalar sistema de escadas fixas para acesso a locais de trabalho com inclinação maior que 20° (vinte graus) e menor que 50° (cinquenta graus) com a horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.10.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.072-5 – Deixar de dotar de degraus e lances uniformes as escadas fixas para acesso aos locais de trabalho com inclinação maior que 20° (vinte graus) e menor que 50°

- (cinquenta graus) com a horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.10.2 da NR da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.073-3 – Deixar de dotar de espelhos, com altura entre 0,18m (dezoito centímetros) e 0,20m (vinte centímetros) entre os degraus, as escadas fixas para acesso aos locais de trabalho que possuem inclinação maior que 20° (vinte graus) e menor que 50° (cinquenta graus) com a horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.10.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.074-1 – Deixar de instalar as escadas fixas, para acesso aos locais de trabalho, com distância vertical entre planos ou lances no máximo de 3,00m (três metros) e 0,60m (sessenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.10.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.075-0 – Deixar de dotar as escadas fixas para acesso aos locais de trabalho, que possuem uma inclinação maior que 20° (vinte graus) e menor que 50° (cinquenta graus) com a horizontal, de guarda-corpo resistente e com uma altura entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.10.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.076-8 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão de construção rígida e fixada de modo seguro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.077-6 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão livre de elementos soltos ou quebrados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.078-4 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão com distância entre os degraus entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,30m (trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.079-2 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão com espaçamento de no mínimo 0,10m (dez centímetros) entre o degrau e a parede ou outra obstrução atrás da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.080-6 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão com as características definidas na alínea “e”, do subitem 22.10.3, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.081-4 – Deixar de disponibilizar, para acesso a local de trabalho com inclinação superior a 50° (cinquenta graus) com a horizontal, escada de mão que ultrapasse a plata-

- forma de descanso em pelo menos 1,00m (um metro) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.10.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.436-4 – Deixar de instalar escada, em poço de passagem de pessoas, construída em lances consecutivos com eixos diferentes, distanciados, no mínimo, de 0,60m (sessenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.10.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.082-2 – Deixar de instalar gaiola de proteção, a partir de 2,00m (dois metros) do piso ou outro dispositivo de proteção contra quedas, em escada com inclinação maior que 70° (setenta graus) com a horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.10.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.083-0 – Deixar de construir escadas de madeira com material de boa qualidade, sem nós ou rachaduras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.10.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.084-9 – Construir escadas de madeira pintadas ou tratadas de forma a encobrir imperfeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.10.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.085-7 – Deixar de construir escadas de madeira com distância entre degraus com intervalo entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,30m (trinta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.10.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.086-5 – Deixar de construir escadas de madeira com espaçamento de pelo menos 0,10m (dez centímetros) entre os degraus e a parede ou outra obstrução atrás da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.10.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.087-3 – Deixar de utilizar escada de madeira projetada pelo menos 1,00m (um metro) acima do piso ou abertura ou sem corrimão resistente no topo da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.10.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.088-1 – Deixar de adotar medidas adicionais de segurança durante uso de escadas metálicas próximo a instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.10.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.089-0 – Permitir a utilização de escadas de corrente fora das fases de abertura de poços, em minas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.10.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.090-3 – Deixar de projetar, montar, operar e manter as máquinas, equipamentos, instalações auxiliares e elétricas, conforme as normas técnicas vigentes e as instruções dos fabricantes ou desenvolver melhorias por profissional não habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.091-1 – Deixar de dotar máquinas e equipamentos de dispositivos de acionamento e parada em posição passível de ser acionado ou desligado pelo operador na sua

- posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.092-0 – Deixar de dotar máquinas e equipamentos de dispositivos de acionamento e parada que não se localize na zona perigosa nem acarrete riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.093-8 – Deixar de dotar máquinas e equipamentos de dispositivos de acionamento e parada possível de ser acionado ou desligado, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.094-6 – Deixar de dotar máquinas e equipamentos de dispositivos de acionamento e parada impossível de ser acionado ou desligado involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.11.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.095-4 – Deixar de instalar em máquinas, equipamentos, sistemas e instalações com funcionamento automático, dispositivos de fácil acesso que interrompam seu funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.096-2 – Permitir que máquinas e sistemas de comando automático, após paralisados, voltem a funcionar sem prévia sinalização sonora de advertência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.097-0 – Deixar de instalar em máquinas e equipamentos de grande porte sinal sonoro que indique o início de sua operação e inversão de seu sentido de deslocamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.098-9 – Deixar de instalar em máquinas e equipamentos de grande porte, que se deslocam também em marcha-ré, sinal sonoro que indique o início desta manobra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.5.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.099-7 – Utilizar máquinas e equipamentos sem proteção adequada contra quedas de objetos e materiais sobre os operadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.100-4 – Deixar de instalar, em máquinas e equipamentos, proteção para o operador contra exposição ao sol e chuva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.769-0 – Utilizar, em subsolo, motores de combustão interna que não sejam movidos a óleo diesel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.101-2 – Deixar de instalar, no subsolo, sistema de ventilação eficaz em locais de funcionamento de motores de combustão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.102-0 – Deixar de instalar, nos motores de combustão interna, no subsolo, sistemas de filtragem do ar aspirado pelo motor, de resfriamento e de lavagem de gás de

- exaustão ou catalisador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.103-9 – Deixar de instalar sistema de prevenção de chamas e faíscas do ar exaurido pelo motores de combustão interna, no subsolo, em minas com emanções de gases explosivos ou no transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.104-7 – Deixar de executar programa de amostragem periódica de gases conforme especificado na alínea “d”, do subitem 22.11.7, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o com a alínea “d” do item 22.11.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.105-5 – Deixar de utilizar, nas operações de início de furos com martelotes pneumáticos, dispositivo adequado para firmar a haste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.106-3 – Deixar de instalar dispositivo de proteção ao operador nas máquinas e equipamentos com risco de tombamento, de ruptura de suas partes ou projeção de materiais, peças ou partes destas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.107-1 – Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos ao alcance dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.108-0 – Deixar de isolar e sinalizar as áreas próximas de máquinas e equipamentos cuja proteção tenha sido removida para execução de manutenção ou testes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.10.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.109-8 – Deixar de possuir instalações, máquinas e equipamentos à prova de explosão em locais com possibilidade de ocorrência de atmosfera explosiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.110-1 – Deixar de realizar a manutenção e o abastecimento de veículos e equipamentos por trabalhador treinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.437-2 – Deixar de possuir, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte em que conste suas características técnicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.438-0 – Deixar de possuir, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte em que conste a periodicidade e o resultado das inspeções e manutenções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.439-9 – Deixar de possuir, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte em que conste os acidentes e as anormalidades ocorridas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.440-2 – Deixar de possuir, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte em que conste as medidas corretivas a adotar ou adotadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.11.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.441-0 – Deixar de possuir, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte em que conste a indicação de pessoal técnico ou empresa que realizou as inspeções ou manutenções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.11.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.111-0 – Deixar de manter, disponível no estabelecimento, registro de todo equipamento ou veículo de transporte por, no mínimo, 1 (um ano) à disposição dos órgãos fiscalizadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.13.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.112-8 – Deixar de fornecer ferramentas apropriadas ao uso a que se destinam e sem defeitos ou danificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.113-6 – Deixar de manter protegidas, firmemente presas aos tubos de saída e entrada e, preferencialmente, afastadas das vias de circulação, as mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.114-4 – Deixar de dotar as mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos de dispositivo auxiliar, que garanta a contenção da mangueira, evitando seu ricocheteamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.115-2 – Deixar de localizar os condutores de alimentação de ar comprimido de forma a minimizar os impactos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.116-0 – Permitir a utilização e manuseio de ferramentas de fixação à pólvora por operador não qualificado nem autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.117-9 – Permitir a utilização de ferramentas de fixação à pólvora sem que o operador se certifique de que outras pessoas não estejam no raio de ação do projétil, inclusive atrás de paredes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.118-7 – Permitir a utilização de ferramentas de fixação à pólvora sem que o operador se certifique de que o ambiente de operação não contém substâncias inflamáveis e explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.119-5 – Deixar de transportar e/ou guardar as ferramentas de fixação à pólvora descarregadas e sem o pino e o finca-pino (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.11.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.120-9 – Deixar de guardar as ferramentas de fixação à pólvora em local de acesso restrito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.11.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.121-7 – Utilizar equipamento elétrico manual sem isolamento duplo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.18 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.122-5 – Deixar de isolar e sinalizar a área de atuação ou permitir o acesso sem autorização do operador ou pessoa responsável, nas operações com máquinas e equipamentos pesados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.123-3 – Deixar o operador de máquinas e equipamentos pesados de certificar, antes de iniciar a sua partida e movimentação, que ninguém está trabalhando sobre ou debaixo dos mesmos ou na zona de perigo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.124-1 – Operar máquinas e equipamentos pesados em posição que comprometa sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.125-0 – Deixar de tomar precauções especiais na movimentação de máquinas e equipamentos pesados, próximo a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.11.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.126-8 – Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de indicação de capacidade máxima em local visível no corpo dos mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.19.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.127-6 – Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.19.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.128-4 – Realizar manutenção, inspeção e reparos de equipamento ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.20 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.129-2 – Deixar de esvaziar, completamente, os pneumáticos e retirar o núcleo da válvula de calibragem de pneumáticos antes da sua desmontagem, remoção do eixo ou reparos em que não há necessidade de sua retirada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.130-6 – Deixar de realizar o enchimento de pneumáticos, nas atividades de montagem de pneumáticos das rodas, dentro de dispositivos de clausura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.131-4 – Utilizar dispositivo de clausura para enchimento de pneumáticos que não suporta impacto definido na alínea “c” do subitem 22.11.21, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.132-2 – Deixar de disponibilizar hastes de abater choco, ergonomicamente compatíveis com o trabalho a ser realizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.442-9 – Deixar de armazenar os recipientes contendo gases comprimidos em depósitos bem ventilados e protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais de acordo com recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.11.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.133-0 – Deixar de dotar o cabo-sem-fim de sistema de proteção anti-recuo que impeça a continuidade do movimento em caso de desligamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.11.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.134-9 – Deixar de dotar o cabo-sem-fim de proteção das partes móveis das estações de impulso e inversão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.11.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.135-7 – Deixar de instalar o cabo-sem-fim de maneira que seu acionamento exclua movimentos bruscos e descontrolados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.11.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.136-5 – Permitir a partida do cabo-sem-fim antes de decorridos 20s (vinte segundos) após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique seu acionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.11.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.443-7 – Deixar de indicar, nos equipamentos de guindar, a carga máxima permitida e a velocidade máxima de operação e/ou deixar de dotar os equipamentos de guindar de dispositivos que os paralise ao ser ultrapassada a carga e a velocidade máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.444-5 – Utilizar equipamentos de guindar sem indicador e limitador de velocidade para máquinas com potência superior a 40kw (quarenta quilowatts) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.445-3 – Utilizar equipamentos de guindar, no subsolo, sem indicador de profundidade, funcionando independentemente do tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.137-3 – Deixar de instalar, em equipamentos de guindar, freio de segurança contra recuo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.138-1 – Deixar de instalar, em equipamentos de guindar, freio de emergência no transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.139-0 – Deixar de equipar poços com guincho de dispositivos para bloquear o acesso indevido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.140-3 – Deixar de instalar nos poços com guincho portões para acesso à cabine ou gaiola, em cada nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.141-1 – Deixar de instalar nos poços com guincho dispositivos que interrompam sua corrente elétrica quando a cabine ou gaiola ultrapasse os limites de velocidade e posicionamento permitidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.142-0 – Deixar de instalar nos poços com guincho sinal mecanizado ou automático em cada nível do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.143-8 – Deixar de instalar nos poços com guincho sistema de telefonia integrado com os níveis principais do poço, com o guincho e a superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.144-6 – Deixar de instalar nos poços com guincho sistema de sinalização sonora e luminosa ou por meio de rádio ou telefone, que permita comunicação ao longo de todo o poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.145-4 – Deixar de dotar o meio de transporte e extração, em subsolo, acionado por guincho de sistema de frenagem com as características definidas no subitem 22.12.3, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.12.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.146-2 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem ao receber comando de parada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.147-0 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem ao ser desativado o sistema de transporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.148-9 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem ao serem ativados os dispositivos de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.149-7 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem na interrupção de energia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.150-0 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem ao ultrapassar o limite de velocidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.151-9 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que acione o sistema de frenagem ao ultrapassar a carga máxima permitida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.12.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.446-1 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de dispositivo que permita a liberação do sistema de frenagem somente com os motores ligados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.12.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.766-5 – Deixar de montar os equipamentos de guindar conforme recomendam normas e especificações técnicas vigentes e as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.12.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.447-0 – Deixar de projetar, especificar, instalar e manter os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração e suas conexões em poços e planos inclinados, conforme instruções dos fabricantes e certificação prévia por organismo de certificação credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.13.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.152-7 – Deixar de dotar os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração, utilizados no poço, de coeficiente de segurança, no mínimo, igual a 8 (oito) em relação à carga estática máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.13.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.153-5 – Deixar de dotar os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados em outros aparelhos dos sistemas de transportes de coeficiente de segurança, no mínimo, igual a 6 (seis) em relação à carga estática máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.13.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.154-3 – Deixar de dotar os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados para suspensão ou conjugação de veículos, de resistência, no mínimo, de 10 (dez) vezes a carga máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.13.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.448-8 – Alterar, sem justificativa técnica de profissional legalmente habilitado, os coeficientes de segurança e de resistência de cabos, correntes e de outros meios de suspensão e tração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.13.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.449-6 – Deixar de realizar, no mínimo a cada 6 (seis meses), medições topográficas para verificar o posicionamento dos eixos das polias dos cabos, de acordo com as características técnicas do respectivo projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.13.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.450-0 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos à composição e natureza de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.451-8 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos às características mecânicas de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art.

- 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.452-6 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos ao nome e endereço do fornecedor e fabricante de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.453-4 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos aos tipos de ensaio e inspeções recomendadas pelo fabricante de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.454-2 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos ao tipo e resultado das inspeções realizadas em cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.455-0 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos à data de instalação e de reparos ou substituições de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria MTE nº 2.037 /99) – I₂.
- 222.456-9 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos à natureza e conseqüências dos eventuais acidentes em cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.457-7 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, os dados relativos à capacidade de carga conduzida por cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.458-5 – Deixar de anotar, em livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, com nomes e assinaturas dos inspetores, as datas das inspeções de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do item 22.13.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.459-3 – Deixar de manter, à disposição dos órgãos fiscalizadores, os registros relativos a cabos, correntes e outros meios de suspensão por, no mínimo, 1 (um) ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.13.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 222.460-7 – Deixar de indicar, na polia de fricção e no painel do indicador de profundidade, todos os níveis principais do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.13.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.461-5 – Deixar de observar, nas obras de mineração, no subsolo e na superfície, os requisitos exigidos no subitem 22.14.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.155-1 – Deixar de realizar, no mínimo a cada 6 (seis) meses, medições topográficas para verificar a verticalidade das torres dos poços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.156-0 – Deixar de adotar procedimentos técnicos, para controlar a estabilidade do maciço, monitorando o movimento dos estratos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.14.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.157-8 – Deixar de adotar procedimentos técnicos no tratamento adequado do teto e das paredes dos locais de trabalho e de circulação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.14.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.158-6 – Deixar de adotar procedimentos técnicos para monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.14.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.159-4 – Deixar de adotar procedimentos técnicos para verificar o impacto sobre a estabilidade de áreas anteriormente lavradas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.14.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.160-8 – Deixar de adotar procedimentos técnicos para verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.14.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.161-6 – Deixar de adotar as medidas exigidas no subitem 22.14.3, da NR-22, no processo de extração por métodos de lavra com abatimento controlado do maciço ou com recuperação de pilares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.162-4 – Deixar de paralisar as atividades e de adotar as medidas corretivas necessárias, sob supervisão e por pessoal qualificado, em situações potenciais de instabilidade no maciço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.163-2 – Deixar de paralisar, imediatamente, atividades em situações indicativas de potencial instabilidade no maciço sem o devido monitoramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.4.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.462-3 – Retomar as atividades operacionais em situações indicativas de potencial instabilidade no maciço sem a adoção de medidas corretivas e liberação formal da área pela supervisão técnica responsável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.4.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.164-0 – Deixar de observar, na deposição de qualquer material próximo às cristas das bancadas e no estacionamento de máquinas, os requisitos definidos no subitem 22.14.5, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.165-9 – Deixar de estabilizar ou de remover, até uma distância adequada, material com risco de queda das cristas da bancada superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.14.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.166-7 – Deixar de executar e/ou manter em condições seguras, as aberturas de vias subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.167-5 – Deixar de construir os colares dos poços e os acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.168-3 – Deixar de projetar as galerias de forma compatível com a segurança do operador das máquinas e equipamentos que por elas transitam, assegurando posição confortável e impedindo o contato acidental com o teto e paredes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.169-1 – Permitir, em áreas de influência da lavra, o desenvolvimento de outras obras subterrâneas que possam prejudicar a sua estabilidade e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.170-5 – Deixar de proteger e sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.171-3 – Deixar de inspecionar, periodicamente, as aberturas subterrâneas e frentes de trabalho para identificar blocos instáveis e chocos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.172-1 – Deixar de tomar cuidado especial nas inspeções de aberturas e frentes de trabalho na retomada das frentes de lavra após as detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.173-0 – Deixar de isolar a área de influência de blocos instáveis até que sejam tratados ou abatidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.463-1 – Deixar de abater, imediatamente, os chocos identificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.174-8 – Deixar de realizar o abatimento de chocos ou blocos instáveis com dispositivo adequado para a atividade e por trabalhador qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.7.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.175-6 – Deixar de utilizar técnicas adequadas de segurança no desenvolvimento de galerias, eixos principais, lavra em áreas já mineradas, intemperizadas ou ao longo de zonas com distúrbios geológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.176-4 – Deixar de observar, para a base do poço de elevadores e gaiolas, as exigências contidas no subitem 22.15.9, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.177-2 – Deixar de proteger contra deslizamento, ou dispor a uma distância superior a 10,00m (dez metros) da abertura, os depósitos de materiais desmontados, localizados próximos aos níveis de acesso aos poços e planos inclinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.178-0 – Deixar de proteger as vias de acesso, de trânsito e outras aberturas com inclinações maiores que 35° (trinta e cinco graus) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.15.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.179-9 – Deixar de avaliar e tratar as aberturas subterrâneas, segundo suas características hidrogeomecânicas e finalidades a que se destinam (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.464-0 – Deixar de manter, disponíveis para a fiscalização, a avaliação realizada e os sistemas de tratamento das aberturas subterrâneas adotados e implantados pelo profissional responsável técnico, legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.465-8 – Deixar de manter disponíveis os planos atualizados dos tipos de tratamento utilizados nas aberturas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.466-6 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, fundamentação técnica dos tipos de tratamento adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.16.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.467-4 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, a representação gráfica dos tipos de tratamento adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.16.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.468-2 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, as instruções precisas, em linguagem acessível, das técnicas de montagem e das condições dos locais a serem tratados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.16.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.469-0 – Deixar de proceder vistoria sistemática e periódica, por meio do pessoal de supervisão, em todo o tratamento da mina em atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.470-4 – Deixar de adotar medidas adicionais de segurança, no caso de comprometimento do tratamento das aberturas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.471-2 – Deixar, o responsável técnico pela mina, de definir as áreas em que serão recuperados os escoramentos, aprovando os métodos, seqüências de desmontagem dos elementos e os equipamentos utilizados na recuperação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.472-0 – Deixar de executar os serviços de recuperação do sistema de tratamento de aberturas subterrâneas por trabalhadores qualificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.5.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.180-2 – Deixar de proteger contra umidade, apodrecimento, corrosão e outros tipos de deterioração, o material de escoramento de aberturas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.181-0 – Deixar de utilizar dispositivos de detecção de eventuais movimentações na rocha sustentada no uso de macacos hidráulicos para escoramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.16.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.182-9 – Deixar de realizar, nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, por meio de grupos homogêneos de exposição e das medidas de controle adotadas registrando os dados conforme o Quadro I (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.183-7 – Deixar de adotar, quando ultrapassados os limites de tolerância à exposição a poeiras minerais, medidas técnicas e administrativas que reduzam, eliminem ou neutralizem seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores, considerando os níveis de ação estabelecidos na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.184-5 – Deixar de manter disponível água em condições de uso, a fim de controlar a geração de poeiras nos postos de trabalho, onde rocha ou minério estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, descarregado ou transportado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.185-3 – Deixar de adotar processos umidificados para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho, nas operações de perfuração ou corte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.473-9 – Deixar de utilizar dispositivos ou técnicas de controle, para impedir a dispersão da poeira no ambiente de trabalho, no impedimento de umidificação das operações de perfuração e corte, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou se acarretar riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.186-1 – Deixar de adotar, para os equipamentos geradores de poeira com exposição dos trabalhadores, as exigências contidas no subitem 22.17.4, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.187-0 – Deixar de manter, periodicamente, umidificados ou limpos as superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.188-8 – Deixar de dotar os postos de trabalho, enclausurados ou isolados, das condições de conforto previstas na NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.17.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.189-6 – Deixar de dotar a mina subterrânea de sistema de comunicação padronizado para informar o transporte em poços e planos inclinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.190-0 – Deixar de informar ao operador do guincho o transporte de pessoas em poços e planos inclinados, pelo sistema de comunicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.191-8 – Deixar de observar, na inexistência de código padronizado para o sistema de comunicação, o código de sinais básicos, sonoros e luminosos da tabela constante no item 22.18.2.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.192-6 – Deixar de afixar, em local visível, em todos os pontos de parada e nos postos de operação do sistema de transporte, o código do sistema de comunicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.474-7 – Deixar de paralisar, imediatamente, o transporte ao detectar falha no sistema de comunicação, de informar ao pessoal de supervisão e de providenciar o necessário reparo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.193-4 – Deixar de dotar o sistema de comunicação, de retorno por meio de repetição do sinal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.475-5 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de supervisão da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.476-3 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor próximo às frentes de trabalho da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.478-0 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de Segurança e Medicina do Trabalho da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.479-8 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de manutenção da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.480-1 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de estação principal de ventilação da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.481-0 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de subestação principal da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.482-8 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de acesso de cada nível de poços e planos inclinados da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.483-6 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o posto de vigilância do depósito de explosivos da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.484-4 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de prevenção e combate a incêndios da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.485-2 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, a central de transporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.486-0 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de salas de controle de beneficiamento da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.487-9 – Deixar de interligar, por meio de rede telefônica ou outros meios de comunicação, o setor de câmara de refúgios para os casos de emergência da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “m” do item 22.18.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.488-7 – Deixar de instalar as linhas telefônicas independentes e protegidas de contato com a rede elétrica geral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.5.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.195-0 – Deixar de instalar, em minas grisutasas, sistema de comunicação à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.18.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.196-9 – Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.197-7 – Deixar de sinalizar, com indicação de perigo e proibição de uso de fósforos, de fumar ou outros meios produtores de calor, faísca ou chama, as áreas de utilização de material inflamável e as sujeitas à ocorrência de explosões ou incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.198-5 – Deixar de adotar, nos trabalhos que utilizam meios que produzem calor, faísca, ou chama em áreas com utilização de material inflamável ou sujeitas à ocorrência de explosões ou incêndio, procedimentos especiais ou liberação por escrito do engenheiro responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.199-3 – Deixar de sinalizar os tanques e depósitos de substâncias tóxicas, de combustíveis inflamáveis, de explosivos e de materiais passíveis de gerar atmosfera explosiva e de restringir o acesso a trabalhadores autorizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.493-3 – Deixar de fixar, em local visível, indicações do tipo do produto e capacidade máxima dos depósitos de substâncias tóxicas e de explosivos e nos tanques de combustíveis inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.201-9 – Deixar de manter em perfeito estado de conservação os dispositivos de sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.202-7 – Deixar de manter identificadas e sinalizadas de forma visível todas as galerias principais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.489-5 – Deixar de manter, nos cruzamentos e locais de ramificações principais, indicações das direções e saídas da mina, inclusive as de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.490-9 – Deixar de manter as plantas de beneficiamento com suas vias de circulação e saída identificadas e sinalizadas, de forma visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.491-7 – Deixar de manter sinalizadas e interditadas, permitido acesso apenas a pessoas autorizadas, as áreas em subsolo já lavradas ou desativadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.203-5 – Deixar de manter cercadas e sinalizadas ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.492-5 – Deixar de manter as tubulações identificadas segundo a NR-26, ou, alternativamente, identificadas a cada 100,00m (cem metros), informando a natureza do seu conteúdo, direção do fluxo e pressão de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.494-1 – Deixar de rotular os recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, conforme a NR-26, contendo, no mínimo, a composição do material utilizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.495-0 – Deixar de disponibilizar fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.11.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.204-3 – Deixar de manter as áreas de basculamento sinalizadas, delimitadas e protegidas contra quedas acidentais de pessoas ou equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.205-1 – Deixar de manter identificados e sinalizados os acessos às bancadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.19.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.206-0 – Deixar de assegurar a presença de, pelo menos 1 (um) eletricista, nos trabalhos em instalações elétricas na mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.496-8 – Deixar de projetar, executar, operar, manter, reformar ou ampliar as instalações e serviços de eletricidade, conforme disposto no subitem 22.20.2, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.497-6 – Utilizar cabos e condutores de alimentação elétrica sem certificação de organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.207-8 – Deixar de dotar de ventilação e iluminação os locais de instalação de transformadores e capacitores, seus painéis e dispositivos de operação, ou de ser projetados e construídos com tecnologia adequada para operação em ambientes confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.20.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.208-6 – Deixar de construir e ancorar de forma segura, os locais de instalação de transformadores e capacitores, seus painéis e dispositivos de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.20.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.209-4 – Deixar de proteger e sinalizar, indicando zonas de perigo, os locais de instalação de transformadores e capacitores, seus painéis e dispositivos de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.20.4 da NR-22 da Portaria MTE nº 3.214/78) – I₃.
- 222.210-8 – Usar os locais de instalação de transformadores e capacitores, seus painéis e dispositivos de operação, para finalidades diferentes das do projeto elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.20.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.211-6 – Deixar de equipar os locais de instalação de transformadores e capacitores, seus painéis e dispositivos de operação, com extintores portáteis de incêndio adequados à classe de risco, localizados na entrada ou nas proximidades e, em subsolo, montante do fluxo de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.20.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.212-4 – Deixar de proteger os cabos, instalações e equipamentos elétricos contra impactos, água e influência de agentes químicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.770-3 – Executar os serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos sem que estejam desligados, etiquetados, bloqueados e aterrados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.498-4 – Executar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos energizados sem a utilização de técnicas adequadas para tal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.20.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.499-2 – Executar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos energizados utilizando ferramentas e equipamentos inadequadas à classe de tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.20-6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.500-0 – Executar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos energizados sem tomar as precauções necessárias para a segurança dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.20.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.771-1 – Deixar de realizar o bloqueio, durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas, com cadeado e etiquetas sinalizadoras, fixadas em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.501-8 – Deixar de constar, nas etiquetas sinalizadoras de bloqueio nas operações de manutenção e reparo de instalações elétricas, o horário e a data do bloqueio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.20.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- Proposta:**
Excluir esta Ementa.
- 222.502-8 – Deixar de constar, nas etiquetas sinalizadoras de bloqueio, nas operações de manutenção e reparo de instalações elétricas, o motivo da manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.20.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.503-4 – Deixar de constar nas etiquetas sinalizadoras de bloqueio, nas operações de manutenção e reparo de instalações elétricas, o nome do responsável pela operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.20.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.215-9 – Deixar de manter, permanentemente, em condições de funcionamento, os equipamentos e máquinas de emergência, destinados a manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica e as condições de segurança no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.216-7 – Deixar de equipar transformadores, motores, máquinas e circuitos elétricos com dispositivos de proteção automáticos para os casos de curto-circuito, sobrecarga, queda de fase e fugas de corrente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.217-5 – Deixar de instalar, em altura compatível com o trânsito seguro de pessoas e equipamentos e protegidos contra contatos acidentais, os fios condutores de energia elétrica instalados no teto de galerias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.218-3 – Deixar de manter, eletricamente solidários à carcaça do equipamento principal, os sistemas de recolhimento automático de cabos alimentadores de equipamentos elétricos móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.219-1 – Deixar de dotar os equipamentos elétricos móveis com aterramento adequadamente dimensionado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.220-5 – Deixar de observar, nas tarefas de manutenção elétrica em presença de gases inflamáveis e explosivos, as exigências contidas no subitem 22.20.12, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.221-3 – Deixar de isolar fisicamente, por barreiras ou outros meios, os terminais energizados dos transformadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.222-1 – Deixar de aterrar instalação, carcaça, invólucro, blindagem ou peça condutora, que não faz parte dos circuitos elétricos embora, eventualmente, possa ficar sob tensão e que está em local acessível a contatos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.223-0 – Deixar de aterrar todas as instalações ou peças que, embora não participe da rede condutora, têm possibilidade de armazenar energia estática e de gerar faúlhas ou centelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.224-8 – Deixar de revisar, periodicamente, as malhas, os pontos de aterramento e os pára-raios, registrando os resultados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.225-6 – Deixar de observar, na implantação, operação e manutenção de instalações elétricas as exigências contidas no subitem 22.20.17, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.226-4 – Deixar de executar trabalhos, em condições de risco elétrico acentuado, por 2 (duas) pessoas qualificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.18 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.227-2 – Alterar os ajustes e as características dos dispositivos de segurança, durante a manutenção de máquinas ou instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.504-2 – Deixar de comunicar à supervisão os defeitos em máquinas ou em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.20 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.228-0 – Realizar trabalhos em rede elétrica entre 2 (dois) ou mais pontos, sem possibilidade de contato visual entre os operadores, sem disponibilizar meios de comunicação por meio de rádio ou outro sistema de comunicação, que impeça a energização acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.229-9 – Deixar de instalar conexões elétricas entre os trilhos usados para o retorno do circuito elétrico de locomotivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.230-2 – Deixar de projetar, executar e manter instalações elétricas, com possibilidade de contato com água, com especial cuidado quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento, aterramento e proteção contra falhas elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.231-0 – Deixar de manter disponíveis, nas subestações de distribuição de energia, os esquemas elétricos referentes à instalação da rede (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.232-9 – Deixar de dispor os cabos e as linhas elétricas de modo que não sejam danificados por qualquer meio de transporte, lançamento de fragmentos de rochas ou pelo próprio peso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.25 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.233-7 – Deixar de desenergizar, marcar, isolar ou retirar os trechos e pontos de tomada de força da rede elétrica em desuso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.26 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.234-5 – Deixar de instalar em planos inclinados, galerias e poços, cabos e linhas energizadas com suportes fixos para a segurança de sua sustentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.235-3 – Deixar de observar, para os quadros de distribuição elétrica, as exigências contidas no subitem 22.20.28, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.28 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.505-0 – Deixar de identificar e sinalizar as estações de carregamento de baterias tracionárias no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.20.29 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.506-9 – Instalar as estações de carregamento de baterias tracionárias no subsolo sem que estejam sujeitas à ventilação de ar fresco da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.20.29 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.507-7 – Deixar de instalar as estações de carregamento de baterias tracionárias em subsolo separadas de outras instalações elétricas e do local de manutenção de equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.20.29 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.508-5 – Permitir o acesso às estações de carregamento de baterias tracionárias em subsolo a pessoas não autorizadas ou sem portar lâmpadas à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.20.29 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.509-3 – Deixar de manter atualizados os documentos referentes às instalações elétricas e os respectivos programas e registros de manutenções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.30 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.237-0 – Deixar de implantar instalações elétricas à prova de explosão em locais sujeitos a emanações de gases explosivos e inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.31 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.238-8 – Deixar de proteger, contra descargas elétricas atmosféricas, as instalações e edificações na superfície e/ou deixar de verificar, periodicamente, as condições de aterramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.20.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.510-7 – Deixar de observar as recomendações de segurança do fabricante nas operações envolvendo explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.239-6 – Permitir o manuseio e utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado, conforme as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.214-0 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste a disposição e profundidade dos furos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.369-4 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste a quantidade de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.511-5 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste os tipos de explosivos e acessórios utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.512-3 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste a seqüência das detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.513-1 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste a razão de carregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.514-0 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste o volume desmontado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.515-8 – Deixar de manter disponível plano de fogo em que conste o tempo mínimo de retorno após a detonação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do item 22.21.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.516-6 – Deixar de elaborar o plano de fogo da mina pelo encarregado-do-fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.241-8 – Deixar de executar o plano de fogo, operações de detonação e atividades correlatas pelo encarregado-do-fogo ou sob sua supervisão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.242-6 – Deixar de localizar, construir, armazenar ou manter os depósitos principais e secundários de explosivos e acessórios de acordo com a regulamentação do Ministério da Defesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.243-4 – Localizar os depósitos de explosivos e acessórios no subsolo junto a galerias de acesso de pessoal e de ventilação principal da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.517-4 – Deixar de manter disponíveis dispositivos de combate a incêndio nos acessos dos depósitos de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.518-2 – Permitir o acesso aos depósitos de explosivos e de acessórios a pessoal sem a devida qualificação, treinamento e autorização ou desacompanhado de pessoa que atenda aos requisitos citados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.519-0 – Manter nos locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo quantidade superior a necessária para um período de 5 (cinco) dias de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.520-4 – Deixar de proteger os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo contra impactos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.521-2 – Deixar de trancar, sob a responsabilidade de profissional habilitado, os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.522-0 – Deixar de manter independentes, separados e sinalizados, os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.523-9 – Deixar de sinalizar na planta da mina, indicando sua capacidade, os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.524-7 – Deixar de manter os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo livres de umidade excessiva e com ventilação que garanta a temperatura adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.21.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.525-5 – Deixar de controlar o consumo de explosivos por intermédio dos mapas previstos na regulamentação do Ministério da Defesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.526-3 – Deixar de anotar, em todos os depósitos de explosivos e acessórios, os estoques semanais destes materiais, submetendo-os ao exame e conferência, periódicos, do encarregado-do-fogo e do engenheiro responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.10.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.245-0 – Estocar explosivos e acessórios fora dos locais apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.246-9 – Deixar de retornar imediatamente aos depósitos respectivos os explosivos e acessórios não usados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.11.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.247-7 – Permitir o acesso de pessoas que não trabalham em depósito de explosivos e acessórios a menos de 20,00m (vinte metros) desse local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.248-5 – Deixar de constituir, no subsolo, dentro de depósito de explosivos e acessórios e a menos de 25,00m (vinte e cinco metros) do mesmo, sistema de contenção constituído de material incombustível ou depositar nele qualquer outro material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.249-3 – Deixar de manter estocados os explosivos e acessórios em suas embalagens originais ou em recipientes apropriados e sobre material não metálico, resistente e livre de umidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.250-7 – Manter os explosivos e acessórios em contato com qualquer material que possa gerar faíscas, fagulhas ou centelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.527-1 – Deixar de manter os depósitos de explosivos e acessórios sinalizados com placas contendo a menção “EXPLOSIVOS”, em locais visíveis nas proximidades e nas portas de acesso aos mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.251-5 – Deixar de transportar explosivos e acessórios em veículo dotado de proteção, de acordo com a regulamentação do Ministério da Defesa e as recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.528-0 – Deixar de manter o veículo de transporte desligado e travado nas operações de carregamento e descarregamento de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.252-3 – Deixar de proporcionar treinamento específico aos trabalhadores envolvidos no transporte de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.253-1 – Transportar explosivos e cordéis detonantes simultaneamente com acessórios e outros materiais, bem como pessoas estranhas à atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.18 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.529-8 – Deixar de utilizar recipientes apropriados no transporte manual de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.530-1 – Deixar de comunicar, previamente, ao guincheiro todo transporte de explosivo e acessórios no interior dos poços e planos inclinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.20 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.531-0 – Deixar de destruir, conforme regulamentação do Ministério da Defesa e instruções do fabricante, os explosivos comprometidos em seu estado de conservação e os oriundos de fogos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.532-8 – Deixar, o profissional habilitado, de verificar a existência de contenção definido no plano de lavra, antes do início dos trabalhos de carregamento de furos no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.22, da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.533-6 – Deixar, o profissional habilitado, de verificar a limpeza dos furos para explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.22, da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.534-4 – Deixar, o profissional habilitado, de verificar a existência da ventilação e sua proteção no carregamento de furos no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.535-2 – Deixar, o profissional habilitado, de verificar se todas as pessoas não envolvidas no processo foram retiradas do local de detonação e de interditar o acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.21.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.536-0 – Deixar, o profissional habilitado, de verificar a existência e funcionamento de aspersor de água em frentes de desenvolvimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.21.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.537-9 – Deixar de preceder o desmonte com uso de explosivos, em mina a céu aberto, do acionamento de sirene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.538-7 – Proceder ao desmonte com uso de explosivos sem que a área de risco tenha sido evacuada e sem estar vigiada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.539-5 – Proceder ao desmonte com uso de explosivos sem prévia definição dos horários de fogo e sem consignar estes horários em placas visíveis na entrada de acesso às áreas da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.540-9 – Proceder ao desmonte com uso de explosivos sem disponibilizar abrigo para uso eventual dos que acionam a detonação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.21.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.541-7 – Proceder ao desmonte com uso de explosivos sem observar as normas técnicas vigentes e às instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.21.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.542-5 – Deixar de observar, na interligação de duas frentes em subsolo, a retirada total do pessoal das duas frentes, quando da detonação de cada frente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.543-3 – Deixar de observar, na interligação de duas frentes em subsolo, à detonação não simultânea das frentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.544-1 – Deixar de observar, na interligação de duas frentes em subsolo, ao estabelecimento de uma distância mínima de segurança para a paralisação de uma das frentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.24 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.256-6 – Permitir o uso de ferramentas que originem faíscas, fagulhas ou centelhas para abrir recipientes de material explosivo ou para fazer furos nos cartuchos de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.25 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.257-4 – Deixar de utilizar socadores de madeira, plástico ou cobre no carregamento dos furos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.26 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.258-2 – Deixar de inspecionar e calibrar, periodicamente, os instrumentos e equipamentos utilizados para detonação elétrica e medição de resistências, mantendo o registro da última inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.259-0 – Deixar de utilizar, em minas com emanções comprovadas de gases inflamáveis, explosivos adequados a esta condição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.28 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.545-0 – Realizar a escorva de explosivos fora da frente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.29 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.260-4 – Deixar de fixar a espoleta no pavio com instrumento específico para tal fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.30 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.261-2 – Utilizar fósforos, isqueiros, chama exposta ou qualquer outro instrumento gerador de faíscas, fagulhas ou centelhas, durante o manuseio e transporte de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.31 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.546-8 – Deixar de utilizar fios condutores, de cobre ou ferro galvanizado, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.547-6 – Utilizar fios condutores, sem estar isolados, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.548-4 – Utilizar fios condutores com resistividade elétrica abaixo da estabelecida para o circuito, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.549-2 – Utilizar fios condutores contendo emendas, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.550-6 – Utilizar fios condutores sem que estejam mantidos em curto circuito até sua conexão aos detonadores, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso

- I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.551-4 – Utilizar fios condutores sem estar conectados ao equipamento de detonação pelo encarregado-do-fogo e antes da retirada do pessoal da frente de detonação, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.552-2 – Utilizar fios condutores com comprimento inadequado que possa gerar risco ao encarregado-do-fogo, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.21.32 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.263-9 – Deixar o encarregado-do-fogo de utilizar anel de aterramento ou outro dispositivo similar, durante a atividade de montagem do circuito e detonação elétrica, em mina com baixa umidade relativa do ar, sujeitas ao acúmulo de eletricidade estática (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.33 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.264-7 – Realizar detonação a céu aberto em condições de baixo nível de iluminação ou na ocorrência de descargas atmosféricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.34 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.265-5 – Deixar de evacuar, imediatamente, a frente parcial ou totalmente carregada, em caso de descargas elétricas atmosféricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.34.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.553-0 – Transportar, conjuntamente, explosivos e acessórios para o local de desmonte, sem proceder a retirada do pessoal não autorizado, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.21.35 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.554-9 – Deixar de desligar todas as instalações elétricas no poço ou rampa antes da conexão das espoletas elétricas com o fio condutor, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.21.35 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.555-7 – Permitir a detonação fora da superfície ou de níveis intermediários, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.21.35 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.556-5 – Deixar de informar aos operadores de poços e rampas o início do carregamento, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.21.35 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.772-0 – Permitir o retorno à frente detonada sem a autorização do responsável pela área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.36 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.557-3 – Permitir o retorno à frente detonada sem verificar a dissipação dos gases e poeiras e sem observar o tempo mínimo determinado pelo projeto de ventilação e plano de fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.21.36 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.558-1 – Permitir o retorno à frente detonada sem confirmar as condições de estabilidade da área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.21.36 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.559-0 – Permitir o retorno à frente detonada sem a marcação e eliminação de fogos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.21.36 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.560-3 – Deixar de interromper os trabalhos, imediatamente, ao constatar ou suspeitar da existência de fogos falhados, após o retorno às atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.21.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.561-1 – Deixar de evacuar o local ao constatar ou suspeitar da existência de fogos falhados, após o retorno às atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.21.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.562-0 – Deixar de informar ao encarregado do fogo ao constatar ou suspeitar da existência de fogos falhados, após o retorno às atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c”, do item 22.21.27 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.563-8 – Executar a retirada de fogos falhados por pessoal não qualificado e treinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.37.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.564-6 – Proceder à retirada de fogos falhados por meio de dispositivo que produza faíscas, fagulhas ou centelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.38 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.565-4 – Deixar de recolher os explosivos e acessórios remanescentes, de um carregamento ou que tenham falhado, a seus respectivos depósitos, após a retirada imediata da escorva entre eles e utilizando-se recipientes separados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.39 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.269-8 – Aproveitar restos de furos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.40 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.566-2 – Utilizar draga flutuante cuja plataforma não está equipada com corrimão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.22.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.567-0 – Utilizar draga flutuante com equipamentos não seguramente presos contra deslocamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o alínea “b” do subitem 22.22.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.568-9 – Utilizar draga flutuante sem alerta sonoro para os casos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c”, do subitem 22.22.1, da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.254-0 – Utilizar draga flutuante sem salva-vidas em número correspondente ao de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.22.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.569-7 – Utilizar draga flutuante sem indicação da carga máxima em placa afixada em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.22.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.271-0 – Deixar de proteger por uma distância adequada, contra possíveis desmoronamentos ou deslizamentos, os trabalhadores e os equipamentos envolvidos nas atividades de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.23.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.272-8 – Permitir a entrada de pessoas não autorizadas nos taludes com desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.23.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.273-6 – Deixar de proteger, com equipamentos de proteção adequados para trabalhos em condições de alta umidade, os trabalhadores encarregados de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.23.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.570-0 – Deixar de instalar tubos, conexões e suportes das tubulações de pressão apropriados e dotados que impeça o ricocheteamento da mangueira, nas instalações de desmonte com pressões de água acima de 10kg/cm² (dez quilogramas por centímetro quadrado) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.23.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.571-9 – Deixar de instalar suporte para o equipamento de jateamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.23.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.572-7 – Deixar de instalar dispositivo para o desligamento de emergência da bomba de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.23.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.573-5 – Deixar de dotar as atividades em subsolo de sistema de ventilação mecânica com suprimento de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.24.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.574-3 – Deixar de dotar as atividades em subsolo de sistema de ventilação mecânica com renovação contínua do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.24.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.575-1 – Deixar de dotar as atividades em subsolo de sistema de ventilação mecânica com diluição eficaz de gases inflamáveis ou nocivos e de poeiras do ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.24.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.576-0 – Deixar de dotar as atividades em subsolo de sistema de ventilação mecânica com temperatura e umidade adequadas ao trabalho humano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.24.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.577-8 – Deixar de dotar as atividades em subsolo de sistema de ventilação mecânica mantido e operado de forma regular e contínua (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.24.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.578-6 – Deixar de observar os níveis de ação para implantação de medidas preventivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.579-4 – Deixar de elaborar e implantar, para cada mina em subsolo, projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente, contendo a localização, a vazão e a pressão dos ventiladores principais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.24.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.255-8 – Deixar de elaborar e implantar, para cada mina em subsolo, projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente, contendo direção e sentido do fluxo de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.24.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.581-6 – Deixar de elaborar e implantar, para cada mina em subsolo, projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente, contendo a localização, e função de todas as portas, barricadas, cortinas, diques, tapumes e outros dispositivos de controle de fluxo de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.24.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.582-4 – Deixar de manter disponível aos trabalhadores, seus representantes e autoridades competentes, o fluxograma de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.583-2 – Deixar de afixar o diagrama esquemático do fluxograma de ventilação, de cada nível, em local visível do respectivo nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.276-0 – Deixar de ventilar, com ar fresco proveniente da corrente principal ou secundária, todas as frentes de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.227-9 – Utilizar o mesmo poço ou plano inclinado para a saída e entrada de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Tal situação é permitida durante o trabalho de desenvolvimento com exaustão ou adução tubuladas ou por meio de sistema que garanta a ausência de mistura entre os dois fluxos de ar.
- 222.278-7 – Dirigir descendentemente a corrente de ar viciado em minas com emanações de grisú (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.584-0 – Dirigir descendentemente a corrente de ar viciado sem justificativa técnica, em minas com emanações de grisú (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.5.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.279-5 – Deixar de dotar o ar dos locais de trabalho ou com trânsito de pessoas, de concentração de oxigênio mínima de 19% (dezenove por cento) em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.280-9 – Deixar de dotar cada frente de lavra de mina de carvão com vazão de ar mínima de 6,00m³/min (seis metros cúbicos por minuto), por pessoa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.281-7 – Deixar de dotar galerias de minas de carvão, constituídas pelos últimos traversões arrombados de vazão, de ar fresco com pelo menos 250,00m³/min (duzentos e cinquenta metros cúbicos por minuto) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.282-5 – Deixar de dotar mina de subsolo, que não seja de carvão, de ar fresco na quantidade mínima de 2,00m³ (dois metros cúbicos) por pessoa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.283-3 – Deixar de aumentar a vazão de ar fresco nas frentes de trabalho em 3,5m³ (três e meio metros cúbicos por minuto), para cada cavalo-vapor de potência instalada, em mina de subsolo que utilize veículos e equipamentos a óleo diesel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.284-1 – Deixar de dotar a frente de desenvolvimento, com uso simultâneo de mais de um veículo ou equipamento a diesel, com vazão de ar fresco calculada conforme a fórmula constante no item 22.24.7.3.1, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.285-0 – Deixar de dotar a frente de desenvolvimento, sem uso de veículos ou equipamentos a óleo diesel, de vazão de ar fresco dimensionada conforme o subitem 22.24.7.3.2, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.7.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.585-9 – Deixar de dimensionar a vazão de ar fresco, conforme o disposto no Quadro II da NR-22, em mina ou demais atividades subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.586-7 – Deixar de dimensionar o fluxo total de ar fresco na mina conforme o subitem 22.24.9 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.286-8 – Dotar o ar em subsolo, onde há circulação de pessoas, de velocidade inferior a 0,2m/s (vinte centímetros por segundo) ou superior à média de 8,00m/s (oito metros por segundo) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.587-5 – Deixar de submeter à instância regional do Ministério do Trabalho e Emprego, os casos que demandem aumento de limite superior da velocidade do ar para até 10,00m/s (dez metros por segundo), em subsolos onde haja circulação de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.10.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.287-6 – Deixar de instalar duas portas em série, sempre que a passagem por portas de ventilação acarretar riscos oriundos da diferença de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.588-3 – Permitir a montagem e desmontagem das portas de ventilação sem autorização do responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.11.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.288-4 – Deixar de construir com alvenaria ou material resistente à combustão ou revestido com material antichama as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado, nos cruzamentos da corrente principal de ventilação em minas de subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.289-2 – Deixar de manter em boas condições de vedação os tapumes de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.12.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.290-6 – Deixar de definir e estabelecer, no projeto de ventilação constante do plano de lavra, a instalação e as formas de operação do ventilador principal e do de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.589-1 – Utilizar sistema de ventilação que não possui ventilador de emergência capaz de manter a direção do fluxo de ar, conforme previsto no projeto de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.24.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.590-5 – Utilizar sistema de ventilação sem proteção das entradas aspirantes dos ventiladores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.24.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.591-3 – Utilizar sistema de ventilação com ventilador principal e o de emergência instalados de modo a permitir a recirculação do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.24.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.592-1 – Utilizar sistema de ventilação que não possui sistema alternativo de alimentação de energia com fonte de alimentação independente da principal, para acionar o sistema de emergência em minas sujeitas a acúmulo de gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso I, da alínea “d” do subitem 22.24.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.593-0 – Utilizar sistema de ventilação que não possui sistema alternativo de alimentação de energia com fonte de alimentação independente da principal, para acionar o sistema de emergência em minas cuja falta de ventilação provoque risco às pessoas durante sua retirada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II, da alínea “d” do subitem 22.24.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.594-8 – Deixar de providenciar a retirada imediata das pessoas na falta de alimentação de energia e de fonte independente da alimentação principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.14.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.292-2 – Deixar de equipar a estação onde estão localizados os ventiladores principais e de emergência com instrumentos para medição da pressão do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.293-0 – Deixar de dotar o ventilador principal de dispositivo de alarme que indique a sua paralisação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.294-9 – Deixar de dotar os ventiladores instalados nas frentes, com presença de gases explosivos, de motores à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.295-7 – Deixar de ventilar galerias de desenvolvimento, após 10,00m (dez metros) de avançamento, e obras subterrâneas sem comunicação ou em fundo de saco, conforme definido no subitem 22.24.18, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.18 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.595-6 – Deixar de instalar a chave de partida dos ventiladores na corrente de ar fresco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.18.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.296-5 – Deixar de elaborar, para cada instalação ou desinstalação de ventilação auxiliar, diagrama específico, aprovado pelo responsável pela ventilação da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- Observação:**
Exceção – permitida nos casos de manutenção do próprio sistema e após a retirada do pessoal, presente apenas a equipe de manutenção, seguindo procedimentos previstos.
- 222.297-3 – Desligar a ventilação auxiliar na presença de pessoas trabalhando na frente de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.20 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.298-1 – Utilizar somente ar comprimido para a ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.21 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Excetua-se as situações de emergência ou se o ar comprimido for tratado para a retirada de impurezas.
- 222.596-4 – Deixar de treinar, em princípios básicos de ventilação de mina, o pessoal envolvido na ventilação e todo o nível de supervisão da mina, que trabalhe em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.22 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.597-2 – Deixar de executar, mensalmente, medições para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nos caminhos de entrada da ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.24.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.598-0 – Deixar de executar, mensalmente, medições para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nas frentes de lavra e desenvolvimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.24.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.599-9 – Deixar de executar, mensalmente, medições para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido no ventilador principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.24.23 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.600-6 – Deixar de anotar, em registros próprios, os resultados das medições mensais relativas à avaliação da velocidade, vazão e temperatura de bulbo seco e bulbo úmido do ar de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.23.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.601-4 – Deixar de executar nas frentes de trabalho em operação e nos pontos importantes da ventilação, no caso de minas grisutasas ou com ocorrência de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis, o controle da sua concentração em cada turno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.24.24. da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.602-2 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a circulação segura do pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.25.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.603-0 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a sua manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.25.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.604-9 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir o desvio do material no caso de defeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.25.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.605-7 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a interposição de outros equipamentos necessários para reparos e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.25.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.606-5 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos alimentadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.607-3 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos moinhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.608-1 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos teares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.609-0 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de galgas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.610-3 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.611-1 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos espessadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.25.2, da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.612-0 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos alimentadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.613-8 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de outros equipamentos utilizados nas operações de corte, revolvimento, moagem, mistura, armazenamento e transporte de massa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 22.25.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.614-6 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, o uso de cinto de segurança fixado a cabo salva-vida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.615-4 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, a realização dos trabalhos sob supervisão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.616-2 – Deixar de determinar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, que os mesmos sejam desligados, desenergizados, tenham os comandos bloqueados, travados e etiquetados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.617-0 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, o descarregamento e ventilação prévia dos mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.618-9 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, o monitoramento prévio da qualidade do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso I, da alínea “e” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.767-3 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, o monitoramento prévio da explosividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II, da alínea “e” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.768-1 – Deixar de adotar, nas medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos, o monitoramento prévio das radiações ionizantes, se utilizados medidores radioativos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso III, alínea “e” do subitem 22.25.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.619-7 – Permitir o desbloqueio do comando de partida de equipamentos por outra pessoa que não a responsável pelo bloqueio e/ou deixar de registrar tal procedimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.303-1 – Deixar de tornar obrigatório o uso de cinto de segurança firmemente fixado no trabalho manual auxiliar na alimentação por gravidade de britadores, outros equipamentos ou locais com risco de queda (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.620-0 – Deixar de seguir procedimentos escritos nos processos de coleta de amostras e/ou de instalar os equipamentos em local seguro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.304-0 – Deixar de sinalizar e proteger adequadamente as áreas de circulação de pessoas nos locais de risco de queda de material ou pessoas ou contato com partes móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.621-9 – Permitir o acionamento de qualquer equipamento por pessoa não autorizada ou por sistema ou procedimento de comando que permita ligação acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.305-8 – Deixar de instalar sinal audível por todos os trabalhadores envolvidos ou afetados pela operação de equipamento que ofereça riscos acentuados, pelo menos 20s (vinte segundos) antes da movimentação efetiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.306-6 – Manter os locais de implantação de processos de lixiviação em pilha sem cerca e sinalização de alerta de proibição de acesso a pessoas não autorizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.307-4 – Permitir a execução dos processos de lixiviação por trabalhador não treinado e não supervisionada por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.25.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.622-7 – Deixar de planejar ou implementar, por profissional legalmente habilitado, os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.26.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.308-2 – Deixar de manter, sob supervisão de profissional legalmente habilitado, os depósitos de estéril, rejeitos ou de produtos e as barragens ou de proceder monitoramento da percolação de água, da movimentação e estabilidade e do comprometimento do lençol freático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.26.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.309-0 – Deixar de evacuar, isolar, informar o pessoal potencialmente afetado e monitorar a evolução das situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.26.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.310-4 – Deixar de sinalizar e restringir o acesso ao pessoal necessário aos trabalhos realizados em depósitos de produtos, estéril e rejeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.26.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.311-2 – Deixar de estocar, definitiva ou temporariamente, produtos tóxicos ou perigosos, com segurança e de acordo com a regulamentação vigente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.26.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.312-0 – Deixar de disponibilizar sistemas de iluminação natural ou artificial, adequado às atividades desenvolvidas nos locais de trabalho, circulação e transporte de

- pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.27.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.623-5 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 50lx (cinquenta lux) no fundo do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.624-3 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 50lx (cinquenta lux) na casa de máquinas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.625-1 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 20lx (vinte lux) nos caminhos principais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.626-0 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 20lx (vinte lux) nos pontos de carregamento, descarregamento e trânsito sobre transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.627-8 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 60lx (sessenta lux) na estação de britagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.628-6 – Deixar de manter, no subsolo, sistema de iluminação estacionária com nível mínimo de iluminamento médio de 270lx (duzentos e setenta lux) no escritório e oficinas de reparos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.27.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.629-4 – Deixar de instalar, na iluminação de emergência, ligação automática para casos de falha do sistema principal, nas instalações de superfície dependentes de iluminação artificial capazes de causar risco acentuado à segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.27.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.630-8 – Deixar de instalar iluminação de emergência, independente da principal, nas instalações de superfície dependentes de iluminação artificial capazes de causar risco acentuado à segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.27.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.631-6 – Deixar de instalar iluminação de emergência suficiente para permitir a saída das pessoas, nas instalações de superfície capazes de por em risco acentuado a segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.27.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.632-4 – Deixar de instalar iluminação de emergência testada e mantida em condições de funcionamento, nas instalações de superfície dependentes de iluminação

- artificial capazes de causar risco acentuado à segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.27.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.315-5 – Deixar de fornecer equipamentos individuais de iluminação, na impossibilidade da instalação de iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.27.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.633-2 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual na verificação, no subsolo, de riscos de quedas de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.27.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.634-0 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual na verificação, no subsolo, de falhas e descontinuidades geológicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.27.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.635-9 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual nos abatimentos de chocos e blocos instáveis, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.27.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.636-7 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual na manutenção elétrica e mecânica nas frentes de trabalho, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, ,s explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.27.7.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.321-0 – Deixar de disponibilizar lanternas de reserva em pontos próximos aos locais de trabalho e em condições de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.27.7.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.641-3 – Deixar de tomar medidas especiais de proteção da visão, no caso de trabalhos em minerais com alto índice de refletância (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.27.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.642-1 – Deixar de incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR as ações de prevenção e combate a incêndio e de explosões acidentais em mina e instalações sujeitas a emanções de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.643-0 – Deixar de implementar ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais com indicação de um responsável pelas equipes, serviços e equipamentos para realizar as medições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.28.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.644-8 – Deixar de implementar ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais com registros dos resultados das medições organizados, atualizados e disponíveis à fiscalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.28.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.645-6 – Deixar de implementar ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais com a periodicidade da realização das medições determinada em função das características dos gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.28.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.323-6 – Permitir ser ultrapassada, em minas subterrâneas, a concentração de 1% (um por cento) em volume, ou equivalente, de metano no ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.324-4 – Deixar de interromper as atividades no caso da ocorrência de metano em concentração acima de 1% (um por cento) em volume ou equivalente desta concentração e de informar a chefia imediata (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- Observação:**
Exceção feita aos trabalhos para redução da concentração.
- 222.325-2 – Deixar de evacuar e interditar a zona de perigo, em caso de ocorrência de metano com concentração igual ou superior a 2% (dois por cento) em volume, ou equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.326-0 – Deixar de controlar, periodicamente, conforme programa estabelecido e aprovado pelo responsável pela mina, a concentração de metano na corrente de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.327-9 – Realizar desmonte com explosivo, em locais com concentração no ar acima de 0,8% (zero vírgula oito por cento) em volume de metano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.328-7 – Deixar de manter disponíveis, próximos aos postos de trabalho, equipamentos individuais de fuga rápida em quantidade suficiente, na área das minas subterrâneas sujeitas à concentração de gases, passíveis de provocar explosões e incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.646-4 – Deixar de dispor, por tempo mínimo previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, além dos equipamentos de fuga rápida, câmaras de refúgio incombustíveis providas de porta que pode ser selada, com capacidade para abrigar os trabalhadores em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.28.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.647-2 – Deixar de dispor, por tempo mínimo previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, além dos equipamentos de fuga rápida, câmaras de refúgio incombustíveis providas de sistema de comunicação com a superfície, com capacidade para abrigar os trabalhadores em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.28.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.648-0 – Deixar de dispor, por tempo mínimo previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, além dos equipamentos de fuga rápida, câmaras de refúgio incombustíveis providas de água potável e sistema de ar comprimido, com capacidade para abrigar os trabalhadores em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.28.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.649-9 – Deixar de dispor, por tempo mínimo previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, além dos equipamentos de fuga rápida, câmaras de refúgio incombustíveis facilmente acessíveis e identificadas, com capacidade para abrigar os trabalhadores em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.28.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.330-9 – Deixar de manter na mina sistema com procedimentos escritos, equipes treinadas de combate a incêndio e sistema de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.650-2 – Deixar de treinar as equipes de combate a incêndio por meio de profissional qualificado e de fazer exercícios periódicos de simulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.5.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.651-0 – Deixar de promover a prevenção de incêndio, em todas as dependências da mina, permitindo o porte ou utilização de produtos inflamáveis ou qualquer objeto que produza fogo ou faísca, que não sejam os necessários aos trabalhos de mineração subterrânea (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.28.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.652-9 – Deixar de promover a prevenção de incêndio, em todas as dependências da mina, dispondo inadequadamente o lixo ou material descartável com potencial inflamável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.28.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.653-7 – Deixar de promover a prevenção de incêndio, em todas as dependências da mina, permitindo a estocagem de produtos inflamáveis e de explosivos próximo a equipamentos e instalações que envolvam eletricidade e calor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.28.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.654-5 – Deixar de promover a prevenção de incêndio, em todas as dependências da mina, executando trabalhos de soldagem ou corte ou aquecimento, com chama aberta, sem providenciar prevenção e combate adequados a incêndio eventual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.28.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.655-3 – Deixar de promover a prevenção de incêndio, em todas as dependências da mina, permitindo fumar em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.28.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.332-5 – Utilizar ou portar lanternas de carbureto de cálcio em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.333-3 – Deixar de instalar, em mina subterrânea dotada de correias transportadoras, sistema de combate a incêndio próximo ao sistema de acionamento e dos tambores da correia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.334-1 – Deixar de construir, com material resistente à combustão, as correias transportadoras em minas de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.9 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.335-0 – Deixar de tomar todas as medidas necessárias para evitar o acúmulo de pó de carvão ao longo das partes móveis dos sistemas de transportadores de correia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.9.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.336-8 – Deixar de tomar precauções adicionais nas instalações para se evitar incêndios e sua propagação nos acessos de ar fresco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.10 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.656-1 – Deixar de dotar o sistema da ventilação de mina subterrânea de procedimentos ou dispositivos que impeçam que os gases de combustão provenientes de incêndio na superfície penetrem no seu interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.28.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.657-0 – Deixar de dotar o sistema da ventilação de mina subterrânea de procedimentos ou dispositivos que impeçam que os gases de combustão ou outros gases tóxicos, gerados em seu interior em virtude de incêndio, sejam carregados para as frentes de trabalho ou sejam adequadamente diluídos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.28.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.338-4 – Instalar, próximos aos acessos da mina subterrânea, depósitos de produtos combustíveis, inflamáveis ou explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.339-2 – Deixar de rotular e/ou guardar insumo inflamável ou explosivo em depósito seguro, identificado e construído conforme regulamentação vigente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.340-6 – Deixar de instalar, em mina subterrânea, redes de água, sistemas ou dispositivos que permitam o combate a incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.341-4 – Deixar de instalar extintores portáteis de incêndio, adequados à classe de risco e inspecionados por pessoal treinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.15 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.658-8 – Deixar de manter, permanentemente identificados e dispostos em locais apropriados e visíveis, os equipamentos de combate a incêndios, as tomadas de água e o estoque do material a ser utilizado na construção emergencial de diques, na superfície e no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.16 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.659-6 – Deixar de inspecionar, periodicamente, os equipamentos do sistema de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.16.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.660-0 – Deixar de fornecer aos trabalhadores instruções sobre prevenção e combate a princípios de incêndios e sobre noções de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.17 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.661-8 – Deixar de interditar toda a área de risco e/ou evacuar para áreas seguras as pessoas não envolvidas no combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.18 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.342-2 – Deixar de instalar as carpintarias distantes de outras oficinas e demais zonas com risco de incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.28.19 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.343-0 – Deixar de identificar na mina subterrânea de carvão as fontes de geração de poeiras e/ou de tomar medidas preventivas para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.29.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.662-6 – Deixar de tomar medidas preventivas para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nas frentes de lavra de mina subterrânea de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.29.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.663-4 – Deixar de tomar medidas preventivas para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nos pontos de transferência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.29.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.664-2 – Deixar de tomar medidas preventivas para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nos pontos de carregamento de minério em correias transportadoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do item 22.29.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.665-0 – Deixar de tomar medidas preventivas para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama onde existam fontes de ignição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do item 22.29.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.666-9 – Deixar de adotar, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nas frentes de lavra, umidificação das operações que possam gerar poeiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.667-7 – Deixar de adotar, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nas frentes de lavra, umidificação nos pontos de transferência e de carregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso I, da alínea “b” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.668-5 – Deixar de adotar, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nas frentes de lavra, neutralização com material inerte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II, da alínea “b” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.669-3 – Deixar de adotar, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nas frentes de lavra, lavagem periódica em intervalos determinados para cada local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso III, da alínea “b” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.670-7 – Deixar de adotar isolamento da fonte, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nos locais com fonte de ignição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso I, da alínea “c” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.671-5 – Deixar de adotar umidificação, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nos locais com fonte de ignição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II, da alínea “c” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.672-3 – Deixar de adotar neutralização com material inerte, como medida preventiva para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, nos locais com fonte de ignição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso III, da alínea “c” do subitem 22.29.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.346-5 – Deixar de adotar medidas de prevenção de inundações acidentais em suas instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.30.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.673-1 – Deixar de controlar, no subsolo, a quantidade de água bombeada e suas variações ao longo do tempo, de forma a prevenir inundações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do item 22.30.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.674-0 – Deixar de adotar, no subsolo, sistema de comunicação adequado na ocorrência de risco iminente de inundação das galerias de acesso ou saída de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do item 22.30.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.675-8 – Deixar de obedecer às Diretrizes Básicas e de Radioproteção da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, especialmente nas NEs nºs 3.01/83; 6.02/84; 3.02/88; 3.03/88 e suas alterações, na utilização de fontes ou medidores radioativos em seus processos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.348-1 – Deixar de manter, à disposição da fiscalização, seu Plano de Radioproteção, os resultados de exposição dos trabalhadores e dos levantamentos radiométricos, e os certificados de calibração dos aparelhos de medição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.349-0 – Deixar de manter sinalizadas as fontes radioativas e áreas com possibilidade de expor os trabalhadores a taxas de doses acima das permitidas para indivíduos do público (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.676-6 – Deixar de informar os trabalhadores sujeitos a exposição a radiações ionizantes e/ou deixar de informar os que transitam por áreas onde haja fontes radioativas sobre os equipamentos, seu funcionamento e seus riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.350-3 – Realizar trabalhos envolvendo radiações ionizantes sem a orientação de Supervisor de Radioproteção, habilitado pela CNEN (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.351-1 – Deixar de armazenar as fontes radioativas suplementares e as fora de uso, segundo as normas da CNEN (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.31.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.677-4 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência com a identificação de seus riscos maiores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.678-2 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso I, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.679-0 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de inundações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso II, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.680-4 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de explosões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso III, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.681-2 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de desabamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso IV, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.682-0 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso V, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.683-9 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso de acidentes maiores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso VI da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.684-7 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações em caso outras situações de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o inciso VII, da alínea “b” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.685-5 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com a localização de equipamentos e materiais necessários nas operações de emergência e prestação de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.686-3 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com a descrição da composição e os procedimentos da brigada de emergência para as situações citadas nos incisos de I a VII, do subitem 22.32.1, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.687-1 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com treinamento periódico das brigadas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.688-0 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com a simulação periódica de situações de salvamento envolvendo o contingente da mina diretamente afetado pelo evento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.689-8 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com a definição de áreas e com instalações, devidamente construídas e equipadas, para refúgio de pessoas e prestação de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.690-3 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com a definição de sistema de comunicação e sinalização de emergência abrangendo os ambientes interno e externo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.691-0 – Deixar de elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência contendo normas de procedimentos para operações com articulação entre a empresa e os órgãos da defesa civil (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 22.32.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.692-8 – Deixar de divulgar a todos os seus subordinados, os procedimentos do plano de emergência, por meio do supervisor da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.32.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.693-6 – Deixar de proporcionar treinamento semestral específico à brigada de emergência, com aulas teóricas e aplicações práticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.32.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.694-4 – Deixar de realizar, anualmente, simulações do plano de emergência envolvendo o contingente da mina diretamente afetado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.32.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.353-8 – Deixar de reservar, em mina de subsolo, área para refúgio em caso de emergência, devidamente construída e equipada para abrigar o pessoal e prestar os primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.32.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.354-6 – Deixar de dotar a mina subterrânea em atividade de, pelo menos, duas vias de acesso à superfície, uma via principal e uma alternativa ou de emergência, conforme definido no subitem 22.33.1, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.695-2 – Não se aplica.

- 222.355-4 – Deixar de proporcionar, nas vias principais e secundárias na mina subterrânea em operação normal de suas atividades, o trânsito de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.696-0 – Deixar de possibilitar a imediata evacuação de trabalhadores, dos locais de trabalho no subsolo, prevendo o número e distribuição do pessoal no plano de emergências conforme o subitem 22.32.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.697-9 – Deixar de construir as vias e saídas de emergência de acordo com as características definidas no subitem 22.33.4 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.356-2 – Deixar de sinalizar e de manter desobstruídas vias e saídas de emergência, as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.698-7 – Deixar de dotar os planos inclinados e chaminés, destinados à saída de emergência, de escadas construídas e instaladas de acordo com o item 22.10 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.33.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.699-5 – Deixar de comunicar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego a suspensão temporária ou definitiva da lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.34.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.700-2 – Deixar de vedar os acessos da mina paralisada definitivamente, na forma da legislação em vigor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.34.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.701-0 – Deixar de reavaliar o estado de conservação da mina, suas dependências, equipamentos e sistemas, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.702-9 – Deixar de restabelecer as condições de higiene e segurança, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.703-7 – Deixar de ventilar todas as frentes de minas subterrâneas, antes de adentrá-las, monitorando a qualidade do ar, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.704-5 – Deixar de drenar as áreas inundadas ou alagadas, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.705-3 – Deixar de verificar a estabilidade da estrutura da mina, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.706-1 – Deixar de realizar estudos e projetos adicionais exigidos pelos órgãos fiscalizadores, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.707-0 – Deixar de manter a autorização de reinício das atividades, expedida pelo DNPM, à disposição da fiscalização, no retorno das atividades de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.34.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.708-3 – Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para a preservação da sua segurança e saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.709-6 – Deixar de abordar, no treinamento admissional para os trabalhadores que exercerão atividades no setor de mineração ou para os transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.35.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.710-0 – Deixar de abordar, no treinamento admissional para os trabalhadores que exercerão atividades no setor de mineração ou para os transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, treinamento específico na função (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.35.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.711-8 – Deixar de abordar, no treinamento admissional para os trabalhadores que exercerão atividades no setor de mineração ou para os transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, orientação em serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.35.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.773-8 – Deixar de ministrar treinamento introdutório geral, durante o horário de trabalho, conforme duração e carga horária especificadas no subitem 22.35.1.2, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.712-6 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, o ciclo de operações da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria MTE nº 2.073/99) – I₃.
- 222.713-4 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, os principais equipamentos e suas funções (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.714-2 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, a infra-estrutura da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.715-0 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, a distribuição de energia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.716-9 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, o suprimento de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.717-7 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, o transporte na mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.718-5 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, as regras de circulação de equipamentos e pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.719-3 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, os procedimentos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.720-7 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, os primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.721-5 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, a divulgação dos riscos existentes no Programa de Gerenciamento de Riscos, dos acidentes e doenças profissionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.722-3 – Deixar de abordar, no treinamento introdutório geral, o reconhecimento do ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “l” do subitem 22.35.1.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.360-0 – Ministrando treinamento específico para a função sem os requisitos definidos no subitem 22.35.1.3, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.723-1 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de abatimento de chocós e blocos instáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.724-0 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de tratamento de maciços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.725-8 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de manuseio de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.726-6 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de perfuração manual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.727-4 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de carregamento e transporte de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “e” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

- 222.728-2 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de transporte por arraste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “f” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.729-0 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações com guinchos e içamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “g” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.730-4 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de inspeções gerais da frente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “h” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.731-2 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores nas operações e atividades de manipulação e manuseio de produtos tóxicos ou perigosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “i” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.732-0 – Deixar de ministrar treinamento específico, com reciclagem periódica, aos trabalhadores em outras atividades ou operações de risco especificadas no Programa de Gerenciamento de Riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “j” do subitem 22.35.1.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.733-9 – Deixar de ministrar orientação em serviço nas condições especificadas no subitem 22.35.1.4, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.734-7 – Deixar de ministrar treinamentos periódicos e para situações específicas, propiciando a execução das atividades de forma segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.735-5 – Deixar de ministrar novo treinamento para operação de máquinas, equipamentos ou processos diferentes a que o operador estava habituado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.361-9 – Deixar de ministrar, para os trabalhadores afastados do trabalho por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, orientação que inclua as condições atuais das vias de circulação das minas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.736-3 – Deixar de redigir instruções, visando a informação, qualificação e treinamento dos trabalhadores, dos requisitos definidos no subitem 22.35.4, da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.737-1 – Deixar de ministrar outros treinamentos determinados pela autoridade regional competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.362-7 – Deixar de organizar e manter em regular funcionamento, em cada estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Mineração – CIPAMIN (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.738-0 – Deixar de compor a CIPAMIN com representante do empregador e dos empregados e seus respectivos suplentes, de acordo com as proporções mínimas constantes no Quadro III da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.739-8 – Deixar de compor a CIPAMIN de forma que estejam representados os setores com maior risco ou que apresentem maior número de acidentes do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.740-1 – Deixar a CIPAMIN de definir os setores de maior risco com base nos dados do PGR, no relatório anual do PCMSO, na estatística de acidentes do trabalho elaborada pelo SESMT e outros dados e informações relativas à segurança e saúde no trabalho disponíveis na empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.3.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.741-9 – Deixar de designar e treinar em prevenção de acidentes um representante para cumprir os objetivos da CIPAMIN, quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro III da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.742-8 – Deixar de garantir que os empregados elejam os seus representantes na CIPAMIN, seguindo os procedimentos estabelecidos na NR-5 – CIPA e o critério definido no subitem 22.36.3.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.743-6 – Deixar a CIPAMIN de indicar as áreas a serem contempladas pela representatividade individual de empregados do setor, obedecendo ao subitem 22.36.3.1 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.744-4 – Deixar de compor a CIPAMIN abrangendo a representatividade de todos os setores da empresa, podendo agrupar áreas ou setores preferentemente afins, observando o Quadro III da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.745-2 – Deixar de realizar a eleição da CIPAMIN por área ou setor e/ou permitir votos para inscritos que não sejam da área ou setor do votante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.746-0 – Deixar de garantir que o candidato mais votado na área ou setor de trabalho assuma a condição de titular da CIPAMIN (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.747-9 – Deixar de garantir que o candidato mais votado dentre todos os outros candidatos da CIPAMIN, assuma a condição de suplente, independentemente da área ou setor de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.748-7 – Deixar de observar a duração anual do mandato dos membros eleitos da CIPAMIN ou a permissão de uma reeleição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.4.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 222.749-5 – Deixar de escolher o vice-presidente da CIPAMIN entre os representantes titulares dos empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.750-9 – Deixar de proporcionar à CIPAMIN os meios e condições necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.8 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.751-7 – Deixar de indicar, em comum acordo com os membros da CIPAMIN, um secretário e seu substituto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.11 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.752-5 – Deixar de promover, para todos os membros da CIPAMIN, efetivos e suplentes, treinamento de prevenção de acidentes e doenças profissionais, durante o expediente normal da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.12 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.753-3 – Deixar de contemplar, no currículo do curso previsto para os membros da CIPAMIN, os temas definidos no subitem 22.36.12.2 da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.12.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.754-1 – Ministrar treinamento para os membros da CIPAMIN com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas anuais e/ou com menos de 20 (vinte) horas antes da posse (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.12.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.755-0 – Deixar de registrar a CIPAMIN no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prescrito na NR-5 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.13 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.765-8 – Deixar de garantir que a prestadora de serviços ou empreiteira, que não se enquadra no Quadro III da NR-22, indique pelo menos 1 (um) representante para participar das reuniões da CIPAMIN da contratante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.36.14 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.363-5 – Deixar de fornecer, ao trabalhador do subsolo, alimentação compatível com a natureza do trabalho, de acordo com as instruções a serem expedidas pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – MTE (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.364-3 – Deixar de manter local adequado, em condições de segurança, higiene e conforto, para o fornecimento de alimentação no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.1.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.365-1 – Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas, próximas aos locais e frentes de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.757-6 – Deixar de remover, do subsolo para a superfície, os recipientes coletores dos dejetos gerados ao final de cada turno de trabalho, dando-se destino conveniente a seu conteúdo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.2.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

- 222.758-4 – Deixar de observar, nas instalações sanitárias que adotem processamento químico ou biológico dos dejetos, as normas de higiene e saúde e as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.2.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.759-2 – Deixar de adotar as condições de conforto e higiene nos locais de trabalho estabelecidas na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.3 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.760-6 – Deixar de garantir condições de higiene, saúde e conforto ao substituir os armários individuais por outros dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.3.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 222.761-4 – Deixar de garantir nos locais para a troca e guarda de roupa, no subsolo, condições de conforto e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.3.2 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.366-0 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, nos locais e postos de trabalho, água potável em condições de higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.4 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.367-8 – Deixar de utilizar veículos com condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores, no transporte para deslocamento de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.5 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.762-2 – Deixar de manter organizada e atualizada a estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assegurando pleno acesso à CIPAMIN, SESMT e Delegacia Regional do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.6 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.763-0 – Deixar de analisar os acidentes e doenças profissionais, indicando as medidas de controle para prevenção de novas ocorrências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.37.6.1 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 222.764-9 – Deixar de comunicar, de imediato, a ocorrência de acidente fatal à autoridade policial competente e à Delegacia Regional do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea "a" do item 22.37.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 222.765-7 – Deixar de isolar o local diretamente relacionado a acidente de trabalho fatal, mantendo suas características até a liberação pela autoridade policial competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea "b" do item 22.37.7 da NR-22 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-23

PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

- 123.001-8 – Deixar de manter, nos locais de trabalho, saídas em número suficiente para casos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.002-6 – Deixar de manter as aberturas de saídas de emergência com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.003-4 – Manter o sentido de abertura da porta de emergência para o interior do local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.004-2 – Deixar de manter permanentemente desobstruídos circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.005-0 – Deixar de manter em caráter permanente vias de passagem ou corredores com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) rigorosamente desobstruídos quando não for possível atingir diretamente as portas de saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.006-9 – Deixar de assinalar claramente, por meio de placas ou sinais luminosos indicando a direção da saída, as aberturas, saídas e vias de passagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.007-7 – Manter saídas que entre elas e qualquer local de trabalho se tenha de percorrer distâncias superiores a 15,00m (quinze metros) nos de risco grande, e/ou 30,00m (trinta metros) nos de risco médio ou pequeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.6 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.008-5 – Manter escadas ou degraus nas saídas e nas vias de circulação, e/ou não prover de boa iluminação as passagens (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.7 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.009-3 – Deixar de contornar de rampas suaves os pisos de níveis diferentes, e/ou deixar de colocar um “AVISO” no início da rampa no sentido da descida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.2.8 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.010-7 – Deixar de utilizar portas de saídas de batentes ou corrediças horizontais, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 123.011-5 – Instalar portas verticais, de enrolar e/ou giratórias em comunicações internas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 123.012-3 – Utilizar portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas, que não abram no sentido da saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.3, alínea “a”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.013-1 – Utilizar portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas, que impeçam as vias de passagem, ao se abrirem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.3, alínea “b”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.014-0 – Manter portas que conduzem às escadas dispostas de maneira que diminui a largura efetiva das escadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.015-8 – Deixar de localizar as portas de saída de modo visível, e/ou manter obstáculo que entrave o seu acesso ou a sua vista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.016-6 – Manter porta de entrada, saída ou de emergência fechada a chave, aferrolhada ou presa durante as horas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.6 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.017-4 – Manter a porta de entrada, saída ou de emergência fechadas com dispositivo de segurança, durante as horas de trabalho, sem que permitam a qualquer pessoa abri-las facilmente no interior do estabelecimento ou local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.7 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.018-2 – Manter portas de emergência fechadas pelo lado externo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.3.7.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 123.019-0 – Deixar de construir escadas, plataformas e patamares com materiais incombustíveis e resistentes ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.4.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.020-4 – Utilizar poços e monta-cargas de material que não seja resistente ao fogo nas construções de mais de dois pavimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.5.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.021-2 – Deixar de prover as caixas de escadas de portas corta-fogo que fechem automaticamente e abram facilmente pelos dois lados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.6.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 123.022-0 – Deixar de manter próximo à chave de interrupção das máquinas e de aparelhos elétricos placa com aviso de que não devem ser desligados em caso de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.7.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.023-9 – Deixar de fazer periodicamente os exercícios de combate ao fogo, objetivando que o pessoal grave o significado do sinal de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.1, alínea “a”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.024-7 – Deixar de fazer periodicamente os exercícios de combate ao fogo, objetivando que a evacuação do local se faça em boa ordem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.1, alínea “b”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 123.025-5 – Deixar de fazer periodicamente os exercícios de combate ao fogo, objetivando que seja evitado qualquer pânico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.1, alínea “c”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.026-3 – Deixar de fazer periodicamente os exercícios de combate ao fogo, objetivando que sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas aos empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.1, alínea “d”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.027-1 – Deixar de fazer periodicamente os exercícios de combate ao fogo, objetivando que seja verificado se a sirene de alarme foi ouvida em todas as áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.1, alínea “e”, da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.028-0 – Deixar de realizar os exercícios de combate ao fogo sob a direção de pessoas competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.029-8 – Deixar de preparar planos de exercício de alerta como se fosse um caso real de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.030-1 – Deixar de realizar periodicamente os exercícios com as equipes de bombeiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.031-0 – Deixar de manter membros do pessoal operário, bem como os guardas e vigias, especialmente exercitados no correto manejo do material de luta contra o fogo e o seu emprego, quando não possuir equipe de bombeiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.8.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.032-8 – Deixar de manter nos estabelecimentos industriais de 50 (cinquenta) ou mais empregados, um aprisionamento conveniente de água sob pressão a fim de extinguir os começos de fogo de classe A (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.10.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.033-6 – Deixar de instalar os pontos de captação de água acessíveis, situados ou protegidos de maneira a não poderem ser danificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.10.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.034-4 – Deixar acumular resíduos nos pontos de captação de água e nos encanamentos de alimentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.10.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.035-2 – Deixar de manter os registros dos chuveiros automáticos *splinklers* sempre abertos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.10.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.036-0 – Deixar de manter um espaço livre de pelo menos 1,00m (um metro) abaixo e ao redor das cabeças dos chuveiros automáticos *splinklers* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.10.5.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.037-9 – Utilizar extintores de incêndio que não obedeçam às normas brasileiras ou regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Quali-

- dade Industrial – INMETRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.11.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.038-7 – Deixar de prover o estabelecimento de extintores portáteis para combate ao fogo no seu início e apropriados à classe de fogo a extinguir. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.12.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 123.039-5 – Deixar de utilizar o extintor tipo “Espuma” nos fogos de Classes A e B (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.040-9 – Deixar de utilizar o extintor tipo “Dióxido de Carbono” nos fogos das Classes B e C (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.041-7 – Deixar de utilizar o extintor tipo “Químico Seco” nos fogos das Classes B e C (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.042-5 – Deixar de utilizar o extintor tipo “Água Pressurizada” ou “Água-Gás” nos fogos Classe A (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.043-3 – Utilizar outros tipos de extintores portáteis sem a prévia autorização da autoridade competente em matéria de segurança do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.044-1 – Deixar de usar, como variante, nos fogos das Classes B e D, o método de abafamento por meio de areia (balde de areia) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.6 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.045-0 – Deixar de usar, como variante, nos fogos Classe D, o método de abafamento por meio de limalha de ferro fundido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.13.7 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.046-8 – Manter extintor de incêndio sem ficha de controle de inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.047-6 – Deixar de inspecionar os extintores, visualmente, a cada mês (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.048-4 – Manter extintor sem etiqueta de identificação presa ao seu bojo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.049-2 – Deixar de pesar semestralmente os cilindros dos extintores de pressão injetada e/ou deixar de providenciar a recarga se houver perda de peso além de 10% (dez por cento) do peso original (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.050-6 – Deixar de recarregar anualmente o extintor tipo espuma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.051-4 – Deixar de efetuar as operações de recarga dos extintores de acordo com as Normas Técnicas Oficiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.14.6 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 123.052-2 – Deixar de manter nas ocupações ou locais de trabalho quantidade de extintores, conforme o item 23.16 da NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.15.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.053-0 – Deixar de manter pelo menos 2 (dois) extintores para cada pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.15.1.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.054-9 – Deixar de possuir unidade extintora conforme tabela constante na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.16 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.055-7 – Manter extintores colocados em local de difícil visualização e acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.056-5 – Deixar de assinalar com círculo vermelho ou seta larga vermelha com bordas amarelas, os locais destinados aos extintores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.057-3 – Deixar de pintar de vermelho uma área do piso de, no mínimo, 1,00m x 1,00m (um metro por um metro), embaixo do extintor e/ou manter a área do piso embaixo do extintor obstruída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.058-1 – Posicionar os extintores com a parte superior acima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura do piso e/ou baldes com rebordos a menos de 0,60m (sessenta centímetros) ou a mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.059-0 – Manter extintores localizados em paredes de escadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.060-3 – Deixar de garantir o livre acesso dos extintores sobre rodas a qualquer ponto do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.6 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.061-1 – Permitir que os extintores sejam encobertos por pilhas de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.17.7 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.062-0 – Deixar de manter, nos estabelecimentos de riscos elevados ou médios, um sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.18.1 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.063-8 – Deixar de prover cada pavimento do estabelecimento de pontos capazes de pôr em ação o sistema de alarme contra incêndio adotado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.18.2 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 123.064-6 – Utilizar campainhas ou sirenes de alarme contra incêndio que não emitem som diferente de todos os outros dispositivos acústicos do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.18.3 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 123.065-4 – Deixar de colocar os botões de alarme contra incêndio nas áreas comuns dos acessos dos pavimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.18.4 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 123.066-2 – Deixar de colocar os botões de acionamento de alarme contra incêndio em lugar visível e no interior de caixas lacradas com tampa de vidro ou plástico, facilmente quebrável, e/ou deixar de manter, na caixa dos botões de acionamento de alarme contra incêndio, a inscrição “QUEBRAR EM CASO DE EMERGÊNCIA” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 23.18.5 da NR-23 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-24 | CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

- 124.001-3 – Manter sanitários em desacordo com a metragem de 1m² (um metro quadrado) por 20 (vinte) operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.002-1 – Manter instalações sanitárias não separadas por sexo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.2.1 da NR-24 da Portaria Nº 3.214/78) – I₂.
- 124.003-0 – Deixar de submeter a processo permanente de higienização os locais onde se encontram as instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.004-8 – Manter vasos sanitários sem sifão e/ou caixa de descarga automática externa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.005-6 – Manter chuveiros sem comando por meio de registro de metal à meia altura da parede (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.006-4 – Manter mictório em desacordo com as especificações do item 24.1.6 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.007-2 – Manter lavatórios em desacordo com as especificações do item 24.1.7 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.7 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.008-0 – Deixar de garantir no conjunto de instalações sanitárias um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.8 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.009-9 – Deixar de garantir, próximo aos locais de atividades, um lavatório para cada 10(dez) trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.8.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.010-2 – Deixar de prover o lavatório de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos e/ou deixar de proibir o uso de toalhas coletivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.9 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.011-0 – Deixar de garantir canalização com tomada d'água exclusivamente para uso contra incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.10 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Observação:

Proposta de revogação de ementa.

- 124.012-9 – Deixar de manter os banheiros em estado de conservação, asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.11, alínea “a”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.013-7 – Deixar de instalar os banheiros em local adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.11, alínea “b”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.014-5 – Deixar de manter água quente nos banheiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.11, alínea “c”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.015-3 – Deixar de prover os banheiros de portas de acesso que impeçam o devassamento ou deixar de construir os banheiros de modo a manter o resguardo conveniente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.11, alínea “d”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.016-1 – Manter os banheiros sem piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.11, alínea “e”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.017-0 – Deixar de garantir 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas condições especificadas no item 24.1.12 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.12 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.018-8 – Manter aparelhos sanitários que apresentam defeitos ou solução de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.13 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.019-6 – Deixar de manter isolamento das privadas nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.15 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.020-0 – Deixar de garantir serviço de privadas por meio de fossas adequadas ou outro processo que não afete a saúde pública (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.16 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.021-8 – Deixar de construir as paredes dos sanitários em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas de material impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.18 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.022-6 – Manter os pisos das instalações sanitárias em desacordo com as especificações exigidas no subitem 24.1.19 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.19 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.023-4 – Deixar de dotar as instalações sanitárias de cobertura com estrutura de madeira ou metal e telhas de barro ou fibrocimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.20 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.024-2 – Deixar de colocar telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural e/ou telhas de ventilação de 4 (quatro) em 4 (quatro) metros, nas instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.20.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.025-0 – Manter as janelas das instalações sanitárias em desacordo com as especificações exigidas no item 24.1.21 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.21 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.026-9 – Manter parte inferior do caixilho das janelas das instalações sanitárias a altura inferior a 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) a partir do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.21.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.027-7 – Deixar de prover os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação com fiação protegida por eletrodutos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.22 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.028-5 – Deixar de manter o iluminamento mínimo de 100lx (cem lux) nas instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.23 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.029-3 – Deixar de dispor de caixa d’água em altura suficiente para funcionamento das tomadas de água e reserva para combate a incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.24 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.030-7 – Deixar de garantir 60l (sessenta litros) diários de água por trabalhador, para consumo nas instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.24.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.031-5 – Deixar de manter as instalações sanitárias com disponibilidade de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.25 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.032-3 – Manter instalações sanitárias em comunicação direta com os locais de trabalho ou destinados às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.25.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.033-1 – Deixar de manter as instalações sanitárias em estado de asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.25.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.034-0 – Deixar de dotar de passagens cobertas as instalações sanitárias situadas fora do corpo do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.25.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.035-8 – Deixar de instalar os gabinetes sanitários em compartimentos individuais separados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “a”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.036-6 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de ventilação com o exterior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “b”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.037-4 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de paredes com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e bordo inferior a mais de 0,15m (quinze centímetros) acima do pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “c”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.038-2 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “d”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.039-0 – Deixar de manter os gabinetes sanitários em estado de asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “e”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.040-4 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa para guarda de papéis servidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26, alínea “f”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.041-2 – Deixar de instalar cada grupo de gabinete sanitário em local independente e dotado de antecâmara (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.26.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.042-0 – Envolver bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.1.27 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.043-9 – Deixar de dotar o estabelecimento de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação por sexo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.044-7 – Deixar de garantir o dimensionamento do vestiário com no mínimo 1,5m² (um metro e cinquenta centímetros quadrado) para 1 (um) trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.045-5 – Deixar de construir vestiário com paredes em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.046-3 – Deixar de dotar o vestiário com pisos impermeáveis, laváveis, lisos e inclinados para os ralos de escoamento ou Deixar de garantir no vestiário piso que impeça a entrada de umidade e não apresente ressaltos e saliências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.047-1 – Deixar de dotar o vestiário de cobertura em estrutura de madeira ou metálica, com telhas em barro ou fibrocimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.048-0 – Deixar de colocar no vestiário telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.6.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.049-8 – Manter as janelas dos vestiários em desacordo com as especificações exigidas no item 24.2.7 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.7 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.050-1 – Manter a parte inferior do caixilho das janelas dos vestiários a uma altura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura a partir do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.7.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.051-0 – Deixar de prover os locais destinados a instalações de vestiários de rede de iluminação com fiação protegida por eletrodutos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.8 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.052-8 – Deixar de garantir nos vestiários um iluminamento mínimo de 100lx (cem lux) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.9 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.053-6 – Deixar de prover os vestiários de armários individuais de aço, madeira, ou de outro material de fácil limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.10 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.054-4 – Deixar de prover os armários individuais de aberturas para ventilação ou portas teladas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.10.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.055-2 – Deixar de manter armários individuais pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.10.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.056-0 – Deixar de garantir armários de compartimento duplo nas atividades e operações insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.11 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.057-9 – Deixar de garantir armários de compartimento duplo nas dimensões estabelecidas pelo item 24.2.12, alínea “a”, da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.12, alínea “a”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.058-7 – Deixar de garantir armários de compartimento duplo nas dimensões estabelecidas pelo item 24.2.12, alínea “b”, da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.12, alínea “b”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.059-5 – Deixar de garantir armários de compartimento único nas dimensões estabelecidas pelo item 24.2.13 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.13 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.060-9 – Deixar de garantir gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.14 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.061-7 – Permitir a utilização de vestiário para outros fins e/ou permitir que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.16 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.062-5 – Deixar de garantir a existência de refeitório e/ou permitir aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.063-3 – Deixar de garantir refeitório com área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário e abrangendo de cada vez 1/3 (um terço) do total de empregados do turno que tem maior número de empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.2, alínea “a”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.064-1 – Deixar de garantir refeitório com circulação principal com largura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) e/ou circulação entre bancos e entre banco e paredes de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.2, alínea “b”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.065-0 – Deixar de prover o refeitório de rede de iluminação com fiação protegida por eletrodutos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.066-8 – Deixar de instalar no refeitório lâmpadas incandescentes de 150W / 6,00m² (seis metros quadrado) de área com pé-direito máximo de 3,00m (três metros quadrado) ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.067-6 – Deixar de dotar o refeitório de piso impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.068-4 – Deixar de dotar o refeitório de cobertura em estrutura de madeira ou metálica e telhas de barro ou fibrocimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.069-2 – Deixar de dotar o refeitório de paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.8 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.070-6 – Deixar de dotar o refeitório de ventilação e iluminação de acordo com as normas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.9 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.071-4 – Deixar de dotar o refeitório de água potável em condições higiênicas, em copos individuais ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora ou permitir a instalação de bebedouro em pias e lavatórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.10 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.072-2 – Deixar de dotar o refeitório de lavatórios individuais ou coletivos, instalados nas suas proximidades em número suficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.11 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.073-0 – Deixar de dotar o refeitório de mesas de tampo liso e impermeável e bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente limpos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.12 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.074-9 – Deixar de instalar o refeitório em local apropriado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.13 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.075-7 – Permitir a utilização do refeitório para depósito ou outro fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.14 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.076-5 – Deixar de garantir condições de conforto por ocasião das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 124.077-3 – Deixar de garantir local adequado, fora da área de trabalho, para a tomada das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “a”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.078-1 – Deixar de garantir piso lavável no local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “b”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.079-0 – Deixar de garantir limpeza, arejamento e boa iluminação no local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “c”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.080-3 – Deixar de garantir mesas e assentos em número correspondente ao de usuários no local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “d”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.081-1 – Deixar de garantir lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “e”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.082-0 – Deixar de garantir o fornecimento de água potável aos empregados no local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “f”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.083-8 – Deixar de garantir estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições no local destinado às mesmas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.1, alínea “g”, da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.084-6 – Deixar de garantir local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, para a tomada das refeições dos trabalhadores, (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.15.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- Observação:**
 Aplica-se aos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores.
- 124.085-4 – Deixar de respeitar dispositivos legais relativos à Segurança e Medicina do Trabalho por ocasião das refeições nos estabelecimentos em que trabalham 30 (trinta) ou menos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 24.3.15.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.086-2 – Deixar de garantir a interrupção das atividades do estabelecimento nos períodos destinados às refeições nos estabelecimentos em que trabalham 30 (trinta) ou menos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 24.3.15.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.087-0 – Permitir a realização de refeições em locais em que se desenvolvem atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 24.3.15.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.088-9 – Deixar de manter a cozinha adjacente ao refeitório e/ou com ligação para o mesmo por meio de abertura por onde serão servidas as refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.089-7 – Manter cozinha com área inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do refeitório e/ou manter depósito de gêneros alimentícios com área inferior a 20% (vinte por cento) à área do refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.090-0 – Manter cozinha com pé-direito inferior a 3,00m (três metros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.091-9 – Manter cozinha com paredes que não atendem às exigências estabelecidas no item 24.4.4 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.092-7 – Manter cozinha com piso que não obedeça aos requisitos do item 24.2.5 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.093-5 – Manter portas da cozinha sem observar as medidas mínimas de 1,00m (um metro) de largura por 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.094-3 – Deixar de dotar a cozinha de janelas de madeira ou de ferro com medidas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,60m (sessenta centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.7 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.095-1 – Deixar de dotar a cozinha de aberturas protegidas de tela e/ou melhorar a ventilação por meio de exaustores ou coifas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.7.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.096-0 – Deixar de observar os critérios estabelecidos do item 24.5.17 da NR-24 para a pintura de paredes, portas, janelas e utensílios da cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.8 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.097-8 – Deixar de proteger com eletrodutos a fiação da rede de iluminação da cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.9 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.098-6 – Deixar de instalar lâmpadas incandescentes de 150W / 4,00m² (cento e cinquenta watts por quatro metros quadrado) ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.10 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.099-4 – Deixar de dotar a cozinha de lavatório com água corrente, sabão e toalhas para os empregados do serviço de alimentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.11 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.100-1 – Deixar de dotar a cozinha de tratamento de lixo de acordo com as normas locais do serviço de saúde pública (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.12 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.101-0 – Deixar de dotar a cozinha de sanitário e vestiário próprios para os encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.4.13 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 124.102-8 – Permitir a utilização de dormitório com número superior a 100 (cem) operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.2.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.103-6 – Manter dormitórios com áreas mínimas dimensionadas em desacordo com o Quadro I da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.2.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.104-4 – Manter dormitórios localizados em áreas que não atendam às exigências construtivas e/ou não evitam o devassamento aos prédios vizinhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.105-2 – Manter dormitórios com mais de um pavimento ou mais de dois pisos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.106-0 – Manter alojamentos com área de circulação interna nos dormitórios com largura inferior a 1,00m (um metro) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.107-9 – Manter alojamentos com pé-direito inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para camas simples ou 3,00m (três metros) para camas duplas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.108-7 – Manter alojamentos com paredes construídas com material diferente de tijolo comum, concreto ou madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.7 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.109-5 – Manter alojamentos com pisos que não atendem aos requisitos do item 24.5.8 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.8 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.110-9 – Manter alojamentos com cobertura que não atende aos requisitos do item 24.5.9 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.9 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.111-7 – Manter alojamentos com ponto do telhado diferente de 1:4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.9.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.112-5 – Manter alojamentos com portas que não sejam metálicas ou de madeira e abrindo para fora e medindo no mínimo 1,00m x 2,10m (um metro por dois metros e dez centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.10 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.113-3 – Manter alojamentos com corredor que não tem no mínimo 1 (uma) porta em cada extremidade, abrindo para fora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.11 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.114-1 – Manter alojamentos com janelas que não sejam de madeira ou ferro e medindo no mínimo 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.12 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.115-0 – Manter alojamentos com a parte inferior do caixilho da janela situada à altura diferente da estabelecida no item 24.5.12.1 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.12.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.116-8 – Manter porta de ligação do alojamento com o sanitário com dimensão inferior a 0,80m x 2,10m (oitenta centímetros por dois metros e dez centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.13 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.117-6 – Manter nos alojamentos rede de iluminação com fiação sem proteção por eletrodutos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.14 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.118-4 – Deixar de garantir nos alojamentos iluminação mínimo de 100lx (cem lux) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.15 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.119-2 – Manter alojamentos sem bebedouros de acordo com o item 24.6.1 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.16 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.120-6 – Deixar de garantir, nos alojamentos, a pintura das paredes, móveis e utensílios, de alvenaria, com tinta de base plástica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a” do subitem 24.5.17 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.121-4 – Deixar de garantir, nos alojamentos, a pintura das portas, janelas, móveis e utensílios, de ferro, com tinta a óleo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 24.5.17 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.122-2 – Deixar de garantir, nos alojamentos, a pintura das portas, janelas, paredes, móveis e utensílios, de madeira, com tinta especial retardante à ação do fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 24.5.17 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.123-0 – Manter camas duplas com altura livre inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.19 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.124-9 – Manter camas superiores sem proteção lateral e/ou altura livre de 1,10m (um metro e dez centímetros) do teto do alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.19.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.125-7 – Deixar de dotar a cama superior de acesso fixo como parte integrante da mesma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.19.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.126-5 – Deixar de dotar a cama superior de estrado fechado na parte inferior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.19.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.127-3 – Deixar de dotar o alojamento de caixas metálicas com areia para serem usadas como cinzeiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.20 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.128-1 – Deixar de dotar o alojamento de armários individuais de aço ou madeira com dimensões de 0,60m (sessenta centímetros) de frente, 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de fundo e 0,90m (noventa centímetros) de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.21 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.129-0 – Deixar de manter no mínimo duas escadas de saídas nos alojamentos de dois pisos, na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.22 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.130-3 – Manter escadas e corredores coletivos principais dos alojamentos com largura mínima inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e/ou os secundários com largura inferior a 0,80m (oitenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.23 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.131-1 – Manter edificação com área do prisma em desacordo com o disposto no subitem 24.5.25 da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.25 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.132-0 – Permitir no dormitório ventilação feita somente de modo indireto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.26 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.133-8 – Deixar de garantir, nos corredores de alojamentos, com mais de 10m (dez metros) de comprimento, vãos para o exterior com área não inferior a 1/8 (um oitavo) do respectivo piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.27 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.134-6 – Deixar de manter quarto ou instalação do alojamento limpo e pulverizado de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “a”, do subitem 24.5.28 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.135-4 – Deixar de manter os sanitários do alojamento desinfetados diariamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “b” do subitem 24.5.28 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.136-2 – Deixar de retirar o lixo do alojamento diariamente e/ou depositá-lo em local adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “c” do subitem 24.5.28 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.137-0 – Permitir nos alojamentos a instalação de eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c a alínea “d” do subitem 24.5.28 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.138-9 – Permitir a permanência de pessoa com moléstia infecto-contagiosa nos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.29 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 124.139-7 – Manter instalações sanitárias do alojamento em desacordo com as exigências do item 24.1 da NR-24 como parte integrante do alojamento ou localizada a uma distância superior a 50,00m (cinquenta metros) do mesmo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.30 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.140-0 – Manter instalações sanitárias com pé-direito inferior ao do alojamento ou com rebaixo para instalações hidráulicas superior a 0,40m (quarenta centímetros) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.5.31 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.141-9 – Deixar de garantir condições de conforto e higiene por ocasião das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78, acrescentado pela Portaria SSMT nº 13, de 17.9.93) – I₁.

- 124.142-7 – Deixar de garantir aos trabalhadores da contratada condições de conforto e higiene por ocasião das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.1.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.143-5 – Deixar de orientar os seus trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.144-3 – Deixar de garantir condições adequadas de conservação e higiene para o aquecimento das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.145-1 – Deixar de garantir aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho dispositivos térmicos para a conservação da refeição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.3.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.146-0 – Deixar de fornecer aos trabalhadores recipientes ou marmitas, adequados aos equipamentos de aquecimento, que atendem às exigências de higiene e conservação disponíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.3.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.147-8 – Deixar de garantir, por meio da CIPA ou CIPATR, ou SESMT ou SEPATR, a divulgação e o zelo pela observância da NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.148-6 – Não se aplica.

Proposta de Revogação da Ementa

- 124.149-4 – Deixar de obedecer aos dispositivos legais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

Observação:

Aplica-se apenas às empresas inscritas no PAT.

- 124.150-8 – Deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas e/ou permitir o uso de recipientes coletivos, ou deixar de dotar o estabelecimento de bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora na proporção de 1(um) para cada 50 (cinquenta) empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.151-6 – Deixar de garantir nos locais de trabalho o suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250ml (duzentos e cinquenta mililitros) por hora/homem trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.1.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.152-4 – Deixar de garantir o fornecimento de água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados e que permitam fácil limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.1.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 124.153-2 – Deixar de separar no local de trabalho a água não potável, com a colocação de aviso de advertência da sua não potabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.2 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

- 124.154-0 – Deixar de proteger contra contaminação os poços e fontes de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.3 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.155-9 – Permitir o uso coletivo de dispositivo que sejam levados à boca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.6.1 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78, acrescentado pela Portaria SSMT nº 13, de 17.9.93) – I₁ (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.4 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.156-7 – Deixar de manter os locais de trabalho em estado de higiene compatível com o gênero da atividade ou deixar de garantir que o serviço de limpeza seja feito fora do horário de trabalho e por processo que reduza o levantamento de poeiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.5 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.
- 124.157-5 – Deixar de dar aos resíduos industriais destino e tratamento que os tornem inócuo aos empregados e à coletividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 24.7.6 da NR-24 da Portaria nº 3.214/78) – I₁.

NR-25 | **RESÍDUOS INDUSTRIAIS (125.000-0)**

- 125.001-9 – Deixar de eliminar os resíduos gasosos dos locais de trabalho de forma adequada ou permitir o lançamento ou a liberação nos ambientes de trabalho de quaisquer contaminantes gasosos, de forma a ultrapassar os limites de tolerância da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 25.1.1 da NR-25 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.
- 125.002-7 – Deixar de submeter à aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego as medidas, métodos, equipamentos ou dispositivos de controle do lançamento ou liberação dos contaminantes gasosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 25.1.2 da NR-25 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 125.003-5 – Deixar de tratar e/ou dispor e/ou retirar, convenientemente, os resíduos líquidos e sólidos dos limites da indústria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 25.2.1 da NR-25 da Portaria nº 3.214/78) – I₄.

NR-26

SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA (126.000-6)

- 126.001-4 – Deixar de adotar cores para segurança em estabelecimentos em locais de trabalho a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.2 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.002-2 – Deixar de incluir, na identificação da cor, os sinais convencionais ou a identificação das palavras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.1 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.003-0 – Deixar de adotar a cor vermelha para sinalizar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.2 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.004-9 – Deixar de adotar a cor amarela para sinalizar canalizações com gases liquefeitos e/ou para indicar ‘CUIDADO’ (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.3 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.005-7 – Deixar de adotar a cor branca para sinalizar passarelas e corredores por meio de faixas ou direção e circulação por meio de sinais ou localização de coletores de resíduos ou localização de bebedouros ou áreas em torno de equipamentos de socorro de urgência de combate a incêndios ou áreas destinadas a armazenagem ou zonas de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.4 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.006-5 – Deixar de adotar a cor preta para sinalizar canalizações de inflamáveis e combustíveis de alta viscosidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.5 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.007-3 – Deixar de adotar a cor azul para indicar ‘CUIDADO’ contra uso e movimentação de equipamentos ou em barreiras e bandeiras de advertência de comando, partida e fontes de energia dos equipamentos ou em canalizações de ar comprimido ou nos avisos de ponto de arranque e fontes de potência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.6 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.008-1 – Deixar de adotar a cor verde para identificar canalizações de água ou caixas de equipamento de socorro de emergência ou caixas com máscaras contra gases ou chuveiros de segurança ou macas ou fontes lavadoras de olhos ou quadros para exposição de cartazes, boletins, avisos de segurança ou portas de salas de curativos de urgência ou localização de EPI ou emblemas de segurança ou dispositivos de segurança ou mangueiras de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.7 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 126.009-0 – Deixar de adotar a cor laranja para sinalizar canalizações contendo ácidos ou partes móveis de máquinas e equipamentos ou partes internas das guardas de máquinas ou faces internas de caixas de dispositivos elétricos ou faces internas de polias e engrenagens ou botões de arranque de segurança ou dispositivos de corte, borda de serras e prensas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.8 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.010-3 – Deixar de adotar a cor púrpura para indicar perigo das radiações eletromagnéticas penetrantes de partículas nucleares sinalizar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.9 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.11-1 – Deixar de adotar a cor lilás para sinalizar canalizações que contêm álcalis ou na identificação de lubrificantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.10 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.012-0 – Deixar de adotar a cor cinza claro para identificar canalizações em vácuo e/ou cinza escuro para identificar eletrodutos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.11 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.013-8 – Deixar de adotar a cor alumínio para sinalizar canalizações com gases liquefeitos, inflamáveis e combustíveis de baixa viscosidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.12 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.014-6 – Deixar de adotar a cor marrom para identificar fluido não identificável por outras cores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.1.5.13 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.015-4 – Deixar de pintar o corpo das máquinas em branco, preto ou verde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.2 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.016-2 – Deixar de aplicar cores em toda a extensão das canalizações industriais para a condução de líquidos e gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.017-0 – Deixar de adotar sinalização na canalização de água potável diferenciada das demais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.1 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.018-9 – Deixar de adotar identificação por meio de faixas de cores diferentes sobre a cor básica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.2 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.019-7 – Deixar de garantir identificação por meio de faixas que facilite a visualização em qualquer parte da canalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.3 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.020-0 – Deixar de pintar os acessórios das tubulações em cores básicas de acordo com a natureza do produto a ser transportado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.4 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.

- 126.021-9 – Deixar de identificar o sentido de transporte do fluido por meio de seta em cor de contraste sobre a cor básica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.5 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.022-7 – Deixar de identificar os depósitos ou tanques fixos de armazenagem de fluidos com as mesmas cores da canalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.3.6 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₂.
- 126.023-5 – Deixar de adotar os padrões internacionais de sinalização no armazenamento de substâncias perigosas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.4.1 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.024-3 – Deixar de adotar as normas técnicas vigentes sobre simbologia, na movimentação de materiais no transporte terrestre, marítimo e intermodal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.5.1 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.025-1 – Deixar de adotar as normas constantes da NR-24 na rotulagem de produtos perigosos ou nocivos à saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.1 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.026-0 – Utilizar rótulos com instruções que não são breves, precisas, redigidas em termos simples e de fácil compreensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.2 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.027-8 – Deixar de adotar nos rótulos uma linguagem prática de modo a evitar os riscos resultantes do uso, manipulação e armazenagem do produto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.3 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.028-6 – Disponibilizar ou utilizar rótulos que não destacam as propriedades perigosas do produto final (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.4 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.029-4 – Disponibilizar ou utilizar rótulos em que não constem os tópicos previstos no item 26.6.5 da NR-26 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.5 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.
- 126.030-8 – Deixar de fazer constar nos rótulos de produtos perigosos ou nocivos o procedimento estabelecido no subitem 26.6.6 da NR-26 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c o subitem 26.6.6 da NR-26 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

NR-27 | **REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO MTE (127.000-1)**

127.001-0 – Contratar serviços de Técnico de Segurança do Trabalho sem o prévio registro no MTE (art. 162, parágrafo único, alínea “c”, da CLT, c/c o item 27.1 da NR-27 da Portaria nº 3.214/78) – I₃.

NR-29 | SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO (129.000-2)

Observação:

As graduações das infrações (I₁, I₂, I₃ e I₄) referidas nesta NR-29 são meramente exemplificativas da gravidade de cada infração. Não tem nenhuma referência com a NR-28.

- 129.001-0 – Deixar de cumprir e fazer cumprir as normas de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários previstas na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.1.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
(Operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, conforme o caso)
- 129.002-9 – Deixar de fornecer instalações, equipamentos, maquinários e acessórios em bom estado e condições de segurança, responsabilizando-se pelo correto uso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.1.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.003-7 – Deixar de zelar pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria nº 3.214/78 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.1.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.(*)
- 129.004-5 – Deixar de proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.1.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
(OGMO ou empregador)
- 129.005-3 – Deixar de responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.1.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.(*)
(OGMO ou empregador)
- 129.006-1 – Deixar de elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.1.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s} (*)
(OGMO ou empregador)
- 129.007-0 – Deixar de elaborar e implementar o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional – PCMSO, abrangendo todos os trabalhadores portuários (art. 9º,

- caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.1.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-m}. (*)
(OGMO ou empregador)
- 129.008-8 – Deixar de zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.1.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
(Competência das administrações portuárias)
- 129.009-6 – Deixar de informar às entidades envolvidas com a execução dos trabalhos portuários, com a antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, o peso dos volumes, unidades de carga e suas dimensões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.1.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
(Operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço)
- 129.010-0 – Deixar de informar às entidades envolvidas com a execução dos trabalhos portuários, com a antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, o tipo e classe do carregamento a manipular (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.1.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
(Operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço)
- 129.011-8 – Deixar de informar às entidades envolvidas com a execução dos trabalhos portuários, com a antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, as características específicas das cargas perigosas a serem movimentadas ou em trânsito (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.1.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
(Operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço)
- 129.012-6 – Deixar de elaborar o Plano de Controle de Emergência – PCE, contendo ações coordenadas a serem seguidas nas situações descritas nesta NR e de compor com outras organizações o Plano de Ajuda Mútua – PAM (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.1.6.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
(Administração do porto, OGMO e empregadores)
- 129.013-4 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta nas situações de incêndio ou explosão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.014-2 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta nas situações de vazamento de produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.015-0 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta na situação de quedas de homem ao mar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.016-9 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta nas situações de condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.017-7 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta na situação de poluição ou acidente ambiental (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.018-5 – Deixar de prever no PCE e no PAM os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta na situação de socorro a acidentados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.1.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-m}.
- 129.019-3 – Deixar de constar no Plano de Controle de Emergência – PCE e no Plano de Ajuda Mútua – PAM o estabelecimento de uma periodicidade de treinamentos simulados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.1.6.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.020-7 – Deixar de dispor de um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I da NR-29 e atendendo a todas as categorias de trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s ou m}.
- 129.021-5 – Deixar de custear o SESSTP proporcionalmente de acordo com o número de trabalhadores utilizados pelos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e pela administração do porto, por ocasião da arrecadação dos valores relativos à remuneração dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.022-3 – Deixar de manter como empregados os integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s ou m}.
- Observação:**
 O OGMO ou empregadores podem firmar convênios com os terminais privados, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, sob a coordenação do OGMO. (*)
- 129.023-1 – Deixar de dispor de um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I da NR-29 e atendendo a todas as categorias de trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s ou m}.
 (Nas situações em que o OGMO não tenha sido constituído, cabe ao responsável pelas operações portuárias o cumprimento deste subitem)
- 129.024-0 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, de acordo com a média aritmética obtida pela divisão do número de trabalhadores avulsos tomados no ano civil anterior e pelo número de dias efetivamente trabalhados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.1.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s ou m}.
- 129.025-8 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, de acordo com a média do número de empregados com vínculo empregatício do ano civil anterior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.1.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s ou m}.

- 129.026-6 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, tendo por base o número estimado de trabalhadores a serem tomados no ano (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s} ou m .
(Aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo em início de operação)

Quadro I – Dimensionamento Mínimo do SESSTP^(*)

Prof. Especializados	Número de Trabalhadores			
	20 a 250	251 a 750	751 a 2.000	2.001 a 3.500
Engenheiro de Segurança	–	01	02	03
Técnico de Segurança	01	02	04	11
Médico do Trabalho	–	01*	02	03
Enfermeiro do Trabalho	–	–	01	03
Aux. enf. do Trabalho	01	01	02	04

(*) Horário parcial de 3 horas.

- 129.027-4 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP, de acordo com o item 29.2.1.4.2 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s} ou m . (*)
(Acima de 3.500 (três mil e quinhentos) trabalhadores para cada grupo de 2.000 (dois mil) trabalhadores, ou fração acima de 500, haverá um acréscimo de 1 (um) profissional especializado por função, exceto no caso do Técnico de Segurança do Trabalho, no qual haverá um acréscimo de 3 (três) profissionais)
- 129.028-2 – Deixar de tornar obrigatório a jornada integral dos profissionais do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s} ou m .
(observada a exceção prevista no Quadro I) (*)
- 129.356-7 – Deixar de registrar o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP no órgão regional do MTE (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s} (*)
- 129.357-5 – Requerer o registro do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – SESSTP no órgão regional do MTE sem atender aos requisitos dispostos no subitem 29.2.1.6.1 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.1.6.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s} (*)
- 129.029-0 – Deixar de organizar e manter em funcionamento a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s} .

- 129.030-4 – Deixar de constituir a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP dimensionada de acordo com o Quadro II da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.031-2 – Deixar de constituir a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP dimensionada sem suplentes específicos de cada titular, de acordo com o Quadro II da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.032-0 – Deixar de constituir a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP com a representação das atividades portuárias com maior potencial de risco e ocorrência de acidentes, respeitado o dimensionamento do Quadro II da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.

Quadro II – Dimensionamento da CPATP

Número Médio de Trabalhadores	20 a 50	51 a 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	Acima de 10.000 a cada grupo de 2.500 acrescentar
Número de Representantes Titulares do Empregador	01	02	04	06	09	12	15	02
Número de Representantes Titulares dos Trabalhadores	01	02	04	06	09	12	15	02

- 129.033-9 – Deixar de constituir a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP dimensionada proporcionalmente ao número médio do conjunto de trabalhadores portuários utilizados no ano anterior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.034-7 – Proibir que os representantes dos trabalhadores na CPATP sejam eleitos em escrutínio secreto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.035-5 – Proibir que assumam a condição de membros titulares da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP os candidatos mais votados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.036-3 – Proibir que assumam a condição de membro titular da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP, em caso de empate, o candidato com maior tempo de serviço no trabalho portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.9 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.037-1 – Proibir que o suplente assumam a condição de membro titular da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP, obedecendo a ordem decrescente de votos recebidos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.

- 129.038-0 – Deixar de realizar a eleição da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP durante o expediente, respeitados os turnos, com a participação de, no mínimo, metade mais um do número médio do conjunto dos trabalhadores portuários utilizados no ano anterior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.11 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.039-8 – Deixar de registrar a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP no órgão regional do Ministério do Trabalho, até 10 (dez) dias após a eleição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.12 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.040-1 – Deixar de registrar a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP no órgão regional do Ministério do Trabalho, por meio de requerimento acompanhado de cópia das atas de eleição, instalação e posse, contendo o calendário anual das reuniões ordinárias, constando dia, mês, hora e local de realização das mesmas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.13 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.041-0 – Deixar de designar o presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP ou deixar de permitir que os trabalhadores elejam, dentre os seus titulares, o vice-presidente da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.14 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.358-3 – Proibir que o vice-presidente da CPATP assuma a presidência no segundo mandato (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.14.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}. (*)
- 129.359-1 – Proibir que o representante dos empregadores ou dos trabalhadores assuma as funções do vice-presidente da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.14.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}. (*)
- 129.042-8 – Proibir que o vice-presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP assuma as funções do presidente nos seus impedimentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.15 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.043-6 – Deixar de manter a duração de 1 (um) ano do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP ou deixar de permitir uma reeleição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.16 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.044-4 – Deixar de manter um secretário e seu respectivo substituto, escolhidos de comum acordo, na Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c do subitem 29.2.2.17 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.045-2 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP discuta os acidentes ocorridos na área portuária, inclusive a bordo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.

- 129.046-0 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP sugira medidas de prevenção de acidentes julgadas necessárias, encaminhando-as ao SESSTP, ao OGMO, empregadores e/ou as administrações dos terminais de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.047-9 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP promova a divulgação e zele pela observância das Normas de Segurança e Saúde no Trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.048-7 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP desperte o interesse dos trabalhadores portuários pela prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais e estimule-os, permanentemente, a adotar comportamento preventivo durante o trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.049-5 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP promova, anualmente, em conjunto com o SESSTP, a Semana Interna de Prevenção de Acidente no Trabalho Portuário – SIPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.050-9 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP lavre as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias em livro próprio registrado no órgão regional do MTb, enviando-as mensalmente ao SESSTP, ao OGMO, aos empregadores e à administração dos terminais portuários de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.051-7 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP realize a investigação de causas e conseqüências dos acidentes e das doenças ocupacionais e acompanhe a execução das medidas corretivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.052-5 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP realize inspeção nas dependências do porto ou instalação portuária de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “h” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.053-3 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP sugira a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessárias para melhorar o desempenho dos trabalhadores portuários quanto à segurança e saúde no trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “i” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.054-1 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP preencha o Anexo II da NR (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “j” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.

- 129.055-0 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP elabore o Mapa de Risco, de acordo com o que dispõe a NR 5 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “l” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.056-8 – Proibir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP convoque pessoas para tomada de informações, depoimentos e dados ilustrativos e esclarecedores, por ocasião de investigação dos acidentes do trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “m” do subitem 29.2.2.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.057-6 – Deixar de constituir um mediador em comum acordo com os participantes da CPATP para as suas decisões na falta de consenso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.20 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.058-4 – Deixar de solicitar no prazo de 8 (oito) dias a mediação do órgão regional do MTE (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.20 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.059-2 – Deixar de convocar, por intermédio do presidente da CPATP, os membros para as reuniões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.060-6 – Deixar de presidir, por intermédio do presidente da CPATP, as reuniões, encaminhar ao OGMO, empregadores, administrações dos terminais portuários de uso privativo e ao SESSTP as recomendações aprovadas, bem como acompanhar-lhes a execução (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.061-4 – Deixar de designar membros da CPATP, por intermédio do presidente, para investigar o acidente do trabalho ou acompanhar investigação feita pelo SESSTP, imediatamente após receber a comunicação da ocorrência do acidente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.062-2 – Deixar de determinar tarefas aos membros da CPATP, por intermédio do presidente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.063-0 – Deixar de coordenar todas as atribuições da CPATP, por intermédio do presidente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.064-9 – Deixar de manter e promover o relacionamento da CPATP, por intermédio do presidente, com o SESSTP e demais órgãos dos portos organizados ou instalações portuárias de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.065-7 – Deixar de delegar, por intermédio do presidente, atribuições ao vice-presidente da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.2.2.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.

- 129.066-5 – Deixar de executar atribuições que lhe forem delegadas, por intermédio do vice-presidente da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.22 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.067-3 – Deixar de substituir, por intermédio do vice-presidente, o presidente da CPATP nos seus impedimentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.22 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.068-1 – Deixar de elaborar as atas da eleição, da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio, por intermédio do secretário da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.069-0 – Deixar de preparar a correspondência da CPATP, por intermédio do seu secretário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.070-3 – Deixar de manter o arquivo da CPATP atualizado, por intermédio de seu secretário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.2.2.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.071-1 – Deixar de providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros do CPATP, por intermédio de seu secretário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.2.2.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.072-0 – Permitir que o secretário deixe de realizar as tarefas que lhe foram atribuídas pelo presidente da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.2.2.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.073-8 – Deixar de elaborar o calendário anual de reuniões da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.074-6 – Permitir que os membros da CPATP não participem das reuniões da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.075-4 – Permitir que os membros da CPATP não investiguem o acidente do trabalho, quando designado pelo presidente da CPATP, e não discutam os acidentes ocorridos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.076-2 – Permitir que os membros da CPATP não freqüentem o curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, promovido pelo OGMO, empregadores e administrações dos terminais portuários de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.077-0 – Permitir que as atribuições da CPATP previstas no subitem 29.2.2.18 não sejam cumpridas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.360-5 – Deixar de verificar as condições de trabalho, em conjunto com o responsável pela operação portuária, dando conhecimento a CPATP e ao SESSTP, mediante

- denúncia de risco (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.2.2.24 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s} (*)
- 129.078-9 – Deixar de promover para todos os membros da CPATP curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional, de acordo com o subitem 29.2.2.25, alínea “a”, da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.2.2.25 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.079-7 – Deixar de proporcionar aos membros da CPATP os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.2.2.25 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.080-0 – Deixar de convocar eleições para escolha dos membros da CPATP, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ou de realizá-la, no máximo até 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.2.2.25 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.081-9 – Deixar de promover cursos de atualização para os membros da CPATP (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.2.2.25 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.082-7 – Deixar de dar condições necessárias aos membros da CPATP para participar das reuniões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.2.2.25 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.083-5 – Deixar de reunir a CPATP pelo menos uma vez por mês, em local apropriado e durante o expediente, obedecendo ao calendário anual (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.2.2.27 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.084-3 – Deixar de reunir a CPATP sempre que ocorrer acidente grave, em caráter extraordinário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.2.2.28 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.085-1 – Reduzir o número de representantes ou desativar a CPATP, antes do término do mandato de seus membros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.2.2.29 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.086-0 – Deixar de adotar medidas de prevenção de acidentes na atracação, desatracação e manobras de embarcações (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.087-8 – Deixar de utilizar um sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, através de transceptor portátil (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.1.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.088-6 – Permitir que trabalhadores envolvidos nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações não utilizem coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas – DPC (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.1.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.089-4 – Permitir que os guindastes de terra ou os de pórtico fiquem próximos das extremidades dos navios, durante as manobras de atracação e desatracação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.1.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.090-8 – Deixar de manter os acessos às embarcações em bom estado de conservação e limpeza (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.091-6 – Deixar de dotar as escadas ou rampas de acesso às embarcações de balaustrada – guarda-corpo de proteção contra quedas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.092-4 – Deixar de dotar o corrimão das escadas e rampas de acesso às embarcações de condições adequadas de apoio e resistência (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.093-2 – Deixar de manter as escadas de acesso às embarcações apoiadas em terra (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.094-0 – Deixar de dotar as escadas de acesso às embarcações de largura adequada para o trânsito seguro e guarnecidas com uma rede protetora, corretamente posicionada e em perfeito estado de conservação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.095-9 – Manter escada de portaló em declive que não permita o acesso seguro à embarcação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.096-7 – Manter escada de portaló com degraus em posição que não permita o apoio adequado para os pés (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.097-5 – Deixar de manter o acesso à embarcação fora do alcance do raio da lança do guindaste, pau-de-carga ou assemelhado ou adequadamente sinalizado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.098-3 – Utilizar extensões elétricas nas estruturas e corrimões das escadas e rampas de acesso das embarcações (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.099-1 – Deixar de manter tencionados os suportes e cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho ou mantê-los obstruindo a circulação de pessoas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.9 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.100-9 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso de concepção rígida (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.101-7 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.102-5 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso providas de tacos transversais a intervalos de 0,40m (quarenta centímetros) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.103-3 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso com corrimão em ambos os lados de sua extensão dotado de guarda-corpo duplo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.104-1 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso fixadas firmemente à escada da embarcação ou a sua estrutura (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.105-0 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso dotadas de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.106-8 – Deixar de utilizar pranchas, rampas ou passarelas de acesso posicionadas no máximo a 30º (trinta graus) de um plano horizontal (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.3.2.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.107-6 – Permitir o acesso à embarcação por meio de escada tipo quebra-peito (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.11 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.108-4 – Permitir o acesso de trabalhadores à embarcação em equipamento de guindar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.12 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.109-2 – Deixar de manter nos locais de trabalho, próximos à água e pontos de transbordo, bóias salva vidas aprovadas pela DPC (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.13 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.110-6 – Deixar de manter nos locais de trabalho, próximos à água e pontos de transbordo, bóias salva vidas com dispositivo de iluminação automática pela DPC (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.2.13.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.111-4 – Deixar de manter os conveses limpos e desobstruídos, com uma área de circulação que permita o trânsito seguro dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.112-2 – Deixar de manter os conveses com as aberturas protegidas para impedir a queda de pessoas e objetos ou deixar de manter o piso dos conveses antiderrapante (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Quando houver perigo de escorregamento.

- 129.113-0 – Deixar de manter sinalizados os olhais, escadas, tubulações, aberturas e cantos vivos dos conveses (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.3, da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.114-9 – Permitir a circulação de pessoal no convés principal pelo lado do cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
(Exceto por impossibilidade técnica ou operacional comprovada)
- 129.115-7 – Deixar de pear e escorar imediatamente as cargas estivadas no convés (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.116-5 – Manter operadores dos equipamentos de içar, sinaleiros e outros em manobras de movimentação de carga nos conveses sem condições de visibilidade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.3.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.117-3 – Manter os porões com seus agulheiros obstruídos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.118-1 – Deixar de utilizar escada de mão de no máximo 7,00m (sete metros) de comprimento, afixada junto à estrutura do navio e ultrapassando a borda da estrutura de apoio em 1,00m (um metro), para o acesso ao porão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.119-0 – Permitir o uso de escada do tipo quebra-peito nos porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.120-3 – Permitir o uso de escada vertical até o piso do porão sem guarda-corpo ou cabo de aço paralelo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.121-1 – Deixar de manter as escadas de acesso ao porão em perfeito estado de conservação e limpeza (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.122-0 – Deixar de utilizar escadas para a transposição de obstáculos de altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.123-8 – Deixar de proteger por braçolas as bocas dos agulheiros e de provê-las de tampas com travas de segurança (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.1.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.124-6 – Deixar de estivar a carga a uma distância de 1,00m (um metro) da base do agulheiro (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.125-4 – Deixar de estivar a carga a uma distância de 1,00m (um metro) da abertura do porão que necessita ser aberta posteriormente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.126-2 – Deixar de utilizar forração que ofereça equilíbrio à carga e/ou crie um piso de trabalho regular e seguro sobre a mesma (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.127-0 – Deixar de manter os pisos dos porões limpos e isentos de materiais inservíveis e de substâncias que provoquem riscos de acidentes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.128-9 – Deixar de confeccionar as plataformas sem oferecer riscos de desmoronamento e propiciar espaço seguro de trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.129.7 – Permitir o trânsito de pessoas sobre os vãos entre cargas estivadas sobre pranchas cuja madeira não seja de boa qualidade, seca, sem nós ou rachaduras que comprometam sua resistência e seja pintada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.130-0 – Deixar de manter fechados os quartéis durante os trabalhos na mesma coberta (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.131-9 – Deixar de manter os quartéis em perfeito estado de conservação e nivelados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.9 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.132-7 – Deixar de instalar guarda-corpo com 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura nas passarelas, plataformas, beiras de cobertas abertas, bocas de selas de contêineres ou grandes vãos entre cargas com diferença de nível superior a 2,00m (dois metros) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.133-5 – Permitir que a altura entre a parte superior da carga e a coberta exija condições inadequadas de postura para o trabalhador (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.11 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.134-3 – Deixar de manter fechados os vãos livres com risco de quedas (bocas de agulheiros, cobertas e outros) nos locais em que não há atividade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.12 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.135-1 – Deixar de sinalizar, iluminar e proteger com guarda-corpo, redes ou madeira resistente, os vãos livres com risco de quedas nos locais em que há atividade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.12.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.136-0 – Deixar de utilizar escadas, conforme especificado no subitem 29.3.4.13 da NR-29, nas operações de carga e descarga com contêineres ou demais cargas de altura equivalente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.13 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.137-8 – Permitir a realização de atividade laboral em cobertas distintas do mesmo porão e mesmo bordo simultaneamente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.4.14 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.138-6 – Permitir o uso de máquinas de combustão interna e elétrica em porões e armazéns com cargas inflamáveis ou explosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.139-4 – Permitir trabalho em porões que utilizem máquinas e equipamentos de combustão interna sem exaustores ou com exaustores que não obedeçam as exigências contidas no subitem 29.3.5.2 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.140-8 – Utilizar maquinários sem dispositivos de controle da emissão de poluentes gasosos, fagulhas, chamas e a produção de ruídos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.141-6 – Permitir que máquinas ou equipamentos sejam operados por trabalhador não habilitado e/ou não identificado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.142-4 – Permitir a operação de empilhadeiras sobre cargas estivadas com piso irregular ou sobre quartéis de madeira (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.143-2 – Entregar pás mecânicas, empilhadeiras, aparelhos de guindar para operação sem estarem em perfeitas condições de uso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.144-0 – Ultrapassar a capacidade máxima de carga do aparelho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.145-9 – Deixar de demonstrar, de forma legível, a capacidade máxima de carga e o peso bruto do equipamento de movimentação de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.7.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.146-7 – Deixar de comprovar, por meio de certificado, a vistoria realizada atestando o bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de guindar e acessórios do navio (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.9 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.147-5 – Deixar de vistoriar e testar, periodicamente, por pessoa física ou jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios para içamento de cargas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.10 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.148-3 – Deixar de realizar, pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses, a vistoria nos equipamentos terrestres de guindar e nos acessórios para içamento de cargas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.10.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.149-1 – Deixar de estabelecer cronograma para vistoria e testes dos equipamentos conforme definido no subitem 29.3.5.10.2 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.10.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.150-5 – Deixar de encaminhar os laudos e planilhas das vistorias e testes, conforme definido no subitem 29.3.5.10.2.1, nas instalações portuárias de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.10.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.151-3 – Deixar de desligar e fixar em posição segura, para os trabalhadores e a operação portuária, os equipamentos de guindar que não estão em operação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.11 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.152-1 – Permitir que os equipamentos de guindar em operação ultrapassem outra áreas e/ou permitir o trânsito ou a permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.12 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.153-0 – Deixar de indicar, de modo preciso e de fácil visualização, a carga máxima admissível dos aparelhos de içar e dos acessórios de estivagem (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.13 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.154-8 – Deixar de afixar, no interior da cabine do aparelho de içar, tabela de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.14 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.155-6 – Deixar de isolar e sinalizar a área de risco onde se realizam serviços de manutenção, testes e montagens de aparelhos de içar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.15 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.156-4 – Deixar de manter a bordo os planos de enxárcia/equipamento fixo e os demais documentos necessários para a enxárcia correta dos mastros de carga e seus acessórios ou deixar de apresentar os planos de enxárcia/equipamentos fixos solicitados pela fiscalização do MTE (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.16 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.157-2 – Deixar de manter em perfeito estado de funcionamento e vistoriar, pela pessoa responsável, antes do início dos serviços, os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.17 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.158-0 – Reutilizar lingas descartáveis ou deixar de inutilizar lingas descartáveis imediatamente após o uso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.18 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.159-9 – Utilizar ganchos de içar sem travas de segurança ou deixar de utilizar ganchos de içar com travas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.19 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.160-2 – Utilizar equipamento de guindar que não emite sinais sonoros e luminosos durante seus deslocamentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.20 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.161-0 – Utilizar guindaste sobre trilho que não possui suporte de prevenção de tombamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.21 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.162-9 – Utilizar guindastes de bordo, paus de carga, cábreas de bordo e similares, impedidos de operar devido a acidente, antes de ser reparados e testados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.22 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.163-7 – Deixar de observar as condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço usados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga definidas no subitem 29.3.5.23 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.5.23 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.164-5 – Operar porto organizado e instalação portuária de uso privativo sem um regulamento próprio para disciplinar a rota de tráfego de veículos, equipamentos, ciclistas e pedestres, bem como a movimentação de cargas no cais, plataformas, pátios, estacionamentos, armazéns e demais espaços operacionais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.165-3 – Deixar de dispor as pilhas de cargas ou materiais a uma distância de pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das bordas do cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.166-1 – Movimentar embalagens com produtos perigosos com equipamentos inadequados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.167-0 – Deixar de orientar a movimentação aérea de cargas por sinaleiro devidamente habilitado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.168-8 – Deixar de destacar, por meio de colete de cor diferenciada, o sinaleiro para movimentação de cargas aéreas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.169-6 – Deixar de equipar com luvas de cor clara e colete, ambas com aplicações de material refletivo, durante as operações noturnas, o sinaleiro para movimentação de cargas aéreas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.170-0 – Permitir que o posicionamento do sinaleiro impossibilite sua visualização de toda a área de operação da carga ou impossibilite sua visualização pelo operador do equipamento de guindar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.171-8 – Deixar de promover treinamento adequado para o sinaleiro com relação ao código internacional de sinalização (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.172-6 – Transportar cargas por caminhão ou carreta sem estarem peadas ou fixadas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.173-4 – Utilizar veículo cujo assoalho da carroceria não está em perfeita condição de uso e conservação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.174-2 – Utilizar equipamento de guindar sem que o operador tenha se certificado de que os freios segurarão o peso a ser transportado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.175-0 – Deixar de observar o impedimento da queda ou deslizamento total ou parcial da carga lingada na vertical do engate do equipamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.6.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.176-9 – Deixar de utilizar, nas cargas de grande comprimento (tubos, perfis metálicos, tubulões, tábuas e outros) no mínimo 2 (duas) lingas/estropos ou uma balança com dois ramais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.6.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.177-7 – Utilizar lingas/estropos cujo ângulo formado pelos ramais excede 120º (cento e vinte graus) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.3.6.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.178-5 – Deixar de observar que as lingas/estropos, estrados, paletes, redes e outros acessórios tenham armada sua capacidade de carga de forma bem visível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.3.6.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.179-3 – Permitir o transporte de trabalhadores em empilhadeiras e similares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.180-7 – Deixar de observar, nos serviços de lingamento e deslingamento de cargas sobre veículos com diferença de nível, as condições estabelecidas no subitem 29.3.6.9.4 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.181-5 – Permitir o transporte de materiais soltos sobre a carga lingada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.182-3 – Deixar de cobrir veículos e vagões que transportam granéis sólidos durante trânsito e estacionamento em área portuária (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.183-1 – Deixar de dotar com sinalização sonora e luminosa, para as manobras de marcha-ré, os veículos automotores utilizados nas operações portuárias, trafegando ou estacionando na área de porto organizado ou instalações portuárias de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.9.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.184-0 – Deixar de observar as condições de carregamento, movimentação, fixação e transporte de contêineres, na área do porto organizado, instalações portuárias de uso privativo e retroportuários definidas no subitem 29.3.6.10.1 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.185-8 – Deixar de observar, na movimentação e carregamento de contêineres, as exigências definidas no subitem 29.3.6.10.2 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.361-3 – Permitir a movimentação, por outros métodos seguros, sem a supervisão direta do responsável pela operação, de contêineres fora de padrão ou avariados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s} (*)
- 129.186-6 – Deixar de observar, no transporte de trabalhadores dos conveses para os contêineres e vice-versa, as exigências contidas no subitem 29.3.6.10.3 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.187-4 – Deixar de observar as exigências contidas no subitem 29.3.6.10.4 da NR-29 nas situações em que o trabalhador está sobre o contêiner (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.188-2 – Permitir que o trabalhador permaneça sobre contêiner submetido a movimentação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.189-0 – Permitir que trabalhador abra contêiner contendo cargas perigosas sem estar usando Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.190-4 – Permitir que trabalhador abra contêiner contendo carga perigosa e produtos inócuos, sem estar usando Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado para a carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.191-2 – Permitir a movimentação de contêiner que não possui a devida certificação, conforme a Convenção de Segurança para Contêineres – CSC da Organização Marítima Internacional – OMI (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.192-0 – Deixar de observar as exigência contidas no subitem 29.3.6.10.7 da NR-29 na inspeção detalhada de contêineres (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.193-9 – Deixar de utilizar haste-guia para posicionar contêiner descarregado sobre veículo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.194-7 – Operar porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária que não dispõe de regulamento estabelecendo ações coordenadas para as condições ambientais adversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.6.10.9 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.195-5 – Estivar carga em posição insegura, com perigo de tombar ou desmoronar sobre os trabalhadores no porão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.7.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.196-3 – Deixar de observar, no empilhamento de tubos, bobinas ou similares, as exigências contidas no subitem 29.3.7.2 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.7.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.197-1 – Deixar de adotar, nas operações em embarcações do tipo transbordo horizontal (roll-on/roll-off), medidas preventivas de controle de ruídos e de exposição a gases tóxicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.7.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.198-0 – Deixar de instalar iluminação adequada em toda a área de operação de embarcações do tipo transbordo horizontal ou deixar de adotar medidas para evitar colisões e/ou atropelamentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.7.3.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.199-8 – Movimentar contêiner com o trabalhador sobre o mesmo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.7.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.200-5 – Deixar de utilizar passarela na passagem de um contêiner para outro de mesmo nível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.7.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.201-3 – Deixar de instruir os trabalhadores quanto às posturas ergonômicas e seguras nas operações de estivagem, desestivagem, fixação e movimentação de contêiner (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98 c/c a alínea “c” do subitem 29.3.7.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.202-1 – Desobedecer a sinalização e rotulagem dos contêineres relativas aos riscos inerentes a sua movimentação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98 c/c a alínea “d” do subitem 29.3.7.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.203-0 – Deixar de observar, nas operações de abertura e fechamento de equipamentos acionados por força motriz, as exigências contidas no subitem 29.3.7.5 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.7.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.204-8 – Deixar de adotar, nas operações com granéis secos, procedimentos que impeçam a formação de barreiras capazes de pôr em risco a segurança dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.205-6 – Permitir a permanência de trabalhador no interior do porão e outros recintos similares, durante a carga ou descarga de grânéis secos com risco de queda ou deslizamento volumoso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.8.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.206-4 – Permitir operação com pá mecânica desprovida de cabine resistente, fechada, de ar-condicionado e de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar, no interior do porão, ou armazém, na presença de aerodispersóides (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.8.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}. (*)
- Observação:**
A Portaria nº 17, em seu art. 3º, de 12.07.02, concedeu o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento deste item.
- 129.207-2 – Deixar de umidificar a carga nas operações com uso de caçambas, *grabs* e de pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.208-0 – Deixar de observar a conservação e manutenção adequadas das caçambas e pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.209-9 – Deixar de observar o carregamento adequado das pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.210-2 – Deixar de observar, durante a descarga, que a abertura das caçambas ou basculamento das pás carregadeiras se faça na menor altura possível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.211-0 – Deixar de estabilizar caçambas e pás carregadeiras, em sua posição de descarga, até que estejam totalmente vazias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.212-9 – Deixar de utilizar adaptadores apropriados ao veículo terrestre, com bocas de descarga e vedações em material flexível, lonas, mantas de plástico e outros, durante a descarga direta de navio para caminhão, vagão ou solo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.213-7 – Deixar de utilizar proteção na carga e descarga de grânéis para garantir o escoamento do material que caia no percurso entre o porão e o costado do navio, para um só local no cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.3.8.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.214-5 – Deixar de proceder vistoria antecipada do local, por pessoa responsável, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.215-3 – Deixar de utilizar exaustores com dutos prolongados até o convés, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.216-1 – Deixar de realizar o trabalho em dupla, portando o observador um cabo de arrasto conectado ao executante, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.217-0 – Deixar de utilizar aparelhos de iluminação e acessórios adequados à área classificada, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.218-8 – Fumar ou portar objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.219-6 – Deixar de utilizar equipamento de ar mandado ou autônomo, em ambientes com ar rarefeito ou impregnados por substâncias tóxicas, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.220-0 – Deixar de depositar em recipientes adequados as estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.3.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.221-8 – Permitir os trabalhos simultâneos de reparo e manutenção com os de carga e descarga, prejudiciais a saúde e a integridade física dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.222-6 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações por meio de andaimes com guarda-corpos ou, preferencialmente, por cadeiras suspensas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.3.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.223-4 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações por meio do uso de cinturão de segurança do tipo pára-queda, fixado em cabo paralelo à estrutura do navio (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.3.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.224-2 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações por meio do uso dos demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.3.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.225-0 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações por meio de colete salva-vidas aprovado pela Diretoria de Portos e Costas – DPC (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.3.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.226-9 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações por meio da interdição da área abaixo desses serviços (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.3.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.227-7 – Deixar de observar, nos trabalhos de recondicionamento de embalagens com risco de danos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, as exigências contidas no subitem 29.3.10.1 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.10.1, da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.228-5 – Deixar de definir as medidas de proteção coletiva e individual, para a área de recondicionamento de embalagens com cargas perigosas, por meio de vistoria prévia por pessoa responsável (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.10.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.229-3 – Permitir que durante a movimentação de cargas sobre o portaló ou outros postos onde deva permanecer um vigia portuário, este permaneça dentro dele (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.11.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.230-7 – Deixar de fornecer ao vigia assento com encosto e com forma levemente adaptada ao corpo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.11.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.231-5 – Deixar de utilizar iluminação adequada, nos locais de trabalho portuário, de acordo com a natureza do obstáculo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.12.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.232-3 – Deixar de sinalizar as vias de trânsito de veículos ou pessoas nos recintos e áreas portuárias (faixa primária do porto em rampas, plataformas, armazéns e pátios), utilizando o Código Nacional de Trânsito e a NR-26 Sinalização de segurança (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.12.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-s}.
- 129.233-1 – Utilizar porões, passagens de trabalhadores e demais locais de operação com nível de iluminamento inferior a 50 (cinquenta) lux ou em desacordo com os níveis estabelecidos pela NR-17 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.13.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.234-0 – Permitir que os pontos de iluminação artificial provoquem ofuscamento, reflexos, incômodos, sombras e contrastes excessivos aos trabalhadores, em qualquer atividade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.13.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.235-8 – Deixar de dotar os locais de atracação, fixos ou flutuantes, para embarque e desembarque de trabalhadores, com dispositivos que garantem um transbordo seguro (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.14.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.236-6 – Permitir, nos locais frigorificados, a utilização de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna. (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.15.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.237-4 – Deixar de obedecer a máxima exposição diária permissível nos trabalhos em locais frigorificados, constantes da tabela 1 da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.3.15.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.238-2 – Deixar de manter instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, locais de repouso e aguardo de serviços e de observar ao disposto na NR-24 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-m}.
- Observação:**
Aplicam-se a administração do porto organizado, ao titular da instalação portuária de uso privativo e retroportuária, conforme o caso.
- 129.239-0 – Manter instalações sanitárias à distância superior a 200m (duzentos metros) dos locais das operações portuárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-m}.
- 129.240-4 – Manter embarcações sem oferecer aos trabalhadores em operação a bordo, instalações sanitárias, com gabinete sanitário e lavatório, em boas condições de higiene e funcionamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{1-m}.
- 129.241-2 – Permitir o transporte de trabalhadores ao longo do porto por meios inseguros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.242-0 – Deixar de dispor de serviço de atendimento de urgência, com equipamentos e pessoal habilitado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-m}. (*)
- Observação:**
Aplica-se ao OGMO ou empregadores.
- 129.243-9 – Deixar de manter, próximo as embarcações atracadas, gaiolas e macas para o resgate de acidentado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.5.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-m}.
- 129.244-7 – Deixar de garantir comunicação eficiente e meios para, em caso de acidente, prover a rápida remoção do acidentado, nos trabalhos executados em embarca-

ções ao largo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.5.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.245-5 – Deixar de comunicar imediatamente à Capitania dos Portos e ao órgão regional do MTE, o acidente ocorrido a bordo com morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.5.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.246-3 – Deixar de isolar o local do acidente grave ocorrido a bordo, ou deixar a embarcação zarpar antes que seja realizada a investigação do acidente pela Capitania dos Portos e órgão regional do MTE, e posterior liberação do despacho da embarcação pela Capitania dos Portos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.5.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.247-1 – Deixar de instalar um quadro contendo a identificação das classes e tipos de produtos perigosos, em locais estratégicos, de acordo com os símbolos padronizados pela OMI, conforme Anexo VI da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.248-0 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo declaração de mercadorias perigosas, conforme o código IMDG, com nome técnico das substâncias perigosas, classe e divisão de risco (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, inciso I, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se ao armador ou seu preposto.

- 129.249-8 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo declaração de mercadorias perigosas, conforme o código IMDG, com número ONU – número de identificação das substâncias perigosas e grupo de embalagens (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, inciso II, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.250-1 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo declaração de mercadorias perigosas, conforme o código IMDG, com ponto de fulgor, e quando aplicável, temperatura de controle e de emergência dos líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, inciso III, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.251-0 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo declaração de mercadorias perigosas, conforme o código IMDG, com a quantidade e tipo de embalagem de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, inciso IV, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

- 129.252-8 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo declaração de mercadorias perigosas, conforme o código IMDG, com identificação de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, inciso V, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.253-6 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo a ficha de emergência da carga perigosa com, no mínimo, as informações constantes do modelo do Anexo VIII da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b”, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.254-4 – Deixar de enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, contendo a indicação das cargas perigosas, conforme o código IMDG, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c”, do subitem 29.6.3.1.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.255-2 – Deixar de fornecer à administração do porto e ao OGMO a documentação de que trata o subitem 29.6.3.1.1 da NR-29, pelo menos 48h (quarenta e oito horas) antes do embarque, na movimentação de carga perigosa embalada para exportação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.3.2.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- Observação:**
Aplica-se ao exportador ou seu preposto.
- 129.256-0 – Deixar de divulgar à guarda portuária toda a relação de cargas perigosas recebidas do armazenador ou seu preposto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a”, do subitem 29.6.3.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- Observação:**
Aplica-se à administração do porto.
- 129.257-9 – Deixar de manter em seu arquivo literatura técnica referente às cargas perigosas, devidamente atualizada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b”, do subitem 29.6.3.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- Observação:**
Aplica-se à administração do porto.
- 129.258-7 – Deixar de criar e coordenar o Plano de Controle de Emergência – PCE (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c”, do subitem 29.6.3.4, da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- Observação:**
Aplica-se à administração do porto.
- 129.259-5 – Deixar de participar do Plano de Ajuda Mútua – PAM (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d”, do subitem 29.6.3.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se à administração do porto.

- 129.260-9 – Deixar de enviar aos sindicatos dos trabalhadores envolvido com a operação, cópia de documentação de que trata os subitens 29.6.3.1.1 e 29.6.3.2.1 da NR-29, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) do início da operação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

- 129.261-7 – Deixar de instruir o trabalhador portuário, envolvido nas operações com cargas perigosas, quanto aos riscos existentes e cuidados a serem observados com a carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

- 129.262-5 – Deixar de participar da elaboração e execução do PCE (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

- 129.263-3 – Deixar de responsabilizar-se pela adequada proteção de todo o pessoal envolvido diretamente com a operação de carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

- 129.264-1 – Deixar de supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.3.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

- 129.265-0 – Manipular, armazenar e estivar substâncias perigosas embaladas, sinalizadas e rotuladas em desacordo com o código marítimo internacional de cargas perigosas (IMDG) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.266-8 – Manter cargas perigosas próximas às áreas de operação de carga e descarga além do tempo mínimo necessário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

Observação:

Essas cargas perigosas são: explosivos em geral; gases inflamáveis (classe 2.1); venenos (classe 2.3); radioativos; chumbo tetraetila; poliestireno expansível; perclorato de amônia; e mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados.

- 129.267-6 – Deixar de submeter a cuidados especiais as cargas perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I3 -s.
- 129.268-4 – Lançar na água, direta ou indiretamente, poluentes resultantes dos serviços de limpeza e trato de vazamento de carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I3 -s.
- 129.269-2 – Deixar de limitar a permanência de explosivos – Classe 1 nos portos ao tempo mínimo necessário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.270-6 – Permitir a exposição dos explosivos – Classe 1 aos raios solares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.271-4 – Deixar de manipular em separado as distintas divisões de explosivos – Classe 1 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.272-2 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação de explosivos – Classe 1 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.273-0 – Permitir o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante as operações com explosivos – Classe 1 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.274-9 – Permitir a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.275-7 – Utilizar aparelhos e equipamentos com especificações não adequadas ao risco nas operações com explosivos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.276-5 – Deixar de estabelecer zona de silêncio na área de manipulação de explosivos (proibição do uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “h” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.277-3 – Permitir a realização de trabalhos de reparos nas embarcações atracadas, carregadas com explosivos ou em outras, a menos de 40m (quarenta metros) da embarcação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “i” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.278-1 – Deixar de determinar que os explosivos sejam as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “j” do subitem 29.6.4.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.
- 129.279-0 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com gases e líquidos inflamáveis – Classes 2 e 3 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I4 -s.

- 129.280-3 – Deixar de depositar os recipientes de gases em lugares arejados e protegidos dos raios solares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.281-1 – Deixar de utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante a movimentação, a fim de protegê-las contra impacto ou tensão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.282-0 – Deixar de prevenir impactos e quedas dos recipientes com gases e líquidos inflamáveis nas plataformas do cais, nos armazéns e porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.283-8 – Deixar de segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais classes incompatíveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.284-6 – Deixar de isolar a área a partir do ponto de descarga durante as operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f”- I do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.285-4 – Deixar de manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f”- II do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.286-2 – Deixar de manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f”-III do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.287-0 – Deixar de realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes ou de mantê-los em boas condições de uso operacional nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f”-IV do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.288-9 – Deixar de fiscalizar, permanentemente, a operação, ou deixar de paralisar a operação sob qualquer condição de anormalidade operacional, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” – V do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.289-7 – Deixar de alojar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” -VI do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.290-0 – Deixar de instalar na área delimitada e em locais de fácil visualização, durante a operação com gases e líquidos inflamáveis, placas refletivas com os dizeres: NÃO FUME – No SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS –

- NO OPEN LIGHTS (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” – VII do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.291-9 – Deixar de instalar na área delimitada da faixa do cais, onde se encontram as tomadas e válvulas de gases e líquidos inflamáveis, placas refletivas com os dizeres: NÃO FUME – NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” – VIII do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.292-7 – Deixar de manter os caminhões-tanques usados nas operações com inflamáveis líquidos a granel em conformidade com a legislação sobre transporte de produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.6.4.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.293-5 – Deixar de adotar medidas preventivas para controle dos riscos, nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.294-3 – Deixar de adotar as práticas de segurança, relativas as cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao código IMDG, nas operações com sólidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.295-1 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.296-0 – Deixar de adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias sujeitas a combustão espontânea e/ou perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.297-8 – Deixar de adotar medidas que evitem a fricção e impactos com a carga nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis, antes dos trabalhadores terem acesso ao mesmo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.298-6 – Deixar de ventilar o local da operação que contém ou conteve sólidos e outras substâncias inflamáveis, antes dos trabalhadores terem acesso ao mesmo. Ou permitir que os trabalhadores adentrem, no local da operação que contém ou conteve sólidos e outras substâncias inflamáveis, sem portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivo de engate, travamento e cabo de arrasto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.299-4 – Deixar de monitorar, antes e durante a operação de descarga de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura e a presença de gases no porão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.6.4.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.300-1 – Deixar de adotar medidas de segurança contra os riscos específicos das substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos em suas operações (art. 9º, *caput*, da

Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.

- 129.301-0 – Deixar de adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos com materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.302-8 – Deixar de monitorar e controlar a temperatura externa dos tanques com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.303-6 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.304-4 – Deixar de segregar substâncias tóxicas e infectantes dos produtos alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.305-2 – Deixar de manipular cuidadosamente as cargas tóxicas e inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.306-0 – Deixar de restringir o acesso à área operacional e circunvizinhas, somente ao pessoal envolvido nas operações com substâncias tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.307-9 – Deixar de dispor de EPC e EPI adequados para o caso de avarias ou na movimentação de graneis de substâncias tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.308-7 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias tóxicas e infectantes, de sacos com areia limpa e seca ou similares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.309-5 – Permitir a participação de trabalhadores, portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele, na manipulação de cargas de substâncias tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “f” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.310-9 – Permitir comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades das operações com substâncias tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “g” do subitem 29.6.4.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.311-7 – Deixar de obedecer às normas de segregação nas operações com materiais radioativos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.312-5 – Deixar de adotar medidas de segurança prévias à autorização para atracação de embarcação com carga de materiais radioativos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.313-3 – Deixar de monitorar e controlar a exposição de trabalhadores às radiações nas operações com materiais radioativos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.314-1 – Deixar de adotar medidas de segregação e isolamento nas operações com materiais radioativos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.6 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.315-0 – Deixar de adotar medidas de segurança que impeçam o contato com a água ou com temperatura elevada, nas operações com substâncias corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.316-8 – Deixar de utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com substâncias corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.317-6 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias corrosivas, de sacos com areia limpa e seca ou similares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.7 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.318-4 – Deixar de adotar medidas preventivas dos riscos, nas operações com substâncias perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.319-2 – Deixar de rotular com o nome técnico das substâncias as embalagens e contêineres, de forma indelével, nas operações com substâncias perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.320-6 – Deixar de utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com substâncias perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.321-4 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias perigosas, de sacos com areia limpa e seca ou similares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.322-2 – Deixar de adotar medidas de controle de aerodispersóides nas operações com substâncias perigosas diversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.4.8 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.323-0 – Deixar de fixar, em cada porto, a quantidade máxima total por classe e subclasse de substâncias a serem armazenadas na zona portuária, obedecendo-se as recomendações contidas na tabela de segregação, Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.324-9 – Manter depósitos de cargas perigosas incompatíveis com as características dos produtos armazenados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.325-7 – Permitir o armazenamento de cargas perigosas em embalagens inadequadas ou avariadas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.326-5 – Deixar de realizar vigilância permanente e inspeção diária da carga armazenada ou deixar de adotar, na ocorrência de avarias, os procedimentos previstos na respectiva ficha de emergência da carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.327-3 – Permitir o armazenamento de explosivos na área portuária (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.6.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.328-1 – Deixar de armazenar gases e líquidos inflamáveis sem observar a NR-20, a NBR 7505 e em lugares ventilados e protegidos contra as intempéries, raios solares e água do mar, longe de habitações e de qualquer fonte de ignição e calor que não esteja sob controle (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.5.7.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.329-0 – Deixar de adotar as medidas de segurança constantes do PCE no caso de suspeita de vazamento de gases (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.5.7.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{3-s}.
- 129.330-3 – Deixar de prover de instalações e equipamentos de combate a incêndio os armazéns e os tanques de inflamáveis a granel (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.5.7.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.331-1 – Deixar de armazenar inflamáveis sólidos em depósitos especiais em compartimentos bem ventilados ou ao ar livre, protegidos de intempéries, água do mar, bem como de fontes de calor e de ignição que não estejam sob controle (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “a” do subitem 29.6.5.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.332-0 – Deixar de armazenar inflamáveis sólidos da subclasse 4.1 em depósitos especiais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “b” do subitem 29.6.5.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.333-8 – Deixar de armazenar inflamáveis sólidos das subclasses 4.2 e 4.3 em depósitos especiais e em lugares abertos rigorosamente protegidos do contato com a água e a umidade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “c” do subitem 29.6.5.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.334-6 – Deixar de armazenar inflamáveis sólidos e tóxicos em depósitos especiais e sem isolar rigorosamente dos gêneros alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “d” do subitem 29.6.5.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.335-4 – Deixar de armazenar inflamáveis sólidos em depósitos especiais e sem conformidade com a tabela de segregação do Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c a alínea “e” do subitem 29.6.5.8.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.336-2 – Deixar de armazenar oxidantes e peróxidos em depósitos específicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.9.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.337-0 – Armazenar oxidantes e peróxidos sem antes verificar se o local esta limpo, sem a presença de material combustível ou inflamável (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.9.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.338-9 – Deixar de segregar cargas oxidantes e peróxidos com outras incompatíveis, conforme a tabela de segregação do Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.9.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.339-7 – Deixar de manter refrigerados e longe de qualquer fonte artificial de calor ou ignição, os peróxidos orgânicos armazenados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.9.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.340-0 – Deixar de armazenar substâncias tóxicas em depósitos especiais, espaços bem ventilados ou em recipientes ao ar livre, mas protegidos do sol, de intempéries ou da água do mar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.10.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.341-9 – Armazenar substâncias tóxicas em recintos fechados sem dispor de ventilação forçada ou deixar de manter sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalização de vapor no armazenamento de substâncias tóxicas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.10.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.342-7 – Deixar de armazenar as substâncias tóxicas e infectantes em ambientes distintos dos de gêneros alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.10.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.343-5 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29 no armazenamento de cargas tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.10.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.344-3 – Armazenar cargas contendo substâncias infectantes sem autorização da vigilância sanitária e em caráter não excepcional (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.10.5 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.345-1 – Deixar de armazenar substâncias radioativas em depósitos especiais, de acordo com as recomendações da CNEN (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.11.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.346-0 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29 no armazenamento de cargas radioativas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.11.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.347-8 – Deixar de armazenar as substâncias corrosivas em locais abertos ou em recintos fechados bem ventilados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.12.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.

- 129.348-6 – Deixar de proteger contra intempéries ou água ou de manter sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalização de vapor, as embalagens de substâncias corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.12.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.349-4 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29 no armazenamento de cargas corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.12.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.350-8 – Deixar de oferecer os cuidados preventivos aos riscos das substâncias perigosas diversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.13.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.351-6 – Deixar de aplicar a tabela de segregação, conforme anexo IX da NR-29 no armazenamento de cargas perigosas diversas ou deixar segregar alimentos às cargas perigosas diversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.5.13.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{4-s}.
- 129.352-4 – Deixar de adotar procedimentos de emergência, primeiros socorros e atendimento médico, com a respectiva ficha para cada classe de risco, nos locais de operação dos produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.6.1 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.353-2 – Deixar de realizar treinamento específico sobre operações com produtos perigosos, para os trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.6.2 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.354-0 – Elaborar o Plano de Atendimento às situações de emergência sem contemplar o controle dos sinistros potenciais, como explosão, contaminação ambiental por produtos, incêndio, abaloamento e colisão de embarcação com o cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.6.3 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.
- 129.355-9 – Deixar de prever no PCE e no PAM ações em terra e a bordo ou deixar de exibir o PCE e o PAM ao agente da inspeção do trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/98, c/c o subitem 29.6.6.4 da NR-29 da Portaria nº 53/97) – I_{2-s}.

NRR-1 | **DISPOSIÇÕES GERAIS (151.000-2)**

Normas Regulamentadoras Rurais – NRR

Portaria nº 3.067, de 12 de abril de 1988.

Art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973.

- 151.001-0 –Deixar de cumprir e de fazer cumprir as NRR (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 1.7 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 151.002-9 –Deixar de expedir e divulgar ordens de serviço sobre segurança e higiene do trabalho rural (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 1.7 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 151.003-7 –Deixar de orientar os trabalhadores sobre técnicas preventivistas (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 1.7 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 151.004-5 –Deixar de colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem a proteção dos trabalhadores rurais (art. 13, da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “e” do subitem 1.7 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.

NRR-2 | SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL – SEPATR (152.000-8)

- 152.001-6 – Deixar de organizar e de manter em funcionamento o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.1 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 152.002-4 – Deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.2 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 152.003-2 – Deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR dos estabelecimentos rurais em fase de instalação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.2.1 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 152.004-0 – Deixar de arcar com o ônus decorrente da organização e manutenção do Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.3 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 152.005-9 – Deixar de compor o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR com os profissionais previstos no item 2.4 da NRR-2 (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.4 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 152.006-7 – Deixar de compor o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR com a proporção mínima estabelecida na NRR-2 (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.4.1 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 152.007-5 – Deixar de constituir Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR centralizado, dimensionado em função do número total de trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.5 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 152.008-3 – Deixar de submeter à homologação do Órgão Regional do MTE a distribuição e a localização do Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.5.1 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.

- 152.009-1 – Deixar de dar assistência a propriedade rural com mais de 29 (vinte e nove) e menos de 100 (cem) trabalhadores, por Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR autônomo (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.6 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 152.010-5 – Deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR autônomo na forma prevista na NRR-2 (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.7 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 152.011-3 – Deixar de treinar um dos efetivos em segurança e higiene do trabalho e prestação de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.8 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 152.012-1 – Deixar de fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 2.8.1 da NRR-2 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.

NRR-3 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL – CIPATR (153.000-3)

- 153.001-1 – Deixar de organizar e de manter em funcionamento por estabelecimento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.1 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.002-0 – Deixar de dimensionar corretamente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.1.1 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.003-8 – Deixar de dimensionar corretamente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR dos estabelecimentos rurais em fase de instalação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.1.2 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.004-6 – Deixar de compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR com representantes do empregador e dos empregados, de acordo com a proporção mínima estabelecida na NRR-3 (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.2 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.005-4 – Deixar de designar seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.3 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.006-2 – Deixar de garantir que os trabalhadores elejam seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.4 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.007-0 – Deixar de assegurar mandato de 2 (dois) anos para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR ou permitir mais de uma recondução (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.5 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.008-9 – Deixar de registrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR no Órgão Regional do MTE (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.6 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.009-7 – Deixar de realizar o registro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR de acordo com o previsto na NRR-3 (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.6.1 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.010-0 – Deixar de convocar a eleição para o novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato e/ou de realizar com an-

tecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.7 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.

- 153.011-9 – Deixar de empossar os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR no primeiro dia após o término do mandato anterior (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.8 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.012-7 – Deixar de garantir, pelos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR, a escolha do presidente e do vice-presidente (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.9 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.013-5 – Deixar de garantir a escolha do secretário da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR pelo presidente e vice-presidente (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.10 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.014-3 – Deixar de garantir que o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR convoque, coordene e dirija as reuniões (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.015-1 – Deixar de garantir que o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR encaminhe ao empregador, ao Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR e às entidades de classe dos trabalhadores as recomendações aprovadas ou acompanhe as respectivas execuções (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.016-0 – Deixar de garantir que o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR designe grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.017-8 – Deixar de garantir que o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR delegue tarefas aos membros da CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.018-6 – Deixar de garantir que o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR coordene todas as atividades da CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “e” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.019-4 – Deixar de garantir que o vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR exerça as atribuições que lhe forem delegadas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 3.12 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.020-8 – Deixar de garantir que o vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR substitua o Presidente nos

- casos de impedimento eventual (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.12 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.021-6 – Deixar de garantir que o secretário da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR elabore as Atas das reuniões (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 3.13 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.022-4 – Deixar de garantir que o secretário da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR exerça as atribuições que lhe forem delegadas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.13 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.023-2 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR mantenha registro, estude e/ou participe de estudos das causas e conseqüências dos acidentes de trabalho rural (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.024-0 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR proponha a realização de inspeção nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, verificando as situações de riscos de acidentes, e comunicando-as ao empregador (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.025-9 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR estude medidas de prevenção de acidentes de trabalho, recomendando-as ao empregador (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.026-7 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR promova a divulgação e zele pela observância das NRR, de normas complementares, dos regulamentos e das instruções de serviço emitidas pelo empregador (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “d” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.027-5 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR promova atividades que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.11 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “e” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.028-3 – Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR proponha a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para melhorar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “f” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.

- 153.029-1 –Deixar de elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias da CIPATR e de encaminhar ao Órgão Regional do MTE e à entidade de classe dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “g” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.030-5 –Deixar de garantir que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR convoque pessoas, no âmbito do estabelecimento rural, para tomada de informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “h” do subitem 3.14 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.031-3 –Deixar de prestigiar integralmente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR e de conceder a seus componentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 3.15 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.032-1 –Deixar de estudar as recomendações e de determinar a adoção das medidas viáveis da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR mantendo-a informada (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 3.15 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.033-0 –Deixar de promover curso sobre prevenção de acidentes do trabalho para todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR, em horário de expediente normal do estabelecimento rural (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 3.15 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 153.034-8 –Deixar de realizar a reunião mensal da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR, em local apropriado, de acordo com o calendário anual (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.17 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.035-6 –Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR, no máximo até 5 (cinco) dias após a ocorrência de acidente de maior gravidade ou prejuízo de grande monta (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.18 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.036-4 –Deixar de manter livro autenticado pelo Órgão Regional do MTE, para a lavratura das Atas das sessões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.19 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₁.
- 153.037-2 –Deixar de permitir que as empreiteiras ou sub-empreiteiras participem da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR da contratante principal por meio de um representante do empregador e um dos empregados, enquanto estiverem atuando no estabelecimento rural, a pedido ou por convocação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 3.20 da NRR-3 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.

NRR-4 | EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (154.000-9)

- 154.001-7 – Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 4.2 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.002-5 – Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 4.2 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.003-3 – Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, para atender a situações de emergência (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 4.2 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.004-1 – Deixar de higienizar e/ou de manter em local adequado os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e roupas utilizados em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 4.4 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.005-0 – Deixar de instruir e conscientizar o trabalhador quanto ao uso adequado do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 4.5 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.006-8 – Deixar de substituir imediatamente o Equipamento de Proteção Individual – EPI danificado ou extraviado (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 4.5 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 154.007-7 – Deixar de responsabilizar-se pela manutenção e esterilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 4.5 da NRR-4 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.

NRR-5

PRODUTOS QUÍMICOS (155.000-4)

- 155.001-2 – Permitir o uso de produto químico industrializado, não registrado, e/ou não autorizado pelos órgãos governamentais competentes (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₄.
- 155.002-0 – Deixar de responsabilizar-se pela orientação dos trabalhadores na utilização e manuseio dos produtos, inclusive o treinamento prévio para a manipulação, preparo e aplicação dos agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.003-9 – Permitir que profissional não habilitado utilize as formulações enquadradas como de uso exclusivo por aplicador certificado e/ou não obedecer a legislação relativa à classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.004-7 – Deixar de atender as normas estabelecidas pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Trabalho, para formação, atuação, atribuições e responsabilidade do aplicador (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.3.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.005-5 – Deixar de afastar imediatamente das atividades e de encaminhar para atendimento médico, o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.4 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₄.
- 155.006-3 – Deixar de manipular e/ou de preparar produtos químicos em locais abertos e ventilados (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.5 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.007-1 – Deixar de respeitar os intervalos entre uma aplicação e a entrada de pessoas desprotegidas ou animais domésticos nos períodos de risco estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.3.6 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.008-0 – Deixar de manter em bom estado de conservação e funcionamento os equipamentos de aplicação dos produtos químicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 5.4.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.009-8 – Deixar de inspecionar os equipamentos de aplicação de produtos químicos antes de cada utilização (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 5.4.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.010-1 – Utilizar os equipamentos de aplicação de produtos químicos para outra fi-

- nalidade, que não a indicada (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 5.4.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.011-0 –Deixar de enquadrar os equipamentos de aplicação dos produtos químicos nos limites indicados pelo fabricante (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “d” do subitem 5.4.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.012-8 –Permitir que pessoas não previamente treinadas realizem a conservação, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de produtos químicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.4.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.013-6 –Executar a limpeza dos equipamentos de aplicação de produtos químicos de forma a contaminar poços, rios, córregos, e quaisquer outras coleções de água (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.4.2.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.014-4 –Deixar de destinar a água utilizada na lavagem dos equipamentos para fossa especial de inativação do produto e/ou de evitar o retorno à fonte de abastecimento (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.4.2.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.015-2 –Permitir que pessoas inaptas e não protegidas por EPI, realizem reparos nos equipamentos com resíduos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.4.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.016-0 –Deixar de respeitar as especificações indicadas pelo fabricante, na utilização dos equipamentos de aplicação de produtos químicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.4.4 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.017-9 –Deixar de rotular os produtos químicos, conforme dispõe a legislação vigente (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.018-7 –Deixar de conservar os produtos químicos em suas embalagens originais (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.019-5 –Deixar de identificar, pelo menos com o nome comercial do produto e suas especificações, os produtos ou restos de produtos conservados em embalagens diferentes da original (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.2.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.20-9 – Permitir o acondicionamento de produtos químicos em recipientes que possam ser confundidos com outros usados para alimentos, rações, medicamentos, cosméticos ou produtos domissanitários (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.021-7 –Não se aplica em virtude de revogação pela legislação específica do Ministério da Agricultura.
- 155.022-5 –Deixar de utilizar os mesmos Equipamentos de Proteção Individual – EPI recomendados para aplicação de produtos químicos, na realização de tra-

- balhos de destruição e descarte de embalagens (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.5 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.023-3 –Deixar de descartar os restos de calda diluída em fossa seca ou em bacia de retenção e desativação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.5.6 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.024-1 –Permitir a armazenagem de produtos químicos ao relento em locais propícios a inundações ou enxurradas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 5.7.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- Observação: exceção feita aos fertilizantes.
- 155.025-0 –Permitir a armazenagem de produtos químicos ao relento colocados sobre estrado ou sobre plástico (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 5.7.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.026-8 –Permitir a armazenagem de produtos químicos ao relento sem drenos ao redor do local (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 5.7.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.027-6 –Permitir a armazenagem de produtos químicos ao relento sem observar as normas referentes ao empilhamento (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “d” do subitem 5.7.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.028-4 –Permitir a armazenagem de produtos químicos ao relento sem proteção da pilha com lona plástica devidamente amarrada (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “e” do subitem 5.7.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₂.
- 155.029-2 –Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos de paredes sólidas e coberturas (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.030-6 –Deixar de manter fechadas à chave as edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.031-4 – Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos de abertura de ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e com proteção que impeça o acesso de animais (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.032-2 –Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “d” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.033-0 –Deixar de manter as edificações destinadas ao armazenamento de produtos químicos situadas a mais de 30 (trinta) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, inclusive fontes de água (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “e” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.

- 155.034-9 – Deixar de manter as edificações destinadas ao armazenamento de produtos químicos em condições que possibilitem sua limpeza e descontaminação (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “f” do subitem 5.7.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.035-7 – Deixar de colocar as embalagens armazenadas nos depósitos sobre estrados e/ou de dispor as pilhas afastadas das paredes e do teto (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “a” do subitem 5.7.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.036-5 – Deixar de empilhar as embalagens armazenadas nos depósitos de modo a manter o equilíbrio estável da pilha e sem observar as recomendações do fabricante do produto químico (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “b” do subitem 5.7.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.037-3 – Deixar de manter os produtos inflamáveis armazenados nos depósitos em local suficientemente ventilado e sem possibilidade de aparecimento de centelhas ou outras fontes de combustão (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea “c” do subitem 5.7.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.038-1 – Deixar de transportar os produtos químicos em recipientes claramente rotulados, herméticos e resistentes (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.039-0 – Transportar no mesmo compartimento produtos químicos e pessoas, animais, alimentos, ração, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₄.
- 155.040-3 – Deixar de higienizar e descontaminar os veículos utilizados para transporte de produtos químicos que forem destinados para outros fins (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.2.2 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.041-1 – Permitir a lavagem de veículos transportadores de produtos químicos em coleções de água (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.2.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.042-0 – Deixar de proteger de forma especial as embalagens marcadas como “frágeis” contra danos, rupturas e vazamentos, durante o transporte (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.3 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.043-8 – Deixar de garantir que o motorista tome as precauções necessárias e recomendadas, em caso de acidente com veículo que provoque vazamento excessivo de produtos químicos (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.4 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₃.
- 155.044-6 – Deixar de comunicar às autoridades locais o vazamento de produtos químicos ocorrido em estrada de uso comum ou em local que ponha em risco a comunidade (art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c o subitem 5.8.4.1 da NRR-5 da Portaria nº 3.067/88) – I₄.

Nota:

Não havendo ementa específica, o Auditor-Fiscal do Trabalho, excepcionalmente, poderá lavrar o competente Auto de Infração, capitulado no artigo respectivo da legislação, Código de Ementa 999999-0, comunicando imediatamente à chefia imediata, que relatará o fato à Secretaria de Inspeção do Trabalho para que sejam criadas ementas não contempladas neste Ementário.